



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DA PRESIDÊNCIA E JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE SESSÕES
SEÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA E LEGISLAÇÃO

EMENTÁRIO TEMÁTICO
DE
JURISPRUDÊNCIA

DECISÕES SELECIONADAS
REFERENTES A 2024

SUMÁRIO

ABUSO DE PODER.....	6
AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO.....	8
<i>Cabimento.....</i>	8
<i>Conexão.....</i>	8
<i>Prova.....</i>	8
AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE CANDIDATURA.....	9
<i>Intimação.....</i>	9
<i>Legitimidade ativa.....</i>	9
<i>Prova.....</i>	10
<i>Recurso.....</i>	10
<i>Legitimidade recursal.....</i>	11
<i>Prazo.....</i>	12
AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL.....	13
<i>Prova.....</i>	13
<i>Prova testemunhal.....</i>	15
AÇÃO PENAL.....	15
<i>Acordo de não persecução penal.....</i>	16
<i>Busca e apreensão.....</i>	16
<i>Conflito de competência.....</i>	17
<i>Foro Privilegiado.....</i>	17
<i>Juiz de garantia.....</i>	17
<i>Prova.....</i>	18
<i>Prova testemunhal.....</i>	20
<i>Recurso criminal.....</i>	21
<i>Razões de apelação.....</i>	21
<i>Revisão Criminal.....</i>	21
<i>Transação penal.....</i>	21
AÇÃO RESCISÓRIA.....	22
CAMPANHA ELEITORAL – CAPTAÇÃO DE RECURSOS.....	22
<i>Doação.....</i>	22
<i>Limite legal.....</i>	22
CONDUTA VEDADA. AGENTE PÚBLICO.....	25
<i>Cessão ou uso de bens. Administração pública.....</i>	25
<i>Doação.....</i>	26
<i>Distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social – Uso promocional.....</i>	27
<i>Propaganda institucional.....</i>	27
<i>Servidor público.....</i>	31
<i>Afastamento.....</i>	31
<i>Cessão.....</i>	31
<i>Contratação.....</i>	32
CONSULTA.....	32
<i>Legitimidade.....</i>	32
CRIME ELEITORAL.....	32
<i>Apropriação indébita eleitoral.....</i>	32
<i>Boca de urna.....</i>	35
<i>Corrupção eleitoral.....</i>	36

<i>Crimes contra a honra</i>	37
<i>Crime de coação</i>	37
<i>Crime de desobediência</i>	38
<i>Desordem nos trabalhos eleitorais</i>	38
<i>Falsidade ideológica</i>	39
<i>Inscrição fraudulenta</i>	41
<i>Transporte de eleitor</i>	44
<i>Violência política de gênero</i>	44
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA	45
<i>Legitimidade ativa</i>	45
<i>Legitimidade do Ministério Público</i>	45
DOMICÍLIO ELEITORAL	48
<i>Transferência de domicílio eleitoral</i>	48
ELEGIBILIDADE – CONDIÇÕES	49
<i>Alfabetismo</i>	49
<i>Direitos políticos</i>	50
<i>Domicílio eleitoral</i>	50
<i>Filiação partidária</i>	51
<i>Idade mínima</i>	53
<i>Quitação eleitoral</i>	54
EXECUÇÃO FISCAL	55
<i>Competência</i>	55
<i>Honorários advocatícios</i>	55
FILIAÇÃO PARTIDÁRIA	56
<i>Desídia. Partido político</i>	56
<i>Documentação – Ficha de filiação</i>	57
<i>Duplicidade</i>	57
<i>Suspensão dos direitos políticos</i>	60
INELEGIBILIDADE	61
<i>Condenação. Improbidade administrativa</i>	61
<i>Condenação criminal</i>	64
<i>Demissão. Serviço público</i>	70
<i>Desincompatibilização / Afastamento</i>	71
<i>Associação, Dirigente</i>	71
<i>Chefe do Executivo e Vice</i>	71
<i>Parentesco</i>	71
<i>Conselho do Fundo Municipal de Habitação, membro</i>	73
<i>Conselho municipal, membros</i>	73
<i>Entidade de classe</i>	74
<i>Entidade que mantém contrato com o Poder Público ou sob seu controle dirigente</i>	74
<i>Cláusulas uniformes</i>	75
<i>Fundação de Direito Privado, dirigente</i>	75
<i>Secretário Municipal e equiparados</i>	76
<i>Servidor público</i>	77
<i>Afastamento de fato</i>	77
<i>Servidor de cargo em comissão</i>	77
<i>Exclusão do exercício profissional</i>	78
<i>Rejeição de contas</i>	78
INFIDELIDADE PARTIDÁRIA	79

<i>Fusão/Incorporação. Partido político</i>	79
JUSTIÇA ELEITORAL	80
<i>Competência</i>	80
MANDADO DE SEGURANÇA	81
MULTA ELEITORAL	82
<i>Astreintes</i>	82
<i>Parcelamento</i>	84
PARTIDO POLÍTICO	84
<i>Autonomia partidária</i>	84
<i>Dissolução</i>	85
<i>Prestação de contas</i>	87
<i>Apresentação. Ausência</i>	87
<i>Conta bancária</i>	87
<i>Cumprimento de sentença</i>	88
<i>Documentação</i>	90
<i>Fonte vedada</i>	90
<i>Fundo partidário</i>	91
<i>Cota de gênero / racial</i>	91
<i>Penalidade / Suspensão</i>	92
<i>Fusão ou incorporação</i>	93
<i>Matéria processual - Intimação</i>	94
<i>Matéria processual – Representação processual</i>	95
<i>Prescrição</i>	96
<i>Programa de participação política das mulheres</i>	97
<i>Propaganda partidária</i>	98
PESQUISA ELEITORAL	99
<i>Enquete</i>	105
PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA ELEITORAL	108
<i>Conta bancária</i>	108
<i>Comprovação de despesa</i>	108
<i>Cumprimento de Sentença</i>	108
<i>Dívida de campanha</i>	109
<i>Documentação</i>	109
<i>Fundo Especial de Financiamento de Campanha</i>	110
<i>Contratação</i>	110
<i>Repasse entre partidos</i>	110
<i>Gastos eleitorais</i>	111
<i>Matéria processual – Capacidade postulatória</i>	113
<i>Matéria processual - Competência</i>	113
<i>Matéria processual –Citação/Intimação/Notificação</i>	113
<i>Matéria processual – Prazo recursal</i>	117
<i>Matéria processual – Prova</i>	118
<i>Quitação eleitoral</i>	118
PROPAGANDA ELEITORAL	120
<i>Atuação da administração – Divulgação</i>	120
<i>Bandeiras</i>	120
<i>Bens de uso comum</i>	122
<i>Bens particulares</i>	125
<i>Bens públicos</i>	126

<i>Brindes</i>	127
<i>Carreata, caminhada, passeata, carro de som e alto-falante</i>	128
<i>Comício</i>	133
<i>Crítica política</i>	134
<i>Direito de informação ao eleitor</i>	138
<i>Nome. Chapa majoritária</i>	138
<i>Omissão – Legenda</i>	139
<i>Direito de Resposta</i>	141
<i>Horário gratuito</i>	144
<i>Internet</i>	146
<i>Desinformação / fake news / deep fake</i>	146
<i>Impulsioneamento de conteúdo</i>	148
<i>Rede social</i>	151
<i>Liberdade de expressão</i>	153
<i>Material impresso</i>	154
<i>Santinho</i>	154
<i>Outdoor e placa</i>	156
<i>Poder de polícia</i>	160
<i>Propaganda eleitoral antecipada</i>	162
<i>Propaganda eleitoral antecipada negativa</i>	166
<i>Propaganda eleitoral negativa</i>	168
<i>Rádio</i>	168
<i>Rede social</i>	169
<i>Propaganda irregular</i>	170
REGISTRO DE CANDIDATURA	171
<i>Coligação partidária</i>	171
<i>Convenção partidária</i>	172
<i>Anulação</i>	172
<i>Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários - DRAP</i>	174
<i>Prazo. Entrega</i>	175
<i>Documentação</i>	177
<i>Nome – Urna eletrônica</i>	177
<i>Renúncia</i>	178
<i>Requerimento de registro de candidatura individual - RRCl</i>	180
<i>Substituição de candidato</i>	180
<i>Vagas remanescentes</i>	181
REPRESENTAÇÃO	182
<i>Ajuizamento</i>	182
<i>Prazo</i>	182
<i>Contestação</i>	183
<i>Intimação</i>	183
<i>Legitimidade ativa</i>	183
<i>Legitimidade passiva</i>	187
<i>Litisconsórcio passivo necessário</i>	189
<i>Prazo recursal</i>	189
<i>Prova</i>	190

ABUSO DE PODER

“DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DE PODER POLÍTICO. PROPAGANDA ELEITORAL EM EVENTO PÚBLICO. LOCAL DE ACESSO IRRESTRITO. ATO LÍCITO. PEDIDO IMPROCEDENTE. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME Recurso em face da sentença que julgou improcedente o pedido da ação de investigação judicial eleitoral por sua prática de abuso de poder político. [...] Mérito. Restou incontroverso que a recorrida, então candidata à reeleição ao cargo de prefeita, durante o período eleitoral, compareceu em evento custeado pelos cofres públicos e realizou propaganda eleitoral no local, com a publicação de texto e imagens em suas redes sociais particulares. Não há notícia nos autos de que a recorrida tenha participado ativamente das festividades ou que tenha feito uso da palavra no palco para divulgação de propaganda eleitoral. Não se vislumbra hipótese de ilícito eleitoral praticado pela recorrida, pois não houve comprovação de uso de bem e ou de recursos públicos em favor de sua candidatura. O evento, apesar de ser custeado pelos cofres públicos, foi realizado em uma praça pública e era, portanto, de franco acesso a todos os outros candidatos, inclusive para a realização de propaganda eleitoral caso quisessem. Não há ilicitude no uso de bem de uso comum para a realização de propaganda eleitoral ou de local de uso compartilhado com a comunidade IV. DISPOSITIVO Recurso a que se nega provimento.” [Ac. TRE-MG no RE nº 060015916, de 27/11/2024, Rel. Juiz Antônio Leite de Pádua, publicado no DJEMG de 29/11/2024.](#)

“DIREITO ELEITORAL. RECURSO CONTRA SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA EM AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). ABUSO DE PODER POLÍTICO E ECONÔMICO. COINCIDÊNCIA DE CORES ENTRE CAMPANHA E BENS PÚBLICOS. [...] III. Mérito O recurso devolveu para reanálise a ocorrência de supostos abusos de poder político e econômico, caracterizado pela predominância da cor verde em bens públicos, uniformes municipais, e nos materiais de campanha dos recorridos. Ao analisar o conjunto probatório, verificou-se que a cor verde estava presente nos bens públicos do município desde gestões anteriores e fazia parte das cores oficiais da bandeira do município e do partido dos recorridos. Concluiu-se que não houve comprovação de uso abusivo da cor verde, nem impacto sobre o equilíbrio do pleito eleitoral. Ausentes os requisitos de gravidade e repercussão exigidos para a configuração do abuso. IV. Dispositivo e Tese Recurso não provido. Fica estabelecido que a coincidência de cores entre campanha eleitoral e bens públicos, sem comprovação de uso abusivo com impacto no pleito, não configura abuso de poder político ou econômico. Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, art. 370. Jurisprudência relevante citada: Ac.-TSE, AIJE nº 060081485; Ac.-TSE, REspEI nº 060024298; Ac.-TSE, AgR-REspEI nº 060034373; Ac.-TSE, AgR-AI nº 21082; TSE, Ac.-TSE, AgR-RO nº 98090; Ac.-TSE, AgR-AREspE nº 060042708; Ac.-TSE, AgR-AREspE nº 060036293; Ac.-TSE, de 19/3/2019, no REspe n. 49451 e, de 6/11/2018, no RO n. 799627.” [Ac. TRE-MG no RE nº 060054623, de 14/11/2024, Rel. Juíza Flavia Birchal De Moura, publicado no DJEMG de 21/11/2024](#)

“AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2022. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL - INEXISTÊNCIA - PROVA - LEGALIDADE - CONDUTAS VEDADAS - ABUSO DE PODER POLÍTICO E DE AUTORIDADE - NÃO COMPROVAÇÃO - AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. [...] - As condutas vedadas previstas no art. 73 da Lei nº 9.504/1997 são de natureza objetiva, se aperfeiçoando pela subsunção do fato à norma, sem necessidade de demonstração do elemento subjetivo do agente público ao praticá-las.- Para que fique caracterizado o abuso de poder político hábil a ensejar a cassação do mandato, deve haver prova segura de que o agente público, valendo-se de sua condição funcional e em manifesto desvio de finalidade, praticou ato capaz de desequilibrar a disputa eleitoral, buscando beneficiar a sua candidatura ou a de terceiros. Precedentes TSE. - A configuração do abuso de autoridade pressupõe comprovação contundente da ocorrência de promoção pessoal, a denotar desvio de finalidade, na publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos (Constituição da República de 1988, art. 37, § 1º).” [Ac. TRE-MG na AIJE nº 060319421, de 24/06/2024, Rel. Des. Ramom Tácio de Oliveira, publicado no DJEMG de 01/07/2024.](#)

“RECURSOS ELEITORAIS. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2020. CONEXÃO. JULGAMENTO CONJUNTO. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. CAPTAÇÃO E GASTO ILÍCITOS DE RECURSOS. AUSÊNCIA DE GRAVIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA NA ORIGEM. [...] - A configuração da captação e do gasto ilícitos de recursos requer prova da relevância jurídica da falha cometida, a denotar manifesta má-fé, prática de caixa dois, uso de recursos de fontes vedadas ou, ainda, que se extrapole o âmbito contábil, na medida em que a cassação de diploma deve ser proporcional à gravidade da conduta e à lesão ao bem jurídico protegido. Precedentes TSE. - Para que fique caracterizado o abuso de poder econômico hábil a ensejar a cassação do mandato, deve haver prova segura da utilização excessiva de recursos financeiros e da gravidade do ato abusivo. Precedentes TSE.” [Ac. TRE-MG no RE nº 060003909, de 06/05/2024, Rel. Des. Ramom Tácio de Oliveira, publicado no DJEMG de 15/05/2024](#)

“RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). ELEIÇÕES 2020. PREFEITO CANDIDATO À REELEIÇÃO. ABUSO DE PODER POLÍTICO. SERVIDORES TEMPORÁRIOS (ART. 37, IX, da CF) PRESSIONADOS A SE ENGAJAREM NA CAMPANHA. PRESENÇA DA CANDIDATA A VICE-PREFEITA. AMEAÇA DE PERDA DA FUNÇÃO PÚBLICA. RESCISÕES DE CONTRATOS COM DESVIO DE FINALIDADE. CONDENAÇÃO EM INELEGIBILIDADE. AFASTAMENTO DA SANÇÃO APLICADA À CANDIDATA A VICE-PREFEITA, AUSENTE DEMONSTRAÇÃO CABAL DE SUA CONTRIBUIÇÃO PARA O ILÍCITO. [...] Ilícito eleitoral configurado com base nas provas remanescentes. Farto acervo probatório, sobretudo de testemunhos coerentes e uníssonos entre si, no sentido da realização de reuniões com todo o quadro de servidores temporários, quando eram pressionados a engajar-se na campanha eleitoral dos investigados, sob pena de perderem suas funções. Rescisões de contratações temporárias que reforçaram as intimidações sofridas. Desligamentos maculados pelo desvio de

finalidade. Motivação política, em vez do alegado interesse público. Uso da função pública - Chefia do Executivo Municipal - em indevido benefício da campanha à reeleição, pelo investigado. Abuso de poder configurado. Conduta que, em Municípios de pequeno porte, onde a Prefeitura é grande empregadora, adquire gravidade apta a desestabilizar o equilíbrio de forças essencial à legitimidade das eleições. Candidata a Vice-Prefeita. Mera presença nas reuniões, ausente demonstração dos contornos de eventual conduta, por ação ou omissão, que efetivamente contribuisse para o ilícito perpetrado. Caráter personalíssimo da sanção de inelegibilidade, que não pode ser interpretada extensivamente. Sanção de inelegibilidade mantida para o candidato a Prefeito. Recurso a que se dá parcial provimento, apenas para afastar a imposição de inelegibilidade à candidata ao cargo de Vice-Prefeito.” [Ac. TRE-MG no RE nº 060058224, de 22/02/2024, Rel. Juiz Marcos Lourenco Capanema De Almeida, publicado no DJEMG de 28/02/2024.](#)

AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO

Cabimento

“RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO–AIME. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. ABUSO DE PODER POLÍTICO/AUTORIDADE. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. CONDUTA VEDADA AOS AGENTES PÚBLICOS. IMPROCEDÊNCIA. PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA, ARGUIDA PELOS RECORRIDOS. REJEITADA. Incabível a apuração da prática de abuso de poder político ou conduta vedada em ação de impugnação de mandato eletivo, se este não vem atrelado ao abuso de poder econômico. Fatos em questão serão examinados, ou como abuso de poder político entrelaçado ao abuso de poder econômico, ou como corrupção. Preliminar rejeitada. [...]” [Ac. TRE-MG no RE nº 060133227, de 18/06/2024, Rel. Des. Miguel Angelo De Alvarenga Lopes, publicado no DJEMG de 21/06/2024.](#)

Conexão

“RECURSOS ELEITORAIS. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2020. CONEXÃO. JULGAMENTO CONJUNTO. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. CAPTAÇÃO E GASTO ILÍCITOS DE RECURSOS. AUSÊNCIA DE GRAVIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA NA ORIGEM. - Serão reunidas para julgamento comum as ações eleitorais propostas por partes diversas sobre o mesmo fato, sendo competente para apreciá-las o juiz ou relator que tiver recebido a primeira (Lei nº 9.504/97, art. 96-B). [...]” [Ac. TRE-MG no RE nº 060003909, de 06/05/2024, Rel. Des. Ramom Tácio de Oliveira, publicado no DJEMG de 15/05/2024.](#)

Prova

“RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO - AIME. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. ABUSO DE PODER POLÍTICO/AUTORIDADE. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. CONDUTA VEDADA AOS AGENTES PÚBLICOS. IMPROCEDÊNCIA. [...] PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE DOS DEPOIMENTOS EXTRAJUDICIAIS, ARGUIDA PELOS RECORRIDOS. REJEITADA. Declarações, colhidas em fase inquisitorial, servem como elementos de prova, podendo ser confirmadas em Juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, na presença de advogado. Preliminar rejeitada.” [Ac. TRE-MG no RE nº 060133227, de 18/06/2024, Rel. Des. Miguel Angelo De Alvarenga Lopes, publicado no DJEMG de 21/06/2024](#)

AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE CANDIDATURA

Intimação

“DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. INDEFERIMENTO. AUSÊNCIA DE QUITAÇÃO ELEITORAL. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. RECURSO DESPROVIDO. [...] 1. Preliminar de cerceamento de defesa. Nos processos de registro de candidaturas, as citações e intimações são realizadas por meio do mural eletrônico, ante o art. 38 da Resolução TSE n.º 23.609/2019. É responsabilidade do partido e do candidato acompanhar os atos processuais. Ausência de violação aos princípios do contraditório e ampla defesa. 2. [...]” [Ac. TREMG no RE nº 060024432, de 16/09/2024, Rel. Des. Carlos Henrique Perpetuo Braga, publicado em Sessão de 16/09/2024](#)

Legitimidade ativa

“DIREITO ELEITORAL. AGRAVO INTERNO. DRAP. PARTIDO IMPUGNANTE. ATRASO NO ENVIO DA ATA DE CONVENÇÃO PARTIDÁRIA. ART. 6º, § 5º, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.609/2019. NÃO DEMONSTRADO PREJUÍZO AO PLEITO. MATÉRIA INTERNA CORPORIS. ILEGITIMIDADE PARA IMPUGNAÇÃO. AGRAVO NÃO PROVIDO. I. Caso em Exame Agravo interno interposto contra decisão que acolheu preliminar de ilegitimidade ativa de agremiação para impugnar DRAP com fundamento no atraso de envio da ata de convenção partidária pelo sistema CANDex, nos termos do art. 6º, § 5º, da Resolução TSE nº 23.609/2019. II. Questão em Discussão Discute-se a legitimidade do MDB para impugnar o DRAP do partido Progressistas, sob o argumento de que o atraso no envio da ata de convenção partidária teria causado prejuízo à transparência e à legalidade do pleito, e se tal atraso justificaria o indeferimento do DRAP e das candidaturas a ele vinculadas. III. Razões de Decidir A Corte considerou que o art. 8º, da Lei nº 9.504/1997, atualizado pelo art. 6º, § 5º, da Resolução TSE nº 23.609/2019, estabeleceu que a ata da convenção partidária deve ser transmitida, via internet pelo sistema CANDex, até o dia seguinte à realização da convenção. Contudo, a legislação eleitoral não prevê qualquer penalidade específica para o descumprimento desse prazo. A jurisprudência do TSE e dos Tribunais Regionais Eleitorais fixou entendimento de que atrasos no envio da ata de convenção não invalidam o DRAP, desde que não haja evidência de fraude ou irregularidade grave que

comprometa a lisura do pleito (TSE: AgRREspe nº 23.212/2017; AgR-REspe nº 8.942/2012). Assim, concluiu a Corte que o atraso de seis dias no envio da ata da convenção do partido Progressistas, por si só, não demonstra prejuízo concreto ao pleito. Além disso, o recorrente não apresentou provas de que o atraso tenha afetado a regularidade das eleições no município. Conforme jurisprudência consolidada do TSE, partidos adversários somente têm legitimidade para impugnar atos internos de convenção partidária quando houver indícios de fraude ou de violação à lisura do processo eleitoral, sendo que meros atrasos no envio de documentos configuram matéria interna corporis, sobre a qual partidos adversários não têm legitimidade para questionar (TSE: REspe nº 060034622/2020, TRE-MG: REI nº 060036937/2020). Precedentes citados pelo recorrente não corroboram a tese, pois, em tais casos, o indeferimento dos DRAPs se deu em razão de intempestividade na entrega do próprio pedido de registro, e não apenas pelo atraso no envio das atas de convenção. IV. Dispositivo e Tese Agravo interno não provido. Mantida a decisão que deferiu o DRAP e extinguiu a impugnação sem resolução de mérito. Ratificada a tese de que atrasos no envio de ata de convenção partidária, sem comprovação de fraude ou prejuízo grave ao pleito, constituem matéria interna corporis, sobre a qual candidatos, partidos, coligações e federações adversárias não possuem legitimidade para impugnar.” [Ac. TREMG no RE nº 060011680, de 30/09/2024, Rel. Juíza Flávia Birchal de Moura, publicado em Sessão de 30/09/2024](#)

Prova

“DIREITO ELEITORAL. AGRAVO INTERNO. IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE CANDIDATURA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. RECURSO NÃO PROVIDO. I. Caso em Exame. Agravo Interno interposto contra decisão monocrática que acolheu preliminar de cerceamento de defesa, anulando a sentença recorrida. A impugnante alegou cerceamento de defesa pela ausência de instrução probatória, apesar de ter solicitado a oitiva de testemunhas, tendo em vista os indícios de que o companheiro da candidata, ex-prefeito, continuava a exercer de fato as funções do cargo após a exoneração. [...] No mérito, observa-se que a impugnante, ao pleitear a produção de prova oral, não teve sua demanda atendida, sendo que o julgamento antecipado fundou-se na insuficiência de provas. Tal situação configura cerceamento do direito de defesa, uma vez que a prova testemunhal era essencial para a elucidação dos fatos. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece a nulidade da sentença quando há negativa de produção de provas necessárias ao esclarecimento de questões fáticas (REsp n. 2.148.396/RJ). Dessa forma, ratifica-se a necessidade de instrução probatória. IV. Dispositivo e Tese Recurso não provido. Mantida a decisão agravada, determinando-se a anulação da sentença com o retorno dos autos à origem para reabertura da instrução processual e oitiva das testemunhas arroladas, conforme previsto no art. 3º, § 3º, da Lei Complementar nº 64/1990.” [Ac. TRE-MG no AgR no RE nº 060030240, de 14/10/2024, Rel. Des. Sálvio Chaves, publicado em Sessão em 14/10/2024.](#)

Recurso

Legitimidade recursal

“AGRAVO INTERNO. RECURSO ELEITORAL. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA (RRC). ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2024. [...] I. Caso em exame. 1. Requerimento de registro de candidatura para concorrer ao cargo de vereador (RRC). Coligação apresenta em juízo notícia de inelegibilidade após o prazo regulamentar. Julgada extinta por preclusão. Sentença que defere o RRC é recorrida pela Coligação que não manejou a Ação incidental de impugnação ao registro de candidatura (AIRC). Ilegitimidade. Decisão monocrática. Recurso não conhecido. II. Questão em discussão. 2. Coligação que apresentou intempestivamente notícia de inelegibilidade no RRC, que foi julgada extinta, interpôs recurso contra sentença que deferiu o pedido de registro. Ausente um dos pressupostos de admissibilidade do recurso. Questionada a legitimidade para recorrer da sentença que deferiu o RRC sem a existência de Ação de Impugnação do Registro de Candidatura (AIRC). III. Razões de decidir. 3. Os legitimados a promover a Ação de Impugnação do Registro de Candidatura (AIRC) que não a tenham tentado, à exceção do MPE, não possuem legitimidade para recorrer da sentença que deferiu o RRC, salvo se se cuidar de matéria constitucional. [...]. 5. A matéria suscitada no recurso é infraconstitucional, amparada no art. 1º, inciso II, alínea a, tem 9, da Lei Complementar 64/90. Não se sustenta a alegação do agravante que possui legitimidade para recorrer da decisão do primeiro grau, pois não é parte do processo, nem mesmo terceiro prejudicado, não havendo interesse direto no desfecho da causa em juízo. [...] 8. NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO.” [Ac. TRE-MG no AgR no REI nº 060025187, de 07/10/2024, Rel. Juiz Antônio Leite de Pádua, publicado em Sessão em 07/10/2024.](#)

“DIREITO ELEITORAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2024. DRAP DEFERIDO. EMBARGOS REJEITADOS. [...] III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O partido, a federação, a coligação, a candidata ou o candidato que não tenha oferecido impugnação ao pedido de registro não tem legitimidade para recorrer da decisão que o deferiu, salvo na hipótese de matéria constitucional. Art. 57 da Resolução TSE nº 23.609/2019. Súmula nº 11 do TSE. 4. A exigência de cumprimento da cota de gênero não se trata de matéria constitucional, já que prevista na Lei nº 9.504/1997 e regulamentada pela Resolução TSE nº 23.609/2019. Precedente do TSE. 5. Inexistência de obscuridade no acórdão embargado. IV. DISPOSITIVO E TESE 6. Embargos de declaração rejeitados. Dispositivos relevantes citados: Resolução TSE nº 23.609/2019, art. 57; Lei nº 9.504/1997; Código de Processo Civil, art. 1.022 e art. 489, § 1º.” [Ac. TRE-MG nos ED no RE nº 060029384, de 16/10/2024, Rel. Juíza Patrícia Henriques Ribeiro, publicado em sessão de 17/10/2024.](#)

“DIREITO ELEITORAL. AGRAVO INTERNO. REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2024. DRAP DEFERIDO. ILEGITIMIDADE ATIVA. RECURSO NÃO CONHECIDO. I. CASO EM EXAME 1. Agravo Interno à decisão monocrática que não conheceu do Recurso Eleitoral à sentença que deferiu o Demonstrativo de Regularidade dos Atos Partidários (DRAP). II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em analisar se a cota de gênero é matéria

constitucional, a legitimizar a interposição de recurso contra a sentença que deferiu o DRAP por coligação que não o impugnou. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O partido, a federação, a coligação, a candidata ou o candidato que não tenha oferecido impugnação ao pedido de registro não tem legitimidade para recorrer da decisão que o deferiu, salvo na hipótese de matéria constitucional. Art. 57 da Resolução TSE nº 23.609/2019. Súmula nº 11 do TSE. 4. A exigência de cumprimento da cota de gênero não se trata de matéria constitucional, já que prevista na Lei nº 9.504/1997 e regulamentada pela Resolução TSE nº 23.609/2019. Precedente do TSE. IV. DISPOSITIVO 5. Agravo Interno não provido, para manter a decisão que não conheceu do Recurso Eleitoral. DRAP deferido.” [Ac. TREMG no Ag no\(a\) REI nº 060029384, de 16/09/2024, Rel. Juíza Patrícia Heriques Ribeiro, publicado em Sessão de 16/09/2024](#)

Prazo

“DIREITO ELEITORAL. RECURSO ORDINÁRIO. REGISTRO DE CANDIDATURA. INDEFERIMENTO. INTEMPESTIVIDADE. TRÂNSITO EM JULGADO. RECURSO NÃO CONHECIDO. I. Caso em Exame Recurso interposto contra a sentença que indeferiu o pedido de registro de candidatura ao cargo de Vereador no Município de Pouso Alegre, para o pleito de 2024, com fundamento na ausência de documentação obrigatória. O pedido de reconsideração e o recebimento do recurso como inominado foram igualmente negados, considerando o esgotamento do prazo recursal. II. Questão em Discussão. A questão controvertida é a admissibilidade do recurso, considerando o esgotamento do prazo para sua interposição e o consequente trânsito em julgado da sentença de indeferimento. III. Razões de Decidir. O recurso que não observa as balizas temporais previstas no art. 58, §1º, da Resolução TSE nº 23.609/2019, e nos arts. 8º e 9º da LC nº 64/1990, é intempestivo e não pode ser admitido. O pedido de reconsideração apresentado intempestivamente não interrompe nem suspende o prazo recursal, não se prestando igualmente a reabrir a discussão já estabilizada pela coisa julgada. A tentativa de utilizar o pedido de reconsideração para evitar os efeitos do trânsito em julgado não encontra amparo legal, uma vez que os prazos processuais são preclusivos e visam a segurança jurídica. IV. Dispositivo e Tese Recurso não conhecido, por intempestivo.” [Ac. TRE-MG, no RE nº 060034688, de 02/12/2024, Rel. Des. Carlos Henrique Perpétuo Braga, publicado em Sessão de 02/12/2024.](#)

“DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO ELEITORAL, EM RAZÃO DE SUA INTEMPESTIVIDADE. MANUTENÇÃO DO INDEFERIMENTO DO REGISTRO DE CANDIDATURA. Recurso eleitoral interposto após o tríduo regulamentado pelo art. 58, § 2º, da Resolução TSE nº 23.609/2019. Apresentação de atestado médico pelo advogado, um dia após o vencimento do prazo recursal, quando o trânsito em julgado da sentença já estava certificado. Atestado de impossibilidade de exercício das atividades laborais na mesma data de vencimento do prazo. Ausência de justa causa para a interposição tardia do recurso, pois não demonstrada, circunstancialmente, a total impossibilidade de atuação do patrono ou de substabelecimento do mandato a colega, ainda que pendente de formalização posterior. Precedentes do TSE. Mérito eventual. A

coisa julgada formada em processo de prestação de contas não pode ser afastada em processo de registro de candidatura, conforme o Enunciado nº 51 de Súmula do TSE. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. RECURSO ELEITORAL NÃO CONHECIDO, ANTE SUA INTEMPESTIVIDADE.” [Ac. TRE-MG no AgR no AR nº 060049967, de 03/10/2024, Rel. Juiz Vinícius Diniz Monteiro de Barros, publicado em Sessão em 03/10/2024.](#)

“DIREITO ELEITORAL. AGRAVO INTERNO. REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. INTEMPESTIVIDADE. DECISÃO MANTIDA. NÃO PROVIMENTO. I. CASO EM EXAME 1. Agravo Interno à decisão monocrática que não conheceu, por intempestividade, do Recurso Eleitoral à sentença que indeferiu o Demonstrativo de Regularidade dos Atos Partidários (DRAP). II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em analisar se a recurso eleitoral é tempestivo. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O recurso interposto após a expiração do prazo legal de três dias é intempestivo, não se aplicando, para fins de contagem, as regras da Lei nº 11.419/2016. Art. 38, caput, e § 5º da Resolução TSE nº 23.609/2019.” [Ac. TREMG no Ag no\(a\) REI nº 060013653, de 25/09/2024, Rel. Juíza Patrícia Henriques Ribeiro, publicado em Sessão de 25/09/2024](#)

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL

Prova

“DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). ABUSO DE PODER MUDIÁTICO. USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO. DEEP FAKE. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE PROVA TÉCNICA. SENTENÇA ANULADA. RETORNO DOS AUTOS. I. Caso em Exame Recurso eleitoral interposto contra sentença proferida em AIJE que declarou a inelegibilidade da recorrente por oito anos, determinou a cassação de eventual diploma, aplicou multa de R\$ 50.000,00 e remeteu os autos ao Ministério Público Eleitoral, sob fundamento de abuso de poder midiático e uso indevido dos meios de comunicação por meio de *deep fake* e publicações ofensivas II. Questão em Discussão Discute-se a ocorrência de cerceamento de defesa em razão da ausência de perícia técnica para verificar se o conteúdo audiovisual questionado configura *deep fake*, conforme alegado pela recorrente e solicitado pela parte autora na inicial. III. Razões de Decidir. O princípio da comunhão das provas assegura que as evidências apresentadas no processo sejam analisadas independentemente de quem as produziu. [...] No caso, o Juízo de origem julgou antecipadamente o mérito sem determinar a realização de perícia técnica solicitada pela parte autora, o que é essencial para confirmar a alegada adulteração ou manipulação por inteligência artificial. Constatada a necessidade de produção da prova técnica, acolhe-se a preliminar de cerceamento de defesa, anulando-se a sentença e determinando o retorno dos autos para a realização de perícia técnica, a fim de verificar eventual manipulação do conteúdo audiovisual. IV. Dispositivo e Tese Recurso provido para acolher a preliminar de cerceamento de defesa. Sentença anulada. Determinado o retorno dos autos à origem para realização de perícia técnica no conteúdo audiovisual, com prosseguimento

regular do feito.” [Ac. TRE-MG, no RE nº 060055230, de 02/12/2024, Rel. Juíza Flávia Birchal De Moura, publicado no DJEMG de 03/12/2024.](#)

“DIREITO ELEITORAL. RECURSOS ELEITORAIS. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CONDUTA VEDADA. CESSÃO DE BENS PÚBLICOS. NÃO COMPROVAÇÃO. RECURSO PROVIDO. [...] 4. A sentença baseou-se em prova emprestada de outro processo, onde o uso de bens públicos foi comprovado. Contudo, no caso em exame, a prova fotográfica não é conclusiva quanto à propriedade dos bens utilizados no evento eleitoral. 5. A utilização de prova emprestada é admitida no processo eleitoral, mas deve ser robusta e específica ao fato julgado. Não se pode presumir que os bens sejam públicos apenas pela aparência das etiquetas nas cadeiras, sem provas concretas. 6. O ônus da prova quanto à propriedade dos bens públicos cabe à parte autora, conforme o art. 373, I, do CPC. Não tendo sido comprovado de forma suficiente que os bens eram de propriedade municipal, a conduta imputada aos recorrentes deve ser considerada atípica. IV. DISPOSITIVO E TESE. 7. Recurso da Coligação desprovido e recursos dos demais recorrentes providos. Sentença reformada para julgar improcedente o pedido inicial da ação de investigação judicial eleitoral, com o afastamento da multa aplicada.” [Ac. TRE-MG, no RE nº 060052145, de 29/11/2024, Rel. Juiz Antônio Leite de Pádua, publicado no DJEMG de 02/12/2024.](#)

“RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - AIJE. ABUSO DE PODER POLÍTICO/AUTORIDADE. CONDUTA VEDADA AOS AGENTES PÚBLICOS. PROCEDÊNCIA PARCIAL. MULTA. ELEIÇÕES 2020. [...] PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE DOS DEPOIMENTOS EXTRAJUDICIAIS, ARGUIDA PELOS RECORRIDOS. REJEITADA. Declarações colhidas em fase inquisitorial servem como elementos de prova, podendo ser confirmadas em Juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, na presença de advogado. Mérito. Da ilicitude da prova. A apreciação de ilicitude de prova deve ser examinada como matéria de mérito, pois não se trata de vício de natureza processual associado ao cumprimento de formalidades essenciais referentes ao desenvolvimento regular do processo. O mais recente entendimento do c. TSE é no sentido de que "são clandestinas e, portanto, ilícitas as gravações ambientais feitas em ambiente privado, ainda que por um dos interlocutores ou terceiros a seu rogo ou com seu consentimento, mas sem o consentimento ou ciência inequívoca dos demais, dada inequívoca afronta ao inciso X do art. 5º da Constituição Federal. Ilícitas, do mesmo modo, as provas delas derivadas, não se prestando a fundamentar condenação em representação eleitoral." (TSE. AgR-AI nº 0000293-64. Rel. Min. Alexandre de Moraes. Publicação no DJE de 9/11/2021). No julgamento do Recurso Extraordinário nº 1040515, na sessão virtual de 19/4/2024 a 26/4/2024, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é ilícita a prova colhida por gravação clandestina, sem autorização judicial, no processo eleitoral. Gravação realizada no interior da Prefeitura. Não se trata de um ambiente público, aberto, sem restrição de acesso, sendo ilícita a gravação ali efetuada, por um dos interlocutores, sem o conhecimento dos demais. Imprestabilidade das gravações a servir como prova. [...]” [Ac. TRE-MG no RE nº 060131236, de 18/06/2024, Rel. Des. Miguel Ângelo De Alvarenga Lopes, publicado no DJEMG de 24/06/2024.](#)

“ELEIÇÕES 2022 – AGRAVO INTERNO – AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL – USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO – COMPARTILHAMENTO DE PROVAS – POSSIBILIDADE – PERTINÊNCIA DAS PROVAS TRASLADADAS COM AS PARTES LITIGANTES – NECESSIDADE – OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA CELERIDADE PROCESSUAL – É possível a utilização de prova emprestada em feitos eleitorais, nos termos do art. 372 do CPC, desde que garantidos o contraditório e a ampla defesa. Precedentes do TSE. – É necessária a correlação das provas trasladadas com as demandas suscitadas pelas partes litigantes, eis que a juntada de documentos irrelevantes ao deslinde do feito pode comprometer o andamento regular do processo, prejudicando a efetividade da prestação jurisdicional.[...]” [Ac. TRE-MG no AqR no\(a\) AIJE nº 060640735, de 15/04/2024, Rel. Des. Ramom Tácio de Oliveira, publicado no DJEMG de 25/04/2024.](#)

Prova testemunhal

“DIREITO ELEITORAL. RECURSO CONTRA SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA EM AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). ABUSO DE PODER POLÍTICO E ECONÔMICO. COINCIDÊNCIA DE CORES ENTRE CAMPANHA E BENS PÚBLICOS. PRELIMINARES DE CERCEAMENTO DE PROVAS E AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE. PRELIMINARES REJEITADAS. ABUSOS NÃO COMPROVADOS. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. I. Caso em Exame Coligação interpôs recurso contra sentença que julgou improcedente o pedido contido na AIJE proposta em face de candidato a prefeito e candidato a vice-prefeito, o primeiro em campanha de reeleição, sob o fundamento de que a coincidência de cor entre bens públicos e materiais de campanha dos recorridos não configurou abuso de poder político e econômico. [...] 2. Cerceamento de produção de provas: alegação de cerceamento pela recorrente, que sustentou a necessidade de oitiva de testemunhas e fiscalização local para comprovar os fatos. Preliminar rejeitada com base na prerrogativa judicial para indeferir provas desnecessárias, nos termos do art. 370 do CPC, visto que os documentos e fotos anexados ao processo foram considerados suficientes para a formação da convicção judicial. [...]” [Ac. TRE-MG no RE nº 060054623, de 14/11/2024, Rel. Juíza Flavia Birchal De Moura, publicado no DJEMG de 21/11/2024.](#)

AÇÃO PENAL

“RECURSO CRIMINAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA. ART. 354-A DO CÓDIGO ELEITORAL. CRIME ELEITORAL. APROPRIAÇÃO, EM PROVEITO PRÓPRIO OU ALHEIO, DE RECURSOS PÚBLICOS DESTINADOS AO FINANCIAMENTO ELEITORAL. 1) DA TIPICIDADE DA CONDUTA IMPUTADA E SUA PUNIBILIDADE. 1.1) Da inaplicabilidade do princípio da anterioridade ou anualidade eleitoral. A conduta típica prevista no art. 354-A foi introduzida no rol de crimes eleitorais previstos no Código Eleitoral pela Lei nº 13.488, publicada em 6.10.2017. Por sua vez, nota-se que a conduta imputada à recorrente teria sido praticada nos dias 3, 4, 5 e 17.10.2018. O princípio da anualidade ou anterioridade eleitoral se presta, especificamente, à preservação e estabilidade

das regras do processo eleitoral, com vistas a evitar mudanças oportunistas e repentinas que possam afetar, por exemplo, a disciplina para registro de candidaturas, prestação de contas, propaganda eleitoral e de votação e totalização de votos. Desta forma, o princípio da anualidade ou anterioridade eleitoral não se aplica às inovações legislativas que venham a introduzir novos tipos penais no Código Eleitoral e legislação correlata, pois não há correlação com as regras do processo eleitoral propriamente dito. Logo, ao tempo da prática da conduta imputada à recorrente LIDIANE DE JESUS MEDINA ANTONUCI, isto é, ocorrida nos dias 3, 4, 5 e 17.10.2018, o delito tipificado no art. 354-A do Código Eleitoral já se encontrava em vigência, sendo plenamente punível a conduta nele descrita. [...]” [Ac. TRE-MG no RC nº 060002396, de 18/06/2024, Rel. Des. Miguel Ângelo de Alvarenga Lopes, publicado no DJEMG de 25/06/2024.](#)

Acordo de não persecução penal

“RECURSOS CRIMINAIS. ARTS. 350 E 353 DO CÓDIGO ELEITORAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA Preliminar de ausência de ANPP suscitada pelo recorrente. Rejeitada. Impossibilidade de condicionamento do acordo à confissão realizada perante a autoridade policial. É plenamente aplicável o Pacote Anticrime ao caso uma vez que ainda inexistia ação penal quando do início da vigência da Lei. Deveria o membro do Ministério Público Eleitoral ter proposto Acordo de Não Persecução Penal. Todavia, o fato de o MP não ter proposto o acordo não isenta o investigado/acusado de requerer o benefício do ANPP. A omissão do MP não pode ser causa da desídia do investigado/acusado. Precedentes do STJ. Preliminar rejeitada. [...]” [Ac. TRE-MG no RE nº 060026813, de 03/09/2024, Juíza Flávia Birchal de Moura, publicado no DJEMG de 09/09/2024](#)

Busca e apreensão

“DIREITO ELEITORAL. MANDADO DE SEGURANÇA. INVESTIGAÇÃO DO CRIME DE COMPRA DE VOTOS – DEFERIMENTO DE BUSCA E APREENSÃO E DE QUEBRA DE SIGILO DE DADOS – MEDIDAS DEFERIDAS – AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA, INDIVIDUALIZAÇÃO E DE DELIMITAÇÃO TEMPORAL DA MEDIDA – ILEGALIDADE DA DECISÃO – CONCESSÃO DA SEGURANÇA – NULIDADE DA DECISÃO – DEVOLUÇÃO DO MATERIAL APREENDIDO [...] III. Razões de Decidir. Verifica-se que a decisão autorizadora da busca e apreensão carece de fundamentação robusta e específica, sendo genérica e desproporcional, além de não indicar a delimitação temporal. A medida adotada revela-se excessiva, vez que não fundamentada a necessidade de sua adoção como último recurso investigativo. A ausência de esgotamento de meios menos invasivos e a ausência dos requisitos apontados compromete a legitimidade da decisão. IV. Dispositivo e Tese. Segurança concedida. Determina-se a devolução das provas obtidas pela busca e apreensão, já que reconhecida a nulidade decorrente da ausência, na decisão que a determinara, de fundamentação concreta, de proporcionalidade, individualização e delimitação temporal da medida.” [Ac. TRE-MG, no MS nº](#)

[060153336, de 02/12/2024, Rel. Des. Júlio César Lorens, publicado no DJEMG de 04/12/2024.](#)

Conflito de competência

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA. INQUÉRITO POLICIAL. ACOMPANHAMENTO. CONFLITO NEGATIVO. Competência do Juízo Eleitoral em razão do local é toda a circunscrição do município. Município com mais de uma Zona Eleitoral. Competência comum *ratione loci*. Necessidade de outros critérios de definição do Juiz Natural. A proposta de transação penal é, nos termos da Resolução TRE-MG 993/2015, razão para a distribuição do feito, nos termos do artigo 1º, inciso VI, prevenindo o Juízo. Prática de medida anterior relativa a este processo. Prevenção. Distribuição do feito anterior por sorteio. Conflito de Competência conhecido, para declarar competente para processar e julgar a ação o Juízo da 315ª Zona Eleitoral de Juiz de Fora.” [Ac. TRE-MG no CC nº 060003647, de 07/02/2024, Rel. Des. Miguel Ângelo De Alvarenga Lopes, publicado no DJEMG de 15/02/2024.](#)

Foro Privilegiado

“INQUÉRITO POLICIAL. CRIME ART. 39, § 5º, INCISO III, DA LEI 9.504/97. PRÁTICA DURANTE A CAMPANHA ELEITORAL. CANDIDATOS A DEPUTADO ESTADUAL, DEPUTADO FEDERAL E SENADOR. FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. INAPLICABILIDADE. - Se os fatos imputados aos denunciados não guardam relação com as funções por eles desempenhadas na condição de parlamentar, não se pode alterar, em virtude de prerrogativa de função, o foro competente para o supervisão e acompanhamento do inquérito policial. - O STF fixou entendimento de que o foro por prerrogativa de função somente é aplicado aos crimes cometidos durante o exercício do cargo e em razão das funções a ele relacionadas (Precedente do STF na AP nº 937/RJ).” [Ac. TRE-MG no INQ nº 060013650, de 26/02/2024, Rel. Des. Ramom Tacio de Oliveira, publicado no DJEMG de 05/03/2024.](#)

Juiz de garantia

“DIREITO ELEITORAL. MANDADO DE SEGURANÇA CRIMINAL. QUEBRA DE SIGILO DE DADOS TELEFÔNICOS. PROPAGANDA ELEITORAL NO DIA DO PLEITO. ART. 39, § 5º, III, DA LEI Nº 9.504/97. ELEIÇÕES 2024. JUIZ DAS GARANTIAS. ORDEM DENEGADA. I. CASO EM EXAME 1. Mandado de Segurança Criminal contra ato de Juízo Eleitoral que deferiu medida investigativa para quebra de sigilo de dados de aparelho celular apreendido, para apurar os crimes previstos no art. 39, § 5º, III, da Lei nº 9.504/97 e no art. 288 do Código Penal. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Analisar a suposta nulidade da decisão judicial que deferiu quebra de sigilo de dados telefônicos, considerando a alegação de incompetência do juízo e a aplicação da Resolução TRE-MG nº 1.283/2024. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A competência para processar o Mandado de Segurança Criminal contra ato de Juiz Eleitoral é do Tribunal Regional Eleitoral, conforme art. 20, I, "d", do Regimento Interno do TRE-MG. 4. O Mandado de Segurança Criminal é cabível para proteção de direito líquido e

certo não amparado por habeas corpus, conforme o art. 5º, LXIX, da Constituição Federal, e o art. 1º da Lei nº 12.016/2009. Jurisprudência do STJ e do TRE-RS admitiu o mandado de segurança em caso de suposta ilegalidade em quebra de sigilo de dados de celulares. 5. O Juiz das Garantias, previsto no art. 3º-B do Código de Processo Penal e regulamentado pela Resolução TRE MG nº 1.283/2024, tem competência para a fase de investigação de infrações penais, exceto em casos de crimes de menor potencial ofensivo, conforme art. 3º-C do CPP. 6. A competência na fase de investigação é fixada pelo fato suspeito, que foi qualificado pelo Ministério Público Eleitoral no art. 39, § 5º, III, da Lei nº 9.504/1997 e no art. 288 do Código Penal, o que atrai a aplicação do Juiz de Garantias. 7. A decisão impugnada foi proferida em 9/10/2024, durante a vacatio legis da Resolução TREMG nº 1.283/2024, cuja vigência iniciou-se em 17/10/2024, portanto, pelo juízo competente sujeitando à competência do Juiz das Garantias. 8. Possibilidade de imediata redistribuição dos procedimentos investigativos em tramitação ao respectivo Núcleo Regional Eleitoral das Garantias, mesmo que tenha existido ato de conteúdo decisório. Prevalência do princípio da imparcialidade do Juiz. IV. DISPOSITIVO 9. Ordem denegada. Dispositivos relevantes citados: Código de Processo Penal, arts. 3º-B e 3º-C; Lei nº 9.504/1997, art. 39, § 5º, III; Resolução TRE-MG nº 1.283/2024, art. 1º, parágrafo único.” [Ac. TRE-MG no MS nº 060149961, de 27/11/2024, Rel. Juiz Marcos Lourenço Capanema de Almeida, publicado no DJEMG de 29/11/2024](#)

Prova

“Recurso Criminal. Arts. 299 e 350 do Código Eleitoral. Corrupção eleitoral. Falsidade ideológica eleitoral. Sentença absolutória. [...] 3. Preliminar de nulidade das provas (suscitada pelos Recorridos). Alegação de que áudios e termo circunstanciado juntados aos autos como provas não podem ser utilizados por serem nulos. Áudios não juntados diretamente no PJe. Áudios disponibilizados em formato não contemplado por normas do TRE, do TSE e do CNJ. Possibilidade de acesso e de reprodução aos áudios. Ausência de demonstração de prejuízo à defesa. Aplicação do princípio da instrumentalidade das formas. Art. 219 do Código Eleitoral. Alegação de ausência de assinatura no Termo Circunstanciado. Termo Circunstanciado apresentado acompanhado de ofício devidamente assinado. Inexistência de qualquer nulidade. Preliminar rejeitada. [...]” [Ac. no TRE-MG no RC nº 060012479, de 19/03/2024, Rel.\(a\) Juíza Patrícia Henriques Ribeiro, publicado no DJEMG de 01/04/2024.](#)

“RECURSO CRIMINAL ELEITORAL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA. CONDENAÇÃO PELA PRÁTICA DE CORRUPÇÃO ELEITORAL POR 100 VEZES, COM BASE NO ART. 299 DO CÓDIGO ELEITORAL. [...] 4. Preliminar de nulidade da sentença ou dos áudios juntados em formato irregular, no formato ".opus", em contrariedade à Portaria nº 886/2017, do TSE. Referidos áudios, caso abertos no navegador "Microsoft Edge", aparecem com o formato ".opus". Abertos no navegador "Firefox", aparecem com o formato ".ogg", previsto na Portaria nº 886/2017, do TSE. Possibilidade de ouvir todos os áudios, ainda que abertos no formato ".opus", não havendo nenhum prejuízo à defesa quanto aos referidos áudios. Preliminar rejeitada. 5. Transcrição de pouquíssimos áudios (apenas 23), requerendo o desentranhamento dos áudios

não transcritos e, caso permaneçam nos autos, que sejam desconsiderados. Determinada pelo Juiz de 1º Grau a juntada aos autos das transcrições dos áudios que interessassem ao embasamento da denúncia. Assim, todos os áudios sem as devidas transcrições juntadas pelo MPE deverão ser desconsiderados. Preliminar acolhida para desconsiderar os áudios sem as devidas transcrições juntadas pelo MPE. 6. Preliminar de nulidade das transcrições sem os respectivos áudios, caso considerados irregulares os áudios com formato ".opus", requerendo que essas transcrições não permaneçam nos autos e não sirvam como lastro para qualquer sentença condenatória. Todas as transcrições juntadas pelo MPE têm os áudios correspondentes e podem servir como lastro para eventual sentença condenatória. Preliminar rejeitada. 7. Preliminar de nulidade da prova baseada no Termo Circunstanciado de Investigação sem assinatura dos investigadores, requerendo o desentranhamento do "Termo" e, caso mantido, que seja desconsiderado, principalmente se tomado como única prova. Ausência de indícios de fraude no Termo Circunstanciado de Investigação. A teor da jurisprudência do STF e do STJ, "documentos apócrifos e notícias anônimas podem embasar procedimentos investigativos preliminares em busca de indícios que corroborem tais informações e viabilizem a persecução criminal estatal" (Ag. Reg. em Respe nº 9702, Rel. Min. Herman Benjamin, Rel. Desig. Min. Jorge Mussi, DJE do TSE de 21/2/2019). O teor do "Termo Circunstanciado" pode ser confrontado com os áudios relativos ao referido termo, bem como com as transcrições desses áudios. Preliminar rejeitada. [...]” [Ac. TRE-MG no RC nº 060008752, de 30/01/2024, Rel. Juíza Flavia Birchal De Moura, publicado no DJEMG de 07/02/2024.](#)

“Recurso Criminal. Art. 299 do Código Eleitoral. Corrupção eleitoral. Sentença absolutória.1. Preliminar de ilicitude da gravação ambiental (suscitada pelos recorridos). Alegação de que a gravação ambiental é ilícita, em razão de ter sido feita por um dos interlocutores, sem o conhecimento dos demais e em ambiente privado. Alterações na Jurisprudência do TSE sobre a licitude da gravação ambiental nos processos cíveis-eleitorais. Precedentes do TSE. Retorno ao entendimento pela ilicitude das gravações realizadas por um dos interlocutores sem o conhecimento do outro, agora com base no art. 8º-A da Lei nº 9.296/96, incluído pela Lei nº 13.964/2019, e em maior extensão. Quebra de legítima expectativa de privacidade. Entendimento jurisprudencial fixado para os processos cíveis-eleitorais que deve ser estendido aos processos criminais. Nos processos judiciais punitivos de natureza criminal, em razão da natureza e da gravidade das sanções aplicáveis, é exigida a aplicação máxima das garantias constitucionais do processo para o acusado. Provas ilícitas devem ser inadmitidas. Art. 157, caput, do CPP. Provas derivadas das ilícitas também são inadmissíveis. Art. 157, § 1º, do CPP. Teoria dos Frutos da Árvore Envenenada. Denúncia fundamentada em provas ilícitas. Ausência de suporte probatório mínimo. Superveniência de sentença absolutória. Princípio da primazia do julgamento de mérito. Sentença absolutória mantida. Preliminar acolhida. Ilicitude das provas reconhecida. Recurso a que se nega provimento.” [Ac. TRE-MG no RC nº 060084095, de 31/01/2024, Rel. Juíza Patrícia Henriques Ribeiro, publicado no DJEMG de 06/02/2024.](#)

Prova testemunhal

“RECURSOS CRIMINAIS. ELEIÇÕES 2020. ART. 299 DO CÓDIGO ELEITORAL. CORRUPÇÃO ELEITORAL. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. 1. Preliminar de nulidade da oitiva de corrés como testemunhas (suscitada de ofício). Testemunhas arroladas pela acusação e ouvidas em juízo que consistem nas mesmas eleitoras supostamente corrompidas. Corrupção eleitoral passiva. Previsão do crime no mesmo tipo pelo qual os recorrentes foram condenados. Art. 299 do CE. Jurisprudência dos Tribunais Superiores que se firmou no sentido de que não se admite a oitiva dos corrés na qualidade de testemunhas ou, mesmo, de informantes, independentemente do fato de eles terem sido denunciados ou não, exceto quando formalizada a colaboração premiada. Precedente desta Corte no mesmo sentido. Decretada a nulidade dos depoimentos das corrés e desconsiderados os respectivos depoimentos. [...]” [Ac. TRE-MG no RC nº 060011520, de 04/07/2024, Rel.\(a\) Juíza Patrícia Henriques Ribeiro, publicado no DJE de 12/07/2024.](#)

“RECURSO CRIMINAL- FALSIDADE IDEOLÓGICA ELEITORAL - SENTENÇA CONDENATÓRIA - AUSÊNCIA DE NULIDADE DA SENTENÇA - PRELIMINAR REJEITADA - PROVA TESTEMUNHAL - NULIDADE AFASTADA - TIPICIDADE DA CONDUTA - PROVA DA AUTORIA E MATERIALIDADE DO CRIME - CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS FAVORÁVEIS - REDUÇÃO DA PENA IMPOSTA - RECURSO A QUE SE DÁ PARCIAL - PROVIMENTO. - A prova da alegação incumbe a quem a fizer, competindo ao magistrado firmar sua convicção mediante fundamentação adequada de sua decisão. - A prova indiciária pode ser considerada pelo magistrado em sua decisão, desde que não seja a única a amparar seu convencimento. - A falta de isenção da testemunha deve ser arguida antes de iniciado o seu depoimento, sob pena de preclusão (art. 214, CPP). [...] [Ac. TRE-MG no RC nº 060001710, de 11/06/2024, Rel. Des. Ramon Tácio de Oliveira, publicado no DJEMG de 28/06/2024](#)

“RECURSO CRIMINAL ELEITORAL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA. CONDENAÇÃO PELA PRÁTICA DE CORRUPÇÃO ELEITORAL POR 100 VEZES, COM BASE NO ART. 299 DO CÓDIGO ELEITORAL. [...] 3. Preliminar de nulidade da Sentença ou dos depoimentos das testemunhas da acusação (todas elas) e da defesa que são corrés do suposto crime de corrupção eleitoral (sujeitos passivos do crime do art. 299 do CE). A jurisprudência do TRE/MG é pela inadmissibilidade da oitiva de corrés na qualidade de testemunhas, independentemente do fato de terem sido denunciados ou não, tendo em vista o compromisso de dizer a verdade da testemunha (RC nº 3137 - Nova Serrana/MG, Des. Patrícia Henriques Ribeiro, DJEMG de 15/9/2021; e RC nº 7417, Tupaciguara/MG, Rel. Des. Antônio Augusto Mesquita Fonte Boa, Revisor Des. João Batista Ribeiro, DJEMG de 1º/10/2018). Depoimentos de testemunhas que o Ministério Público Eleitoral - MPE alegou terem sido corrompidas. Desconsiderados todos os depoimentos das testemunhas (da acusação e da defesa) que são corrés do crime de corrupção eleitoral (ainda que não denunciadas), tendo em vista o compromisso de dizer a verdade da testemunha, à exceção do depoimento de uma única testemunha da defesa, que não foi apontada pelo MPE como beneficiária do

crime previsto no art. 299 do CE (portanto, não é corrê). Preliminar parcialmente acolhida, para desconsiderar os depoimentos dos corrêus, que são todas as testemunhas da acusação (e também da defesa), à exceção de uma única testemunha da defesa que não foi apontada como beneficiária do crime de corrupção eleitoral [...]” [Ac. TRE-MG no RC nº 060008752, de 30/01/2024, Rel. Juíza Flavia Birchal De Moura, publicado no DJEMG de 07/02/2024](#)

Recurso criminal

Razões de apelação

“RECURSO CRIMINAL. ART. 350 DO CÓDIGO ELEITORAL. FALSIDADE IDEOLÓGICA. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. QUESTÃO PROCESSUAL. Não se aplica ao processo penal eleitoral a regra inserida no art. 600, § 4º, do Código de Processo Penal. Inteligência dos arts. 266 e 362 do Código Eleitoral. Precedentes desta Corte Eleitoral e do c. Tribunal Superior Eleitoral. Contudo, no caso em análise, o MM. Juiz Eleitoral abriu vista ao Ministério Público Eleitoral para apresentação das razões recursais. Assim, em respeito ao devido processo legal, o il. RMPE não pode ser prejudicado por apresentar as razões em separado da peça de interposição, uma vez deferida a juntada tardia. RECURSO CONHECIDO. [...]” [Ac. TRE-MG no RC nº 000001803, de 10/06/2024, Rel. Juiz Marcos Lourenco Capanema de Almeida, publicado no DJEMG de 25/06/2024.](#)

Revisão Criminal

“[...]. Do não cabimento da revisão criminal. A Revisão Criminal é um instrumento previsto no processo penal excepcional, que tem por objetivo sanar erro em condenação transitada em julgado. Pelo art. 621 do Código de Processo Penal a revisão criminal tem por objeto a desconstituição de sentença condenatória eivada de erros taxativamente enumerados. No caso, o autor pretende o reconhecimento da aplicação de lei posterior mais benéfica, que não estava vigente na época do julgamento de outra revisão criminal por ele ajuizada. Assim, não há falar em erro na decisão. Demais disso, aplica-se a Súmula nº 611 do Supremo Tribunal Federal. Revisão criminal não conhecida”. [Ac. TRE-MG, na RVC nº 060066036 de 12/08/2024, Rel. Juíza Flávia Birchal De Moura, publicado no DJEMG de 20/08/2024.](#)

Transação penal

“RECURSO CRIMINAL - CRIME ELEITORAL - PROPAGANDA DE BOCA DE URNA - SENTENÇA CONDENATÓRIA - PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA RETROATIVA - INOCORRÊNCIA - TRANSAÇÃO PENAL - NÃO OFERECIMENTO - AUSÊNCIA DE REQUISITOS SUBJETIVOS - NULIDADE AFASTADA - PROVAS DA AUTORIA E DA MATERIALIDADE DO CRIME - ADEQUAÇÃO DA PENA APLICADA - VEREADOR - CULPABILIDADE ACENTUADA - CIRCUNSTÂNCIAS DESFAVORÁVEIS - ISENÇÃO PENA DA MULTA - PREVISÃO LEGAL - IMPOSSIBILIDADE. Ausente o termo de recebimento pelo escrivão (artigo 389, do Código de Processo Penal), a

sentença deve ser considerada publicada na data da prática do ato que, de maneira inequívoca, demonstre sua publicidade. Precedentes do STJ. Inexistência de nulidade em caso de não oferecimento de transação penal quando ausentes os requisitos objetivos e subjetivos indispensáveis à concessão do referido benefício. [...]” [Ac. TRE-MG no RC nº 000010847, de 08/02/2024, Rel. Des. Ramom Tácio de Oliveira, publicado no DJEMG de 01/04/2024](#)

AÇÃO RESCISÓRIA

“RECURSO ELEITORAL. AÇÃO RESCISÓRIA. CANDIDATO A VEREADOR. ELEIÇÕES 2020. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. DECISÃO QUE JULGOU EXTINTO O FEITO COM BASE NO ART. 485, V, DO CPC. TRÂNSITO EM JULGADO. Preliminar de adequação da via eleita, suscitada pelo recorrente. Confunde-se com o mérito da decisão. Afastada. Mérito. O art. 22, inciso I, alínea "j", do Código Eleitoral e o enunciado da Súmula nº 33 do TSE dispõem que nesta Justiça Especializada somente é cabível ação rescisória de decisões do Tribunal Superior Eleitoral que versem sobre a incidência de causa de inelegibilidade. Impossibilidade de aplicação subsidiária do art. 966 do CPC, que prevê amplo rol de cabimento da ação rescisória, em razão da celeridade do processo eleitoral e da existência de regra específica própria no Código Eleitoral. A ação rescisória não é adequada para discutir a validade de atos judiciais como a intimação questionada. Possibilidade de ajuizamento da "querela nullitatis" para desconstituir a coisa julgada nos feitos onde haja violação à ampla defesa e ao contraditório, a qualquer tempo. Recurso a que se nega provimento.” [Ac. TRE-MG no RE nº 060005102, de 23/05/2024, Rel. Juiz Cassio Azevedo Fontenelle, publicado no DJEMG de 28/05/2024.](#)

CAMPANHA ELEITORAL – CAPTAÇÃO DE RECURSOS

Doação

Limite legal

“DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL. DOAÇÃO IDENTIFICADA PELO CPF DA RECORRENTE. IMPOSSIBILIDADE DE COMUNICAÇÃO DE RENDIMENTOS DE CÔNJUGES. MULTA. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. REDUÇÃO DO VALOR DA MULTA. [...] III. RAZÕES DE DECIDIR. 3. A recorrente realizou doações no valor total de R\$ 10.150,00, em favor de candidatos a Deputado Estadual e Deputado Federal, nas Eleições 2022. A Declaração de imposto de renda de pessoa física referente ao exercício 2021 por sua vez, comprova que a Recorrente declarou ter recebido rendimentos no valor de R\$ 13.164,50. O limite para doações, assim, seria de R\$ 1.316,45, verificando-se excesso de doação no montante de R\$ 8.833,55.4. O Juízo de 1º grau condenou a representada ao pagamento de multa no valor R\$ 4.416,77 (quatro mil, quatrocentos e dezesseis reais e setenta e sete centavos), correspondente a 50% do valor que excedeu o limite legal. 5. A legislação eleitoral determina que a doação acima do limite legal sujeita o responsável ao pagamento de multa, sendo considerado como doador o titular do CPF registrado

nos extratos bancários. 6. A aferição do limite de doação previsto no art. 23, § 1º, da Lei nº 9.504/97 deve ser feita de forma objetiva, com base nos rendimentos brutos auferidos pela doadora no ano anterior à eleição, não se considerando os rendimentos do cônjuge casado em regime de separação de bens. 7. O percentual da multa deve observar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, especialmente quando a doação não é exorbitante e não há reincidência. Esta Corte Eleitoral adota o entendimento de que a multa pode ser reduzida para 30% do valor excedente. IV. DISPOSITIVO E TESE. 8. Recurso parcialmente provido para reduzir a multa ao percentual de 30% do valor excedido, totalizando R\$ 2.650,70. Tese de julgamento: "Em caso de doação eleitoral identificada pelo CPF do doador, é inadmissível a comunicação dos rendimentos do cônjuge para cálculo do limite legal, quando o regime patrimonial adotado é o de separação de bens." [Ac. TRE-MG, no RE nº 060003352, de 11/12/2024, Rel. Des. Miguel Ângelo de Alvarenga Lopes, publicado no DJEMG de 17/12/2024.](#)

"RECURSO ELEITORAL - ELEIÇÕES 2022 - [...] A base para o cálculo do limite das doações eleitorais realizadas por pessoa físicas é o rendimento bruto do doador auferido no ano anterior às eleições, e não a sua capacidade financeira ou o valor de seu patrimônio. - O valor do rendimento bruto deve ser calculado considerando-se toda e qualquer renda obtida no ano - calendário anterior ao da eleição, tributável ou não, desde que constitua produto do capital e/ou do trabalho doador e que resulte em real disponibilidade econômica, desde que informado em sua declaração de imposto de renda." [Ac. TRE-MG no RE nº 060000419, de 10/06/2024, Rel. Des. Ramom Tácio de Oliveira, publicado no DJEMG de 24/06/2024.](#)

"RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR DOAÇÃO IRREGULAR A CAMPANHA ELEITORAL. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL (art. 23 § 1º, da lei nº 9.504/1997 e art. 27 da Res.–TSE nº 23.607/2019). ELEIÇÕES 2022. SENTENÇA. EXCESSO RECONHECIDO. APLICAÇÃO DE MULTA NO PATAMAR DE 30% DO VALOR EXCEDIDO. 1. A juntada de declaração retificadora desacompanhada do comprovante de entrega, por si só, não constitui documento hábil a comprovar que, de fato, ocorreu a retificação perante à Receita Federal, motivo pelo qual não tem validade jurídica para fins de fundamentar a legitimidade da doação. 2. Conforme entendimento firmado pelo TSE, no AgR–REspe nº 294–79/RR, devem ser consideradas pela Justiça eleitoral apenas as declarações de imposto de renda apresentadas à Receita Federal até a data do ajuizamento da representação por doação acima do limite legal. 3. A ilicitude da doação acima do limite e, conseqüentemente, da aplicação da multa, prescinde do elemento subjetivo do agente, tratando-se de juízo objetivo acerca da conduta. 4. Recurso não provido." [Ac. TRE-MG no RE nº 060003355, de 24/04/2024, Rel. Juiz Marcos Lourenço Capanema de Almeida, publicado no DJEMG de 30/04/2024.](#)

"RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL. ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2020. [...] MÉRITO. RENDIMENTOS BRUTOS AUFERIDOS NO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019 NO VALOR DE R\$ 92.811,48. DOAÇÃO REALIZADAS PARA CAMPANHA ELEITORAL NAS

ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2020 NO TOTAL DE R\$ 60.000,00. AFERIÇÃO DO EXCESSO REALIZADA DE FORMA OBJETIVA. IMPOSIÇÃO DA MULTA É CONSEQUÊNCIA IMEDIATA DA INOBSERVÂNCIA DA REGRA LEGAL (ART. 23, § 3º, DA LEI Nº 9.504/1997). PARA FINS DE APLICAÇÃO DA MULTA, ENTENDE-SE QUE SUA FIXAÇÃO NO PATAMAR DE 30% POSSUI O CONDÃO EDUCATIVO E SANCIONATÓRIO. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO EM PARTE PARA REFORMAR A SENTENÇA E APLICAR AO REPRESENTADO MULTA NO PERCENTUAL DE 30% INCIDENTE SOBRE A QUANTIA QUE EXCEDEU O LIMITE LEGAL. REDUZIDA A MULTA APLICADA NO PRIMEIRO GRAU PARA R\$ 15.215,65.” [Ac. TRE-MG no RE nº 060009466, de 07/02/2024, Rel. Juiz Marcos Lourenço Capanema De Almeida, publicado no DJEMG de 19/02/2024.](#)

“RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR CAPTAÇÃO OU GASTOS ILÍCITOS DE RECURSOS (ART. 30-A DA LEI Nº 9.504/1997). ELEIÇÕES 2020. CANDIDATO ELEITO VEREADOR. RECEBIMENTO DE DOAÇÕES EM ESPÉCIE, POR DEPÓSITOS BANCÁRIOS, ACIMA DO LIMITE PERMITIDO PELO ART. 21, § 1º, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. CONDENAÇÃO EM PERDA DO MANDATO ELETIVO E INELEGIBILIDADE. [...] Os documentos juntados com o recurso, quais sejam, prints de candidaturas de outros candidatos às eleições de 2020, não se enquadram na exceção contida no art. 435, motivo pelo qual deles não conheço. Duas doações, uma de R\$ 6.000,00 e outra de R\$ 3.580,00, realizadas por meio de depósitos identificados, em desacordo com o art. 21, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, que estabelece que doações por pessoas físicas, em valores acima de R\$ 1.064,10, obrigatoriamente devem ser realizadas por transferência entre as contas bancárias dos doadores e dos candidatos ou por meio de cheques nominais e cruzados. Tentativas de regularização. Doações refeitas, nos mesmos valores, antes mesmo da devolução do montante questionado, por meio de cheques nominais, porém não cruzados, mas depositados na conta de campanha. Processo de prestação de contas. Desaprovação em razão das citadas irregularidades. Determinação de recolhimento dos valores, reputados como de origem não identificada, ao Tesouro Nacional. Autonomia de instâncias. As irregularidades, tidas como graves no processo de prestação de contas, não se revestiram do mesmo caráter na representação com fundamento no art. 30-A. Isso porque não se demonstrou, para além das contas de campanha, a relevância jurídica dos fatos ou a má-fé do candidato. Valores modestos, doadores identificados e com capacidade contributiva, trânsito dos recursos pela conta bancária e sua declaração à Justiça Eleitoral. Ademais, a má-fé não se presume. Ausência de ofensa substancial ao bem jurídico protegido pelo art. 30-A, atinente à lisura da campanha eleitoral e, em última análise, à igualdade e à moralidade que devem permear a disputa. Gravidade não configurada. Os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade reclamam o afastamento das severas sanções de perda do mandato eletivo e declaração de inelegibilidade, em face de irregularidades na maneira de se doarem os recursos, ausente prova da ilicitude intrínseca destes últimos. Reforma da sentença para julgar improcedentes os pedidos. RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO” . [Ac. TRE-MG no RE nº 060000144, de 07/03/2024, Rel. Juiz Marco Lourenço Capanema de Almeida, publicado no DJEMG de 14/03/2024.](#)

CONDUTA VEDADA. AGENTE PÚBLICO***Cessão ou uso de bens. Administração pública***

“DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÃO 2024. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR CONDUTA VEDADA. PROPAGANDA ELEITORAL EM AMBIENTE DE BEM PÚBLICO COM ACESSO RESTRITO. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. [...] Mérito. Confirmada a prática de conduta vedada prevista no art. 73, I, da Lei nº 9.504/1997. O vídeo divulgado pela recorrente contém imagens do interior de escola municipal, ambiente público de acesso não franqueado aos demais candidatos, configurando uso indevido de bem público para fins de propaganda eleitoral. Mantida a multa por descumprimento de decisão judicial (astreintes), fixada em R\$ 20.000,00, face à reiteração de conduta vedada. Reduzida a multa pela prática de conduta vedada ao mínimo legal para evitar bis in idem, considerando a aplicação das astreintes pela reiteração da conduta. IV. Dispositivo e Tese. Recurso parcialmente provido para reduzir a multa pela conduta vedada ao mínimo legal de R\$ 5.320,50, mantendo-se as demais disposições da sentença. Firma-se a tese de que a utilização de ambientes internos de bens públicos, em propaganda eleitoral, de acesso restrito para os demais candidatos, configura a conduta vedada, ainda que não haja presença física do candidato ou de outras pessoas no momento da filmagem.” [Ac. TRE-MG, no RE nº 060025632, de 10/12/2024, Rel. Juíza Flávia Birchal De Moura, publicado no DJEMG de 12/12/2024.](#)

“DIREITO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR CONDUTA VEDADA. UTILIZAÇÃO DE BEM PÚBLICO EM CAMPANHA ELEITORAL. RECURSOS NÃO PROVIDOS. (...) Ficou devidamente comprovado nos autos que o vídeo foi gravado no interior do gabinete de Prefeito, local de acesso restrito e vinculado à administração pública. O conteúdo do vídeo foi inequivocamente caracterizado como propaganda eleitoral, tendo em vista que incluiu pedido explícito de voto e manifestação de apoio político ao candidato que concorria ao cargo de Prefeito, em município diverso. Conforme entendimento consolidado pelo TSE, a utilização de bens públicos para a promoção de candidaturas políticas é expressamente vedada pelo art. 73, I, da Lei nº 9.504/1997. A jurisprudência é pacífica no sentido de que a efetiva utilização de instalações públicas para fins eleitorais configura a conduta vedada, independentemente da intenção dos agentes envolvidos, ou de beneficiar candidatos de municípios diversos daquele onde a conduta ilícita se deu. A pena de multa foi fixada no mínimo legal, não sendo passível de redução” [Ac. TRE-MG no RP nº 060033737, de 30/10/2024, Rel. Juíza Flávia Birchal de Moura, publicado no DJEMG de 05/11/2024](#)

“REPRESENTAÇÃO ELEITORAL POR CONDUTA VEDADA. ART. 73, I, DA LEI Nº 9.504/1997. ELEIÇÕES 2022. USO DE QUADRA POLIESPORTIVA MUNICIPAL. VEREADOR. GRAVAÇÃO DE VÍDEO EM BENEFÍCIO DE CANDIDATO A DEPUTADO FEDERAL [...] Mérito – pedido julgado improcedente. Incontestes a qualidade de agente público do vereador, a natureza de bem público da quadra poliesportiva e sua utilização para a

gravação de vídeo em benefício de candidato. Imóvel que se caracteriza, para fins eleitorais, como bem de uso comum do povo. Requisitos jurisprudenciais cumpridos no caso concreto. Livre acesso ao imóvel. Ausência de controle de ingresso de pessoas. O mesmo uso poderia ter-se dado por outros munícipes, sem qualquer restrição. Ausência de provas de que a estrutura tenha sido utilizada senão como mero pano de fundo ou cenário para a gravação. Não comprovados elementos que pudessem identificar a quadra como sendo aquela pertencente ao Município. Local que serviu como estrutura ocasional para a gravação, ausentes indícios do uso premeditado ou preparado. Instalação esportiva que no momento da gravação encontrava-se vazia, não tendo havido, portanto, prejuízo ao usufruto da destinação que lhe é própria. Não incidência do art. 73, I, da Lei das Eleições. Conduta vedada não caracterizada.” [Ac. TRE-MG no REP nº 060642034, de 29/04/2024, Rel. Juiz Marcos Lourenco Capanema de Almeida, publicado no DJEMG de 06/05/2024.](#)

Doação

“DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. – CONDUTA VEDADA – DISTRIBUIÇÃO DE BENEFÍCIOS EM ANO ELEITORAL – PROGRAMA SOCIAL – PREVISÃO LEGAL E EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA NO EXERCÍCIO ANTERIOR – AUSÊNCIA DE ILICITUDE. RECURSO DESPROVIDO. [...] III. Razões de Decidir: O programa social em questão foi instituído por Lei Municipal, com previsão e execução orçamentária no exercício anterior, atendendo ao disposto no art. 73, §10, da Lei nº 9.504/97. Ademais, as bolsas concedidas requerem contrapartidas dos beneficiários, descaracterizando gratuidade. Não houve demonstração de desvio de finalidade ou desequilíbrio na igualdade de oportunidades entre os candidatos, conforme jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral (Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº 060367971, Rel. Min. André Mendonça, 2024). IV. Dispositivo e Tese: Recurso desprovido. Mantida a sentença que julgou improcedente a representação, reconhecendo a legalidade do programa social executado em conformidade com os parâmetros legais e constitucionais. Fica firmada a tese de que a execução de programas sociais em ano eleitoral, desde que autorizados por lei e com previsão orçamentária anterior, não configura conduta vedada, nos termos do art. 73, §10, da Lei nº 9.504/97.” [Ac. TRE-MG, no RE nº 060025049, de 12/12/2024, Rel. Des. Júlio César Lorens, publicado no DJEMG de 13/12/2024.](#)

“DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. DISTRIBUIÇÃO DE KITS ODONTOLÓGICOS EM ANO ELEITORAL. CONDUTA VEDADA. ART. 73, § 10, DA LEI Nº 9.504/97. RECURSO NÃO PROVIDO. I. Caso em exame 1. Recurso eleitoral interposto contra sentença que julgou procedente representação por conduta vedada, proibindo a distribuição de kits odontológicos, no ano eleitoral de 2024, por não configurar programa social contínuo e preexistente. II. Questão em discussão [...] A distribuição dos kits odontológicos, em 2024, não se enquadra nas exceções do art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/97, pois representa inovação e expansão significativa, em relação às aquisições anteriores, que se destinavam apenas à manutenção das atividades das unidades básicas de saúde. IV. Dispositivo e tese 7. Recurso não provido. Dispositivos relevantes

citados: Lei nº 9.504/1997, art. 73, §§ 10 e 13. Jurisprudência relevante citada: TRE-MG, RE 0600025-14.2024.6.13.0046, Rel. Des. Flavia Birchal de Moura, j. 10.09.2024.” [Ac. TRE-MG no RE nº 060042645, de 13/11/2024, Rel. Juíza Flavia Birchal De Moura, publicado no DJEMG de 18/11/2024](#)

Distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social – Uso promocional

“REPRESENTAÇÃO POR CONDUTA VEDADA. ART. 73, IV, DA LEI Nº 9.504/1997. ELEIÇÕES 2022. USO PROMOCIONAL, POR PREFEITA, DA GRATUIDADE DO TRANSPORTE COLETIVO MUNICIPAL DO DIA DO PLEITO, EM BENEFÍCIO DE CANDIDATA A DEPUTADA ESTADUAL. [...] Prefeita teria divulgado que a gratuidade do transporte coletivo era um atendimento a pedido da candidata a deputada estadual. A própria candidata teria feito a mesma divulgação, colocando-se como intermediária responsável pela concessão do benefício. Presença do número de urna da candidata na promoção. Ilícito de natureza objetiva. Presunção de prejuízo à igualdade entre os candidatos, que não dispunham, diferentemente das representadas, da possibilidade de uso da máquina pública em favor de seus interesses políticos. Existência de subsídio econômico às prestadoras do serviço de transporte, estabelecido em lei municipal. Presença de contemporaneidade entre o uso promocional e a benesse, pois, quando do primeiro, a segunda já estava estabelecida em decreto municipal, faltando apenas os meros exercício e exaurimento do direito, a ocorrerem efetivamente no dia do pleito. Inaplicabilidade, na espécie, do princípio da insignificância, conforme entendimento jurisprudencial. A duração das postagens por poucas horas não implica a isenção de responsabilidade, mas, sim, a gradação das sanções em patamar mínimo, consoante critério de proporcionalidade. Baixo grau de lesão ao bem jurídico protegido, bem como benefício auferido de menor monta. Pedido julgado procedente. Aplicação de multa à prefeita e à candidata beneficiada em 5 mil UFIR, cada uma”. [Ac. TRE-MG na RP nº 060637615 de 12/08/2024, Rel. Juiz Marcos Lourenço Capanema De Almeida, publicado no DJEMG de 18/08/2024.](#)

Propaganda institucional

“DIREITO ELEITORAL. RECURSO. REPRESENTAÇÃO. CONDUTA VEDADA. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL. NÃO CONFIGURADA. REPRESENTAÇÃO JULGADA PROCEDENTE PARA APLICAR A MULTA DE R\$ 5.320,50 PARA CADA UM DOS RECORRENTES. RECURSO PROVIDO. MULTA AFASTADA. I. CASO EM EXAME Recurso eleitoral interposto face a sentença que julgou procedente a Representação proposta pelo Ministério Público Eleitoral, fixando multa no valor de R\$ 5.320,50 (cinco mil, trezentos e vinte reais e cinquenta centavos) para cada um dos recorrentes. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO A questão trazida aos autos diz respeito à configuração ou não de conduta vedada a agente público, prevista no art. 73, inciso VI, alínea ‘b’, da Lei nº 9.504/97, consistente veiculação de propaganda institucional, nos três meses que antecedem o pleito e, em caso afirmativo, se a multa deve ser mantida no valor fixado. III. RAZÕES DE DECIDIR No caso em análise, a divulgação da 19ª Festa

Pimentelense e da 21ª Cavalgada Beneficente, uma festa tradicional do município de Mendes Pimentel/MG que ocorre há vários anos, sem vinculação a grupo político específico, foi feita no perfil privado dos candidatos. Além disso, não foi apresentada qualquer prova de que houve custeio do poder público para a produção das referidas propagandas. Assim, a publicação em questão encontra respaldo no direito à liberdade de expressão dos recorrentes e, por não se tratar de propaganda institucional, não configura a conduta vedada prevista no art. 73, inciso IV, alínea 'b', da Lei das Eleições. IV. DISPOSITIVO Recurso a que se dá provimento para julgar improcedente a Representação e afastar a pena de multa aplicada." [Ac. TRE-MG no RE nº 060042084, de 14/11/2024, Rel. Juiz Antônio Leite de Pádua, publicado no DJEMG de 19/11/2024.](#)

"DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL EM PERÍODO VEDADO. RECURSO NÃO PROVIDO (...) Foi constatado que o conteúdo publicado no site da Câmara Municipal incluía fotos e proposições de vereadores, muitos dos quais eram candidatos à reeleição. A publicidade veiculada não se enquadrava nas exceções legais previstas para casos de grave e urgente necessidade pública, conforme previsto no art. 73, VI, "b", da Lei nº 9.504/1997. Essa prática causou desequilíbrio nas condições de igualdade entre os candidatos, violando a norma objetiva de proibição de publicidade institucional em período vedado. A alegação de que a divulgação visava a transparência dos atos públicos não é suficiente para afastar a aplicação da sanção. A multa imposta pelo juízo de primeira instância foi mantida, respeitando o valor mínimo previsto na legislação. IV. Dispositivo e Tese: Recurso não provido. Manteve-se a condenação ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.320,50 por violação ao art. 73, VI, "b", da Lei das Eleições, reforçando a tese de que a utilização de meios institucionais para divulgação de atos de agentes públicos candidatos, durante o período eleitoral, constitui publicidade institucional vedada." [Ac. TRE-MG no RE nº 060042414, de 11/05/2024, Rel. Juíza Flávia Birchal de Moura, publicado no DJEMG de 11/11/2024.](#)

"DIREITO ELEITORAL. RECURSO. REPRESENTAÇÃO. CONDUTA VEDADA. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL EM PERÍODO VEDADO. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME Recurso eleitoral interposto em face da sentença que julgou procedentes os pedidos formulados nesta representação, ajuizada pelo Partido Renovação Democrática em desfavor da Prefeita de Contagem, e candidata à reeleição e condenou a recorrente ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.320,50 (cinco mil, trezentos e vinte reais e cinquenta centavos). Narra a exordial que a representada, na condição de prefeita do Município de Contagem e então pré-candidata à reeleição, divulgou na plataforma "Flickr" uma foto sua, com materiais escolares, incluindo um estojo ao centro estampado com o slogan e logo da gestão atual, "Trabalho pela Vida – Prefeitura de Contagem", que permaneceu disponível até o dia 08/07/2024 (ID. 71913672 – Pág. 7). Tal fato caracterizaria publicidade institucional, conduta vedada a agente público, conforme o art. 73, inciso VI, alínea "b", da Lei nº 9.504/97. [...] A manutenção de publicidade institucional em período vedado. Art. 73, VI, "b", Lei nº 9.504/97, fora das exceções previstas no citado artigo, configura a conduta vedada e enseja a fixação de multa prevista no §4º do citado

artigo. Responsabilidade objetiva do Chefe do Executivo. Mantida a sentença de primeiro grau. Manutenção da pena, pois foi fixada no mínimo legal.” [Ac. TREMG no RE nº 060005184, de 23/09/2024, Rel. Juiz Antônio Leite de Pádua, publicado no DJEMG de 26/09/2024](#)

“DIREITO ELEITORAL. RECURSO. REPRESENTAÇÃO. CONDOTA VEDADA. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL. MANTIDA EM PERÍODO VEDADO. CONFIGURADA. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME Recurso eleitoral interposto face a sentença que julgou procedentes os pedidos formulados nesta representação, ajuizada pelo Partido Democrático Trabalhista (PDT) de Lambari/MG em desfavor do atual Prefeito do referido município, e candidato à reeleição. Narra a exordial que o representado, na condição de prefeito do Município de Lambari/MG, veiculou publicidade institucional, por meio de um painel publicitário, referente às obras de recapeamento asfáltico realizadas pela Prefeitura Municipal de Lambari/MG, nos três meses que antecedem ao pleito, caracterizando conduta vedada a agente público, nos termos do art. 73, inciso VI, alínea "b", da Lei nº 9.504/97. A sentença de primeiro grau julgou procedentes os pedidos formulados na presente representação, impondo ao representado multa no valor de R\$5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais). II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO A questão trazida aos autos diz respeito à configuração ou não de conduta vedada a agente público, prevista no art. 73, inciso VI, alínea "b", da Lei nº 9.504/97, consistente veiculação de propaganda institucional, veiculada nos três meses que antecedem o pleito, para fins de promoção pessoal e com finalidade eleitoral. III. RAZÕES DE DECIDIR De acordo com a jurisprudência do TSE, "no trimestre anterior ao pleito, é vedada, em obras públicas, a manutenção de placas que possuam expressões ou símbolos identificadores da administração de concorrente a cargo eletivo" (AgR–REspe 264–48, rel. Mm. Ricardo Lewandowski, DJe de 6.5.2009, grifos desse voto). A aferição é objetiva, não exige a comprovação de finalidade eleitoral, sendo suficiente a existência de publicidade institucional mantida às expensas da Administração Pública. Neste caso em análise, não há dúvidas de que se trata de publicidade institucional. Resta claro que o que se pretendeu com a placa em questão foi divulgar a obra de recapeamento asfáltico promovida pela Prefeitura Municipal de Lambari/MG e realizada na gestão de 2021/2024. O desataque dado ao nome da Prefeitura, acompanhado do símbolo do Município, além do registro da gestão responsável pela obra (2021/2024) caracterizam identificadores da administração do representado, concorrente à reeleição, o que é vedado pela legislação de regência. Considerando a permanência da propaganda institucional durante período vedado, caracterizada está a conduta vedada prevista no art. 73, inciso VI, alínea "b", da Lei das Eleições. Correta a imposição de multa e o valor correspondente, já que arbitrado próximo ao mínimo legal. IV. DISPOSITIVO Recurso a que se nega provimento. Mantida a sentença de 1º grau.” [Ac. TREMG no RE nº 060014776, de 11/09/2024, Rel. Juiz Antônio Leite de Pádua, publicado no DJEMG de 17/09/2024](#)

“DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. AUTORIZAÇÃO DE PUBLICIDADE INSTITUCIONAL DURANTE PERÍODO VEDADO. RECURSO PROVIDO. [...]. Não ficou caracterizada a promoção pessoal de autoridades, de servidores ou da gestão atual. Assim, é possível a

manutenção de utilização de marcas institucionais (Brasão de Armas oficial e Belotur) durante o período eleitoral, pois possuem natureza identificadora. 4. A marca turística "Belo Horizonte Surpreendente" confere identidade turística e objetiva estimular o desejo turístico no público a visitar o município. 5. A não utilização de tais marcas poderia influenciar na identificação do município e impactar negativamente na economia do turismo local. V. Dispositivo e Tese. Recurso provido para autorizar a publicidade institucional. 7. Tese de julgamento: o uso de marcas institucionais durante o período eleitoral, quando desvinculadas de promoção pessoal, pode ser autorizado pela Justiça Eleitoral." [Ac. TRE-MG no RE nº 060003743, de 09/09/2024, Juíza Patrícia Henriques Ribeiro, publicado no DJEMG de 12/09/2024](#)

"DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO ESPECIAL POR CONDUTA VEDADA (ART. 73 DA LEI Nº 9.504/1997). ELEIÇÕES 2024. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL EM PERÍODO VEDADO NA REDE SOCIAL DA PREFEITURA MUNICIPAL. [...] I. Caso em exame. 1. Postagem de vídeo, com legenda, a divulgar concessão de triênio e redução de jornada de servidores públicos municipais. Promessa de concessão do mesmo direito a servidores ainda não contemplados, "após o período eleitoral". Imagem do brasão do Município ao final do vídeo. Agradecimentos de servidores à atual Administração, por vezes com citação nominal da atual Prefeita. Publicação no período de 3 (três) meses anteriores às eleições. [...] 4. Publicidade institucional caracterizada, pois veiculada em canal oficial do Município. Presença do brasão municipal (art. 15, § 2º, da Resolução TSE nº 23.735/2024). Ainda que bastasse o conteúdo meramente informativo, fizeram-se presentes os caracteres promocional e eleitoral da divulgação. 5. O Chefe de Poder tem o dever de zelar pelas publicações realizadas nos canais oficiais da instituição. Precedentes do c. TSE. IV. Dispositivo. 6. Recurso improvido. Manutenção da multa aplicada." [Ac. TRE-MG, no RE nº 060007931, de 04/12/2024, Rel. Juiz Vinícius Diniz Monteiro De Barros, publicado no DJEMG de 09/12/2024.](#)

"DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO ESPECIAL POR CONDUTA VEDADA (ART. 73 DA LEI Nº 9.504/1997). ELEIÇÕES 2024. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL EM PERÍODO VEDADO NA REDE SOCIAL DA PREFEITURA MUNICIPAL. I. Caso em exame. 1. Postagens a divulgar obras e serviços públicos realizados pela Prefeitura, tais como recapeamento e sinalização de vias. Página oficial da rede social. Publicação no período de 3 (três) meses anterior às eleições. Sentença de procedência do pedido. Suposta reincidência. Aplicação de multa à Prefeita, no dobro do mínimo legal (Lei nº 9.504/1997, art. 73, § 6º [...]). 6. Não caracterização da reincidência, pois a representação dos autos foi ajuizada quando a recorrente não havia sequer recebido a citação do procedimento anterior e, portanto, ainda não havia sido comunicada sobre a condenação, em sentença de mérito, pela prática da conduta vedada enquadrada no mesmo dispositivo legal. Conforme o art. 20, § 3º, da Resolução TSE nº 23.735/2024, a reincidência não pressupõe o trânsito em julgado da decisão no procedimento anterior, mas exige a demonstração da reiteração da conduta depois da ciência da decisão condenatória. IV. Dispositivo.

7. Recurso parcialmente provido para afastar a majorante da sanção em dobro, reduzindo a multa para o mínimo legal.” [Ac. TRE-MG, no RE nº 060015810, de 04/12/2014, Rel. Juiz Vinícius Diniz Monteiro de Barros, publicado no DJEMG de 10/12/2024.](#)

Servidor público

Afastamento

“DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR CONDUTA VEDADA. ART. 73, INCISO V, DA LEI Nº 9.504/1997. AFASTAMENTO DE SERVIDOR PÚBLICO. IMPROCEDÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO (...) Preliminarmente, reconheceu-se a regularidade do processo administrativo, que teve início antes do período vedado, sendo motivado por denúncias anteriores, sem caráter político-eleitoral. A sentença de primeiro grau foi mantida ao entender que o afastamento temporário, com manutenção da remuneração, teve caráter disciplinar e não visou influenciar o equilíbrio da disputa eleitoral. A Procuradoria Regional Eleitoral corroborou esse entendimento, afastando qualquer violação à legislação eleitoral. IV. Dispositivo e Tese Recurso não provido. Mantida a sentença que julgou improcedente a representação. Fica firmada a tese de que o afastamento de servidor público, motivado por processo administrativo regular, sem conotação político – eleitoral, não caracteriza conduta vedada prevista no art. 73, inciso V, da Lei nº 9.504/1997.” [Ac. TRE-MG no RP nº 060037862, de 05/11/2024, Rel. Juíza Flávia Birchal de Moura, publicado no DJEMG de 11/11/2024](#)

Cessão

“DIREITO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL. CESSÃO DE SERVIDOR PÚBLICO. CONDUTA VEDADA. ART. 73, III, DA LEI Nº 9.504/1997. SERVIDOR DO PODER LEGISLATIVO. INEXISTÊNCIA DE PROVA DE IRREGULARIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. [...] III. Razões de Decidir. A norma do art. 73, III, da Lei nº 9.504/1997, interpretada de forma restritiva, não alcança servidores do Poder Legislativo, limitando-se aos agentes públicos do Poder Executivo, conforme jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral (TSE). Não há comprovação de que os serviços advocatícios prestados pela servidora pública ocorreram durante o horário de expediente. Foi demonstrado que a carga horária da servidora (20 horas semanais) é compatível com o exercício de advocacia, não havendo incompatibilidade entre as funções. Declarações na Prestação de Contas Eleitoral indicam a regularidade dos serviços prestados. IV. Dispositivo e Tese Recurso não provido. A tese fixada é de que a vedação prevista no art. 73, III, da Lei nº 9.504/1997 não se aplica a servidores do Poder Legislativo, exigindo, ainda, prova inequívoca de que os serviços tenham sido prestados em horário de expediente público para configuração da conduta vedada.” [Ac. TRE-MG, no RE nº 060038884, de 05/12/2024, Rel. Juíza Flávia Birchal de Moura, publicado no DJEMG de 10/12/2024.](#)

Contratação

“ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. RECURSO ADESIVO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DE PODER POLÍTICO E ECONÔMICO. CONDUTA VEDADA (ART. 73, LEI 9.504/1997). CASSAÇÃO DE MANDATOS. INELEGIBILIDADE. APLICAÇÃO DE MULTA. PEDIDO JULGADO PARCIALMENTE PROCEDENTE. CONDENAÇÃO DE PREFEITO EM MULTA. [...] A matéria devolvida para reanálise se limitou ao seguinte ponto: as contratações temporárias, realizadas em período vedado, enquadraram-se nas exceções do art. 73, V, "d" da Lei nº 9.504/97. Houve pedido de recebimento do recurso com efeito suspensivo. Pedido indeferido, por ausência de previsão legal (art. 257, § 2º, do Código Eleitoral). No mérito, a Corte confirmou que o município realizou quatro contratações temporárias, durante o período vedado, de profissionais da área de saúde. Aplicou, ao caso, a jurisprudência do TSE, também adotada neste Tribunal, que considera amparada pela exceção contida no art. 73, V, "d" da Lei nº 9.504/97, as contratações ocorridas em período vedado, mas que tiveram por objetivo atender às necessidades do setor de saúde do município. Precedentes. CONCLUSÃO NEGADO PROVIMENTO ao recurso interposto pelos investigantes/recorrentes. PROVIMENTO DADO ao recurso adesivo, para afastar a multa aplicada, no valor de R\$7.423,20.” [Ac. TRE-MG no RE nº 060064827, de 10/06/2024, Rel. Juíza Flavia Birchal de Moura, publicado no DJEMG de 18/06/2024.](#)

CONSULTA

Legitimidade

“CONSULTA. VEREADOR. REQUISITOS. LEGITIMIDADE. PERTINÊNCIA TEMÁTICA. ABSTRAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. Consulta formulada por Vereador. Pressuposto da legitimidade de parte não atendido. Ausência de qualidade de autoridade pública. Questionamentos referentes à interpretação da legislação eleitoral atinente à conduta vedada. Art. 73 da Lei n. 9.504/1997. Não cabimento. Precedentes do TSE. Caso concreto. Resposta que implicaria adiantamento de resolução de caso concreto. Requisito de consulta em tese não atendido. Art. 30, VIII, do CE. CONSULTA NÃO CONHECIDA.” [Ac. TRE-MG na CONSULTA nº 060061447, 11/07/2024, Rel.\(a\) Juíza Patrícia Henriques Ribeiro, publicado no DJE de 18/07/2024.](#)

CRIME ELEITORAL

Apropriação indébita eleitoral

“[...]. Frise-se que o Acórdão embargado manteve a sentença condenatória, conforme pena e regime inicial aplicados à embargante, destacando-se que o exame de mérito foi, inclusive, mais benéfico e favorável à embargante, na medida que concluiu, ao contrário do entendimento mais rigoroso adotado na sentença, que a ré não cometeu o crime previsto no art. 354-A do Código Eleitoral, apropriando-se de recursos destinados ao financiamento eleitoral para benefício alheio, mas apenas para benefício próprio, reduzindo-se, assim,

significativamente, o valor apropriado, de forma ilegal pela embargante, do montante de R\$ 19.986,80 (dezenove mil novecentos e oitenta e seis reais e oitenta centavos), apontado na sentença, para o valor diminuto de R\$ 486,80 (quatrocentos e oitenta e seis reais e oitenta centavos), ao qual não se aplicou o princípio da insignificância apenas em razão do entendimento da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) e do Superior Tribunal de Justiça (STJ), que são restritivas à aplicação do princípio da bagatela na seara penal quando o cometimento do crime envolve a tutela de bens jurídicos de natureza não patrimonial/econômica, de extrema relevância, como a lisura do processo eleitoral. (...). 3. EMBARGOS DECLARAÇÃO REJEITADOS”. [Ac. TRE-MG, no ED no RecCrimEleit nº 060002396 de 14/08/2024, Rel. Des. Miguel Ângelo De Alvarenga Lopes, publicado no DJEMG de 22/08/2024.](#)

“RECURSO CRIMINAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA. ART. 354-A DO CÓDIGO ELEITORAL. CRIME ELEITORAL. APROPRIAÇÃO, EM PROVEITO PRÓPRIO OU ALHEIO, DE RECURSOS PÚBLICOS DESTINADOS AO FINANCIAMENTO ELEITORAL. 1) DA TIPICIDADE DA CONDUTA IMPUTADA E SUA PUNIBILIDADE. [...] 1.1.1) Da natureza de crime próprio da conduta prevista no art. 354-A do Código Eleitoral. O tipo penal descrito na norma em referência trata-se de crime próprio, que exige uma condição especial do agente, uma vez que somente pode praticá-lo o candidato a cargo eletivo, o administrador financeiro de campanha ou quem, de fato, exerça a administração dos recursos de campanha. A recorrente preenche essa condição especial, uma vez que foi regularmente escolhida como candidata, pelo Partido Podemos (PODE), para concorrer ao cargo de Deputada Federal, sendo certo que persistiu a condição de candidata, para fins de prestação de contas de campanha, mesmo em caso de renúncia ou indeferimento do pedido de registro de candidatura, nos termos do art. 48, § 8º, da Resolução nº 23.553/TSE, que disciplinou o regime de prestação de contas para as eleições gerais de 2018. Não consta nos autos qualquer indício de prova que aponte a participação do administrador financeiro de campanha, Luiz Fernando Evangelista, ou qualquer outra pessoa encarregada da campanha, na consecução da prática criminosa narrada na peça acusatória. O conjunto probatório revela apenas a recorrente como agente da conduta ilícita. [...]. 1.3) DA ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE DOLO - DESCONHECIMENTO SOBRE O INDEFERIMENTO DO REGISTRO DE CANDIDATURA - SUPOSTO ERRO SOBRE O ELEMENTO CONSTITUTIVO DO CRIME - ART. 20, § 1º, DO CÓDIGO PENAL [...]. A iniciativa de contrair tais despesas, realizando gastos eleitorais um dia depois de saber que não poderia prosseguir com sua campanha eleitoral revela, claramente, a disposição da recorrente de se utilizar (indevidamente) dos recursos públicos do FEFC recebidos do Partido PODEMOS, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em 21.9.2018. A recorrente tenta se desvencilhar da responsabilidade de contratação do pessoal de campanha ao atribuir à direção estadual do Partido 1.4) DA DEMONSTRAÇÃO DO DOLO ESPECÍFICO - APROPRIAÇÃO DOS RECURSOS PÚBLICOS DO FEFC EM PROVEITO PRÓPRIO E ALHEIO. Não obstante tenha sido demonstrado no item anterior que a recorrente LIDIANE DE JESUS MEDINA ANTONUCI agiu com dolo, munida de livre manifestação de vontade de se utilizar ilegalmente dos recursos públicos do FEFC a ela

disponibilizados, isto é, R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), mesmo sem poder prosseguir em sua campanha, não se preocupando em devolver o valor recebido aos cofres do Tesouro Nacional ainda sim, o dolo genérico não é suficiente para a configuração do delito previsto no art. 354-A do Código Eleitoral. Isso porque a conduta prevista no comando legal em referência exige a demonstração do dolo específico para sua configuração. Há provas suficientes nos autos que demonstram que a recorrente consumiu quase todo o montante dos recursos públicos recebidos da direção estadual do Partido PODEMOS, ou seja, R\$ 19.986,80 (dezenove mil novecentos e oitenta e seis reais e oitenta centavos), destinando os recursos a favorecidos que tinham alguma ligação de parentesco ou amizade com a recorrente. [...] . Assim, o valor pago para essas pessoas citadas é fruto de contrapartida pelo trabalho de cabo eleitoral realizado, não havendo que se falar em consciência e vontade da recorrente de alcançar o resultado da ação criminosa, ou seja, a apropriação de recursos públicos visando o especial fim de beneficiar cada uma delas, em regime de conluio, conforme afirmado na sentença. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DOLO ESPECÍFICO COM RELAÇÃO AOS VALORES PAGOS ÀS PESSOAS CONTRATADAS PARA A CAMPANHA ELEITORAL. 1.4.9) [...] À míngua de provas a respaldar as alegações apresentadas, de que teria agido sob orientação do partido, persiste o juízo de convicção de que, com base nas provas concretas que instruem os autos, a recorrente LIDIANE agiu, de forma deliberada, consciente e em busca da consecução da ação criminosa, ou seja, de efetuar gastos de campanha com verba pública oriunda do FEFC, no valor de R\$ 486,80 (quatrocentos e oitenta e seis reais e oitenta centavos) com especial fim de agir para apropriar da referida quantia em proveito próprio, configurando, neste caso, a prática do crime previsto no art. 354-A do Código Eleitoral, em razão da demonstração do dolo específico que norteou a conduta praticada. 1.5) DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. Após o exame cauteloso do arcabouço probatório, conclui-se que, dos R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) de recursos públicos oriundos do FEFC, disponibilizados pela Direção Estadual do Partido PODEMOS à recorrente LIDIANE DE JESUS MEDINA ANTONUCI, em 21.09.2018, somente se pode imputar à recorrente a prática da conduta prevista no art. 354-A do Código Eleitoral, ou seja, a apropriação dos recursos em benefício próprio, com relação a uma pequena fração do valor total disponibilizado, ou seja, os R\$ 486,80 (quatrocentos e oitenta e seis reais e oitenta centavos), descontados na "boca do caixa" pela própria recorrente, cuja quantia a recorrente não soube explicar sua destinação. A referida quantia representa menos de 3% do valor total de recursos públicos que transitaram na conta bancária de campanha da recorrente, o que pode sugerir, a princípio, em uma açodada interpretação, a diminuta ou mesmo irrelevância da repercussão e ofensa aos bens jurídicos tutelados pela previsão contida no art. 354-A do Código Eleitoral, isto é, o patrimônio público investido na legitimidade e lisura do processo eleitoral. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) é comedida quanto à aplicação do princípio da insignificância ou bagatela para os crimes eleitorais, uma vez que os bens tutelados pelo Direito Eleitoral, em regra, envolvem temas de interesse público relevante, como a legitimidade e lisura do processo eleitoral, bem como a proteção do patrimônio público empregado na realização das eleições. [...]. No caso em apreço, embora o montante de recursos públicos apropriados, em proveito próprio, pela recorrente, seja pouco

expressivo, entendo não ser possível a aplicação do princípio da insignificância, em razão da gravidade da conduta, isto é, a apropriação de recursos do Tesouro Nacional, especialmente destinados a viabilizar a participação de partidos e candidatos no processo eleitoral, cuja relevância no contexto do processo eleitoral democrático é inquestionável. O fato da recorrente ter obtido, na esfera cível-eleitoral, nos autos da PCON nº 0605120-76.2018.6.13.0000, acordo de parcelamento com a Advocacia Geral da União, para devolução ao Tesouro Nacional de toda a quantia de recursos públicos utilizados indevidamente em sua campanha eleitoral, conforme consta dos IDs nos 9.266.195 e 70.361.843, cujo trâmite de pagamento encontra-se suspenso nos termos de decisão judicial proferida em 18.04.2022, nos referidos autos (ID nº 70.348.441), não permite, ainda assim, a aplicação do princípio da insignificância nesta seara penal, visto que a prática do crime eleitoral de que trata o art. 354-A do Código Eleitoral, envolve também a tutela de bens jurídicos de natureza não patrimonial/econômica, de extrema relevância, como a lisura do processo eleitoral. Em face do exposto, afastada a aplicação do princípio da insignificância ou bagatela, na linha de raciocínio acima apresentado, mantém-se incólume a tipicidade da conduta praticada pela recorrente LIDIANE DE JESUS MEDINA ANTONUCI, ajustada aos parâmetros do art. 354-A do Código eleitoral, em razão da apropriação, para proveito próprio, de recursos públicos destinados ao financiamento de campanha eleitoral. Desta forma, embora não endosse integralmente a linha de fundamentação da sentença, concluo que a condenação aplicada à recorrente LIDIANE DE JESUS MEDINA ANTONUCI deve ser mantida, conforme a dosimetria estabelecida no referido provimento judicial. [...]" [Ac. TRE-MG no RC nº 060002396, de 18/06/2024, Rel. Des. Miguel Angelo De Alvarenga Lopes, publicado no DJEMG de 25/06/2024.](#)

Boca de urna

“RECURSO CRIMINAL - CRIME ELEITORAL - PROPAGANDA DE BOCA DE URNA - SENTENÇA CONDENATÓRIA - PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA RETROATIVA - INOCORRÊNCIA - TRANSAÇÃO PENAL - NÃO OFERECIMENTO - AUSÊNCIA DE REQUISITOS SUBJETIVOS - NULIDADE AFASTADA - PROVAS DA AUTORIA E DA MATERIALIDADE DO CRIME - ADEQUAÇÃO DA PENA APLICADA - VEREADOR - CULPABILIDADE ACENTUADA - CIRCUNSTÂNCIAS DESFAVORÁVEIS - ISENÇÃO PENA DA MULTA - PREVISÃO LEGAL - IMPOSSIBILIDADE. [...] Para configuração do crime de ‘boca de urna’, basta que haja comprovação da entrega da propaganda de candidatos a eleitores, no dia da eleição, não importando que o agente tenha sido abordado pelos eleitores ou que eles os tenham abordado. A pena de multa prevista no tipo penal não pode deixar de ser aplicada em face da alegada hipossuficiência do recorrente. Tal circunstância pode ensejar, tão somente, a suspensão do seu pagamento, a critério do juízo das Execuções Penais.” [Ac. TRE-MG no RC nº 000010847, de 08/02/2024, Rel. Des. Ramom Tácio de Oliveira, publicado no DJEMG de 01/04/2024.](#)

Corrupção eleitoral

“Recurso Criminal. Arts. 299 e 350 do Código Eleitoral. Corrupção eleitoral. Falsidade ideológica eleitoral. Sentença absolutória. [...] 4. Mérito. 4.1. Da corrupção eleitoral (art. 299 do Código Eleitoral). Alegação de que candidata ofereceu a eleitores dinheiro com o fim de obter-lhes o voto. Suposta prática do crime de corrupção eleitoral. Art. 299 do Código Eleitoral. Diálogos no WhatsApp nos quais a candidata oferece remuneração em troca de trabalho como fiscal eleitoral com exigência de voto nela e no candidato a Prefeito que ela apoiava. Delimitação dos eleitores supostamente beneficiados pela conduta em acórdão em Habeas Corpus. Conjunto probatório que não demonstra que houve tratativa direta e pessoal entre os eleitores e a candidata. Elemento subjetivo do tipo não comprovado. [...] Recurso não provido para manter a absolvição dos recorridos, com base no art. 386, III, do CPP.” [Ac. no TRE-MG no RC nº 060012479, de 19/03/2024, Rel.\(a\) Juíza Patrícia Henriques Ribeiro, publicado no DJEMG de 01/04/2024.](#)

“RECURSO CRIMINAL. AÇÃO PENAL. CORRUPÇÃO ELEITORAL. ART. 299 DO CÓDIGO ELEITORAL. POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. ART. 12 DA LEI Nº 10.826/2003. SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE. PRIMEIRO RECURSO. [...] SEGUNDO RECURSO. O delito em cotejo, art. 299 do Código Eleitoral, para sua configuração, demanda a demonstração do dolo específico a partir da prática dos núcleos representados pelos verbos "dar, oferecer, prometer, solicitar ou receber". No presente feito, as provas produzidas pelo i. RMPE são frágeis e insuficientes para o convencimento de que o recorrido teria oferecido vantagem econômica em troca de voto. Neste sentido, destaca-se que a condenação pelo crime de corrupção eleitoral deve amparar-se em prova robusta na qual se demonstre, de forma inequívoca, a prática do fato criminoso pelo réu. Precedentes deste e. TRE e do c. TSE. Portanto, no caso em apreço, milita em favor do recorrido a presunção de in dubio pro reo. Manutenção da sentença primeira. NEGADO PROVIMENTO DO RECURSO. [Ac. TREMG no RecCrimEleit nº 000058063, de 19/03/2024, Rel. Juiz Marcos Lourenço Capanema de Almeida, publicado no DJEMG de 26/03/2024.](#)

“RECURSO CRIMINAL ELEITORAL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA. CONDENAÇÃO PELA PRÁTICA DE CORRUPÇÃO ELEITORAL POR 100 VEZES, COM BASE NO ART. 299 DO CÓDIGO ELEITORAL. I- DAS PRELIMINARES. 1. Preliminar de nulidade da Sentença por inércia da inicial e cerceamento de defesa, à alegação de não identificação dos supostos beneficiários, nem da sua condição de eleitores. O TRE/MG, embasado pela jurisprudência do TSE, "fixou como elemento para a tipicidade do crime de corrupção eleitoral ativa, o direcionamento da conduta penalmente imputável a um eleitor individualmente identificado ou identificável. Precedentes. Possibilidade de extrair da denúncia a imputação de esquema de corrupção eleitoral, com a identificação de dois eleitores que seriam diretamente beneficiários ou aliciados" (HC nº 060012663, Araguari/MG, Rel. Des. Patrícia Henriques Ribeiro, DJEMG de 7/6/2022). Para a caracterização do crime de corrupção eleitoral, exige-se o especial fim de agir para a obtenção do voto e,

suposta tentativa de compra de votos de eleitor que não esteja apto a votar caracteriza "crime impossível, por impropriedade absoluta do objeto" (RE nº 000004357, Divinópolis/MG, Rel. Des. Octávio Augusto De Nigris Boccalini, DJEMG de 7/3/2023). A jurisprudência do TSE também é no sentido que "na acusação da prática de corrupção eleitoral (Código Eleitoral, art. 299), a peça acusatória deve indicar qual ou quais eleitores teriam sido beneficiados ou aliciados, sem o que o direito de defesa fica comprometido" (Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 060007371, Rel. Min. Edson Fachin, DJE de 29/4/2020). Possibilidade de se extrair da denúncia a identificação de 15 eleitores que conversaram com o denunciado por meio de "mensagens de áudios" (*instagran* e *whatsapp*), com as respectivas transcrições desses áudios, conforme determinado pelo Juízo de 1º Grau. Defesa possível em relação a 15 eleitores identificados. Preliminar rejeitada. [...]. II- MÉRITO. Para a caracterização do crime de corrupção eleitoral previsto no art. 299 do Código Eleitoral é necessário: i) que a promessa ou a oferta seja feita a um eleitor determinado ou determinável; ii) que o eleitor esteja regular ou que seja possível a regularização no momento da consumação do crime; iii) que o eleitor vote no domicílio eleitoral do candidato indicado pelo corruptor ativo; e iv) "a presença do dolo específico, qual seja, obter ou dar voto, conseguir ou prometer abstenção"- AgR-REspe 4453-95, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, DJe de 29/11/2013 (TSE, REspEL nº 283, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJE de 8/5/2023). Ausência de elementos nos autos, que configurem o dolo específico necessário à caracterização do crime de corrupção eleitoral ativa (art. 299 do CE). RECURSO CRIMINAL PROVIDO. ABSOLVIÇÃO." [Ac. TRE-MG no RC nº 060008752, de 30/01/2024, Rel. Juíza Flavia Birchal De Moura, publicado no DJEMG de 07/02/2024.](#)

Crimes contra a honra

'ELEIÇÕES 2020. RECURSO CRIMINAL ELEITORAL. ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA. ART. 325 DO CÓDIGO ELEITORAL. DIFAMAÇÃO NA PROPAGANDA ELEITORAL OU VISANDO A FINS DE PROPAGANDA. COMPARTILHAMENTO DE CONTEÚDO NA REDE SOCIAL FACEBOOK E NO APLICATIVO WHATSAPP. O tipo se configura quando é atribuído um fato determinado a certa pessoa, durante a propaganda eleitoral ou visando a fins de propaganda, apto a influenciar o resultado do pleito. Embora o fato tenha ocorrido no período eleitoral de 2020, os acusados não eram candidatos e tampouco produziram conteúdo com animus difamandi. O fato não constituiu ofensa à vítima, mas crítica à atuação relativa a fatos ocorridos no município. Cuida-se de fato genérico e insuficiente para a caracterização do crime em questão. RECURSO NÃO PROVIDO." [Ac. TRE-MG no ED no\(a\) RC nº 060004124, de 14/03/2024, Rel. Juíza Flavia Birchal De Moura, publicado no DJEMG de 20/03/2024](#)

Crime de coação

"HABEAS CORPUS. AÇÃO PENAL. ATIPICIDADE. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. 1. Impetração de Habeas Corpus. Possibilidade de constrangimento ilegal. Ação penal que trata do crime tipificado no artigo 301 do Código Eleitoral.

2. Apesar da narrativa dos fatos apresentada pela acusação, não fica claro em qual excerto apresentado estaria a ameaça. A demonstração de tal elementar do tipo penal é necessária para apontar o réu como incurso no delito apresentado no artigo 301 do Código Eleitoral. 3. A afirmação de que eventual política a ser realizada trará prejuízos para parcela específica da população não pode ser enquadrado como grave ameaça, mas se encontra dentro do debate político-eleitoral democrático. Os impetrantes juntaram notícias que, supostamente, influenciaram a fala do paciente. 4. Ainda que tomando por base notícias falsas, é impossível vislumbrar a grave ameaça na apresentação realizada pela Promotoria Eleitoral. 5. A coação necessária a realização do tipo penal analisado pode ser vis absoluta ou vis compulsiva. O Ministério Público Eleitoral, no caso, apesar de indicar a coação moral, não aponta o teor da coação, seus efeitos ou mesmo quem seria o suposto coato. Não existe no feito notícia de promessa de mal grave, futuro e sério contra a suposta vítima ou pessoa próxima a ela. Além disso, sem determinação do coato, impossível determinar se a suposta vítima é eleitora, necessário para a configuração do delito. 6. Descrição dos fatos na denúncia. Falta de elementares do tipo penal apresentado. Ausência de demonstração do suposto ato. Inexistência de elementos mínimos de autoria e materialidade delitiva. Fato atípico. Não apresentação de justa causa para a Ação Penal. 7. ORDEM CONCEDIDA, para determinar o trancamento da Ação Penal 0600060-58.2022.6.13.0073.” [Ac. TRE-MG, no HCrim nº 060073694 de 22/01/2024, Rel. Des. Miguel Ângelo de Alvarenga Lopes, publicado no DJEMG de 29/01/2024](#)

Crime de desobediência

“RECURSO CRIMINAL. AÇÃO PENAL. ART. 347 DO CÓDIGO ELEITORAL. DESOBEDIÊNCIA ELEITORAL. [...]. - Para a configuração do crime de desobediência, exige-se o descumprimento de ordem expressa, direta e individualizada, emanada de autoridade judicial eleitoral, por agente que dela tenha conhecimento inequívoco. - Condenação em Representação Eleitoral - Direito de Resposta. Intimação realizada. Agente realizou a publicação da resposta com teor diverso conscientemente afim de opor recusa ao mando judicial. Dolo comprovado. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.” [Ac. TRE-MG no RC nº 060011037 de 05/02/2024, Rel. Juiz Cassio Azevedo Fontenelle, publicado no DJEMG de 09/02/2024.](#)

Desordem nos trabalhos eleitorais

“Recurso Criminal. Promoção de desordem aos trabalhos eleitorais. Embaraço ao exercício do sufrágio. Arts. 296 e 297 do Código Eleitoral. Sentença condenatória. O crime previsto no art. 296 do CE é subsidiário em relação ao crime do art. 297 do Código Eleitoral. A promoção de desordem aos trabalhos eleitorais é impunível no contexto dos autos. Ata da mesa receptora de votos e oitiva das testemunhas em juízo que comprovaram que o acusado, no exercício de função de mesário, dificultou o exercício do voto de eleitor, agindo de forma agressiva, chegando a jogar o caderno de votação no chão da sala de votação por não aceitar que o eleitor votasse em determinado candidato. Autoria e materialidade do delito de embaraço ao exercício do sufrágio comprovadas.

Mantida a sentença com relação à condenação pelo crime do art. 297 do CE. Recurso parcialmente provido para aplicar o critério da subsidiariedade e manter a condenação do acusado somente pela prática do crime previsto no art. 297 do Código Eleitoral, reduzindo a pena aplicada.” [Ac. TRE-MG no RC nº 060000153, de 07/03/2024, Rel. Juíza Patrícia Henriques Ribeiro, publicado no DJEMG de 13/03/2024.](#)

Falsidade ideológica

“DIREITO ELEITORAL. RECURSO CRIMINAL. FALSIDADE IDEOLÓGICA ELEITORAL. ART. 350 DO CÓDIGO ELEITORAL. RECURSO PROVIDO. PENA REDUZIDA. I. CASO EM EXAME [...] 7. O crime de falsidade ideológica ficou configurado pelo uso de dados de eleitora, sem o seu consentimento, com o objetivo de cumprir a cota de gênero, conforme exigido no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/1997. 8. A dosimetria da pena foi parcialmente reformada, pois as consequências do crime, consideradas para justificar a majoração da pena-base, já integram o tipo penal. IV. DISPOSITIVO 9. Recurso provido, para manter a condenação pelo crime de falsidade ideológica eleitoral, previsto no art. 350 do CE, com a redução da pena aplicada. Dispositivos relevantes citados: Código Eleitoral, art. 350; Lei nº 9.504/1997, art. 10, § 3º. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 675973 SP, j. 7/2/2023.” [Ac. TRE-MG no RC nº 060002695, de 13/11/2024, Rel. Juíza Patrícia Henriques Ribeiro, publicado no DJEMG de 21/11/2024.](#)

“RECURSOS CRIMINAIS. ARTS. 350 E 353 DO CÓDIGO ELEITORAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA. “[...] Ausência de despesa na prestação de contas de campanha. Não demonstração de dolo específico. Possibilidade de erro. Inexistência de tipo culposo. Justificação de despesa com documento falso. Inserção de informações falsas na prestação de contas. Uso de documento falso absorvido pelo crime–fim. Aplicação da consunção. Necessidade de consideração das circunstâncias judiciais como favoráveis ao réu. Ausência de provas de autoria delitiva para a condenação da ré. Parcial provimento ao recurso interposto por Edmilson Florenzano, para absolve–lo do crime tipificado no artigo 353 do Código Eleitoral, mantendo sua condenação pelo delito tipificado no artigo 350 do mesmo diploma à pena de 1 ano de reclusão e 5 dias–multa, convertida em prestação pecuniária. Negado provimento ao recurso do Ministério Público Eleitoral, para manter a absolvição de Maria Jacira Parreira. [Ac. TRE-MG no RE nº 060026813, de 03/09/2024, Juíza Flávia Birchal de Moura, publicado no DJEMG de 09/09/2024](#)

“RECURSO CRIMINAL- FALSIDADE IDEOLÓGICA ELEITORAL [...]. O dolo de omitir, em documento público, declaração que dele deveria constar, assim como o nível de consciência quanto à ilicitude do ato praticado são elementos próprios do tipo penal descrito no art. 350 do Código Eleitoral, não devendo ser considerados como circunstâncias judiciais desfavoráveis para ocasionar aumento da pena base.” [Ac. TRE-MG no RC nº 060001710, de 11/06/2024, Rel. Des. Ramom Tácio de Oliveira, publicado no DJEMG de 28/06/2024.](#)

“RECURSO CRIMINAL. ART. 350 DO CÓDIGO ELEITORAL. FALSIDADE IDEOLÓGICA. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. Incorre no crime tipificado no art. 350 do Código Eleitoral aquele que omite, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele insere ou faz inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, para fins eleitorais. No delito de falsidade ideológica não se cogita a falsidade de forma, mas de conteúdo, sendo seu texto falso ou omissivo em relação à realidade que devia consignar. Trata-se de um crime formal, cuja consumação se perfaz com a omissão, a qual só se patenteia com a conclusão do documento e, também, com a inserção de declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita. Ademais, é indispensável que o agente tenha praticado a falsidade ideológica com o dolo específico de obter alguma vantagem de cunho eleitoral. O dolo específico da conduta é expresso na vontade dirigida do agente à ação ou omissão prevista no art. 350 do Código Eleitoral com o fim especial de afetar o processo eleitoral. Desta maneira deve restar demonstrada a intenção do agente na obtenção de alguma vantagem eleitoral. No caso em apreço, não restou demonstrada a intenção dos recorridos na obtenção de alguma vantagem eleitoral. Ainda, deve-se ressaltar que, na seara criminal, é absolutamente necessário provar, no que tange a conduta delitiva inserida no art. 350 do Código Eleitoral, o elemento subjetivo especial do tipo. Precedente desta e. Corte Eleitoral. Ademais, o órgão Ministerial não conseguiu demonstrar, com a certeza jurídica necessária, o dolo na conduta imputada aos recorridos. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA QUE ABSOLVEU OS RECORRIDOS PELA PRÁTICA DO CRIME INSCULPIDO NO ART. 350 DO CÓDIGO ELEITORAL.” [Ac. TRE-MG no RE nº 000001845, de 10/06/2024, Rel. Juiz Marcos Lourenço Capanema De Almeida, publicado no DJEMG de 19/06/2024.](#)

“RECURSO CRIMINAL. ART. 350 DO CÓDIGO ELEITORAL. FALSIDADE IDEOLÓGICA. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. [...] MÉRITO. Incorre no crime tipificado no art. 350 do Código Eleitoral aquele que omite, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele insere ou faz inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, para fins eleitorais. No crime de falsidade ideológica não se cogita a falsidade de forma, mas de conteúdo, sendo seu texto falso ou omissivo em relação à realidade que devia consignar. Trata-se de um crime formal, cuja consumação se perfaz com a omissão, a qual só se patenteia com a conclusão do documento e, também, com a inserção de declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita. Ademais, é indispensável que o agente tenha praticado a falsidade ideológica com o dolo específico de obter alguma vantagem de cunho eleitoral. O dolo específico da conduta é expresso na vontade dirigida do agente à ação ou omissão prevista no art. 350 do Código Eleitoral, com o fim especial de afetar o processo eleitoral. Desta maneira deve restar demonstrada a intenção do agente na obtenção de alguma vantagem eleitoral. No caso em apreço, em que pese a diligência realizada pelo serventuário do Cartório Eleitoral, a prova testemunhal informa que a primeira denunciada residiu por pouco tempo na cidade, o que foi corroborado pela declaração escolar que noticia a matrícula de sua filha por curto período. O c. TSE já decidiu que o conceito de domicílio no Direito Eleitoral é mais elástico do que no Direito Civil e satisfaz-se com a demonstração de vínculos políticos, econômicos, sociais ou familiares. Da certidão do Oficial de

Justiça verifica-se que a moradora do imóvel diligenciado é irmã da primeira denunciada. Vínculo com o município demonstrado. *In casu*, restou demonstrado o vínculo familiar e social da primeira denunciada com o município de Entre Folhas, suficiente para subsidiar o requerimento de alistamento eleitoral. Atipicidade da conduta reconhecida. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA QUE ABSOLVEU OS RECORRIDOS PELA PRÁTICA DO CRIME INSCULPIDO NO ART. 350 DO CÓDIGO ELEITORAL, COM FULCRO NO ART. 386, INCISO III, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, UMA VEZ NÃO CONSTITUIR O FATO INFRAÇÃO PENAL.” [Ac. TRE-MG no RC nº 000001803, de 10/06/2024, Rel. Juiz Marcos Lourenco Capanema De Almeida, publicado no DJEMG de 25/06/2024.](#)

“Recurso Criminal. Arts. 299 e 350 do Código Eleitoral. Corrupção eleitoral. Falsidade ideológica eleitoral. Sentença absolutória. [...] 4.2. Da falsidade ideológica eleitoral (art. 350 do Código Eleitoral). Alegação de que candidata omitiu em seu registro de candidatura informação sobre desincompatibilização. Candidata supostamente pediu orientação ao coordenador de campanha, que instruiu a omitir informação. Suposta prática do crime de falsidade ideológica eleitoral. Requisito objetivo do tipo requer omissão sobre declaração que deveria constar do documento. Provas constantes dos autos não demonstram informações essenciais para se verificar o elemento objetivo do tipo penal. Alegação de que acusado registrou Boletim de Ocorrência com informação falsa, orientado pelo coordenador de campanha. Suposta prática do crime de falsidade ideológica eleitoral. A conduta será atípica quando a declaração supostamente falsa estiver sujeita à confirmação. Ausência de presunção de veracidade do teor das informações. Precedentes do STJ e do TRE-MG. Declarações em boletim de ocorrência estão sujeitas a eventual investigação. Atipicidade das condutas em relação ao crime previsto no art. 350 do Código Eleitoral. Recurso não provido para manter a absolvição dos recorridos, com base no art. 386, III, do CPP.” [Ac. no TRE-MG no RC nº 060012479, de 19/03/2024, Rel.\(a\) Juíza Patrícia Henriques Ribeiro, publicado no DJEMG de 01/04/2024.](#)

“Recurso Criminal. Falsidade ideológica eleitoral. Art. 350 do Código Eleitoral. Sentença absolutória. Imputação de concurso em declaração de endereço falso por eleitora durante procedimento de revisão de eleitorado. Ausência de demonstração do dolo do acusado sobre todos os elementos do tipo, notadamente sobre a finalidade eleitoral. Recorrido que alegou não ter conhecimento da finalidade para a qual a declaração foi fornecida, alegando apenas que a eleitora precisava de um documento. Inexistência de demonstração da finalidade de lesão às atividades da Justiça Eleitoral. Recurso a que se nega provimento, para manter a absolvição do recorrido com base no art. 386, III, do Código de Processo Penal.” [Ac. TRE-MG no RecCrimEleit nº 000004506, de 19/03/2024, Rel. Juíza Patrícia Henriques Ribeiro, publicado no DJEMG de 25/03/2024.](#)

Inscrição fraudulenta

“RECURSO CRIMINAL ELEITORAL. INSCRIÇÃO FRAUDULENTA. INDUZIMENTO A INSCRIÇÃO FRAUDULENTA. USO DE DOCUMENTOS

FALSOS. CONDENAÇÃO NAS PENAS DO ART. 289, DO CE. SUBSTITUIÇÃO POR PENA RESTRITIVA DE DIREITOS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE. [...] Réu/recorrente condenado, em Primeira Instância, como incurso no crime do art. 289 do CE, por ter utilizado documentos falsos para alistar-se. Autoria confirmada em confissão. Materialidade consubstanciada por meio de efetiva emissão do título eleitoral que permaneceu válido por quase três anos, sendo cancelado por decisão judicial. A Corte considerou inexistentes qualquer dos elementos do art. 17 do CPB ("ineficácia do meio", ou "absoluta impropriedade do objeto"), o que justificaria a tese de "crime impossível". Confirmado o exaurimento total dos elementos do tipo, e consequente corrupção do cadastro eleitoral, por meio da utilização de documentos falsificados. Precedente. Da redução da pena com base nas circunstâncias judiciais. Verificou-se que, em primeira instância, a pena foi fixada no mínimo legal, de acordo com o art. 284 do CE. A Corte considerou inexistir possibilidade de fixação de pena abaixo do mínimo legal, com base em circunstâncias judiciais. Aplicou-se precedente do STJ, cuja tese assentada é de que a aplicação da pena é constituída de três fases distintas, estando o Juízo de Condenação adstrito aos limites mínimo e máximo estabelecidos em Lei, quanto as duas primeiras fases, somente exurgindo possibilidade de diminuição ou de elevação da pena aquém de mínimo legal, ou além do máximo, durante a terceira etapa. 2. RECURSO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL. Pedido de condenação pela falsificação de documentos, por duas vezes, nos termos do artigo 297 do Código Penal; a condenação pelo crime previsto no artigo 289 do Código Eleitoral, em razão do "2º fato"; e a impossibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, vez que o réu é reincidente em crime doloso. Quanto à falsificação de documentos, fica claro nos autos que os documentos falsos, devidamente periciados e definidos como tal, foram utilizados para a consecução da inscrição eleitoral fraudulenta. Porém tal delito deve ser compreendido como crime-meio, antefactum impunível, vez que serviu de base, no caso, apenas para viabilizar o cometimento da inscrição fraudulenta. Deve, portanto, ser aplicada a consunção. Delito referido no "2º fato", tipificado no artigo 289 do Código Eleitoral, ou seja, o "fato de o recorrido ter se dirigido ao posto de atendimento da 33ª Zona Eleitoral - Belo Horizonte, denominada BH Resolve, no dia 30/01/2019, e tentado se alistar, de forma fraudulenta. Este seria o denominado 2º Fato." Esse ato realizado pelo eleitor para promover a sua inscrição eleitoral é simples, consistindo no requerimento apresentado a esta Justiça Especializada para o seu alistamento eleitoral. Sua conduta não pode ser fracionada, sendo crime unissubsistente: é realizado por meio de ato único, independentemente do resultado naturalístico. Quanto à autoria, não é possível demonstrar o pedido de inscrição e, conseqüentemente, não pode ser apontada conduta criminosa ao réu. Inexistência de provas nos autos. Negado provimento ao recurso interposto por Valdeci Meira Pires, convergindo com a e. Relatora; Negado provimento ao recurso interposto pelo Ministério Público Eleitoral, divergindo da e. Relatora." [Ac. TRE-MG, no RC nº 060001885 de 11/12/2023, Rel. designado Des. Miguel Ângelo de Alvarenga Lopes, publicado no DJEMG de 22/01/2024.](#)

“RECURSO ELEITORAL. PEDIDO DE TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. INDEFERIDO PELO JUIZ A QUO. ÚLTIMA MUDANÇA DE

DOMICÍLIO HÁ MENOS DE UM ANO. ART. 55 DO CÓDIGO ELEITORAL C/C ART. 38 DA RESOLUÇÃO Nº 23.569/2021/TSE. [...] Mérito: o recorrente não logrou êxito em comprovar que foi forçado, em razão de tragédia ambiental, a mudar sua residência, enquadrando-se, assim, na hipótese excepcional de transferência, prevista no art. 38, §1º, alínea "b", da Resolução nº 23.659/2021/TSE. – Mantida a decisão que indeferiu o pedido de transferência de domicílio eleitoral do recorrente, em razão de sua última mudança de domicílio ter ocorrido há menos de um ano do pedido em análise, nos termos do art. 55 do Código Eleitoral c/c art. 38 da Resolução nº 23.569/2021/TSE. Recurso a que se nega provimento.” [Ac. TRE-MG no REI nº 060000467, de 24/06/2024, Rel. Juiz Cassio Azevedo Fontenelle, publicado no DJEMG de 28/06/2024.](#)

“RECURSO CRIMINAL - INSCRIÇÃO FRAUDULENTA - SENTENÇA CONDENATÓRIA - DOMICÍLIO FAMILIAR COMPROVADO - RECURSO PROVIDO. Mérito. Art. 289, do Código Eleitoral. Eleitor solicita a transferência de domicílio eleitoral mediante declaração de residência assinada por terceiro. Alegação de vínculo familiar com o município. Foram apresentadas e produzidas provas que demonstram a existência de vínculo familiar com o município e, conseqüentemente, que o autor estava apto a requerer a transferência de domicílio eleitoral na época dos fatos. Logo, não houve violação à higidez do cadastro eleitoral. Atipicidade da conduta. Recurso a que se dá provimento para absolver o recorrente com base no art. 386, III, do Código de Processo Penal.” [Ac. TRE-MG no RC nº 060003772, de 18/06/2024, Rel. Juiz Cassio Azevedo Fontenelle, publicado no DJEMG de 25/06/2024](#)

“RECURSO ELEITORAL – IMPUGNAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL - Preliminares: - Da ausência de representação válida do partido: procuração outorgada ao advogado subscritor da peça recursal foi assinada por Nadir de Oliveira Santos (Id 71817575), presidente da Comissão Provisória Municipal do Partido Progressista em Frei Inocêncio, ainda vigente. Rejeitada. - Da intempestividade do recurso: o recurso interposto está tempestivo, posto que observou o prazo legal de 10 (dez) dias, previsto no art. 57 do Código Eleitoral. - Mérito: - Alegação de ausência de comprovação de vínculo com o Município de Frei Inocêncio. - O conceito de domicílio eleitoral é amplo e bastante flexibilizado pela jurisprudência, correspondendo não só ao lugar onde pretende habitar, em princípio, permanentemente, o eleitor, mas aos locais com os quais desenvolve um vínculo político, econômico, social ou familiar que justifique seu interesse na vida política de determinada comunidade. - Comprovada pelo recorrido a existência de vínculo profissional que justifique a escolha do município (art. 23, caput, Resolução nº 23.659/2021/TSE). – Mantida a transferência de domicílio eleitoral. – Recurso não provido.” [Ac. TREMG no RE nº 060001105, de 18/06/2024, Rel. Des. Cassio Azevedo Fontenelle, publicado no DJEMG de 25/06/2024](#)

“Recurso Criminal. Inscrição fraudulenta de eleitor. Art. 289 do Código Eleitoral. Declaração de endereço falso para fins de transferência de domicílio eleitoral. Sentença condenatória. [...]. 2. Mérito. Inscrição fraudulenta de eleitor. Crime formal que se consuma com o requerimento de transferência. Certidão de verificação que comprova que o recorrente não residia no endereço informado

no momento do requerimento da transferência do alistamento eleitoral. Eleitor que não demonstrou possuir qualquer vínculo com o Município para onde requereu que seu domicílio eleitoral fosse transferido. Crime que se consumou com a inserção de endereço falso no requerimento de alistamento eleitoral. Comprovadas a autoria e a materialidade do delito de inscrição fraudulenta de eleitor. Substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos consistente em prestação de serviço à comunidade. Incompatibilidade com a informação de que o condenado reside atualmente no exterior. Substituição por prestação pecuniária. Recurso a que se dá parcial provimento. Sentença condenatória mantida, mas alterada a modalidade da pena restritiva de direitos para prestação pecuniária.” [Ac. TRE-MG no RC nº 000021937, de 08/02/2024, Rel. Juiz Patrícia Henriques Ribeiro, publicado no DJEMG de 19/02/2024.](#)

“RECURSO CRIMINAL - INSCRIÇÃO FRAUDULENTA - SENTENÇA CONDENATÓRIA - CONFISSÃO ESPONTÂNEA - ATENUANTE GENÉRICA - SÚMULA 231 STJ. Fixada a pena no menor patamar previsto, qual seja, 1 (um) ano de reclusão e 5 (cinco) dias-multa, inviável a sua atenuação aquém do mínimo legal, em consonância com a súmula 231 do STJ. Precedentes do TSE. Recurso a que se nega provimento.” [Ac. TRE-MG no RC nº 060000755, de 29/02/2024, Rel. Juiz Cassio Azevedo Fontenelle, publicado no DJEMG de 07/03/2024.](#)

Transporte de eleitor

“ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL CRIMINAL. TRANSPORTE DE ELEITOR. ART. 11, III DA LEI 6.091/74. SENTENÇA IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. ABSOLVIÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVAS DO DOLO ESPECÍFICO. RECURSO NÃO PROVIDO. O Juiz Eleitoral julgou a denúncia improcedente e absolveu os acusados por falta de provas do crime tipificado no art. 11, inc. III, c/c art. 10 da Lei 6.091/74. O tipo penal exige elemento subjetivo especial, qual seja a finalidade de aliciamento de eleitores em favor ou em prejuízo de determinada candidatura, com obtenção de vantagem eleitoral com o transporte. O dolo específico da conduta não foi comprovado no boletim de ocorrência, auto de apreensão, prova oral e demais provas deste feito. RECURSO NÃO PROVIDO.” [Ac. TRE-MG no RC nº 060008306, de 10/06/2024, Rel. Juíza Flavia Birchal de Moura, publicado no DJEMG de 18/06/2024.](#)

Violência política de gênero

“PETIÇÃO CRIMINAL. NOTÍCIA DE FATO. DEPUTADA ESTADUAL. ART. 326-B DO CÓDIGO ELEITORAL E ART. 359-P DO CÓDIGO PENAL. DEPUTADO ESTADUAL. DISCURSO DE ÓDIO. REDES SOCIAIS. Preliminar de incompetência da Justiça Eleitoral. O art. 326-B foi incluído no Código Eleitoral pela Lei nº 14.192/2021 e tipifica o crime de violência política de gênero. Cuida-se de delito que pretende deslegitimar a atuação política de uma pessoa em razão de seu gênero. Esse crime é similar ao de stalking ou perseguição previsto no art. 147-A do Código Penal. Competência da Justiça Eleitoral para apreciar a matéria. Rejeitada. Mérito. Deferido o requerimento da Procuradoria Regional Eleitoral para que seja autorizada a instauração do procedimento investigatório,

no âmbito da Procuradoria ou da Polícia Judiciária.” [Ac. TRE-MG no PET nº 060075940, de 29/04/2024, Rel. Juíza. Flávia Birchal de Moura, publicado no DJEMG de 13/05/2024.](#)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Legitimidade ativa

“DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. LEGITIMIDADE PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. REPETIÇÃO DE MATÉRIA JÁ DISCUTIDA. MULTA PROCESSUAL. RECURSO NÃO PROVIDO. (...) A questão central é a legitimidade do recorrente para requerer o cumprimento de sentença envolvendo multa processual e a alegação de duplicidade de análise quanto aos fatos apresentados. III. Razões de Decidir Preliminarmente, foi reconhecida a inadequação da legitimidade do recorrente, sendo a União a parte legítima para executar multas processuais, conforme Resolução TSE nº 23.709/2022. No mérito, verificou-se que os documentos apresentados no pedido de cumprimento de sentença não contêm elementos suficientes para identificar a ocorrência de novas infrações, sendo similares aos já analisados no processo nº 0600357-65.2024.6.13.0115. A decisão de primeiro grau foi considerada adequada, uma vez que se trata de matéria já decidida. IV. Dispositivo e Tese Recurso não provido. Mantida integralmente a decisão recorrida que determinou o arquivamento dos autos por ausência de legitimidade do recorrente e pela repetição de matéria já decidida. Fica consolidada a tese de que a legitimidade para requerer cumprimento de sentença relativa a multas processuais eleitorais é da União.” [Ac. TRE-MG no RE nº 060062097, de 13/11/2024, Rel. Juíza Flávia Birchal de Moura, publicado em sessão de 13/11/2024](#)

Legitimidade do Ministério Público

“AGRAVO INTERNO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL. O controle difuso de constitucionalidade realizado pelo Juiz ocorre quando o Juiz deixa de aplicar uma norma que, no caso concreto, tem conteúdo incompatível com a Constituição da República Federativa do Brasil e realizado por meio de um incidente processual. Entendo que é medida excepcional no ordenamento jurídico, pois o ideal é o controle concentrado, cuja competência é do Supremo Tribunal Federal que, de modo perene, retira a lei dita inconstitucional do ordenamento jurídico. Deve-se ressaltar que, em se tratando de organização e competência, as alterações do Código Eleitoral somente podem ser feitas por lei complementar. Todavia, com relação ao restante das matérias (inclusive em matéria penal), pode haver alteração por lei ordinária. O Supremo Tribunal Federal tem orientação no mesmo sentido, conforme julgamento, por exemplo, no Mandado de Segurança nº 26.604/DF e na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.763/PE. A Constituição Federal de 1988, em seu art. 127, conferiu ao Ministério Público algumas prerrogativas e garantias, no que concerne à própria instituição, quanto aos seus membros, qual seja: “É instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”. O art. 129 da

Constituição Federal, em seu inciso X, prevê como função institucional "exercer outras funções que lhe forem conferidas, desde que compatíveis com sua finalidade, sendo-lhe vedada a representação judicial e a consultoria jurídica de entidades públicas." A Lei Complementar nº 75/93 estabelece que compete ao Ministério Público Federal atuar em todas as fases e instâncias do processo eleitoral. Outrossim, a Lei Complementar nº 64/90, em seus artigos 3º e 22, concede legitimidade ao Ministério Público Eleitoral para atuar nas diversas ações eleitorais. Igualmente, o art. 24 do Código Eleitoral estabelece as competências do Chefe do Ministério Público Eleitoral, bem como o art. 27 do mesmo Código estabelece a competência dos Procuradores Regionais Eleitorais. Ressalte-se que o Código Eleitoral já previa a cobrança de dívida pelo Ministério Público Eleitoral e, ainda, o art. 363 do Código Eleitoral prevê legitimidade do Ministério Público Eleitoral para executar sentença penal. No microsistema processual da tutela coletiva, que envolve a Lei de Ação Popular, a Lei da Ação Civil Pública e o Código de Defesa do Consumidor, a legitimidade ativa para a defesa de interesses metaindividuais foi contemplada a uma diversa categoria de legitimados extraordinários, entre os quais está o Ministério Público, a quem foi atribuído o dever de defender em Juízo direitos individuais homogêneos de relevante interesse social e direitos coletivos e difusos. O objetivo dessa legitimação extraordinária e subsidiária, nas ações coletivas, para a liquidação e execução do julgado coletivo, é transferir à coletividade o produto da reparação civil individual não reclamada pelos legitimados originários. A doutrina eleitoral já há muito tempo reconhece a natureza coletiva do Direito Eleitoral. Portanto, não incumbindo somente a um legitimado a atuação, mas a vários legitimados. A própria Lei Complementar nº 64/90 estabelece uma legitimidade concorrente para propositura das ações eleitorais (candidatos, Partidos Políticos, Coligações, Ministério Público). Vê-se nessa Lei Complementar (e em outras leis eleitorais) a utilização da técnica do microsistema processual da tutela coletiva. Legitimidade subsidiária do Ministério Público Eleitoral para realizar o cumprimento de sentença/decisão/acórdão. O Ministério Público Eleitoral detém legitimidade subsidiária para atuar na execução e cumprimento de decisões proferidas pela Justiça Eleitoral, conforme previsão do art. 33, III e IV, da Resolução nº 23.709/2022/TSE. A Resolução nº 23.709/2022/TSE, ao disciplinar sobre o ingresso do cumprimento das decisões que impuseram sanção pecuniária por parte do Ministério Público Eleitoral, somente ratificou uma das atribuições que já lhe é conferida pela Constituição da República, do Código Eleitoral. Nos termos do art. 33, V, da Resolução nº 23.709/2022/TSE, não cabe arquivamento dos autos quando há manifestação dos legitimados para promoção do cumprimento de sentença. AGRADO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. Reconhecida a legitimidade do Ministério Público Eleitoral para realizar o cumprimento de sentença/decisões/acórdãos." [Ac. TRE-MG no AgR no CumSen nº 060349735, de 08/05/2024, Rel. Des. Miguel Ângelo de Alvarenga Lopes, publicado no DJEMG de 16/05/2024.](#)

“AGRAVO INTERNO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL. O controle difuso de constitucionalidade realizado pelo Juiz ocorre quando o juiz deixa de aplicar uma norma que, no caso concreto, tem conteúdo incompatível com a Constituição da República

Federativa do Brasil e realizado por meio de um incidente processual. Entendo que é medida excepcional no ordenamento jurídico, pois o ideal é o controle concentrado, cuja competência é do Supremo Tribunal Federal, que de modo perene, retira a lei dita inconstitucional do ordenamento jurídico. Deve-se ressaltar que em se tratando de organização e competência, as alterações do Código Eleitoral somente podem ser feitas por lei complementar. Todavia, com relação ao restante das matérias (inclusive em matéria penal), pode haver alteração por lei ordinária. O Supremo Tribunal Federal tem orientação no mesmo sentido, conforme julgamento, por exemplo, no mandado de segurança 26.604/DF e na ação direta de inconstitucionalidade 2.763/PE. A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 127, conferiu ao Ministério Público algumas prerrogativas e garantias, no que concerne à própria instituição, quanto aos seus membros, qual seja: "É instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis". O artigo 129 da Constituição Federal, em seu inciso X, prevê como função institucional "exercer outras funções que lhe forem conferidas, desde que compatíveis com sua finalidade, sendo-lhe vedada a representação judicial e a consultoria jurídica de entidades públicas." A Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993 estabelece que compete ao Ministério Público Federal atuar em todas as fases e instâncias do processo eleitoral. Outrossim, a Lei Complementar n. 64/90, em seus artigos 3º e 22, concede legitimidade ao Ministério Público Eleitoral para atuar nas diversas ações eleitorais. Igualmente, o art. 24 do Código Eleitoral estabelece as competências do Chefe do Ministério Público Eleitoral, bem como o art. 27 do mesmo Código estabelece a competência dos Procuradores Regionais Eleitorais. Ressalte-se que o Código Eleitoral já previa a cobrança de dívida pelo Ministério Público Eleitoral e, ainda, o art. 363, do Código Eleitoral prevê legitimidade do Ministério Público Eleitoral para executar sentença penal. No microsistema processual da tutela coletiva, que envolve a Lei de Ação Popular, a Lei da Ação Civil Pública e o Código de Defesa do Consumidor, a legitimidade ativa para a defesa de interesses metaindividuais foi contemplada a uma diversa categoria de legitimados extraordinários, entre os quais está o Ministério Público, a quem foi atribuído o dever de defender em juízo direitos individuais homogêneos de relevante interesse social e direitos coletivos e difusos. O objetivo dessa legitimação extraordinária e subsidiária, nas ações coletivas, para a liquidação e execução do julgado coletivo é transferir à coletividade o produto da reparação civil individual não reclamada pelos legitimados originários. A doutrina eleitoral já há muito tempo reconhece a natureza coletiva do Direito Eleitoral. Portanto, não incumbindo somente a um legitimado a atuação, mas a vários legitimados. A própria Lei Complementar n. 64/90 estabelece uma legitimidade concorrente para propositura das ações eleitorais (candidatos, Partidos Políticos, Coligações, Ministério Público). Vê-se nessa Lei Complementar (e em outras leis eleitorais) a utilização da técnica do microsistema processual da tutela coletiva. Legitimidade subsidiária do Ministério Público Eleitoral para realizar o cumprimento de sentença/decisão/acórdão. O Ministério Público Eleitoral detém legitimidade subsidiária para atuar na execução e cumprimento de decisões proferidas pela justiça Eleitoral, conforme previsão do art. 33, III e IV da Resolução TSE nº 23.709/22. A Resolução TSE nº 23.709/22, ao disciplinar sobre o ingresso do

cumprimento das decisões que impuseram sanção pecuniária por parte do Ministério Público Eleitoral, somente ratificou uma das atribuições que já lhe é conferida pela Constituição Federal, do Código Eleitoral. Nos termos do art. 33, V da Resolução TSE nº 23.709/22, não cabe arquivamento dos autos quando há manifestação dos legitimados para promoção do cumprimento de sentença. AGRADO INTERNO A QUE SE DÁ PROVIMENTO, para reconhecer a legitimidade do Ministério Público Eleitoral para promover o cumprimento de sentença/decisões/acórdãos.” [Ac. TRE-MG no RE nº 060520608, de 17/04/2024, Rel. Juíza. Flávia Birchal De Moura, publicado no DJEMG de 02/05/2024.](#)

DOMICÍLIO ELEITORAL

Transferência de domicílio eleitoral

“RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. PROVA DE DOMICÍLIO NO MUNICÍPIO. DEFERIMENTO. RECURSO PROVIDO. 1. Na dicção do art. 55 do Código Eleitoral e do art. 38, II, da Resolução TSE nº 23.659/2021, a transferência eleitoral, dentre outros requisitos, exige residência mínima de 3 (três) meses no novo domicílio, atestada por autoridade policial ou prova convincente. 2. A presença de prova acarreta o deferimento do pedido de transferência do título de eleitor. 3. Recurso provido.” [Ac. TRE-MG, no RE nº 060004578, de 23/10/2024, Rel. Des. Júlio César Lorens, publicado no DJEMG de 29/10/2024.](#)

“RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. ALEGAÇÃO DE VÍNCULO FAMILIAR E AFETIVO. RESIDÊNCIA DE PARENTE COLATERAL DE 3º GRAU - TIA. CIDADE DE NASCIMENTO DA MÃE. INDEFERIMENTO NA PRIMEIRA INSTÂNCIA. Possibilidade de juntada de documentos com o recurso. Art. 60, § 2º, da Resolução TSE 23.659/2021. Alegação de vínculo familiar e afetivo com o município para o qual se pretende transferir o domicílio eleitoral. Exigência de comprovação documental do vínculo informado para a finalidade de fixação do domicílio eleitoral. Art. 42, § 3º, da Resolução TSE 23.659/2021. Apresentação de comprovante de endereço em nome de tia, parente na linha colateral de terceiro grau. Inexistência de norma que limite o grau de parentesco para fins de comprovação de vínculo familiar. Incidência do art. 1.592 do Código Civil, que prevê que são parentes em linha colateral ou transversal até o quarto grau. A comprovação de residência no município de parente mais distante - 3º grau na linha colateral -, por si só, não é hábil a caracterizar o vínculo familiar. É razoável exigir que se demonstre que a relação de parentesco seja real e não meramente formal. Certidão de averiguação que comprova a relação de parentesco real. Município de nascimento da mãe. Comprovação de vínculo familiar e afetivo com o município. Requerimento de transferência de domicílio eleitoral deferido. RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO.” [Ac. TRE-MG no RE nº 060002753, de 03/07/2024, Rel.\(a\) Juíza Patrícia Henriques Ribeiro, publicado no DJE de 09/07/2024.](#)

“RECURSO ELEITORAL – TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL – PRAZO INFERIOR A UM ANO – RECURSO PROVIDO - É razoável a mitigação da exigência do prazo de 1 (um) ano da última transferência de domicílio eleitoral

para que se possa ter nova transferência domiciliar, quando se está diante de um requerimento de transferência para fins de candidatura a cargo político, por quem já possui vínculos domiciliares no novo município. O requerente deve ter, no mínimo, 6 (seis) meses de domicílio eleitoral na circunscrição em que disputará o cargo político pretendido (Lei nº 9.504/1997, art. 9º). - A capacitação eleitoral passiva não pode ser restringida de forma a prejudicar o exercício da cidadania.” [Ac. TRE-MG no RE nº 060000144, de 23/05/2024, Rel. Desembargador Ramom Tácio de Oliveira, publicado no DJEMG de 27/05/2024](#)

ELEGIBILIDADE – CONDIÇÕES

Alfabetismo

“RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2024. CANDIDATO DEFICIENTE VISUAL. ALFABETIZAÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO. INELEGIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. (...) No caso em apreço, apesar de o recorrente apresentar boa dicção e capacidade de expressão verbal, afirmou em seu depoimento não saber ler ou escrever, nem mesmo reconhecer letras do alfabeto, fato que se consolidou após a perda total de visão aos cinco anos de idade. As provas testemunhal e documental, com a ausência de documentos escolares ou de escrita própria, não demonstraram capacidade mínima de leitura e escrita exigida para afastar a inelegibilidade por analfabetismo. Embora a jurisprudência eleitoral contemple interpretação restritiva do conceito de analfabetismo para assegurar o direito de elegibilidade a pessoas com deficiência, requer-se demonstração mínima de alfabetização, ainda que rudimentar, o que não foi comprovado neste caso. IV. Dispositivo e Tese Recurso desprovido. Mantém-se o indeferimento do registro de candidatura por ausência de comprovação do requisito mínimo de alfabetização, conforme art. 14, § 4º, da CF/1988 e art. 1º, I, "a", da LC 64/1990, exigindo-se, ainda em casos de deficiência visual, a comprovação mínima de alfabetização para fins de elegibilidade.” [Ac. TRE-MG no RE nº 060024812, de 05/11/2024, Rel. Des. Sálvio Chaves, publicado em sessão de 05/11/2024](#)

“DIREITO ELEITORAL. AGRAVO INTERNO. ESCOLARIDADE DO CANDIDATO COMPROVADA POR DOCUMENTO. INELEGIBILIDADE AFASTADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO [...] A questão em discussão consiste em definir se o teste de alfabetização a que foi submetido, nos termos do art. 27, §5º, da Resolução TSE nº 23.609/2019, no qual o agravado apenas conseguiu assinar o seu nome, deve preponderar sobre a declaração de escolaridade emitida pela Secretaria Municipal da Educação de Centralina/MG. III. Razões de decidir embora baixo o nível de instrução do agravado, há documento expedido por órgão oficial do município que comprova a sua escolaridade e, portanto, afasta a sua alegada inelegibilidade. A Justiça Eleitoral deve ter como norte a mínima intervenção no campo da capacidade eleitoral passiva notadamente, neste caso, quando o agravado já concorreu em outros pleitos e, portanto, teve as suas candidaturas anteriores aprovadas. [...] Mantida a decisão que reformou a sentença e deferiu o registro de candidatura do agravado.” [Ac. TRE-MG no RE nº 060011008, de 11/09/2024, Rel. Des. Miguel Ângelo de Alvarenga Lopes, publicado em sessão de 11/09/2024](#)

Direitos políticos

“DIREITO ELEITORAL. AGRAVO INTERNO. ELEIÇÕES 2024. REGISTRO DE CANDIDATURA. CONDENAÇÃO CRIMINAL TRANSITADA EM JULGADO. SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS. PENDÊNCIA DE PENA RESTRITIVA DE DIREITOS. AGRAVO NÃO PROVIDO. [...] 3.1. Nos termos dos art. 15, III, e 14, § 3º, II, da Constituição da República, é requisito de elegibilidade o pleno exercício dos direitos políticos. Constatada a condenação transitada em julgado, a suspensão dos direitos políticos persiste até o cumprimento ou a extinção integral da pena, como previsto na Súmula TSE nº 932. Embora o Agravante tenha quitado a prestação pecuniária, não se extinguiu a punibilidade, pois a execução da pena restritiva de direitos segue em curso, incluindo a suspensão do direito de dirigir, conforme processo de execução penal em andamento. É dizer, não se tem delineada a condição de elegibilidade. 3.3. A jurisprudência do TSE é firme no sentido de que a suspensão dos direitos políticos ocorre independentemente da natureza da pena, sendo imprescindível a plena quitação penal para a retomada dos direitos políticos e a consequente elegibilidade. IV. Dispositivo e Tese. 4.1. Agravo interno não provido. Fixa-se a tese de que a suspensão dos direitos políticos decorrente de condenação criminal abrange penas substitutivas e cessa somente com a completa extinção da punibilidade, nos termos da Constituição da República e da Súmula TSE nº 9.” [Ac. TRE-MG, no REI nº 060041130, de 17/12/2024, Rel. Des. Carlos Henrique Perpétuo Braga, publicado em Sessão de 17/12/2024.](#)

“DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. RECURSO NÃO PROVIDO. I. Caso em exame. Recurso contra decisão de indeferimento de registro de candidatura, relacionado à ausência de condição de elegibilidade em função de condenação criminal transitada em julgado. II. Questão em discussão Alegação, pela recorrente, de ausência de suspensão dos direitos políticos, pois o crime cometido não estaria no rol dos crimes previstos na Lei Complementar n.º 64/1990. III. Razões de decidir A condenação criminal transitada em julgado leva à suspensão dos direitos políticos enquanto durarem seus efeitos, por força do disposto nos arts. 14, §3º, II e 15, III, da CF/1988. A substituição da pena privativa por restritiva de direitos não afasta os efeitos da condenação criminal.” [Ac. TREMG no RE nº 060025391, de 16/09/2024, Rel. Des. Carlos Henrique Perpétuo Braga, publicado em Sessão de 16/09/2024](#)

Domicílio eleitoral

“DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA. MANUTENÇÃO DO INDEFERIMENTO DO REGISTRO DE CANDIDATURA. Exigência de domicílio eleitoral na circunscrição pelo prazo de seis meses antes das eleições (art. 9º da Lei nº 9.504/1997). De acordo com o art. 23, §1º, da Resolução TSE n. 23.659/2021, a data de fixação do domicílio eleitoral, inclusive para efeito de registro de candidatura, é aquela em que requerida a operação de alistamento ou transferência. O art. 28 da Resolução TSE n. 23.609/2019 estabelece que ‘os requisitos legais referentes à filiação

partidária, ao domicílio eleitoral, à quitação eleitoral e à inexistência de crimes eleitorais são aferidos com base nas informações constantes dos bancos de dados da Justiça Eleitoral'. A data do requerimento de transferência, constante do cadastro eleitoral, ultrapassou o prazo para fixação do domicílio eleitoral para fins de registro de candidatura. Não satisfação da condição de elegibilidade. Precedentes. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO." [Ac. TRE-MG, no AgR no RE nº 060014972, de 16/10/2024, Rel. Juiz Vinícius Diniz Monteiro De Barros, publicado no DJEMG de 16/10/2024.](#)

"DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA. MANUTENÇÃO DO INDEFERIMENTO DO REGISTRO DE CANDIDATURA. Exigência de domicílio eleitoral na circunscrição pelo prazo de seis meses antes das eleições (art. 9º da Lei nº 9.504/1997). De acordo com o art. 23, §1º, da Resolução TSE n. 23.659/2021, a data de fixação do domicílio eleitoral, inclusive para efeito de registro de candidatura, é aquela em que requerida a operação de alistamento ou transferência. O art. 28 da Resolução TSE n. 23.609/2019 estabelece que "os requisitos legais referentes à filiação partidária, ao domicílio eleitoral, à quitação eleitoral e à inexistência de crimes eleitorais são aferidos com base nas informações constantes dos bancos de dados da Justiça Eleitoral". A data do requerimento de transferência, constante do cadastro eleitoral, ultrapassou o prazo para fixação do domicílio eleitoral para fins de registro de candidatura. Não satisfação da condição de elegibilidade. Precedentes. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO." [Ac. TREMG no Ag no\(a\) REI nº 060014013, de 23/09/2024, Rel. Juiz Vinicius Diniz Monteiro de Barros, publicado em Sessão de 23/09/2024](#)

Filiação partidária

"DIREITO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. RECURSO CONTRA DEFERIMENTO. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. INELEGIBILIDADE SUPERVENIENTE. RECURSO IMPROVIDO. [...]. 2. Quanto à filiação partidária: Constatou-se que a desfiliação por expulsão não foi comunicada ao juízo eleitoral competente, nem houve comunicação prévia ao filiado, conforme exigido pelo art. 21, §2º, da Resolução TSE nº 23.596/2019. Ademais, a filiação do candidato consta como regular e ele foi escolhido em convenção partidária. Portanto, foi confirmada a condição de elegibilidade. IV. Dispositivo e Tese. Recurso improvido. [...]. Ficou firmada a tese de que a filiação partidária somente pode ser considerada irregular se cumpridos os requisitos de comunicação ao juízo eleitoral e de comunicação prévia ao filiado, conforme a legislação eleitoral vigente." [Ac. TRE-MG no RE nº 060025397, de 1º/10/2024, Rel. Juíza Flávia Birchal de Moura, publicado em Sessão em 1º/10/2024.](#)

"DIREITO ELEITORAL. AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO INTERPOSTO E INDEFERIU O PEDIDO DE REGISTRO CANDIDATURA DO AGRAVANTE AO CARGO DE VEREADOR NO MUNICÍPIO DE SARZEDO/MG, NAS ELEIÇÕES DE 2024. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA TEMPESTIVA FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. DECLARAÇÃO DO PARTIDO QUE NÃO COMPROVA

A DATA DA FILIAÇÃO. I. CASO EM EXAME Agravo Regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso interposto em face da sentença proferida pelo Juízo da 288ª Zona Eleitoral, de Ibité/MG, que indeferiu o pedido de registro candidatura do agravante, ao cargo de Vereador, no município de Sarzedo/MG, nas Eleições de 2024. Busca-se verificar a tempestividade da filiação partidária. Drap em grau de recurso especial. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO Análise da comprovação da tempestividade da filiação partidária do agravante. III. RAZÕES DE DECIDIR Não foram apresentados argumentos e provas capazes de modificar a conclusão do julgamento pelo indeferimento do registro, tendo em vista que o agravante não comprovou a tempestividade de sua filiação partidária, requisito para a sua escolha em convenção partidária e apresentação de seu registro de candidatura. O registro de candidatura promovido pela agremiação partidária não é motivo suficiente para supor a regularidade da filiação partidária, já que a prova da tempestiva filiação partidária é "requisito" e não "consequência" do ato. A escolha do candidato em convenção partidária não presume a tempestividade da filiação partidária. Não cabem presunções que busquem demonstrar o cumprimento do prazo legal. Ausência de prova da tempestividade da filiação partidária. [...]” [Ac. TREMG no AgR no\(a\) REI nº 060036690, de 30/09/2024, Rel. Juiz Antônio Leite de Pádua](#)

“RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2024. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. PRAZO LEGAL. CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. – A filiação partidária é uma condição de elegibilidade, devendo o candidato estar filiado a partido político pelo menos seis meses antes do pleito (Lei nº 9.504/1997, art. 9º, caput; Resolução TSE nº 23.609/2019, art. 10). – A vontade do cidadão acerca do partido ao qual deseja se manter filiado deve ser prestigiada, não podendo o pretense candidato ser prejudicado por lançamento, sem o seu consentimento, de filiação diversa da pretendida. RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO”. [Ac. TRE- MG no RE nº 060032629, de 11/09/2024, Rel. Des. Sálvio Chaves, publicado em sessão de 11/09/2024.](#)

“DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE CANDIDATURA. CANDIDATO A VEREADOR. INDEFERIMENTO DO REGISTRO. AUSÊNCIA DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA NOS SEIS MESES ANTERIORES AO PLEITO EM RAZÃO DA SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS. RECURSO NÃO PROVIDO. (...) Recorrente condenado pela prática do crime previsto no art. 331 do Código Penal (desacato). Crime de menor potencial ofensivo, sobre o qual não incide a causa de inelegibilidade do art. 1º, I, alínea "e", nos termos do §4º, ambos da LC nº 64/1990. Para as eleições de 2024, 6 de abril foi a data-limite para que o cidadão que pretendesse se candidatar nas eleições de 2024 estivesse filiado ao partido político. O art. 16 da Lei nº 9.096/1995 prevê que só pode se filiar a partido aquele que estiver no pleno gozo de seus direitos políticos. O Recorrente que estava com os seus direitos políticos suspensos até 24/05/2024, impedindo sua filiação partidária pelo prazo exigido em lei. Mantida a sentença de indeferimento do pedido de registro de candidatura. IV. DISPOSITIVO Recurso não provido. ” [Ac. TRE-MG no RE nº 060009459, de 13/11/2024, Rel. Des. Carlos Henrique Perpetuo Braga, publicado em sessão de 13/11/2024.](#)

“DIREITO ELEITORAL. DRAP. REGISTRO DE CANDIDATURA. EXPULSÃO FILIADOS. PEDIDO DE CANCELAMENTO. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. PROVIDO. (...) O deferimento do pedido de cancelamento do registro de candidatura é medida que se impõe em razão do regular procedimento administrativo disciplinar, deflagrado pelo partido político para apurar violações às diretrizes partidárias, que culminou na expulsão dos respectivos filiados. Não se mostra razoável exigir que o Partido mantenha no rol de candidatos, filiados que comprovadamente aceitaram a pena de expulsão aplicada anteriormente às eleições de 2024. IV. DISPOSITIVO Recurso a que se dá provimento.” [Ac. TRE-MG no RC nº 060011154, de 05/11/2024, Rel. Juiz Antônio Leite de Pádua, publicado em sessão de 05/11/2024](#)

Idade mínima

“DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. AGRAVO INTERNO. REGISTRO DE CANDIDATURA. IDADE MÍNIMA. CARGO DE VEREADOR. CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. ART. 14, § 3º, VI, ‘D’, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ART. 11, § 2º, DA LEI Nº 9.504/1997. AGRAVO NÃO PROVIDO. I. Caso em Exame Agravo interno interposto contra decisão monocrática que indeferiu pedido de registro de candidatura ao cargo de Vereador, sob o fundamento de ausência de condição de elegibilidade por não cumprimento da idade mínima exigida por lei. II. Questão em Discussão Verificar se a idade mínima de 18 anos para o cargo de Vereador, estabelecida constitucionalmente, foi observada na data–limite para o pedido de registro de candidatura, conforme art. 11, § 2º, da Lei nº 9.504/1997. III. Razões de Decidir A Constituição Federal, no art. 14, § 3º, VI, "d", fixa a idade mínima de 18 anos como condição de elegibilidade para o cargo de Vereador. O § 2º do art. 11 da Lei nº 9.504/1997 estabelece que, quando a idade mínima for de 18 anos, ela deve ser aferida na data–limite do registro de candidatura. A jurisprudência é pacífica quanto à pertinência da exigência do cumprimento dessa condição. No caso concreto, a candidata completou 18 anos após a data–limite para o registro, ou seja, em 13/09/2024, sendo a data–limite fixada em 15/08/2024. IV. Dispositivo e Tese Agravo interno a que se nega provimento, mantendo–se a decisão que indeferiu o registro de candidatura por ausência de condição de elegibilidade. Tese firmada: "A condição de idade mínima para o cargo de Vereador, fixada em 18 anos, deve ser comprovada na data–limite do pedido de registro de candidatura, conforme o art. 11, § 2º, da Lei nº 9.504/1997." Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 14, § 3º, VI, "d"; Lei nº 9.504/1997, art. 11, § 2º. Jurisprudência relevante citada: TRE–MG, Agravo Interno no Recurso Eleitoral nº 0600256-64.2024.6.13.0103, Rel. Des. Miguel Ângelo de Alvarenga Lopes, julgado em 25/09/2024.” [Ac. TRE-MG no AgR no\(a\) REI nº 060015195, de 29/11/2024, Rel. Des. Carlos Henrique Perpetuo Braga, publicado em Sessão de 29/11/2024.](#)

“DIREITO ELEITORAL. AGRAVO INTERNO. REGISTRO DE CANDIDATURA. INDEFERIMENTO. ELEIÇÕES 2022. AGRAVO NÃO PROVIDO. [...] A questão em discussão consiste em analisar a existência de condição de elegibilidade, consistente na idade mínima, bem como a possibilidade de candidatura da agravante em vagas remanescentes. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A idade

mínima, fixada em 18 anos, deve ser aferida na data–limite do registro de candidatura. Inteligência do artigo 11, §2º, da Lei 9.504/97. Candidata fez 18 anos em 19 de agosto de 2024, após a data do registro de candidatura. Ausência de condição de elegibilidade. 4. Candidata escolhida em convenção partidária. Requerimento de registro de candidatura indeferido. Novo pedido de registro, em vagas remanescentes. Impossibilidade. Escolha da candidata na convenção afasta a utilização do mesmo nome em vagas remanescentes. IV. DISPOSITIVO E TESE 5. Recurso a que se nega provimento. Tese de julgamento: A idade mínima, fixada em 18 anos, deve ser aferida na data–limite do registro de candidatura, e a escolha em convenção partidária afasta a possibilidade de utilização do mesmo nome em vagas remanescentes.” [Ac. TREMG no Ag no\(a\) REI nº 060025664, de 25/09/2024, Rel. Des. Miguel Ângelo de Alvarenga Lopes, publicado em Sessão de 25/09/2024](#)

Quitação eleitoral

“DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. AGRAVO INTERNO. INDEFERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. AUSÊNCIA DE QUITAÇÃO ELEITORAL. SÚMULA TSE Nº 42. IMPOSSIBILIDADE DE JULGAMENTO CONJUNTO COM AÇÃO ANULATÓRIA. RECURSO DESPROVIDO. [...] III. Razões de Decidir A decisão que julga as contas como não prestadas impede o candidato de obter quitação eleitoral até a efetiva regularização das contas. A ação anulatória não tem o condão de restabelecer a quitação eleitoral e não há previsão legal para o julgamento conjunto com o processo de registro de candidatura. A ausência de quitação eleitoral inviabiliza o deferimento do registro de candidatura, não havendo elementos novos que justifiquem a modificação da decisão recorrida. IV. Dispositivo e Tese Agravo interno desprovido. Mantido o indeferimento do registro de candidatura, em razão da ausência de quitação eleitoral, nos termos do art. 11, § 7º, da Lei nº 9.504/1997 e da Súmula TSE nº 42. Dispositivos relevantes citados: Lei nº 9.504/1997, art. 11, § 7º; Súmula TSE nº 42.” [Ac. TRE-MG, no AgR no RE nº 060016412, de 16/10/2024, Rel. Des. Carlos Henrique Perpetuo Braga, publicado em sessão de 17/10/2024.](#)

“DIREITO ELEITORAL. AGRAVO INTERNO. INDEFERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. QUITAÇÃO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS NÃO APRECIADA. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em Exame Trata-se de agravo interno interposto contra decisão que deu provimento ao recurso do Ministério Público Eleitoral, indeferindo requerimento de registro de candidatura para o cargo de vereador no município de Ipanema nas eleições de 2024. II. Questão em Discussão A controvérsia reside na alegação de quitação eleitoral por parte do agravante, que foi refutada pela decisão recorrida sob o fundamento de que não houve apreciação da regularização da prestação de contas relativas às eleições de 2016. III. Razões de Decidir Preliminarmente, reconhece-se a admissibilidade do agravo interno. No mérito, foi verificado que, apesar da tentativa de regularização das contas referentes às eleições de 2016, não houve decisão judicial apreciando tal regularização, conforme previsto no art. 80 da Resolução nº 23.607/2019/TSE. Ademais, a Súmula nº 42 do Tribunal Superior Eleitoral dispõe que a decisão que julga as contas como não prestadas impede

a obtenção de certidão de quitação eleitoral até que a situação seja efetivamente regularizada. Dessa forma, não há como acolher a pretensão do agravante, pois a mera apresentação de documentos não é suficiente para comprovar a quitação eleitoral. IV. Dispositivo e Tese Recurso não provido. Mantém-se o indeferimento do registro de candidatura por ausência de quitação eleitoral, em consonância com o art. 80 da Resolução nº 23.607/2019/TSE e a Súmula nº 42 do TSE.” [Ac. TREMG no RE nº 060020220, de 30/09/2024, Rel. Juíza Flávia Birchal de Moura, publicado em Sessão de 30/09/2024](#)

“DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. INDEFERIMENTO. AUSÊNCIA DE QUITAÇÃO ELEITORAL. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. RECURSO DESPROVIDO. [...] A ausência de quitação eleitoral decorrente de decisão que julga as contas como não prestadas perdura durante o curso do mandato ao qual concorreu o candidato, persistindo esses efeitos até a efetiva apresentação das contas. O requerimento de regularização da prestação de contas, realizado após o indeferimento do registro, não supre a ausência de quitação eleitoral. .IV. Dispositivo e tese Recurso não provido. Mantido o indeferimento do registro de candidatura, em razão da ausência de quitação eleitoral por contas não prestadas. Fica firmada a tese de que a ausência de quitação eleitoral por contas julgadas não prestadas impede o deferimento de registro de candidatura, nos termos da Súmula TSE n.º 42 e do art. 11, §7º, da Lei n.º 9.504/1997.” [Ac. TREMG no RE nº 060024432, de 16/09/2024, Rel. Des. Carlos Henrique Perpetuo Braga, publicado em Sessão de 16/09/2024](#)

EXECUÇÃO FISCAL

Competência

“CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. A incompetência relativa deve ser alegada pela parte interessada, sob pena de preclusão. Proposta a execução fiscal perante o juízo suscitado, sem que a parte interessada alegasse tempestivamente a incompetência relativa, preclusa essa possibilidade, restando prorrogada a competência. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO DA 16ª ZONA ELEITORAL DE ARAGUARI PARA PROCESSAR E JULGAR A EXECUÇÃO FISCAL DE Nº 0000100-13.2015.6.13.0016.” [Ac. TRE-MG no CC nº 000010013, de 20/03/2024, Rel. Juiz Marcos Lourenco Capanema de Almeida, publicado no DJEMG de 01/04/2024](#)

Honorários advocatícios

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO A RECURSO ELEITORAL INTERPOSTO CONTRA A SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL DE DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO. Alegação de omissões do acórdão embargado. Inexistência de vícios. Os embargos de declaração não se prestam ao reexame da causa na mesma Instância. Acórdão que deu parcial provimento ao recurso eleitoral, para suprimir os honorários advocatícios determinados na

sentença de improcedência dos embargos à execução. Honorários excluídos, nesta 2ª Instância, em razão da previsão, no montante executado, do encargo de 20% estabelecido pelo Decreto-Lei nº 1.025/69, que, por sua vez, já compreende todas as despesas com a cobrança de dívida ativa da União, inclusive honorários de advogado. Entendimento contrário implicaria indevido bis in idem. Pedido de manifestação expressa do Tribunal quanto ao arbitramento de honorários advocatícios em favor dos recorrentes, em razão da sucumbência da União quanto ao ponto questionado, qual seja, não cabimento de honorários em prol da Fazenda Pública. Sucumbência mínima da União. Inteligência do art. 86, parágrafo único, do CPC, devendo os recorrentes, ora embargantes, arcarem por inteiro com as despesas e honorários, quando existentes. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, tão somente para deixar expresso o entendimento pelo não cabimento de honorários advocatícios em prol dos recorrentes.” [Ac. TRE-MG no ED no\(a\) REI nº 000003492, de 07/03/2024, Rel. Juiz Marcos Lourenco Capanema De Almeida, publicado no DJEMG de 22/03/2024.](#)

FILIAÇÃO PARTIDÁRIA

Desídia. Partido político

“DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL – FILIAÇÃO – INCLUSÃO EM LISTA ESPECIAL – FILIAÇÃO PARTIDÁRIA COMPROVADA – RECURSO NÃO PROVIDO. I. CASO EM EXAME. Recurso eleitoral interposto pelo Ministério Público Eleitoral em face de sentença que deferiu o requerimento de inclusão da recorrida na lista especial de filiados do Partido Liberal – PL e determinou ao Cartório que promova o lançamento da sua filiação ao Partido PL no sistema FILIA. [...] A ficha de filiação e o reconhecimento da desídia pelo partido constituem elementos probatórios de que a recorrida foi regularmente aceita como filiada no partido, que, porém, não efetivou seu registro no sistema FILIA, como determina o art. 19 da Lei nº 9.096/95. E, de fato, é de inteira responsabilidade do órgão partidário a adequada e tempestiva submissão da relação de filiados via sistema eletrônico. – Não pode a requerente, ora recorrida, ficar prejudicada por omissão do partido, que não observou os prazos para inserção de filiação no sistema da Justiça Eleitoral, previstos na Resolução nº 23.596/2019/TSE. – Filiação reconhecida. – Mantida a sentença proferida pelo primeiro grau. IV– DISPOSITIVO. Recurso a que se nega provimento.” [Ac. TRE-MG, no RE nº 060017180, de 04/12/2024, Rel. Juiz Antônio Leite De Pádua, publicado no DJEMG de 10/12/2024.](#)

“DIREITO ELEITORAL. RECURSO. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. DESÍDIA DO PARTIDO POLÍTICO RECONHECIDA. RECURSO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL. RECURSO NÃO PROVIDO. [...] 5. O §4º do art. 11, da Resolução n. 23.596/2019, estabelece que o reconhecimento da filiação pelo partido, desde que não haja fraude, é suficiente para o deferimento do requerimento de filiação partidária. No caso concreto, o REPUBLICANOS reconheceu a filiação do eleitor, bem como sua desídia em efetuar o lançamento do registro no sistema FILIA. 6. A ficha de filiação juntada aos autos e a manifestação do órgão partidário reconhecendo a filiação e a desídia são provas

suficientes ao pleito do eleitor. 7. Assim, deve-se interpretar o art. 20 da Resolução n. 23596/2019 em conformidade com o §4º, do art. 11, da mesma Resolução. É dizer que somente se aplica o art. 20, que dispõe que prova unilateral sem fé pública não é aceita como prova de filiação partidária se não houver reconhecimento pelo partido que aquela ficha de filiação corresponde à verdade dos fatos. IV. Dispositivo e tese Recurso a que se nega provimento. Tese de julgamento: "A ficha de filiação assinada com data do pedido de filiação e o reconhecimento do partido de que, por desídia, não incluiu o nome do eleitor no sistema FILIA são provas suficientes da filiação da pessoa eleitora. Inteligência do §4º, art. 11 c/c art. 20 da Resolução n. 23.596/2019." [Ac. TREMG no RE nº 060014145, de 11/09/2024, Rel. Des. Miguel Ângelo de Alvarenga Lopes, publicado no DJEMG de 17/09/2024](#)

Documentação – Ficha de filiação

“DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. INCLUSÃO EM LISTA DE FILIADOS. FICHA DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. DOCUMENTO UNILATERAL. RECURSO PROVIDO. [...] Quanto ao mérito, verificou-se que a Corte Eleitoral, em decisões anteriores, já estabeleceu que a ficha de filiação é documento unilateral, considerado inidôneo para comprovar a filiação partidária, conforme entendimento consolidado na Súmula TSE nº 20. Entretanto, no caso em apreço, além da ficha de filiação, o recorrente apresentou declarações formais do presidente do partido político e do órgão nacional da agremiação, reconhecendo a filiação do recorrente a partir de 4.4.2024 e admitindo a falha ao não incluí-lo na lista oficial de filiados. A Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo provimento do recurso, entendendo que a documentação apresentada, juntamente com o reconhecimento de desídia por parte do partido, era suficiente para autorizar a inclusão do nome do recorrente no sistema FILIA, nos termos da Resolução TSE nº 23.596/2019. V. Dispositivo e Tese Recurso provido. A decisão de primeiro grau foi reformada para determinar a inclusão do recorrente na lista de filiados do partido, com data de filiação em 4.4.2024, e a consequente alteração no sistema FILIA. Fica firmada a tese de que, embora a ficha de filiação por si só não seja prova idônea, a apresentação de declarações formais do partido reconhecendo a filiação, aliada à desídia na atualização dos registros, pode justificar a retificação dos dados de filiação no sistema eleitoral. [Ac. TREMG no RE nº 060005053, de 10/09/2024, Rel. Juíza. Flávia Birchal, publicado no DJEMG de 11/09/2024](#)

Duplicidade

“DIREITO ELEITORAL. AGRAVO INTERNO. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. COEXISTÊNCIA DE FILIAÇÕES. CRITÉRIO CRONOLÓGICO. PREVALÊNCIA DA FILIAÇÃO MAIS RECENTE. RECURSO DESPROVIDO. [...]. III. Razões de Decidir. Nos termos do art. 22 da Resolução TSE nº 23.596/2019, a coexistência de filiações partidárias deve ser resolvida com a prevalência da filiação mais recente, cancelando-se as anteriores. O recorrente alegou que sua filiação ao novo partido ocorreu de forma indevida, destacando erro na data de nascimento constante na ficha de filiação. Todavia, constatou-se que há assinatura do recorrente na referida ficha, sem que tenha sido requerida prova pericial para

sua desconstituição. Ademais, a filiação mais recente prevalece, conforme jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, independentemente de manifestação expressa em sentido contrário, exceto se demonstrada irregularidade ou vício formal, o que não ocorreu no presente caso. IV. Dispositivo e Tese. Recurso desprovido. A tese firmada é a de que, na hipótese de coexistência de filiações partidárias, prevalece a mais recente, salvo prova de vício ou irregularidade formal que invalide a filiação, nos termos do art. 22 da Resolução TSE nº 23.596/2019.” [Ac. TRE-MG, no AGR no REI nº 060032339, de 25/11/2024, Rel. Des. Júlio César Lorens, publicado no DJEMG de 02/12/2024.](#)

“DIREITO ELEITORAL. COEXISTÊNCIA DE FILIAÇÕES PARTIDÁRIAS. MESMA DATA. MANIFESTAÇÃO DA VONTADE DO ELEITOR. RECURSO PROVIDO [...]. MÉRITO. Conforme disposto no art. 23 da Resolução TSE nº 23.596/2019, não sendo possível determinar a filiação mais recente, deve prevalecer a filiação indicada pelo filiado, em observância ao direito constitucional de livre associação (art. 5º, XVII). Precedentes TREMG. IV. DISPOSITIVO E TESE 6. RECURSO ELEITORAL A QUE SE DÁ PROVIMENTO, para determinar o cancelamento da filiação de Bruno Ricardo o reconhecimento de sua filiação ao MDB de Monjolos desde a data de 06/04/2024. Tese de julgamento: “Sempre que possível, deve ser aproveitada a filiação partidária, prevalecendo, em caso de coexistência de filiações com data idêntica, o vínculo indicado pelo eleitor.” [Ac. TRE -MG no RE nº 060006270, de 11/09/2024, Rel. Des. Miguel Ângelo de Alvarenga Lopes, publicado no DJEMG de 13/09/2024.](#)

“DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. RECURSO PROVIDO. [...] A recorrente apresentou documentos que comprovam sua filiação ao PDT desde 2005. Embora o sistema FILIA tenha registrado a filiação ao Avante em 06/04/2024, não há nos autos elementos que comprovem, de maneira indene de dúvidas, que a recorrente consentiu ou tenha efetivado sua filiação a esse partido. A jurisprudência pátria é pacífica ao afirmar que a má-fé não se presume, devendo ser devidamente comprovada. O simples registro no sistema FILIA, sem o necessário respaldo fático e documental que ateste a regularidade da filiação ao Avante, não é suficiente para afastar a vontade da recorrente de permanecer no PDT. IV. Dispositivo e Tese: Recurso provido. Reformada a sentença para deferir o registro de candidatura. Intenção inequívoca da recorrente de permanecer vinculada ao PDT, corroborada pelos documentos apresentados. O erro no lançamento tardio no sistema FILIA, de responsabilidade do partido, não pode ser imputado à candidata para fins de prejudicar sua candidatura. Diante disso, aplica-se o princípio constitucional da liberdade de associação (art. 5º, XVII, CF/1988) e a prevalência da vontade da cidadã, devendo-se reconhecer a filiação partidária e deferir o registro de candidatura. [Ac. TRE -MG no RE nº 060005412, de 11/09/2024, Rel. Des. Carlos Henrique Perpetuo Braga, publicado em sessão de 11/09/2024](#)

“RECURSO ELEITORAL. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. COEXISTÊNCIA COM DATA IDÊNTICA. CANCELAMENTO DE TODOS OS VÍNCULOS. Coexistência

de filiações partidárias com idêntica data. Ausência de manifestação dos partidos e da filiada na primeira instância. Cancelamento dos vínculos. Manifestação inequívoca da eleitora em permanecer filiada a um dos partidos, ainda que na fase recursal. Art. 23, § 4º-A, II, da Resolução nº 23.596/2019/TSE. Cancelamento da filiação ao Partido Verde – PV – e restabelecimento da filiação ao Partido Renovação Democrática – PRD. RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO”. [Ac. TRE-MG, no RE nº 060000960 de 08/08/2024, Rel. Juíza Patrícia Henriques Ribeiro, publicado no DJEMG de 17/08/2024.](#)

“RECURSO ELEITORAL. DUPLA FILIAÇÃO. REQUERIMENTO DE CANCELAMENTO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO EM PRIMEIRO GRAU. Manutenção do vínculo mais remoto, em detrimento da determinação legal acerca da prevalência da última filiação. Não há demonstração acerca da regularidade da filiação mais recente. Manifestação expressa da recorrente quanto à preferência pela filiação anterior. Garantia da plena liberdade de associação, sendo vedada a interferência estatal, de modo que não se pode compelir quem quer que seja a se manter vinculado a determinada pessoa jurídica, no caso, a partido político. Art. 5º, XVII, da CF. Precedentes. RECURSO PROVIDO.” [Ac. TRE-MG no REI nº 060002524, de 24/06/2024, Rel. Juíza Flavia Birchal De Moura, publicado no DJEMG de 27/06/2024.](#)

“RECURSO ELEITORAL. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. COEXISTÊNCIA DE FILIAÇÕES COM DATAS DIVERSAS. PEDIDO DE RETIFICAÇÃO DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA PARA MANUTENÇÃO DA FILIAÇÃO ANTERIORMENTE REGISTRADA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. Alegação da agremiação recorrente de que a filiada enviou áudio para a presidente do partido, manifestando o desejo de permanecer filiada à agremiação, e assinou ficha de filiação no último dia do prazo para a filiação partidária. Ficha de filiação que consiste em documento produzido unilateralmente, que não comprova por si só a filiação na data lá registrada. Áudio que não demonstra, de forma inequívoca, a intenção da recorrida de se filiar à agremiação. Arts. 21, V, e 22, *caput*, da Resolução TSE 23.596/2019, que dispõe sobre filiação partidária. Prevalência da filiação mais recente. Dispositivos que devem ser aplicados em conjunto com a garantia constitucional da liberdade de associação, somente prevalecendo a interpretação literal em caso de certeza da higidez da última filiação. Precedentes do Tribunal Superior Eleitoral. Manutenção do cancelamento da filiação mais recente e do restabelecimento da filiação anterior. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.” [Ac. TRE-MG no RE nº 060001158, de 24/06/2024, Rel. Juíza Patrícia Henriques Ribeiro, publicado no DJEMG de 28/06/2024.](#)

RECURSO ELEITORAL. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. PEDIDO DE RESTABELECIMENTO DE FILIAÇÃO. [...]. 2. Mérito. Coexistência de filiações partidárias com datas distintas. Prevalência da filiação mais recente. Art. 22, parágrafo único, da Lei 9.096/95. Art. 22 da Resolução TSE nº 23.596/2019. Pretensão de exclusão da filiação mais recente para restabelecer a filiação mais antiga. Juntada de ficha de filiação assinada mais recente, mas sem assinatura de abonador nem protocolo, o que indicia que não está completa. Ausência de

idoneidade suficiente para comprovar, de forma robusta, a filiação em data posterior àquela que se pretende restabelecer. O art. 22, parágrafo único, da Lei 9.096/1995, reproduzido pelo art. 22 da Resolução TSE 23.596/2019, deve ser aplicado em conjunto com a garantia constitucional da liberdade de associação (art. 5º, XVII, da CRFB/88), somente prevalecendo sua interpretação literal em caso de certeza da higidez da última filiação. Precedente do TSE. Determinação do cancelamento da última filiação e restabelecimento da filiação anterior. RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO.” [Ac. TRE-MG no RE nº 060002394, de 24/06/2024, Rel. Juíza Patrícia Henriques Ribeiro, publicado no DJEMG de 28/06/2024.](#)

Suspensão dos direitos políticos

“RECURSO ELEITORAL. REQUERIMENTO DE INSERÇÃO DE DADOS DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA NO SISTEMA FILIA. CONDENAÇÃO EM IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. SUSPENSÃO DE DIREITOS POLÍTICOS. INDEFERIMENTO.1. Impedimento de inserção de dados de filiação partidária em razão de condenação por ato de improbidade administrativa, com imposição de sanção de suspensão dos direitos políticos.2. Alegação de cumprimento da sanção em razão da retroação da data do trânsito em julgado da sentença, devido ao não conhecimento da remessa necessária. 3. Recursos manifestamente incabíveis não impedem a formação do trânsito em julgado. Precedente do STJ. Formação do trânsito em julgado após a fluência do prazo para a interposição do recurso cabível. 4. Sendo incontroverso o não conhecimento da remessa necessária, bem como a não interposição de recurso pelas partes, é possível à Justiça Eleitoral reconhecer o início do prazo da contagem da suspensão dos direitos políticos, consistente na real data do trânsito em julgado da sentença condenatória comunicada. A negativa desse reconhecimento acarretará prejuízo ao exercício de direito fundamental, consubstanciado no direito ao pleno exercício dos direitos políticos. [...] Recurso a que se dá parcial provimento para declarar o termo final da suspensão dos direitos políticos.” [Ac. TRE-MG no RE nº 060000958, de 02/07/2024, Rel.\(a\) Juíza Patrícia Henriques Ribeiro, publicado no DJEMG de 09/07/2024](#)

“RECURSO ELEITORAL. SENTENÇA. PEDIDO DE DESFILIAÇÃO E FILIAÇÃO A NOVA AGREMIÇÃO. DIREITOS POLÍTICOS SUSPENSOS. PEDIDO DE FILIAÇÃO PROVISÓRIA. IMPROCEDÊNCIA. Somente é admitida a filiação do eleitor que estiver em pleno gozo de seus direitos políticos, sendo ressalvada, contudo, a possibilidade de filiação do eleitor considerado inelegível. Uma vez suspensos os direitos políticos, não é admitida a filiação do eleitor. Artigo 16 da Lei nº 9.096, de 19.9.1995 e art. 1º da Resolução TSE nº 23.596, de 20.8.2019. Precedente do Tribunal Superior Eleitoral. "Filiação provisória" não encontra amparo legal. RECURSO NÃO PROVIDO.” [Ac. TRE-MG no RE nº 060000725, de 18/06/2024, Rel. Juíza Flavia Birchal De Moura, publicado no DJEMG de 21/06/2024.](#)

“FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS. CONDENAÇÃO POR ATO DE IMPROBIDADE. INELEGIBILIDADE. ALÍNEA L, DO INC. I DO ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR N. 64/1990.

IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA DETRAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE DA NORMA. 1. A suspensão de direitos políticos decorrente de condenação com trânsito em julgado por improbidade administrativa impede a filiação partidária, até o cumprimento da pena. Inteligência do art.16 da Lei nº 9.096/95. 2. É constitucional o dispositivo que estabelece que o prazo de inelegibilidade, previsto no art. 1º, I, I, da LC nº 64/90 estende-se por oito anos após o cumprimento da pena. Entendimento do STF no julgamento das ADCs 29 e 30 e da ADI 4578. 3. A ADI nº 6.630/DF não foi conhecida pelo pleno do STF, mantendo-se o entendimento de constitucionalidade da Lei da Ficha Limpa e, conseqüentemente da inaplicabilidade de detração do prazo de inelegibilidade. RECURSO A QUE NEGA PROVIMENTO.” [Ac. TRE-MG no RE nº 06000848, de 18/06/2024, Rel. Juiz Cassio Azevedo Fontenelle, publicado no DJEMG de 24/06/2024.](#)

INELEGIBILIDADE

Condenação. Improbidade administrativa

“DIREITO ELEITORAL. AGRAVO INTERNO. ELEIÇÕES 2024. REGISTRO DE CANDIDATURA. INELEGIBILIDADE. ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE LESÃO AO ERÁRIO E ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em Exame Agravo interno interposto em face de decisão monocrática que manteve o deferimento do registro de candidatura ao cargo de Prefeito, no pleito de 2024, ante a ausência da incidência da inelegibilidade dispostas no art. 1º, I, alíneas "l" e "h", da Lei Complementar nº 64/1990. II. Questão em Discussão Discute-se a aplicabilidade das causas de inelegibilidade previstas na LC nº 64/1990 ao caso concreto, em especial a inelegibilidade decorrente de ato de improbidade administrativa e abuso de poder político ou econômico. III. Razões de Decidir A condenação por improbidade administrativa imposta ao Agravado não cumpre os requisitos para configurar a inelegibilidade prevista na alínea "l" do art. 1º, I, da LC nº 64/1990, pois a decisão condenatória não decretou a suspensão dos direitos políticos e afastou expressamente a existência de prejuízo ao erário e enriquecimento ilícito. A hipótese também não se enquadra na alínea "h" do mesmo dispositivo, uma vez que não restou configurado abuso de poder político ou econômico, mas apenas promoção pessoal mediante propaganda no site do município. Aplica-se, ainda, o entendimento consolidado na Súmula-TSE nº 41, segundo a qual não compete à Justiça Eleitoral rever o mérito de decisões proferidas por outros órgãos judiciais para fins de inelegibilidade. A verificação de divergência na declaração étnico-racial do candidato não constitui objeto de recurso eleitoral e deve ser apurada em procedimento próprio. IV. Dispositivo e Tese Recurso desprovido. Mantida a decisão que deferiu o registro de candidatura. Tese firmada: A inelegibilidade da alínea "l" do art. 1º, I, da LC nº 64/1990, demanda a presença cumulativa da suspensão dos direitos políticos, lesão ao erário e enriquecimento ilícito, não se aplicando em caso de condenação apenas com multa civil. A configuração da inelegibilidade da alínea "h" requer abuso de poder político ou econômico, não evidenciado no caso concreto. A eventual prática de ilícito eleitoral deve ser apurada em sede própria, diversa dos estreitos limites do registro de candidatura. Dispositivos relevantes citados: LC nº 64/1990, art. 1º, I,

alíneas "l" e "h"; CF/1988, art. 37, caput. Jurisprudência relevante citada: Súmula TSE nº 41." [Ac. TRE-MG no AgR no\(a\) REI nº 060014626, de 25/11/2024, Rel. Des. Carlos Henrique Perpetuo Braga, publicado em Sessão de 25/11/2024.](#)

“AGRAVO INTERNO. REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2024. INELEGIBILIDADE POR CONDENAÇÃO EM ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DOLO ESPECÍFICO. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em Exame Agravo interposto contra decisão que indeferiu o registro de candidatura em razão da incidência das causas de inelegibilidade previstas no art. 1º, inciso I, alíneas "e" e "l", da Lei Complementar nº 64/90, derivadas de condenação por ato de improbidade administrativa. II. Questão em Discussão Determinar se houve dolo específico nas ações do candidato, conforme exige a nova redação da Lei nº 8.429/92, alterada pela Lei nº 14.230/2021, e se a decisão proferida por órgão judicial colegiado no âmbito da Justiça Comum gera inelegibilidade nos termos do art. 1º, inciso I, alínea "l", da LC nº 64/90. III. Razões de Decidir 1. Nos termos da jurisprudência consolidada do Tribunal Superior Eleitoral, a configuração de ato de improbidade administrativa com efeitos eleitorais exige a comprovação de dolo específico, consistente na intenção de obter proveito ou benefício indevido para si ou outrem. 2. A condenação do recorrente, confirmada por decisão colegiada do TJMG, demonstrou que o uso das verbas de gabinete, reguladas como indenizatórias, foi desvirtuado para fins pessoais, configurando malversação e enriquecimento ilícito, com expressa demonstração de consciência e má-fé, caracterizando o dolo específico. 3. Inaplicável à Justiça Eleitoral, em sede de registro de candidatura, reexaminar a validade de decisões da Justiça Comum, conforme a Súmula TSE nº 41. 4. Ausência de elementos para afastar a inelegibilidade, sendo irrelevante a pendência de embargos de declaração ou a alegação de fato superveniente quanto à decisão colegiada. IV. Dispositivo e Tese Recurso desprovido. Mantida a decisão de indeferimento do registro de candidatura. Fica consolidada a tese de que a inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea "l", da LC nº 64/90, exige decisão colegiada que demonstre dolo específico e os demais requisitos do dispositivo legal. Dispositivos Relevantes Citados: - Constituição Federal, art. 37, § 4º. - Lei Complementar nº 64/90, art. 1º, inciso I, alíneas "e" e "l". - Lei nº 8.429/92, art. 12, inciso I, com alterações da Lei nº 14.230/2021. Jurisprudência Relevante Citada: - TSE, Súmula nº 41. - TSE, Acórdão nº 0600501-85.2022.6.00.0000, Rel. Min. Edson Fachin, publicado em 10/06/2022." [Ac. TRE-MG no AgR no\(a\) REI nº 060026379, de 25/11/2024, Rel. Des. Salvo Chaves, publicado em Sessão de 25/11/2024](#)

“AGRAVO INTERNO. ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2024. REGISTRO DE CANDIDATURA. INDEFERIMENTO. CONDENAÇÃO CRIMINAL. [...] II. Questão em Discussão. A controvérsia nos autos consiste em analisar a possibilidade de se aplicar o instituto da detração, previsto no art. 12, § 10, da Lei de Improbidade Administrativa, à contagem do prazo de inelegibilidade. III. Razões de Decidir. Conforme a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral (Súmula TSE nº 61), o prazo de inelegibilidade começa a ser contado a partir da data do cumprimento da pena. Restou comprovado nos autos que a extinção da punibilidade ocorreu em 28/06/2022, conforme decisão judicial, estando correta a manutenção da inelegibilidade até o transcurso de oito anos a partir desta data.

IV. Dispositivo e Tese. Recurso desprovido. Manteve-se o indeferimento do registro de candidatura com fundamento na inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea "I", da LC nº 64/1990." [Ac. TRE-MG no RCANDI nº 060028823, de 03/10/2024, Rel. Des. Sálvio Chaves, publicado em Sessão em 03/10/2024.](#)

“DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. INELEGIBILIDADE. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. SUSPENSÃO DE DIREITOS POLÍTICOS. AUSÊNCIA DE QUITAÇÃO ELEITORAL. RECURSO NÃO PROVIDO. [...] No mérito, encontra-se comprovada a condenação do Recorrente em Ação de Improbidade Administrativa, com trânsito em julgado, resultando na suspensão de seus direitos políticos e, conseqüentemente, na ausência de quitação eleitoral. A causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, "I", da LC nº 64/1990 também incide no caso vertente, não havendo fatos novos que afastem tal situação. IV. Dispositivo e Tese Recurso não provido. Mantida a decisão de indeferimento do registro de candidatura, em virtude da suspensão dos direitos políticos do candidato, bem como o reconhecimento da inelegibilidade em razão da condenação por improbidade administrativa. Fica firmada a tese de que a suspensão dos direitos políticos e as causas infraconstitucionais de inelegibilidade, decorrentes de condenação por improbidade administrativa, impedem o deferimento de Requerimento de Registro de Candidatura. Dispositivos relevantes citados: LC nº 64/1990, art. 1º, I, "I"; CRFB/1988, art. 14, § 3º. Jurisprudências citadas: TRE-MG, REI nº 060035624, Rel. Juíza Flavia Birchal De Moura, data de julgamento: 9 de setembro de 2024, publicado em sessão; TSE, Súmula nº 41." [Ac. TRE-MG, no RE nº 060041521, de 30/10/2024, Rel. Des. Júlio César Lorens, publicado em sessão de 30/10/2024.](#)

“Direito Eleitoral. Eleições Municipais 2024. Agravo Regimental no Recurso Eleitoral. Sentença condenatória por improbidade administrativa confirmada por órgão colegiado. Mesmos fatos apurados na esfera penal. Condenação criminal transitada em julgado. Prescrição da pretensão punitiva. Sem efeitos na ação de improbidade. Inelegibilidade prevalente. Art. 1º, inciso I, 'I', da LC n.º 64/1.990. Não demonstrada a suspensão da inelegibilidade pelo órgão colegiado do tribunal competente para apreciação do recurso contra a decisão condenatória por improbidade. Subsiste a inelegibilidade. Negado provimento ao agravo. [...] improcedente. III. Razões de decidir. 3. Não é aplicável ao caso a hipótese do § 4º do art. 21 da Lei n.º 8.429/1992, pelo motivo de que o requerente do registro não foi absolvido no processo criminal, inclusive, o referido parágrafo encontra-se com a eficácia suspensa (Dec.–STF, de 27.12.2022, na ADI–MC n. 7236). 4. Consoante previsão do art. 26–C da LC 64/90, cabe ao órgão colegiado do tribunal competente para apreciar o recurso contra as decisões colegiadas sobre a condenação por improbidade administrativa, que ensejou a inelegibilidade, apreciar requerimento de suspensão, em caráter cautelar, da inelegibilidade decorrente da condenação. 5. A agravante não demonstrou ter havido decisão favorável, pelo órgão judiciário competente, ao afastamento da inelegibilidade incidente na espécie. IV. Dispositivo e tese. 6. A modificação fática–jurídica capaz de afastar a inelegibilidade é aquela surgida após o registro de candidatura e antes das eleições, assim como a que extingue a inelegibilidade por eventual decurso de prazo, não sendo o caso dos autos. 7. Subsiste sobre o

agravante a causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, 'I', da LC n.º 64/1990, sendo o não provimento do presente recurso de agravo medida necessária. 8. Negado provimento ao recurso de agravo.” [Ac. TRE-MG, no AgR no RE nº 060026634, de 23/10/2024, Rel. Des. Salvio Chaves, publicado em sessão de 23/10/2024.](#)

“DIREITO ELEITORAL. AGRAVO INTERNO. REGISTRO DE CANDIDATURA. CONDENAÇÃO POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO NÃO CONFIGURADO. INELEGIBILIDADE AFASTADA. RRC DEFERIDO. RECURSO NÃO PROVIDO. I. Caso em Exame Trata-se de agravo interno interposto contra decisão que deu provimento a recurso e deferiu o registro de candidatura, por afastar a inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea "I", da Lei Complementar nº 64/1990, com base na ausência de comprovação de enriquecimento ilícito, em condenação por improbidade administrativa. II. Questão em Discussão A controvérsia reside na verificação da configuração, ou não, do enriquecimento ilícito da agravada, em decorrência de condenação por improbidade administrativa, o que poderia ensejar a inelegibilidade conforme o art. 1º, inciso I, "I", LC 64/1990. III. Razões de Decidir A decisão agravada foi mantida, ao considerar que, embora tenha havido condenação por ato doloso que causou lesão ao patrimônio público, o acórdão não constatou enriquecimento ilícito da agravada, ou de terceiros. A jurisprudência do TSE, ao examinar fraudes em licitações, exige a comprovação de que os contratos não foram cumpridos para caracterizar o enriquecimento ilícito (RO nº 060053406, Rel. Min. Carlos Horbach, DJe 17/04/2023). No caso concreto, o veículo objeto da licitação foi vendido a preço de mercado, e entregue à Câmara Municipal, não configurando enriquecimento ilícito, conforme se verificou nos fundamentos da decisão de improbidade administrativa, proferida pela Justiça Comum.[...]” [Ac. TREMG no Ag no\(a\) REI nº 060029097, de 30/09/2024, Rel. Juíza Flávia Birchal de Moura, publicado em sessão de 30/09/2024](#)

Condenação criminal

“DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. AGRAVO INTERNO. REGISTRO DE CANDIDATURA. INDEFERIMENTO. CAUSA DE INELEGIBILIDADE. PRAZO DE 8 ANOS DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE NÃO TRANSCORRIDO. REVISÃO CRIMINAL SEM EFEITO SUSPENSIVO. AGRAVO NÃO PROVIDO. [...] Mérito. O indeferimento do registro de candidatura decorreu da ausência de condição de elegibilidade, sob o fundamento de que não transcorreu o prazo de 8 anos da extinção da punibilidade, declarada em 04/09/2017, nos termos do art. 1º, I, "e", da Lei Complementar nº 64/1990. O ajuizamento de revisão criminal, sem liminar que suspendesse os efeitos da condenação, não afasta a inelegibilidade, pois o simples pedido de revisão não possui efeito suspensivo, segundo consolidada jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral. Precedentes do TSE confirmam que a inelegibilidade persiste enquanto não houver decisão favorável na revisão criminal que altere o status jurídico da condenação. IV. Dispositivo e Tese Agravo interno não provido. Fica reafirmado o entendimento de que a pendência de revisão criminal, sem concessão de efeito suspensivo, não interfere no prazo de inelegibilidade previsto no art. 1º, I, "e", da LC nº

64/1990.” [Ac. TRE-MG, no AgR no REI nº 060059432, de 05/12/2024, Rel. Des. Carlos Henrique Perpétuo Braga, publicado em Sessão de 05/12/2024.](#)

“DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. AGRAVO INTERNO. REGISTRO DE CANDIDATURA. INELEGIBILIDADE. CONDENAÇÃO CRIMINAL. ART. 1º, I, “e”, DA LC Nº 64/1990. INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO DE INELEGIBILIDADE A PARTIR DA DATA DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. SÚMULA TSE Nº 41. NÃO CABIMENTO DE DETRAÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE TEMPO. [...] III. Razões de decidir. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, consolidada na Súmula nº 41, estabelece que o prazo de inelegibilidade de oito anos conta-se a partir da extinção da punibilidade, sem admitir detração ou compensação de tempo decorrente da demora no início do cumprimento da pena. A alegação de que a morosidade judicial deve ser considerada na contagem do prazo não encontra respaldo na legislação eleitoral vigente nem na jurisprudência aplicável. A decisão agravada foi devidamente fundamentada e encontra-se em conformidade com o entendimento do TSE, tendo concluído pela incidência da inelegibilidade do agravante até 21/06/2030. IV. Dispositivo. Negado provimento ao agravo interno, com manutenção da decisão atacada.” [Ac. TRE-MG, no AgR no REI nº 060015749, de 02/12/2024, Rel. Des. Carlos Henrique Perpétuo Braga, publicado em Sessão de 02/12/2024.](#)

“DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2024. AGRAVO INTERNO. REGISTRO DE CANDIDATURA. INELEGIBILIDADE. SUSPENSÃO DOS EFEITOS DA CONDENAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em Exame Trata-se de agravos internos interpostos contra decisão monocrática que deu provimento a recurso para deferir registro de candidatura ao cargo de prefeito, considerando a suspensão dos efeitos de condenação criminal pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ). II. Questão em Discussão Discute-se a extensão da decisão liminar proferida no Habeas Corpus pelo STJ que suspendeu os efeitos de condenação criminal de órgão colegiado e sua repercussão na inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea “e”, item 1, da LC 64/1990. III. Razões de Decidir. Preliminarmente, rejeitou-se a alegação de ausência de efeitos eleitorais da decisão liminar do STJ, considerando o entendimento jurisprudencial consolidado pelo TSE, segundo o qual a suspensão dos efeitos da condenação abrange também as inelegibilidades dela decorrentes. No mérito, confirmou-se que a interrupção dos efeitos da decisão criminal foi plena e sem ressalvas, restabelecendo-se a capacidade eleitoral passiva do agravado. Reiterou-se a competência exclusiva da Justiça Eleitoral para analisar condições de elegibilidade no momento do registro, nos termos do art. 11, § 10, da Lei 9.504/1997, e reforçou-se que a Justiça Eleitoral não pode revisar os fundamentos da decisão do STJ. IV. Dispositivo e Tese. Recurso desprovido. Firmou-se a tese de que a suspensão dos efeitos de condenação criminal por decisão liminar do STJ abrange também os efeitos eleitorais, incluindo a inelegibilidade prevista na LC 64/1990, cabendo à Justiça Eleitoral apenas aferir o cumprimento das condições de elegibilidade no momento do registro de candidatura. Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, LIV e LV; LC 64/1990, art. 1º, I, “e”, item 1, e art. 26-C; Lei 9.504/1997, art. 11, § 10.” [Ac. TRE-MG no AgR no\(a\) REI nº 060046513, de 29/11/2024, Rel. Des. Salvio Chaves, publicado em Sessão de 29/11/2024](#)

“AGRAVO INTERNO. INDEFERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. CAUSA DE INELEGIBILIDADE. PRECLUSÃO DA DISCUSSÃO DA POSSIBILIDADE DE OFERECIMENTO DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL (ANPP). AFASTADA. DECISÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO PROVIDO. (...) Presentes os pressupostos de admissibilidade, o agravo interno foi conhecido. O agravante apresentou documentos novos, incluindo decisão do STJ que determinou a análise do pedido de ANPP em ação penal na qual foi condenado, o que afasta, temporariamente, os efeitos da condenação enquanto se aguarda a decisão do Ministério Público sobre o acordo. Tal circunstância impede a eficácia imediata da condenação como causa de inelegibilidade, pois ainda se discute a admissibilidade do ANPP, fato que condiciona a incidência do art. 1º, I, "e", da LC nº 64/1990. IV. Dispositivo e Tese Recurso provido para deferir o registro de candidatura ao cargo de Prefeito. Firma-se a tese de que a reforma da decisão colegiada quanto à preclusão da possibilidade de celebração do ANPP, determinada judicialmente em sede de agravo no STJ, suspende temporariamente os efeitos da condenação colegiada até a conclusão sobre a viabilidade do acordo, tendo em vista a determinação de que o Tribunal de Justiça de origem prosseguisse na análise do pleito defensivo, qual seja, o cabimento do ANPP requerido em sustentação oral, não podendo a referida condenação colegiada servir como fundamento imediato de causa de inelegibilidade.” [Ac. TRE-MG no AI nº 060028167, de 04/11/2024, Rel. Des. Sálvio Chaves, publicado em sessão de 04/11/2024](#)

“DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO. SENTENÇA INDEFERIU O REGISTRO DE CANDIDATURA AO CARGO DE VEREADOR. INCIDÊNCIA DA INELEGIBILIDADE PREVISTA NO ART. 1º, I, "E", ITEM 1, DA LC Nº 64/90. CONDENAÇÃO CRIMINAL PELA PRÁTICA DE CRIME CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (CRIME DE PECULATO). TRÂNSITO EM JULGADO. INOCORRÊNCIA DO PRAZO DE 8 (OITO) ANOS A PARTIR DA DECLARAÇÃO DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. [...]. III. Razões de decidir. 3. O agravante foi condenado pela prática do crime de peculato (art. 312 do Código Penal) à pena de 2 (dois) anos de reclusão, em regime inicial aberto, bem como ao pagamento de 10 (dez) dias–multa, substituída por duas penas restritivas de direitos, cuja sentença condenatória foi confirmada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul, conforme Acórdão proferido em 22.6.2020. 2. Em 17.11.2022 transitou em julgado a sentença de extinção da punibilidade, decorrente do cumprimento da pena pelo agravante. [...] . 5. Segundo o disposto na Súmula nº 61, do TSE, o agravante permanece com a sua condição de inelegível vigente até 17.11.2030, ou seja, data a partir da qual se encerra o transcurso do período de 8 (oito) anos após a declaração judicial de extinção de sua punibilidade. 6. A inelegibilidade que incide sobre o agravado tem natureza infraconstitucional, uma vez que prevista em lei complementar e, diferente do que sustenta o agravado, não se confunde com a suspensão dos direitos políticos, que tem natureza constitucional, posto que prevista diretamente na Constituição da República, nos termos do art. 14, § 3º, II, c/c art. 15, da Constituição da

República. [...] 9. A decisão judicial proferida em relação a pedido de registro de candidatura, referente a pleito eleitoral anterior, não vincula a apreciação sobre a incidência de hipóteses de inelegibilidade sobre pedidos de registro de candidatura para eleições posteriores. [...]. 10. AGRAVO INTERNO a que se NEGA PROVIMENTO para manter a decisão monocrática que NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO ELEITORAL e manteve a sentença judicial que INDEFERIU O PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA do agravante ao cargo de Vereador.” [Ac. TRE-MG no Agr no REI nº 060037335, de 09/10/2024, Rel. Des. Miguel Angelo de Alvarenga Lopes, publicado em Sessão em 09/10/2024.](#)

“Eleitoral. Eleições Municipais 2024. Agravo Regimental no Recurso Eleitoral. Impugnação ao Registro de Candidatura (AIRC). Condenação criminal com trânsito em julgado da decisão. Suspensão dos direitos políticos. Art. 15, III, da CRFB. Crime contra a administração pública. Peculato. Inelegibilidade. Art. 1º, I, e, da LC nº 64/1990. Inexistência de suspensão da inelegibilidade pelo órgão colegiado do tribunal ao qual cabe a apreciação do recurso contra a sentença que impôs a condenação criminal. Subsistência da aludida inelegibilidade. Negado provimento ao agravo interno. [...]. III. Razões de decidir. 3. O art. 26–C da LC 64/90 apregoa que cabe ao órgão colegiado do tribunal ao qual couber a apreciação do recurso contra as decisões colegiadas a que se referem a condenação criminal que ensejou a inelegibilidade apreciar requerimento de suspender, em caráter cautelar, a inelegibilidade decorrente da condenação criminal. 4. No caso, a suspensão da causa de inelegibilidade é de competência do órgão colegiado do STJ para a apreciação do referido AgR no HC 912.534/MG, não do Juízo Eleitoral que julga seu Requerimento de Registro de Candidatura. Entendimento conforme o enunciado 41 de súmula do TSE. 5. O agravante não demonstrou ter conseguido o afastamento, pelo órgão judiciário competente, da inelegibilidade incidente na causa apresentada. [...]. 7. Persiste sobre o agravante a causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, e, item 1, da LC nº 64/1990, impondo–se o não provimento do recurso de agravo. 8. Negado provimento ao agravo interno.” [Ac. TRE-MG no Agr no REI nº 060029908, de 03/10/2024, Rel. Juiz Vinícius Diniz Monteiro de Barros, publicado em Sessão em 03/10/2024.](#)

“DIREITO ELEITORAL. AGRAVO INTERNO. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. CONDENÇÃO CRIMINAL POR IMPORTUNAÇÃO SEXUAL. INELEGIBILIDADE. NÃO PROVIMENTO. I. Caso em Exame Cuida–se de Agravo Interno interposto em face de decisão monocrática que negou provimento ao Recurso Eleitoral, mantendo o indeferimento do Requerimento de Registro de Candidatura do Agravante para as Eleições de 2024, em razão de inelegibilidade decorrente de condenação por crime de importunação sexual, conforme previsto no artigo 1º, I, e, 9, da Lei Complementar nº 64/1990. II. Questão em Discussão A controvérsia reside em saber se a inelegibilidade imposta ao Agravante, com base em condenação penal por crime contra a dignidade sexual, viola o princípio da irretroatividade da lei penal mais gravosa. III. Razões de Decidir O delito, a condenação e a extinção de punibilidade decorrente do cumprimento da pena do Recorrente ocorreram posteriormente à previsão legal da inelegibilidade de 8 anos, de modo que não há que falar em

retroação neste caso. Mesmo que houvesse retroação, a inelegibilidade não possui natureza penal, sendo mero efeito secundário da condenação criminal destinado a garantir a adequação do candidato ao regime jurídico–eleitoral. Conforme entendimento consolidado do TSE e do STF, as hipóteses de inelegibilidade podem alcançar fatos ou condenações anteriores, sem que isso caracterize ofensa ao princípio da irretroatividade. IV. Dispositivo e Tese Agravo Interno desprovido. Mantida a decisão que indeferiu o Requerimento de Registro de Candidatura, com base na inelegibilidade prevista no artigo 1º, I, "e", 9, da Lei Complementar nº 64/1990." [Ac. TREMG no AgR no AR nº 060006289, de 30/09/2024, Rel. Des. Júlio César Lorens, publicado em sessão de 30/09/2024](#)

“DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. INDEFERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. INELEGIBILIDADE. CRIME HEDIONDO. IRRETROATIVIDADE DA LEI PENAL MAIS GRAVOSA. RECURSO PROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Recurso Eleitoral interposto por Simão Ferreira de Oliveira contra sentença que indeferiu o pedido de registro de candidatura em razão de condenação criminal e identificação de inelegibilidade, com fundamento no artigo 16 do Estatuto do Desarmamento e na Lei de Inelegibilidades. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Discute-se a incidência de inelegibilidade em decorrência de condenação por crime de posse ilegal de arma de fogo de uso restrito, com a posterior caracterização desse crime como hediondo, após alteração legislativa e a possível aplicação retroativa da referida alteração. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. INCIDÊNCIA DA INELEGIBILIDADE DO ARTIGO 1º, I, E, 7, DA LC 64/90 – CRIME DE PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO – CRIME HEDIONDO. A sentença condenatória foi proferida em 23 de maio de 2016 e os embargos declaratórios interpostos pelo MP foram rejeitados em 07 de junho de 2016. Os autos foram recebidos pela Secretaria em 08 de junho de 2016. A referida decisão judicial transitou em julgado em 22/05/2017, conforme certidão dos autos. E segundo certidão do TJMG, a pena de prestação de serviços à comunidade encerrou-se em 12/08/2019. A inclusão do crime de porte ilegal de armas no rol dos crimes hediondos se deu em 2019 pela Lei n. 13.964, de 24 de dezembro de 2019. Na data em que foi proferida a sentença condenatória por crime de porte ilegal de arma ainda não poderia se falar na inelegibilidade do artigo 1º, I, e, 7, da LC 64/90 como efeito da decisão condenatória por órgão colegiado ou transitada em julgado, uma vez que o crime não era considerado hediondo. Somente em 24 de dezembro de 2019 houve alteração da natureza desse crime para hediondo. Desse modo, deve ser considerada como marco para aferir se o crime era hediondo ou não quando foi proferida sentença condenatória em 23 de maio de 2016. No nosso sistema jurídico, vige o princípio da irretroatividade da lei penal mais gravosa, ou seja, a lei penal não pode ser aplicada a fatos ocorridos antes de sua vigência, conforme previsto no art. 5º, inciso XL, da Constituição Federal. Por outro lado, a retroatividade da lei mais benéfica é possível no ordenamento jurídico. O reconhecimento da natureza hedionda do crime realizada depois da sentença condenatória não tem o condão de retroagir para infundir no julgado novos efeitos, especialmente o da inelegibilidade, que deve ser interpretado de forma restritiva. 4. INCIDÊNCIA DO ART. 15, INCISO III, DA CR/88 A suspensão dos direitos políticos de Simão Ferreira de Oliveira decorre diretamente da condenação criminal transitada em julgado, conforme prevê o art. 15, inciso III, da Constituição Federal de 1988.

Todavia, não há necessidade de decisão de reabilitação ou prova de reparação dos danos para recuperar os direitos políticos, ou seja, é automático após o cumprimento da pena, de acordo com a Súmula 09 do Tribunal Superior Eleitoral. Assim, o recorrente não incorre na inelegibilidade do art. 15, inciso III, da Constituição Federal, uma vez que a pena foi cumprida em 12/08/2019. IV. DISPOSITIVO E TESE Recurso provido para reformar a sentença e deferir o pedido de registro de candidatura do recorrente. Tese de julgamento: 1. "A retroatividade da lei penal mais gravosa é vedada pelo ordenamento jurídico brasileiro, nos termos do art. 5º, inciso XL, da Constituição Federal. Dessa forma, a inclusão do crime de posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso restrito no rol dos crimes hediondos pela Lei n.º 13.964/2019 não pode ser aplicada a fatos anteriores à sua vigência, como aqueles ocorridos em 2016; 2. "Em respeito ao princípio da irretroatividade, a inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea e, item 7, da Lei Complementar n.º 64/1990 não incide sobre condenações anteriores à referida alteração legislativa. A restrição de direitos políticos, por sua vez, cessa automaticamente com o cumprimento da pena, independentemente de decisão de reabilitação ou reparação dos danos, conforme Súmula 09 do Tribunal Superior Eleitoral." [Ac. TREMG no REI nº 060009544, de 16/09/2024, Rel. Des. Miguel Ângelo de Alvarenga Lopes, publicado em Sessão de 16/09/2024](#)

“DIREITO ELEITORAL. IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE CANDIDATURA. CONDENAÇÃO CRIMINAL. INELEGIBILIDADE. INDEFERIMENTO. RECURSO PROVIDO.I. Caso em exame [...]. Condenação do recorrente por crime de injúria racial, por órgão colegiado, se deu em 02 de fevereiro de 2021, com trânsito em julgado em 1º de julho do mesmo ano. A pena imposta ao recorrente foi extinta em 01/08/2024, conforme certidão do TJMG. Inelegibilidade do artigo 1º, I, "e", 7, da Lei Complementar 64/90. Condenação por injúria racial As causas de inelegibilidade devem ser interpretadas restritivamente, vez que criam vedações ao exercício de direito constitucional Habeas Corpus julgado pelo Supremo Tribunal Federal, cujo Acórdão foi publicado em 23 de fevereiro de 2022, bem como a alteração legislativa implementada pelo advento da Lei 14.532, de 11 de janeiro de 2023, reconhece a equivalência entre o delito de injúria racial e de racismo. O reconhecimento da equivalência ocorreu após a condenação do recorrente pelo delito de injúria racial. No sistema penal brasileiro, vige o princípio da irretroatividade da lei penal mais gravosa, ou seja, a lei penal não pode ser aplicada a fatos ocorridos antes de sua vigência, conforme previsto no art. 5º, inciso XL, da Constituição Federal. Por outro lado, a retroatividade da lei mais benéfica é possível no ordenamento jurídico.8. O reconhecimento da natureza semelhante dos delitos realizada depois de proferida sentença condenatória não tem o condão de retroagir para infundir no julgado novos efeitos, especialmente o da inelegibilidade, que deve ser interpretado de forma restritiva. Recurso a que se dá provimento, para reformar a sentença e deferir o requerimento de registro do recorrente”. [Ac. TRE-MG no RE nº 060012580, de 09/09/2024, Rel. Des. Miguel Ângelo de Alvarenga Lopes, publicado no DJEMG de 09/09/2024](#)

“DIREITO ELEITORAL. AGRAVO INTERNO. INDEFERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. INELEGIBILIDADE. CONDENAÇÃO POR CRIME

CONTRA A ORDEM ECONÔMICA. RECURSO DESPROVIDO [...] A questão central é se a condenação pela prática do crime contra a ordem econômica (art. 2º da Lei nº 8.176/1991) configura causa de inelegibilidade, bem como a alegação de nulidade processual por ausência de defesa no processo criminal.[...] Mantém-se o indeferimento do registro de candidatura, firmando-se a tese de que a condenação definitiva por crime contra a ordem econômica, previsto no art. 2º da Lei nº 8.176/1991, configura causa de inelegibilidade prevista na alínea "e" do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/1990” [Ac. TRE-MG no RE nº 060037075, de 09/09/2024, Rel. Juíza Flávia Birchal de Moura, publicado no DJEMG de 09/09/2024](#)

Demissão. Serviço público

“RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2024. INELEGIBILIDADE. DEMISSÃO DO SERVIÇO PÚBLICO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. INDEFERIMENTO DO REGISTRO DE CANDIDATURA. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em Exame Recurso Eleitoral interposto por candidato ao cargo de vereador contra a sentença que indeferiu o pedido de registro de candidatura, com fundamento no art. 1º, inciso I, alínea "o", da Lei Complementar nº 64/1990, em razão de demissão do serviço público municipal, após instauração de processo administrativo disciplinar. II. Questão em Discussão A questão central consiste em determinar se a demissão do recorrente do serviço público, resultante de processo administrativo disciplinar, configura a hipótese de inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea "o", da LC nº 64/1990. III. Razões de Decidir Preliminarmente, verifica-se que o recorrente foi demitido do cargo de Agente Público de Combate a Endemias da Prefeitura Municipal, por justa causa, após a tramitação de processo administrativo disciplinar, cuja decisão foi publicada em 13/12/2019. O recorrente argumenta que as faltas injustificadas não são consideradas graves pela legislação trabalhista e que, sem prejuízo ao erário, a inelegibilidade não poderia ser aplicada. Todavia, o critério estabelecido pelo art. 1º, I, "o", da LC 64/1990 é objetivo, condicionando a inelegibilidade à demissão em decorrência de processo administrativo, independentemente da natureza das infrações. Não há nos autos comprovação de suspensão ou anulação do ato demissional. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral ratifica que, em tais casos, a inelegibilidade persiste pelo período de 8 anos a contar da decisão administrativa. IV. Dispositivo e Tese Recurso não provido. Mantém-se o indeferimento do registro de candidatura com base na inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea "o", da Lei Complementar nº 64/1990, aplicável a quem for demitido do serviço público, salvo suspensão ou anulação judicial do ato. Dispositivos relevantes citados: LC nº 64/1990, art. 1º, I, "o".” [Ac. TREMG no RE nº 060035674, de 16/09/2024, Rel. Des. Sálvio Chaves, publicado em Sessão de 16/09/2024](#)

Desincompatibilização / Afastamento**Associação, Dirigente**

“DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. PRESIDENTE DE ASSOCIAÇÃO QUE MANTÉM CONTRATO COM O PODER PÚBLICO. CLÁUSULAS UNIFORMES. INELEGIBILIDADE NÃO CONFIGURADA. RECURSO NÃO PROVIDO. I. Caso em Exame Recurso interposto contra sentença de deferimento do pedido de registro de candidatura ao cargo de Vereador, por alegada ausência de desincompatibilização, em razão do exercício do cargo de presidente de associação que possui contrato firmado com o Poder Público. II. Questão em Discussão Verificação da necessidade de desincompatibilização do candidato, nos termos do art. 1º, II, alínea "i" c/c os incisos V, alínea "a", e VII, alínea "a", todos da LC nº 64/1990. III. Razões de Decidir Recorrido que figura como presidente de associação que firmou contrato com o Município em 20/05/2024. Contrato que tem como objeto o fornecimento de gêneros alimentícios da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural, com entregas previstas até 31/12/2024. Recorrente que não comprovou que o contrato celebrado obedecia a cláusulas não uniformes, afastando a necessidade de desincompatibilização do presidente da associação, ora Recorrido. Manutenção da sentença de deferimento do pedido de registro de candidatura. IV. Dispositivo Recurso não provido. Dispositivos relevantes citados: art. 1º, II, alínea "i" c/c os incisos V, alínea "a", e VII, alínea "a", todos da LC nº 64/1990. Jurisprudência relevante citada: TSE, Agravo Regimental no Recurso Ordinário Eleitoral nº 060114529, Acórdão, Min. Ricardo Lewandowski, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, 27/10/2022; e Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº10949, Acórdão, Min. Luciana Lóssio, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, 15/12/2016.” [Ac. TRE-MG no RE nº 060036767, de 25/11/2024, Rel. Des. Carlos Henrique Perpetuo Braga, publicado em Sessão de 25/11/2024.](#)

Chefe do Executivo e Vice**Parentesco**

“DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. INDEFERIMENTO DE IMPUGNAÇÃO. DEFERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. INELEGIBILIDADE REFLEXA. DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE CONJUGAL NO CURSO DO MANDATO. RECURSOS DESPROVIDOS. [...] III. Razões de Decidir Em exercício de interpretação teleológica da Súmula Vinculante nº 18, observadas as peculiaridades do caso em análise, deve ser reconhecido que não está inelegível o ex-cônjuge que (i) não mantém vínculos familiares e de amizade com o prefeito em exercício e que (ii) faça parte de grupo político diverso, mesmo que remontando a dissolução do vínculo conjugal ao curso do segundo mandato. Não há que se falar em violação ao princípio da segurança jurídica, porque a mitigação do entendimento sumular busca apenas integrar o ordenamento jurídico ao caso em que a literalidade da norma não resolve a lide, mas, ao contrário, seja fonte de injustiça e de

discriminação. IV. Dispositivo e Tese Recursos desprovidos. Não está inelegível o ex-cônjuge que não mantenha mais vínculos familiares e de amizade com o prefeito em exercício e que faça parte de grupo político diverso, mesmo que a dissolução do vínculo conjugal tenha ocorrido no curso do mandato. Dispositivos relevantes citados: Constituição Federal, art. 14, § 7º. Súmula Vinculante nº 18 do STF.” [Ac. TRE-MG, no RE nº 060012468, de 23/10/2024, Rel. Des. Carlos Henrique Perpetuo Braga, publicado em sessão de 23/10/2024.](#)

“ELEITORAL. ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2024. RECURSO ELEITORAL NA AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE CANDIDATURA (AIRC). INELEGIBILIDADE. ART. 14, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1.988. QUARTO MANDATO. MESMO GRUPO FAMILIAR. [...] O requerente do registro ocupou transitoriamente o cargo de Prefeito no início da atual legislatura, na condição de Presidente da Câmara Municipal de Vereadores, devido à dupla vacância. Alegada inelegibilidade para o mesmo cargo nas Eleições Municipais 2024, em decorrência do fato de seu irmão ter exercido o mandato no quadriênio anterior por ser reeleito. [...] III. Razões de decidir. O exercício precário, fora do período eleitoral vedado, não gera inelegibilidade para o pleito subsequente, visto que o recorrido não foi eleito para o cargo de Prefeito, nem substituiu o titular de forma permanente. Ademais, o objetivo da norma é evitar a perpetuação familiar no poder, o que não ocorreu no caso concreto, pois o exercício foi interino e temporário, sem que o grupo familiar tivesse controle efetivo contínuo sobre a gestão, considerando-se o hiato entre a substituição precária e a nova legislatura. IV. Dispositivo. 4. Recurso desprovido. Manteve-se o deferimento do registro de candidatura.” [Ac. TRE-MG no RE nº 060025569, de 14/10/2024, Rel. Des. Sálvio Chaves, publicado em Sessão em 14/10/2024](#)

“DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. INDEFERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. INELEGIBILIDADE REFLEXA. RECURSO NÃO PROVIDO. I. Caso em Exame Recurso Eleitoral interposto contra a r. decisão que indeferiu registro de candidatura ao cargo de Vereador. O indeferimento teve como fundamento a inelegibilidade reflexa prevista no art. 14, § 7º, da Constituição da República, em razão do parentesco com o atual Prefeito e candidato à reeleição. II. Questão em Discussão Discutem-se se a candidatura do recorrente estaria sujeita à inelegibilidade reflexa, prevista na CR/1988 e na Lei Complementar nº 64/90, devido ao vínculo de parentesco com o prefeito candidato à reeleição e se o alegado antagonismo político entre os irmãos afastaria tal inelegibilidade. III. Razões de Decidir Restou comprovado o parentesco consanguíneo de segundo grau entre o recorrente e o atual Prefeito, conforme documentos de identidade. A inelegibilidade reflexa é de caráter objetivo, fundamentada no art. 14, § 7º, da Constituição da República, sendo inaplicável exceção ao caso, uma vez que o recorrente não exerce mandato eletivo. A jurisprudência do TSE e do TRE-MG é pacífica no sentido de que o antagonismo político entre parentes não afasta a inelegibilidade reflexa, como explicitado na Consulta nº 0600211-41.2024.6.00.0000, de relatoria do Ministro Floriano de Azevedo Marques, e no precedente do TRE-MG – Acórdão nº 060026043/MG. IV. Dispositivo e Tese Recurso eleitoral desprovido. Mantém-se o indeferimento do registro de candidatura. Fica firmada a tese de que a inelegibilidade reflexa, prevista no art. 14, § 7º, da CR/1988, não pode ser

afastada por circunstâncias de antagonismo político familiar, dado o caráter objetivo da norma constitucional.” [Ac. TREMG no RE nº 060021828, de 16/09/2024, Rel. Des. Carlos Henrique Perpetuo Braga, publicado em Sessão de 16/09/2024](#)

Conselho do Fundo Municipal de Habitação, membro

“DIREITO ELEITORAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM EFEITOS INFRINGENTES. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. CARGO DE CONSELHEIRO DO FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO. ACOLHIMENTO PARCIAL. (...) Os embargos foram conhecidos, por preencherem os requisitos de admissibilidade. No mérito, o relator entendeu que, por se tratar de função exercida por imposição legal, o cargo não equipara o embargado a servidor público para efeitos de desincompatibilização. Em análise parcial, verificou-se omissão quanto à avaliação de documentos apontados pelo embargante sobre suposta continuidade do embargado no exercício do cargo, razão pela qual se acolheu parcialmente os embargos, sem efeitos modificativos, apenas para aclarar e suprir a omissão. IV. Dispositivo e Tese Embargos parcialmente acolhidos, para sanar omissão, sem efeitos modificativos, sobre a análise de documentos que o embargado alegava comprovar a data da desincompatibilização de fato. Legislação Citada: LC nº 64/1990, art. 1º, II, I; Lei Municipal nº 1.650/2001, art. 5º, §3º, do município de Extrema/MG.” [Ac. TRE-MG no ED nº 060017236, de 08/11/2024, Rel. Juíza Flávia Birchal de Moura, publicado em sessão de 08/11/2024](#)

“DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE CANDIDATURA. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. CONSELHO MUNICIPAL. REPRESENTANTE DO PODER LEGISLATIVO. RECURSO NÃO PROVIDO. [...] O recorrido foi indicado para compor o Conselho Gestor do Fundo Municipal de Habitação do Município de Extrema/ MG como representante do Poder Legislativo, conforme previsão da Lei Municipal nº1.650/2001.4. É inexigível a desincompatibilização para concorrer às eleições dos membros de conselhos que exercem tais funções em razão do mandato eletivo exercido, por força de determinação legal. Não havendo determinação legal de desincompatibilização do cargo de vereador para apresentação de candidatura à reeleição, não cabe desincompatibilização de funções inerentes ao exercício do mandato em conselho municipal. [...] . Recurso a que se nega provimento. Tese de julgamento: "Não se equipara a servidor público, para fins de desincompatibilização para concorrer a cargo eletivo, o membro de conselho indicado como representante do poder legislativo por determinação legal." [Ac TRE-MG no RE nº 060019142, de 09/09/2024, Rel. Des. Miguel de Alvarenga Lopes, publicado no DJEMG de 09/09/2024](#)

Conselho municipal, membros

“DIREITO ELEITORAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. NECESSIDADE DE DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. [...] III. Razões de Decidir O Tribunal Superior Eleitoral (TSE) deu provimento ao recurso, determinando o retorno dos autos ao Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, para exame da questão da

desincompatibilização, com base no disposto no art. 1º, II, I da Lei Complementar nº 64/1990, com base nas provas dos autos, para evitar supressão de instância. Considerou-se que o acórdão regional não continha menção à data de afastamento do candidato. A decisão do TSE destaca a aplicação do entendimento jurisprudencial de que conselheiros municipais, para fins de desincompatibilização, equiparam-se a servidores públicos, sendo-lhes exigido o afastamento três meses antes do pleito. IV. Dispositivo e Tese Determinou-se o retorno dos autos ao Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais para a análise da necessidade ou não da desincompatibilização, com base no art. 1º, II, I da Lei Complementar nº 64/1990. Desnecessidade de desincompatibilização. Firmou-se a tese de que "Não se equipara a servidor público, para fins de desincompatibilização para concorrer a cargo eletivo, o membro de conselho indicado como representante do poder legislativo por determinação legal." Dispositivos relevantes citados: Lei Complementar nº 64/1990, art. 1º, II, I. Jurisprudências relevantes: Jurisprudências do Tribunal Superior Eleitoral que tratam da necessidade ou não de desincompatibilização dos conselheiros municipais e as situações em que eles se equiparam a servidores públicos para fins de desincompatibilização." [Ac. TRE-MG, no RE nº 060017236, de 23/10/2024, Rel. Juíza Flavia Birchal de Moura, publicado em Sessão de 23/10/2024.](#)

Entidade de classe

"DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE CANDIDATURA. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. DIRIGENTE DE SUBSEÇÃO DA OAB. NÃO COMPROVAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO. [...] III. RAZÕES DE DECIDIR. 3. A desincompatibilização, 4 (quatro) meses anteriores ao pleito, para concorrer a cargo eletivo é necessária para aqueles que ocupem função de direção, administração ou representação em entidade representativa de classe mantida, ainda que parcialmente, por recursos públicos no período de quatro meses que antecedem o pleito. 4. O nome da recorrente consta como integrante da diretoria da subseção na placa da sede dos escritórios compartilhados da subseção, inaugurada no dia 14/08/2024, e seu nome continua listado no site da OAB/MG. 5. Não comprovação da desincompatibilização de fato ou de direito da recorrente caracteriza, desse modo, a causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, II, 'g', da Lei Complementar n. 64/90. [...]" [Ac. TRE-MG no RE nº 060007621, de 09/10/2024, Rel. Des. Miguel Angelo de Alvarenga Lopes, publicado em Sessão em 09/10/2024](#)

Entidade que mantém contrato com o Poder Público ou sob seu controle dirigente

"DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA. MANUTENÇÃO DO INDEFERIMENTO DO REGISTRO DE CANDIDATURA. A situação dos autos é de uma pessoa jurídica que mantém contrato com o Poder Público, decorrente de credenciamento. Esse instituto, na vigência da anterior Lei de Licitações (Lei nº 8.666/1993), enquadrava-se no art. 25, que previa, em rol não exaustivo, as hipóteses de inexigibilidade de licitação.

Sob a vigência da atual Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021), o credenciamento é expressamente albergado como hipótese de inexigibilidade (art. 74, IV) e instrumento auxiliar de licitação e contratação (art. 78, I, e 79). O impugnado exercia as funções como credenciado junto à Prefeitura Municipal em 06/07/2024, quando já se havia exaurido o prazo de desincompatibilização previsto no art. 1º, II, i, da LC nº 64/1990. O impugnado desempenha atividade incontestada de direção, a começar pela nomenclatura da função, com poder diretivo sobre colegas médicos plantonistas. Função de representação perante autoridades, conforme a descrição dos serviços credenciados. Não sujeição a contrato com cláusulas uniformes. Inaplicabilidade da exceção do art. 1º, II, i, parte final, da LC nº 64/1990. Ausência de desincompatibilização do prazo de 6 (seis) meses. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.” [Ac. TRE-MG no AgR nº 060017043, de 09/10/2024, Rel. Juiz Vinícius Diniz Monteiro De Barros, publicado em Sessão em 09/10/2024.](#)

Cláusulas uniformes

“DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. AGRAVO INTERNO. REGISTRO DE CANDIDATURA. CANDIDATA AO CARGO DE VEREADOR. MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL (MEI). DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. INELEGIBILIDADE. CLÁUSULAS UNIFORMES. DECISÃO MONOCRÁTICA DE REFORMA DA SENTENÇA DE INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. AGRAVO NÃO PROVIDO. I. CASO EM EXAME. 1.1 Agravo interno interposto contra decisão monocrática de provimento do recurso eleitoral, deferindo-se o pedido de registro de candidatura da Agravada. A decisão entendeu que a Agravada, contratada como MEI para prestar serviços de limpeza, não se equipara à servidora pública para fins de inelegibilidade e de desincompatibilização. [...] 3.1 A Agravada participou de processo licitatório e foi contratada como MEI para a prestação de serviços de limpeza em geral. 3.2 É inviável realizar interpretação extensiva da questão, a fim de conferir à Agravada o mesmo tratamento de servidora pública. 3.3 Não houve comprovação do alegado desvio de função da Agravada. 3.4 Não incidência da causa de inelegibilidade do art. 1º, inciso II, alínea "I", c/c o inciso VII, alínea "a", da LC nº 64/1990. IV. DISPOSITIVO E TESE. Agravo interno não provido. Mantém-se o deferimento do registro de candidatura da Agravada, considerando que a contratação de MEI para prestação de serviços à administração pública, em contrato com cláusulas uniformes, não exige desincompatibilização. Fica estabelecida a tese de que o vínculo contratual de microempreendedor individual com o ente público, mediante contrato uniforme, não caracteriza condição de servidor público, afastando a incidência da causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, II, "I", da LC nº 64/90.” [Ac. TRE-MG, no REI nº 060013015, de 12/12/2024, Rel. Des. Carlos Henrique Perpétuo Braga, publicado em Sessão de 12/12/2024.](#)

Fundação de Direito Privado, dirigente

“DIREITO ELEITORAL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE CANDIDATURA. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. TESOUREIRO EM COMISSÃO INTERVENTORA

NA CONDIÇÃO DE VEREADOR. REPRESENTANTE DO PODER LEGISLATIVO. FUNDAÇÃO PRIVADA. RECURSO NÃO PROVIDO. [...] No mérito, ficou comprovado que a fundação, embora mantenha contratos com o SUS, é de natureza privada e recebe apenas 30% de sua receita de verbas públicas, afastando-se a incidência da inelegibilidade prevista no art. 1º, II, a, item 9 da LC 64/1990. A jurisprudência exige que mais da metade da receita seja oriunda do poder público para configurar essa inelegibilidade. Ademais, o cargo exercido pelo candidato não exigia afastamento, eis que é inexigível a desincompatibilização para concorrer às eleições dos membros de conselhos que exercem tais funções em razão do mandato eletivo exercido, por força de determinação legal. Precedentes TREMG. IV. DISPOSITIVO E TESE 5. Recurso a que se nega provimento. A tese firmada é de que, para a configuração da inelegibilidade de dirigente de fundação, é necessária a comprovação de que mais da metade da receita seja de origem pública, o que não ocorreu no caso. Dispositivo relevante: LC 64/1990, art. 1º, II, a, item 9; CPC/2015, art. 239, §1º e art. 277." [Ac. TRE-MG, no AgR no RE nº 060011689, de 23/10/2024, Rel. Des. Sálvio Chaves, publicado em sessão de 23/10/2024.](#)

Secretário Municipal e equiparados

"AGRAVO INTERNO. ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2024. REGISTRO DE CANDIDATURA. INDEFERIMENTO. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO DE FATO E DE DIREITO (...) II. Questão em Discussão A controvérsia nos autos consiste em saber se o recorrente, na condição de Secretário municipal de Rio Pardo de Minas, promoveu sua correta desincompatibilização. III. Razões de Decidir Conforme a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, a desincompatibilização deve ocorrer efetivamente, no plano dos fatos e do direito, o que não ocorreu no presente caso, eis que o recorrente assinou diversas ordens de pagamento e notas de empenho com datas posteriores ao limite para a desincompatibilização, praticando verdadeiros atos de gestão. IV. Dispositivo e Tese Agravo desprovido. A desincompatibilização deve ocorrer de fato e de direito. Tese firmada: "A desincompatibilização deve ocorrer efetivamente, no plano dos fatos e do direito". [Ac. TRE-MG no AI nº 060029717, de 04/11/2024, Rel. Des. Sálvio Chaves, publicado em sessão de 04/11/2024](#)

"DIREITO ELEITORAL. AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE REJEITOU OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO INTERPOSTO E INDEFERIU O PEDIDO DE REGISTRO CANDIDATURA DO AGRAVANTE, AO CARGO DE VEREADOR NO MUNICÍPIO DE CAPIM BRANCO/MG. I. CASO EM EXAME Agravo Regimental interposto contra decisão que rejeitou os embargos de declaração opostos em face de decisão monocrática que negou provimento ao recurso interposto e indeferiu o pedido de registro candidatura do agravante, ao cargo de vereador no município de Capim Branco/MG, em razão de o prazo legal de desincompatibilização de seis meses não ter sido respeitado, ocorrendo a inelegibilidade. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO O agravante insurge-se contra a decisão monocrática que manteve o indeferimento de seu registro de candidatura. Alega que ocupava o cargo de Secretário Adjunto na Prefeitura de

Capim Branco/MG, cujas funções eram meramente administrativas, sem caráter político ou de gestão, o que exigiria um prazo de desincompatibilização de três meses. Sustenta que o TSE tem afirmado que o critério para desincompatibilização deve ser o conteúdo funcional do cargo, não sua nomenclatura. Afirma que a decisão que impôs um prazo de seis meses desrespeitou esse entendimento e violou os princípios da proporcionalidade e da igualdade de oportunidades. III. RAZÕES DE DECIDIR Não foram apresentados argumentos capazes de modificar a conclusão do julgamento pelo indeferimento do registro, tendo em vista que, diversamente do aduzido, na lei municipal que definiu as atribuições do Secretário Adjunto, objeto de análise, foram conferidas ao Secretário Adjunto atribuições similares às de Secretário Municipal (ID. 71965286, fl. 05), devendo, portanto, incidir o prazo de inelegibilidade previsto no art. 1º III, "b", 4, c/c o art. 1º, IV, "a" e VII, "b", todos da LC n.64/90. Manutenção da decisão agravada. IV. DISPOSITIVO Agravado a que se nega provimento." NE: candidatura ao cargo de vereador. Prazo de 6 (seis) meses. [Ac. TREMG no Ag no\(a\) ED no\(a\) ED no\(a\) REI nº 060033876, de 23/09/2024, Rel. Juiz Antônio Leite de Pádua, publicado em Sessão de 23/09/2024](#)

Servidor público

Afastamento de fato

"DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA INDEFERIDO. AUSÊNCIA DE DESINCOMPATIBILIZAÇÃO NO PRAZO LEGAL. CANDIDATA EM SUBSTITUIÇÃO. III. RAZÕES DE DECIDIR A certidão juntada pela recorrida, assinada pelo gestor de RH do Município, informa que a recorrente, servidora pública municipal efetiva, exerceu suas atividades normalmente em posto de saúde do Município, até 31/07/2024. Fé pública. O requerimento juntado pela recorrente não conta com protocolo, mas somente assinatura de duas testemunhas. Presunção de veracidade em favor do documento expedido pelo órgão público junto ao qual a recorrente possui vínculo estatutário. Ainda que tenha havido a substituição do candidato, é imperiosa a observância das condições de elegibilidade por seu substituto. Precedentes. Incidência da inelegibilidade do art. 1º, II, "I", da LC nº 64/90. Manutenção da sentença que indeferiu o pedido de registro de candidatura da recorrente. IV. DISPOSITIVO Recurso a que se nega provimento." [Ac. TRE-MG, no AgR no RE nº 060053260, de 16/10/2024, Rel. Juiz Antônio Leite De Pádua, publicado em sessão de 16/10/2024.](#)

Servidor de cargo em comissão

"RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2024. PRAZO PARA DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. SERVIDOR OCUPANTE DO CARGO DE ASSESSOR.– São inelegíveis os servidores públicos, estatutários ou não, dos órgãos ou entidades da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos Territórios, inclusive das fundações mantidas pelo Poder Público, não se afastarem até 3 (três) meses anteriores ao pleito– A desincompatibilização de servidor público que possui cargo em comissão é de três meses antes do pleito e pressupõe a exoneração

do cargo comissionado, e não apenas seu afastamento de fato. (Súmula–TSE nº 54). RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO” [Ac. TRE-MG no RE nº 060026323, de 11/09/2024, Rel. Des. Sálvio Chaves, publicado no DJEMG de 11/09/2024](#)

Exclusão do exercício profissional

“DIREITO ELEITORAL. AGRAVO INTERNO. ELEIÇÕES 2024. REGISTRO DE CANDIDATURA. DECISÃO SANCIONATÓRIA DE ÓRGÃO PROFISSIONAL. CASSAÇÃO TEMPORÁRIA DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL. EXCLUSÃO DO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO. INCIDÊNCIA DE INELEGIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. [...] II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO. 2.1. A controvérsia reside na interpretação do art. 1º, I, "m", da Lei Complementar nº 64/90, questionando–se se a cassação temporária do exercício profissional equivale à exclusão da profissão para fins de inelegibilidade. III. RAZÕES DE DECIDIR. 3.1. Nos termos do art. 1º, I, "m", da LC nº 64/90, são inelegíveis os profissionais excluídos do exercício de suas atividades por decisão sancionatória. Embora a penalidade de cassação aplicada à Agravante tenha duração de dois anos, ela exige processo de reabilitação para a retomada da atividade, caracterizando–a como exclusão temporária, o que atrai a incidência da inelegibilidade. A interpretação da Resolução COFEN 564/108 indica que a cassação do exercício profissional, ainda que temporária, retira o direito de exercer a profissão até o cumprimento total da penalidade e subsequente reabilitação, afastando, assim, a condição de elegibilidade. IV. DISPOSITIVO E TESE. 4.1. Agravo interno não provido. Fica estabelecida a tese de que a cassação do exercício profissional, ainda que temporária, configura exclusão que impede a elegibilidade, nos termos da legislação eleitoral.” [Ac. TRE-MG, no AgR no REI nº 060024709, de 11/12/2024, Rel. Des. Carlos Henrique Perpétuo Braga, publicado em Sessão de 11/12/2024.](#)

Rejeição de contas

“DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. INELEGIBILIDADE. ELEIÇÕES 2024. [...] III. RAZÕES DE DECIDIR. 3. A nova redação da Lei de Improbidade Administrativa passou a exigir o dolo específico para a configuração do ato de improbidade administrativa. 4. Em detida análise do acórdão do TCE, verifica–se que a mesma irregularidade, consistente em pagamento indevido de 13º salário a um prestador de serviço de assessoria contábil terceirizado, foi constatada nos anos de 2001 e 2002, quando o pretense candidato não era o Presidente da Câmara, ordenador de despesas, e a análise do TCE sobre a irregularidade foi feita de forma conjunta para os exercícios de 2001, 2002 e 2005. 5. Embora seja a irregularidade insanável, ela não configura ato doloso de improbidade administrativa, ante a ausência da evidência do exigido dolo específico, afastando–se, portanto, a incidência da inelegibilidade prevista no art. 1º, I, 'g', da Lei Complementar nº 64/1990. IV. DISPOSITIVO. 6. Agravo interno desprovido para manter a decisão que deu provimento ao recurso, para deferir o registro de candidatura.” [Ac. TRE-MG no RE nº 060044319, de 14/10/2024, Rel. Juíza Patrícia Henriques Ribeiro, publicado em Sessão em 14/10/2024.](#)

“[...] Agravo Regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso interposto e deferiu o pedido de registro de candidatura do agravado ao cargo de prefeito do município de Manhumirim/MG, em razão de não ter sido verificada a presença concomitante dos requisitos nela previstos, principalmente, pela ausência do dolo específico e inexistência de imputação de débito nas condenações referentes à rejeição das contas do agravado, nos exercícios de 2007 e 2012. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO O agravante insurge-se contra a decisão monocrática que negou provimento ao recurso interposto, mantendo o deferimento do registro de candidatura do agravado. III. RAZÕES DE DECIDIR Não foram apresentados argumentos capazes de modificar a conclusão do julgamento pelo indeferimento do registro, uma vez que não se configurou o dolo específico do agravado, bem como pela ausência de imputação de débitos nas condenações relativas à rejeição das contas do recorrido, referentes aos exercícios de 2007 e 2012, conforme previsto no § 4º-A do art. 1º da Lei Complementar nº 64/90. A decisão monocrática seguiu o entendimento jurisprudencial do TSE, que passou a exigir dolo específico para a configuração das inelegibilidades previstas no art. 1º, inciso I, alíneas "g" e "l" (RO–EI nº 060093654. Acórdão. CURITIBA – PR. Relator(a): Min. Cármen Lúcia. Julgamento: 09/02/2023 Publicação: 27/02/2023). [...]” [Ac. TREMG no AgR no\(a\) REI nº 060046617, de 30/09/2024, Rel. Juiz Antônio Leite de Pádua, publicado em Sessão de 30/09/2024](#)

“DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. AIRC. ELEIÇÕES 2024. INELEGIBILIDADE DO ART. 1º, I, "G", DA LC/64/90. RECURSO NÃO PROVIDO. [...] 7. As irregularidades nas contas rejeitadas, julgadas tanto pela Câmara Municipal quanto pelo TCU, configuram ato doloso de improbidade administrativa, conforme a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), pois envolveram má-fé e descumprimento de normas orçamentárias e administrativas. Assim, está configurada a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, "g", da LC nº 64/1990. V. DISPOSITIVO E TESE 8. Recurso eleitoral desprovido, para manter a sentença recorrida, julgar procedentes os pedidos na AIRC e indeferir o registro de candidatura.” [Ac. TREMG no RE nº 060055748, de 25/09/2024, Rel. Juíza Henriques Ribeiro, publicado em Sessão de 25/09/2024](#)

INFIDELIDADE PARTIDÁRIA

Fusão/Incorporação. Partido político

“AÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO DE DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA - DEPUTADA ESTADUAL [...]. A incorporação de um partido pelo outro, por gerar a mudança substancial do programa partidário da agremiação incorporada, é motivo justificado para que haja a desfiliação partidária do filiado, sem a perda do seu mandato eletivo. Precedente do TSE. A ausência de oposição do partido político ao pedido de desfiliação partidária configura justa causa para a saída do filiado eleito sem a perda do seu mandato eletivo (art. 17, § 6º, da CRF/88).” [Ac. TRE-](#)

[MG na PET nº 060041559, de 31/01/2024, Rel. Des. Ramom Tácio De Oliveira, publicado no DJEMG de 06/02/2024](#)

JUSTIÇA ELEITORAL

Competência

“DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. [...] III. Razões de Decidir. O Tribunal confirmou a existência do vídeo mencionado e a divulgação dele em um grupo de WhatsApp. [...] O Tribunal também reconheceu que, embora o conteúdo extrapolasse os limites da liberdade de expressão, a questão escapa à competência da Justiça Eleitoral, não sendo esta responsável pela análise de dano moral ou questões internas do partido. [...]” [Ac. TRE-MG no RE nº 060044133, de 14/10/2024, Rel. Juíza Flávia Birchal de Moura, publicado em Sessão em 14/10/2024.](#)

“DIREITO ELEITORAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DESTITUIÇÃO DE COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL. INDEFERIMENTO DA LIMINAR. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO PELA CORTE. DENEGAÇÃO DA ORDEM. I. Caso em exame. 1. Mandado de segurança impetrado contra ato do PRESIDENTE DO DIRETÓRIO ESTADUAL DO UNIÃO DE MINAS GERAIS, Marcelo Eduardo de Freitas que destituiu a comissão provisória do município de Caratinga. II. Questão em discussão. 2. A questão em discussão consiste em suposta ilegalidade dos atos praticados pelo órgão estadual do partido União Brasil, que destituiu a comissão provisória municipal integrada pelos impetrantes, anulou as convenções partidárias realizadas para a escolha de candidatos e nomeou comissão provisória municipal integrada por membros distintos, que realizou nova convenção partidária. III. Razões de decidir. 3. A Justiça Eleitoral tem competência para processar e julgar mandado de segurança impetrado contra ato intrapartidário que, por sua natureza, possa gerar reflexos nos pleitos eleitorais. Precedente TSE. [...]” [Ac. TREMG no MS nº 060076865, de 25/09/2024, Rel. Des. Miguel Ângelo de Alvarenga Lopes, publicado em Sessão de 25/09/2024](#)

“DIREITO ELEITORAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PROPAGANDA ELEITORAL. RECOLHIMENTO DE MATERIAL DE CAMPANHA POR AUTORIDADE MUNICIPAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ELEITORAL. SEGURANÇA PARCIALMENTE CONCEDIDA. I. Caso em Exame: O impetrante, candidato ao cargo de vereador, impetrou mandado de segurança contra ato do Município que recolheu material de campanha com fundamento em Código de Posturas, apontando como autoridade coatora o Prefeito municipal. [...]. IV. Dispositivo e Tese: Segurança parcialmente concedida. A liminar foi referendada para determinar a devolução dos materiais apreendidos ao impetrante. Fica firmada a tese de que o poder de polícia sobre a propaganda eleitoral é de competência exclusiva da Justiça Eleitoral, sendo ilegal a intervenção municipal para recolhimento de material de campanha. Foi indeferido o pedido de decretação de ineficácia do art. 159 do Código de Posturas de Uberlândia, por não ser atribuição da Justiça Eleitoral invalidar normas municipais no rito especial do mandado de segurança”. [Ac. TRE-MG, no MS nº 060020332 de](#)

[29/08/2024, Rel. Juíza Flávia Birchal de Moura, publicado em sessão de 29/08/2024.](#)

“MANDADO DE SEGURANÇA. INATIVAÇÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO DEFINITIVO MUNICIPAL PELO ÓRGÃO REGIONAL. DECISÃO LIMINAR. DEFERIMENTO. REATIVAÇÃO DE ÓRGÃO MUNICIPAL. AGRAVO INTERNO. 1. Competência da Justiça Eleitoral para dirimir questões *interna corporis* dos partidos políticos quando evidentes os reflexos no processo eleitoral. [...] Órgão definitivo tem natureza permanente, cujos integrantes são eleitos. Aplicação de entendimento, a contrário sensu, exarado na ADI nº 6.230, no STF, sobre órgãos definitivos. 3. Análise da controvérsia deve ser feita à luz do Estatuto partidário. [...]. Outras hipóteses de intervenção permitidas pelo Estatuto pressupõem procedimento que garante o contraditório. Ausência de elementos nos autos que indiquem que houve a oitiva do órgão definitivo municipal. Eventual descumprimento das disposições estatutárias e legais pelo órgão municipal não autorizaria a dissolução do órgão pelo diretório estadual, sobretudo em caráter sumário. Alegações do Impetrado quanto a eventuais violações ao Estatuto pelos Impetrantes só teriam relevância se configurassem hipóteses que, ao menos em tese, autorizassem a intervenção do órgão estadual no órgão municipal, o que não é o caso. Órgão municipal destituído ainda estava em seu prazo de vigência. Agravo Interno pendente de julgamento. Com a aptidão do julgamento do mérito do mandado de segurança, fica prejudicada a análise do agravo. ORDEM CONCEDIDA. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO.” [Ac. TRE-MG, no AgR no MSCiv nº 060064130 de 19/08/2024, Rel. Juíza Patrícia Henriques Ribeiro, publicado no DJEMG de 21/08/2024.](#)

“RECURSO CRIMINAL. AÇÃO PENAL. CORRUPÇÃO ELEITORAL. ART. 299 DO CÓDIGO ELEITORAL. POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. ART. 12 DA LEI Nº 10.826/2003. SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE. PRIMEIRO RECURSO. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA ELEITORAL PARA JULGAR O DELITO PREVISTO NO ART. 12 DA LEI Nº 10.826/2003. [...] ACOLHIDA A PRELIMINAR PARA RECONHECER A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA ELEITORAL EM JULGAR O DELITO PREVISTO NO ART. 12 DA LEI Nº 10.826/2003. ANULAÇÃO DA SENTENÇA RECORRIDA, BEM COMO OS DEMAIS ATOS DECISÓRIOS, NO TOCANTE À POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO, DESDE O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA, NO PONTO EM QUE JULGOU MATÉRIA NÃO AFETA A ESTA JUSTIÇA ESPECIALIZADA. REMESSA DE CÓPIA DOS AUTOS À JUSTIÇA COMUM ESTADUAL PARA CONHECIMENTO DA MATÉRIA DE SUA COMPETÊNCIA. SEGUNDO RECURSO. [...]” [Ac. TRE-MG no RecCrimEleit nº 000058063, de 19/03/2024, Rel. Juiz Marcos Lourenco Capanema De Almeida, publicado no DJEMG de 26/03/2024.](#)

MANDADO DE SEGURANÇA

“DIREITO PROCESSUAL ELEITORAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO JUDICIAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. I. Caso em Exame Mandado de

segurança impetrado contra decisão da MM. Juíza Eleitoral, com pedido liminar, em razão de alegada ilegalidade no uso de camisetas com slogan eleitoral durante a campanha. A Procuradoria Regional Eleitoral suscitou preliminar de inadequação da via eleita. II. Questão em Discussão A questão central consiste em saber se o mandado de segurança é a via adequada para questionar a decisão judicial que permitiu o uso de camisetas em campanha eleitoral, bem como se a decisão impugnada apresentou manifesta ilegalidade ou teratologia. III. Razões de Decidir Preliminarmente, acolheu-se a alegação do Ministério Público Eleitoral quanto à inadequação da via eleita. O mandado de segurança contra decisões judiciais é medida excepcional, cabível apenas na ausência de recurso específico e diante de manifesta ilegalidade ou teratologia, conforme a Súmula nº 22 do TSE. Além disso, para a concessão do mandado de segurança, é necessário direito líquido e certo, o que não restou demonstrado nos autos, uma vez que não há ilegalidade ou teratologia na decisão judicial impugnada. Ademais, a decisão é passível de recurso ordinário no momento oportuno, o que afasta a necessidade de tutela mandamental.” [Ac. TREMG no MS nº 060098341, de 23/09/2024, Rel. Juíza Flávia Birchal de Moura, publicado em Sessão de 23/09/2024](#)

MULTA ELEITORAL

Astreintes

“DIREITO ELEITORAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. ASTREINTES. ORDEM DENEGADA [...]. 4. A aplicação das astreintes decorreu de descumprimento de ordem judicial transitada em julgado, comprovada por termo de constatação. 5. A concretização das astreintes, de ofício, decorre, implicitamente, do art. 537, §1º, que autoriza o juiz a fixar a multa mesmo sem requerimento da parte, inclusive na sentença. 6. Ausência de demonstração de manifesta ilegalidade da decisão impugnada. IV. DISPOSITIVO E TESE. 7. Denegada a ordem.” [Ac. TRE-MG, no MS nº 060127356, de 11/12/2024, Rel. Des. Marcos Lourenço Capanema de Almeida, publicado em Sessão de 11/12/2024.](#)

“DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. CONDUTA VEDADA. UTILIZAÇÃO DE BEM PÚBLICO PARA PROPAGANDA ELEITORAL. ASTREINTES POR DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. MULTA POR CONDUTA VEDADA REDUZIDA. [...]. III. Razões de Decidir. 1. Foi reconhecido que o vídeo divulgado pela recorrente caracterizou conduta vedada, porque foi utilizado ambiente público de acesso restrito (instalações internas de UBS ainda em construção), para realização de propaganda eleitoral, fato que infringiu o art. 73, inciso I, da Lei nº 9.504/1997. Decisão em conformidade com a jurisprudência do TSE (Ac.–TSE, de 24.3.2022, no AgR–AREspE nº 060055738). 2. A aplicação de astreintes por reiteração da conduta é válida, considerando a ciência inequívoca da ordem judicial expressa para abstenção de utilização de imagens de áreas públicas restritas, assumindo a recorrente o risco de penalidade ao reincidir na prática. 3. A multa aplicada pela conduta vedada foi reduzida ao mínimo legal de R\$ 5.320,50, para evitar a configuração de bis in idem, tendo em vista que as

astreintes já consideraram a reiteração da conduta. IV. Dispositivo e Tese. Recurso parcialmente provido. Mantida a condenação pela conduta vedada e a aplicação de astreintes. Reduzida a multa pela conduta vedada ao mínimo legal, com fundamento no art. 73, § 4º, da Lei nº 9.504/1997, c/c art. 20, inciso II, da Resolução TSE nº 23.735/2024.” [Ac. TRE-MG, no RE nº 060045809, de 10/12/2024, Rel. Juíza Flávia Birchal de Moura, publicado no DJEMG de 12/12/2024.](#)

“DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. IMPOSIÇÃO DE ASTREINTES. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO NÃO PROVIDO. (...) No mérito, as astreintes constituem medida destinada a assegurar o cumprimento de obrigações de fazer ou de não fazer, conforme estabelecido judicialmente, e não visam à punição, mas à eficácia da ordem judicial. A sentença recorrida corretamente utilizou-se desse instrumento para compelir o recorrente a abster-se de condutas irregulares, no caso, a utilização de carro de som em desacordo com a regulamentação eleitoral. O TRE-MG já firmou entendimento semelhante, confirmando que o uso de astreintes é adequado e eficaz na prevenção de reincidência em práticas vedadas, conforme demonstrado no precedente RE nº 060080070 de Coronel Fabriciano/MG. IV. Dispositivo e Tese Recurso não provido. Mantém-se integralmente a sentença que determinou a abstenção de práticas eleitorais em desacordo com o art. 15 da Resolução–TSE nº 23.610/2019 e aplicou astreintes de R\$ 5.000,00 por descumprimento. Fica firmada a tese de que as astreintes são adequadas como medida coercitiva para assegurar o cumprimento de decisões judiciais eleitorais, garantindo a eficácia da ordem judicial e a integridade do processo eleitoral.” [Ac. TRE-MG no RE nº 060065875, de 05/11/2024, Rel. Juíza Flávia Birchal de Moura, publicado em sessão de 05/11/2024.](#)

“DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL. ASTREINTES. RECURSO NÃO PROVIDO. I. Caso em Exame Recurso Eleitoral interposto contra a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido contido em representação aplicando multa de R\$ 5.000,00 com fundamento no art. 57–B, § 5º, da Lei 9.504/1997 e fixando astreintes por descumprimento de decisão judicial em R\$ 2.000,00 por dia. II. Questão em Discussão A questão em discussão é se a multa aplicada a título de astreintes, no valor de R\$ 2.000,00 por dia, pelo descumprimento da ordem de comunicação dos endereços eletrônicos utilizados na campanha à Justiça Eleitoral, é válida e proporcional, além de questionar a cumulação de multas previstas em lei e decisão judicial. III. Razões de Decidir Preliminarmente, o recurso preenche os pressupostos de admissibilidade. No mérito, verificou-se que o recorrente descumpriu a obrigação de informar os endereços eletrônicos à Justiça Eleitoral, conforme o art. 57–B, § 1º, da Lei 9.504/97, e a decisão liminar que ordenava tal comunicação. A imposição de astreintes pelo Juízo Eleitoral foi devidamente fundamentada e não apresenta irregularidade, sendo compatível com a jurisprudência que admite a cumulação de multas de natureza processual (astreintes) com aquelas de natureza material, previstas em lei. A multa foi fixada de maneira proporcional, considerando o grau de descumprimento. IV.

Dispositivo e Tese Recurso não provido. A decisão de primeiro grau é mantida, com a confirmação da validade da multa aplicada a título de astreintes por descumprimento de ordem judicial. Fica firmada a tese de que a aplicação de astreintes para o cumprimento de obrigações de fazer no âmbito eleitoral é válida, mesmo diante da incidência de outras sanções pecuniárias previstas em lei." [Ac. TREMG no RE nº 060044696, de 19/09/2024, Rel. Juíza Flávia Birchal de Moura, publicado em Sessão de 19/09/2024](#)

Parcelamento

“DIREITO ELEITORAL. AGRAVO INTERNO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PEDIDO DE PARCELAMENTO DO DÉBITO. ATRIBUIÇÃO DA UNIÃO PARA FIRMAR ACORDO DE PARCELAMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DESTACADOS DA PARCELA DO DÉBITO PRINCIPAL. PROVIDO PARCIALMENTE. (...). O agravo interno foi interposto de forma tempestiva, sendo cabível nos termos do art. 173 do Regimento Interno do TRE/MG, que admite recurso contra decisões monocráticas que causem prejuízo ao direito da parte.5. Conforme o art. 11, §8º, da Lei n. 9.504/97, o parcelamento judicial do débito pode ser promovido pela Justiça Eleitoral, não cabendo à União exclusividade para firmar o acordo, desde que este seja eficaz para a satisfação do crédito.6. Quanto aos honorários advocatícios, o Superior Tribunal de Justiça estabeleceu que eles constituem verba autônoma pertencente aos advogados públicos, não integrando o patrimônio do ente público (AgInt no REsp n. 2.087.090/DF, Rel. Min. Regina Helena Costa, julgado em 16/9/2024). Assim, há necessidade de destaque do montante relativo a honorários advocatícios para pagamento em guia própria, nos termos do art. 85, §19, do CPC.IV. DISPOSITIVOS E TESE7. DOU PARCIAL PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO, para excluir o valor dos honorários advocatícios da parcela do débito principal, com recolhimento de forma separada. Após o trânsito em julgado, a União deverá informar os parâmetros para o devedor emitir as guias de recolhimento dos honorários advocatícios.8. Tese de julgamento: "Não há exclusividade da União para firmar acordos de parcelamento, desde que a modalidade judicial assegure a satisfação do crédito; os honorários advocatícios de sucumbência pertencem ao advogado público, devendo ser destacados da parcela do débito principal para fins de recolhimento distinto." [Ac. TRE-MG no PC nº 001554532, de 14/11/2024, Rel. Juíza Patrícia Henriques Ribeiro, publicado em sessão de 14/11/2024.](#)

PARTIDO POLÍTICO

Autonomia partidária

“ELEIÇÕES 2024. MANDADO DE SEGURANÇA. COMISSÃO PROVISÓRIA PARTIDÁRIA MUNICIPAL. SUBSTITUIÇÃO DOS MEMBROS. SUPOSTA ILEGALIDADE DO ATO. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. Os impetrantes buscaram reverter ato de direção estadual partidária que substituiu os membros de comissão provisória municipal. [...] MÉRITO Demanda que se limita em confirmar ter havido, ou não, ilegalidade em ato de direção estadual que substituiu membros de comissão provisória de

agremiação municipal. [...]. Face à ausência de norma, no estatuto do impetrado, prevendo a necessidade de procedimento administrativo para substituição de membros de comissões municipais provisórias, concluiu-se que para serem observados os princípios do contraditório e ampla defesa, o impetrado deveria ter dado prévia ciência aos impetrantes acerca da substituição. Comprovado, por meio de documentos juntados, que os impetrantes tiveram ciência prévia da substituição. Tratativas e abaixo-assinado com intuito de manutenção dos impetrantes na direção da comissão provisória municipal. Inexistência de surpresa. Princípios constitucionais não violados. Atual membro com direitos políticos suspensos. Declaração unilateral de "coação psicológica". Filiados não representados. Questões exclusivamente *interna corporis*, não competindo a Justiça Eleitoral se manifestar. ORDEM DENEGADA". [Ac. TRE-MG, no MS nº 060069593 de 22/08/2024, Rel. Juíza Flávia Birchal de Moura, publicado no DJEMG de 26/08/2024.](#)

“MANDADO DE SEGURANÇA. INATIVAÇÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO DEFINITIVO MUNICIPAL PELO ÓRGÃO REGIONAL. DECISÃO LIMINAR. DEFERIMENTO. REATIVAÇÃO DE ÓRGÃO MUNICIPAL. AGRAVO INTERNO. 1. Competência da Justiça Eleitoral para dirimir questões *interna corporis* dos partidos políticos quando evidentes os reflexos no processo eleitoral. [...] Órgão definitivo tem natureza permanente, cujos integrantes são eleitos. Aplicação de entendimento, a contrário sensu, exarado na ADI nº 6.230, no STF, sobre órgãos definitivos. 3. Análise da controvérsia deve ser feita à luz do Estatuto partidário. Autonomia partidária. Estatuto partidário que não prevê hipótese de intervenção do órgão estadual no órgão municipal. Previsão de destituição sumária do órgão municipal apenas pelo órgão nacional e em casos específicos. Art. 79 do Estatuto. Não se demonstrou nos autos que a destituição do órgão municipal teve autorização ou delegação pelo órgão nacional e que se trata de hipótese que o Estatuto permite destituição sumária. Outras hipóteses de intervenção permitidas pelo Estatuto pressupõem procedimento que garante o contraditório. Ausência de elementos nos autos que indiquem que houve a oitiva do órgão definitivo municipal. Eventual descumprimento das disposições estatutárias e legais pelo órgão municipal não autorizaria a dissolução do órgão pelo diretório estadual, sobretudo em caráter sumário. Alegações do Impetrado quanto a eventuais violações ao Estatuto pelos Impetrantes só teriam relevância se configurassem hipóteses que, ao menos em tese, autorizassem a intervenção do órgão estadual no órgão municipal, o que não é o caso. Órgão municipal destituído ainda estava em seu prazo de vigência. Agravo Interno pendente de julgamento. Com a aptidão do julgamento do mérito do mandado de segurança, fica prejudicada a análise do agravo. ORDEM CONCEDIDA. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO.” [Ac. TRE-MG, no AgR no MSCiv nº 060064130 de 19/08/2024, Rel. Juíza Patrícia Henriques Ribeiro, publicado no DJEMG de 21/08/2024.](#)

Dissolução

“MANDADO DE SEGURANÇA. DISSOLUÇÃO DE COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL. [...] A intervenção da direção estadual do partido que altera todos os membros de uma comissão provisória municipal, acarretando mudança

substancial nas diretrizes partidárias, equipara-se à intervenção no próprio órgão partidário e deve ser precedida de procedimento que garanta a ampla defesa dos envolvidos. Ausência de comprovação da renúncia formal do então Presidente da comissão provisória municipal. Os partidos políticos, embora dotados de autonomia interna, devem observar os princípios constitucionais democráticos insculpidos nas normas do art. 5º, LIV e LV, da CR/88, garantias fundamentais do devido processo legal, ampla defesa e contraditório, inclusive em suas relações internas. Precedentes do TSE e deste Tribunal. Constatado ato ilegal que ofende direito líquido e certo dos impetrantes. IV. DISPOSITIVO SEGURANÇA CONCEDIDA para ratificar a liminar e anular os atos do Diretório Regional do partido, restabelecendo a vigência do órgão municipal. ” [Ac. TRE-MG no MS nº 060073830, de 09/09/2024, Rel. Juiz Antônio Leite de Pádua, publicado em sessão de 09/09/2024.](#)

“MANDADO DE SEGURANÇA. JUSTIÇA ELEITORAL. COMPETÊNCIA. DISSOLUÇÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO MUNICIPAL. ATO DO ÓRGÃO PARTIDÁRIO ESTADUAL. IMPACTO NO PROCESSO ELEITORAL. CONTRADITÓRIO, AMPLA DEFESA E DEVIDO PROCESSO LEGAL. EFICÁCIA HORIZONTAL DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS. SEGURANÇA CONCEDIDA.1. A Justiça Eleitoral é competente para julgar atos de órgãos partidários estaduais que impliquem a dissolução de órgãos municipais quando impactarem o processo eleitoral. 2. A destituição de comissão provisória sem observância do contraditório, ampla defesa e devido processo legal fere direitos fundamentais.3. Os direitos fundamentais possuem eficácia horizontal, aplicando-se também às relações internas dos partidos políticos.4. Segurança concedida para anular a destituição do órgão partidário municipal e restabelecer sua vigência” [Ac. TRE - MG no MS nº 060070103, de 02/09/2024, Rel. Des. Júlio Cesar Lorens, publicado em sessão de 02/09/2024](#)

“MANDADO DE SEGURANÇA – DESTITUIÇÃO DE COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ELEITORAL – REFLEXO NO PROCESSO ELEITORAL – INTERVENÇÃO DO DIRETÓRIO NACIONAL DO PARTIDO NO FEITO – IMPOSSIBILIDADE – COMISSÃO PROVISÓRIA DESTITUÍDA – AUSÊNCIA DE CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA – ILEGALIDADE – ATO ANULADO – SEGURANÇA CONCEDIDA. – A competência para apreciar controvérsias internas de partido político é da Justiça Eleitoral quando refletir no processo eleitoral considerado em sentido amplo. Precedente do Tribunal Superior Eleitoral. – A destituição de comissões provisórias somente se afigura legítima se forem observadas as garantias fundamentais do contraditório e da ampla defesa, não se podendo permitir afronta ao processo legal. Precedente do TSE. – É inadmissível a intervenção de terceiro em mandado de segurança, ante o rito especial e a ausência de previsão expressa no artigo 24, da Lei nº 12.016/2009. – Os direitos fundamentais têm eficácia imediata, incidindo inclusive de modo horizontal nas relações de associações privadas, às quais pertencem também os partidos políticos (art. 17, §2º, da CR/88, c/c art. 44, V, do Código Civil). Precedentes do STF.” [Ac. TRE-MG no MS nº 060026022, de 23/05/2024, Rel. Des. Ramom Tácio de Oliveira, publicado no DJEMG de 03/06/2024.](#)

Prestação de contas**Apresentação. Ausência**

“RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE SUSPENSÃO DE ANOTAÇÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO. ART. 54-N DA RESOLUÇÃO TSE 23.571/2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS. PARTIDO POLÍTICO. ÓRGÃO MUNICIPAL. ELEIÇÕES DE 2022. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. TRÂNSITO EM JULGADO. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. 1. A ausência de movimentação de recursos de campanha, financeiros ou estimáveis em dinheiro, não isenta o partido político do dever de prestar contas na forma estabelecida. Art. 45, § 8º, da Resolução TSE nº 23.607/2019. 2. Transitada em julgado decisão que julgou as contas do órgão partidário não prestadas e assegurado o contraditório, é regular a determinação de suspensão da anotação do órgão partidário. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.” [Ac. TRE-MG no RE nº 060006120, de 12/06/2024, Rel. Juíza Patricia Henriques Ribeiro, publicado no DJEMG de 18/06/2024.](#)

Conta bancária

“ELEIÇÕES 2022 – RECURSO ELEITORAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PARTIDO – AUSÊNCIA DE ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA DE CAMPANHA. IRREGULARIDADE GRAVE. DESAPROVAÇÃO. – Descumprimento da obrigação prevista no art. 8º, §2º, da Resolução TSE nº 23.607/19, irregularidade grave que enseja a desaprovação das contas. – A ausência de movimentação financeira e a não participação no pleito municipal de 2022 não eximem o partido político de apresentar as contas eleitorais com a abertura da respectiva conta bancária de campanha. – Jurisprudência do TER – MG e do TSE. Mantida a desaprovação das contas. Recurso a que se nega provimento.” [Ac. TRE-MG no RE nº 060006925, de 29/04/2024, Rel. Juiz Cássio Azevedo Fontenelle, publicado no DJEMG de 09/05/2024.](#)

“RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. CONTA BANCÁRIA INICIALMENTE NÃO INFORMADA. NÃO APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS BANCÁRIOS EM SUA FORMA DEFINITIVA, CONTEMPLANDO TODO O PERÍODO DA CAMPANHA, NEM A CORRESPONDENTE DECLARAÇÃO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, ATESTANDO A AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS NAS REFERIDAS CONTAS. CONTAS JULGADAS DESAPROVADAS. 1. Preliminar de nulidade do processo - rejeitada. O art. 13 da Resolução nº 23.607/2019/TSE não afasta o dever do interessado em instruir o processo de contas, com os documentos elencados no art. 53 do mesmo diploma normativo. Não cabe à Justiça Eleitoral determinar a intimação da instituição financeira, para a apresentação dos extratos, diante da ausência de comprovação de que o partido solicitou os extratos ao banco sem, contudo, qualquer êxito. 2. Mérito - Em consulta ao sistema DivulgaCand Contas é possível verificar os extratos bancários das contas abertas pelo recorrente, ressaíndo deles a demonstração da real movimentação financeira das contas ou sua ausência. Não detectados

recebimentos de recursos de fontes vedadas ou de origem não identificada - RONI, nem extrapolação de limite de gastos. Contas aprovadas com ressalvas. Recurso provido em parte.” [Ac. TRE-MG no RE nº 060064294, de 09/04/2024, Rel. Juiz Marcos Lourenço Capanema de Almeida, publicado no DJEMG de 12/04/2024.](#)

“PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2022. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO MUNICIPAL. AUSÊNCIA DE ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA. DESAPROVAÇÃO. O descumprimento da obrigação de abertura da conta bancária de campanha consiste em irregularidade de natureza grave que enseja a desaprovação das contas, diante da impossibilidade de comprovação da movimentação financeira alegada ou sua ausência. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.” [Ac. TRE-MG no RE nº 060006925, de 20/03/2024, Rel. Des. Miguel Ângelo de Alvarenga Lopes, publicado no DJEMG de 02/04/2024](#)

“ELEIÇÃO 2022. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS. PARTIDO POLÍTICO. NÃO ABERTURA DE CONTA CORRENTE OBRIGATÓRIA. CONTAS DESAPROVADAS. Recurso que se limitou em devolver matéria acerca de suposta inexistência de gravidade, quanto a não abertura de conta corrente "outros recursos", sob o argumento de que o recorrente, partido político, não teria realizado movimentações financeiras, nem lançado candidatos, durante a campanha de 2022. Decidiu-se que a ausência de abertura de conta corrente obrigatória é falha grave que, por si só, autoriza a desaprovação das contas, visto impedir a devida fiscalização da movimentação financeira, ocorrida durante a campanha, acarretando inegáveis prejuízos à confiabilidade, higidez, e transparência das informações prestadas a Justiça Eleitoral. Configurada afronta ao art. 8º, da Resolução TSE nº 23.607/2019. Precedente. Suspensão do recebimento de cotas do Fundo Partidário não analisada. Matéria não devolvida para reanálise. Observância ao princípio da adstrição. RECURSO NÃO PROVIDO.” [Ac. TRE-MG, no RE nº 060014456 de 23/01/2024, Rel. Juíza Flávia Birchal de Moura, publicado no DJEMG de 30/01/2024](#)

Cumprimento de sentença

“DIREITO ELEITORAL. AGRAVO INTERNO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PEDIDO DE PARCELAMENTO DO DÉBITO. ATRIBUIÇÃO DA UNIÃO PARA FIRMAR ACORDO DE PARCELAMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DESTACADOS DA PARCELA DO DÉBITO PRINCIPAL. PROVIDO PARCIALMENTE. I. CASO EM EXAME 1. Agravo interno interposto pela União Federal contra decisão interlocutória que deferiu o pedido de parcelamento do débito referente à prestação de contas do exercício financeiro de 2008, requerido pelo Diretório Estadual do PSDB/MG, em 60 (sessenta) parcelas mensais. 2. A Agravante pleiteia o provimento do recurso, sob a alegação de que a gestão do crédito é de sua competência exclusiva, devendo ser ela a estabelecer os termos de parcelamento no âmbito administrativo, além de solicitar o destaque dos honorários advocatícios da parcela do débito principal. II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO 3. Há duas questões em discussão: (i) saber se a União possui atribuição exclusiva para

firmar acordo de parcelamento do débito em fase judicial; e (ii) determinar se os honorários advocatícios devem ser destacados do valor da parcela do débito principal. III. RAZÕES DE DECIDIR 4. O agravo interno foi interposto de forma tempestiva, sendo cabível nos termos do art. 173 do Regimento Interno do TRE/MG, que admite recurso contra decisões monocráticas que causem prejuízo ao direito da parte. 5. Conforme o art. 11, § 8º, da Lei n. 9.504/97, o parcelamento judicial do débito pode ser promovido pela Justiça Eleitoral, não cabendo à União exclusividade para firmar o acordo, desde que este seja eficaz para a satisfação do crédito. 6. Quanto aos honorários advocatícios, o Superior Tribunal de Justiça estabeleceu que eles constituem verba autônoma pertencente aos advogados públicos, não integrando o patrimônio do ente público (AgInt no REsp n. 2.087.090/DF, Rel. Min. Regina Helena Costa, julgado em 16/9/2024). Assim, há necessidade de destaque do montante relativo a honorários advocatícios para pagamento em guia própria, nos termos do art. 85, §19, do CPC. IV. DISPOSITIVOS E TESE 7. DOU PARCIAL PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO, para excluir o valor dos honorários advocatícios da parcela do débito principal, com recolhimento de forma separada. Após o trânsito em julgado, a União deverá informar os parâmetros para o devedor emitir as guias de recolhimento dos honorários advocatícios. 8. Tese de julgamento: "Não há exclusividade da União para firmar acordos de parcelamento, desde que a modalidade judicial assegure a satisfação do crédito; os honorários advocatícios de sucumbência pertencem ao advogado público, devendo ser destacados da parcela do débito principal para fins de recolhimento distinto." Dispositivos relevantes citados: Lei 9.504/97, art. 11, § 8º; Lei 9.469/97; Lei 11.419/2006 art. 4º, § 2º, art. 5º, §§1º e 3º; Código de Processo Civil, art. 85, § 19; Regimento Interno do TRE/MG, art. 173 e art. 174, II. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no REsp n. 2.087.090/DF, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 16/9/2024, DJe de 19/9/2024; e STF Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI n. 6.053/DF, Relator(a): Marco Aurélio, Relator(a) p/ Acórdão: Alexandre De Moraes, Tribunal Pleno, julgado em 22-06-2020, Processo Eletrônico DJe-179 Divulg 16-07-2020 Public 17-07-2020 Republicação: DJe-189 Divulg 29-07-2020 Public 30-07-2020." [Ac. TRE-MG no AgR no\(a\) CumSen nº 001554532, de 14/11/2024, Rel. Juíza Patrícia Henriques Ribeiro, publicado no DJEMG de 19/11/2024.](#)

"Agravo Interno. Prestação de contas. Partido político. Exercício financeiro de 2011. Cumprimento de sentença. A penhora de recursos oriundos do Fundo Partidário revela medida excepcional, possível quando se reconhece a malversação dos referidos recursos públicos e, ademais, presente ato voluntário do grêmio manifestando a pretensão de utilizá-los. No caso concreto, foi determinada no Acórdão a restituição de recursos de origem não identificada, não podendo ser adimplida com a penhora dos recursos do Fundo Partidário. Decisão agravada mantida, com submissão dos seus termos a esse e. Tribunal. Art. 162, II, do RITREMG. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO." [Ac. TRE-MG no Ag no CumSen nº 000024962, de 15/04/2024, Rel. Juiz Marcos Lourenço Capanema De Almeida, publicado no DJEMG de 23/04/2024](#)

Documentação

“PRESTAÇÃO DE CONTAS - PARTIDO POLÍTICO-DIRETÓRIO ESTADUAL - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020 - DOCUMENTAÇÃO INCOMPLETA - AUSÊNCIA DE PREJUÍZO - IRREGULARIDADE FORMAL - DOAÇÃO - EMPREGADO PÚBLICO TEMPORÁRIO - NÃO FILIAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE - APLICAÇÃO - APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS. - Consoante precedentes desta Corte, na prestação de contas partidárias de exercício financeiro, a não apresentação da certidão de regularidade do profissional de contabilidade habilitado nos autos pode ser considerada mera irregularidade formal. [...]” [Ac. TRE-MG no PC nº 060031745, de 10/06/2024, Rel. Des. Ramom Tácio De Oliveira, publicado no DJEMG de 24/06/2024.](#)

“Recurso Eleitoral. Prestação de contas. Partido Político. Diretório Municipal. Exercício financeiro de 2019. [...]. Documentos que comprovam a vinculação das despesas às atividades partidárias. Falha sanada. Emissão de recibo eleitoral após o prazo de três dias. Registro da doação financeira na prestação de contas. Falha que não comprometeu a transparência e a fiscalização das contas. Aprovação das contas com ressalvas. Recurso a que se dá parcial provimento, para julgar as contas aprovadas com ressalvas.” [Ac. TRE-MG no RE nº 060006597, de 24/04/2024, Rel. Juíza Patrícia Henriques Ribeiro, publicado no DJEMG de 30/04/2024.](#)

Fonte vedada

“DIREITO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. RECOLHIMENTO DE VALORES AO TESOIRO NACIONAL. [...] 4 – Recebimentos de recursos oriundos de fonte vedada, provenientes de Pessoa Jurídica, em detrimento ao comando do inciso II, art. 12 da Res. TSE nº 23.604/2019, no total de R\$4.250,00, representativo de aproximadamente 4,51%, da receita financeira de outros recursos. Falha não sanada, devendo o valor ser recolhido ao Tesouro Nacional. IV. DISPOSITIVO. PRESTAÇÃO DE CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS. Determinação de recolhimento ao Tesouro Nacional dos valores de R\$2.650,00 (dois mil, seiscentos e cinquenta reais), a título de recebimento de recursos de origem não identificada – RONI; e R\$4.250,00 (quatro mil, duzentos e cinquenta reais), a título de recebimento de recursos provenientes de fonte vedada.” [Ac. TRE-MG, na PC nº 060035557, de 04/12/2024, Rel. Juiz Antônio Leite de Pádua, publicado no DJEMG de 05/12/2024.](#)

“RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO MUNICIPAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO. CONTAS DESAPROVADAS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Doações efetuadas por pessoa física ocupantes de cargos em comissão não filiados ao partido político. Equiparação legal à autoridade pública. Art. 12, IV, § 1º, da Resolução TSE nº 23.604/2019. Utilização de recursos de fonte vedada caracterizada. Irregularidade que representa 30,16% dos recursos

movimentados. Aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Multa reduzida. Suspensão de recebimento de cotas do Fundo Partidário afastada. RECURSO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.” [Ac. TRE-MG no RE nº 060002102, de 12/06/2024, Rel. Juíza Patrícia Henriques Ribeiro, publicado no DJEMG de 18/06/2024.](#)

Fundo partidário

Cota de gênero / racial

“DIREITO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES DE 2022. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. I. Caso em Exame Prestação de contas de órgão regional de partido político, referente às eleições de 2022. Verificaram-se inconsistências nas informações apresentadas quanto a receitas, despesas e cumprimento de cotas para candidaturas negras. [...]. III. Razões de Decidir As contas foram entregues fora do prazo regulamentar, conforme o art. 49 da Resolução TSE nº 23.607/2019, mas sem prejuízo à análise técnica. Persistiram falhas como omissão de receitas e despesas, inconsistências em transferências financeiras, além do descumprimento de percentual mínimo de recursos para candidaturas de pessoas negras, descumprindo o art. 19, §§ 3º e 4º da mesma resolução. No entanto, as falhas detectadas não foram consideradas suficientes para desaprovação, mas ensejam recolhimento ao Tesouro Nacional e correção em eleições futuras, nos termos da Emenda Constitucional nº 133/2024. IV. Dispositivo e Tese Contas aprovadas com ressalvas. Determinou-se o recolhimento de R\$30.050,00 a título de recursos de origem não identificada (RONI) e de R\$15.400,50 referentes a não utilização de recursos financeiros do FEFC ao Tesouro Nacional. Fixou-se a obrigação de aplicação complementar de R\$138.434,95 para cumprimento de cotas raciais nas eleições subsequentes, em atenção à Emenda Constitucional nº 133/2024.” [Ac. TRE-MG, na PC nº 060464751, de 11/12/2024, Rel. Juíza Flávia Birchal de Moura, publicado no DJEMG de 17/12/2024.](#)

“DIREITO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. I. Caso em Exame Prestação de contas referente a órgão regional de partido, relativa às eleições de 2022. II. Questão em Discussão Apuração de conformidade na aplicação de recursos do Fundo Partidário, com enfoque nas cotas de gênero e racial, além de outras irregularidades e impropriedades identificadas pela unidade técnica. III. Razões de Decidir Foi verificada falha na destinação mínima de recursos do Fundo Partidário para a cota de gênero, exigida pela Resolução TSE nº 23.607/2019, art. 19, §§ 3º e 4º-A, não atendendo ao percentual mínimo de 35,72%. O partido aplicou apenas 13,43%, restando uma diferença de R\$ 13.223,38. Também foi constatado o descumprimento da cota racial, sem destinação ao mínimo exigido de 66,67%, totalizando uma diferença de R\$ 14.127,89. A Emenda Constitucional nº 133/2024 estabelece que valores não aplicados deverão ser direcionados em eleições futuras, a partir de 2026. Ainda, observou-se atraso na transferência de recursos e omissões na prestação parcial de contas. Argumentou o partido que as falhas são insignificantes frente ao total dos gastos, com justificativas sobre a excepcionalidade dos pagamentos. Embora graves, as

falhas não comprometeram a transparência e a lisura do processo, de modo que se aplicou o princípio da proporcionalidade e razoabilidade. IV. Dispositivo e Tese Contas aprovadas com ressalvas. Determina-se a aplicação de R\$ 14.127,89 nas eleições subsequentes, a partir de 2026, conforme exigido pela EC nº 133/2024. Fica firmada a tese de que falhas na aplicação de cotas de gênero e racial devem ser regularizadas conforme a legislação vigente, sem prejuízo à aprovação das contas quando o percentual não comprometer o resultado global. Dispositivos Relevantes Citados: Resolução TSE nº 23.607/2019, art. 19, §§ 3º e 4º-A; EC nº 133/2024, art. 3º, parágrafo único.” [Ac. TRE-MG no PC nº 060353802, de 27/11/2024, Rel. Juíza Flavia Birchal De Moura, publicado no DJEMG de 29/11/2024](#)

“PRESTAÇÃO DE CONTAS - PARTIDO POLÍTICO - DIRETÓRIO ESTADUAL - EXERCÍCIO FINANCEIRO 2020 - FUNDO PARTIDÁRIO - PAGAMENTO DE JUROS E MULTA - PROIBIÇÃO LEGAL - RECURSOS INCENTIVO PARTICIPAÇÃO POLÍTICA FEMININA - APLICAÇÃO NAS ELEIÇÕES SUBSEQUENTES - POSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE - POSSIBILIDADE - CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS - Os recursos do Fundo Partidário não podem ser utilizados para a quitação de multas relativas a atos infracionais, ilícitos penais, administrativos ou eleitorais ou para a quitação de encargos decorrentes de inadimplência de pagamentos, tais como multa de mora, atualização monetária ou juros (§2º do artigo 17 da Resolução nº 23.604/2019/TSE). - Os valores que não foram destinados aos programas de participação política das mulheres, em descumprimento ao disposto no inciso V, do art. 44, da Lei nº 9.096/95, poderão ser aplicados nas eleições subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que julgar essas contas, nos termos do art. 2º da Emenda Constitucional nº 117, de 2022. - Se o valor das irregularidades observadas na prestação de contas do candidato não ultrapassa o montante de R\$1.064,10 ou o percentual de 10% sobre o total de recursos movimentados nessas contas, há como aprova-las, com ressalvas.” [Ac. TRE-MG na PC nº 060032789, de 26/06/2024, Rel. Des. Ramom Tácio de Oliveira, publicado no DJE de 05/07/2024.](#)

Penalidade / Suspensão

“RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022. RECEBIMENTO DE RECURSOS DE FONTES VEDADAS. OCUPANTES DE CARGOS COMISSIONADOS, NÃO FILIADOS. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. RECOLHIMENTO DE VALOR AO TESOUREIRO NACIONAL. SUSPENSÃO DE QUOTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO. A doação de recursos provenientes de ocupantes de cargos comissionados e não filiados ao partido político constitui fonte vedada pela legislação. Conduta grave, capaz de ensejar desaprovação das contas, pelo percentual envolvido. Aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, para reduzir a multa pela desaprovação das contas. Afastado o período de suspensão de quotas do Fundo Partidário. Recurso provido parcialmente para reduzir a multa para 12% e afastar a determinação de suspensão das quotas provenientes do

Fundo Partidário.” [Ac. TRE-MG no RE nº 060001558, de 12/06/2024, Rel. Juíza Flavia Birchal De Moura, publicado no DJEMG de 19/06/2024.](#)

“RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS PARTIDÁRIAS - EXERCÍCIO FINANCEIRO 2020 - USO IRREGULAR DE RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO - DEVOLUÇÃO AO ERÁRIO - CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS - RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO - Os órgãos partidários podem assumir as obrigações de outro órgão do mesmo partido, desde que seja realizado acordo expressamente formalizado, contendo a origem e o valor da obrigação assumida, bem como os dados e a anuência do credor, salvo se o órgão partidário, originalmente responsável, estiver impedido de receber os recursos oriundos do fundo que se pretende utilizar (Resolução TSE nº 23.604/2019, art. 23, §1º).” [Ac. TRE-MG no RE nº 060004564, de 12/06/2024, Rel. Des. Ramom Tácio De Oliveira, publicado no DJEMG de 24/06/2024.](#)

Fusão ou incorporação

“DIREITO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. INCORPORAÇÃO DE PARTIDO POLÍTICO. OMISSÃO DO DEVER DE PRESTAR CONTAS RELATIVA À INCORPORAÇÃO PELO ÓRGÃO REGIONAL INCORPORADOR. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023. I. CASO EM EXAME. Omissão na entrega de prestação de contas referente à incorporação, dentro do prazo estabelecido no art. 62 da Resolução nº 23.604/2019/TSE (período de referência - exercício 2023). [...]. III. RAZÕES DE DECIDIR. A não apresentação da prestação de contas referente à incorporação de partido político, dentro do prazo estabelecido no art. 62 da Resolução nº 23.604/2019/TSE, e a subsequente citação dos responsáveis pelo Partido Incorporador, conforme o art. 30 da mesma Resolução, resulta, na hipótese de persistência da irregularidade, no julgamento das contas como não prestadas, de acordo com o art. 45, inciso IV, "a", da Resolução nº 23.604/2019/TSE. Além disso, essa situação leva à suspensão do repasse de novas contas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha ao partido incorporador, conforme o art. 47, inciso I, da citada Resolução. No presente caso, foram identificadas irregularidades pelo órgão responsável, incluindo gastos com o Fundo Partidário sem a devida comprovação, o que gerou a determinação de devolução de valores ao Erário. Apesar de a Emenda Constitucional nº 111/2021 prever que o partido incorporador não sofrerá penalidades de natureza sancionatória aplicáveis ao partido incorporado, essa norma não abrange a obrigação de devolver ao Tesouro Nacional despesas realizadas com recursos do Fundo Partidário que não foram devidamente comprovadas, devido à natureza não sancionatória dessa obrigação. Além disso, como a responsabilidade pela prestação de contas relativa à incorporação recai sobre o partido incorporador, as sanções previstas no art. 47, inciso I, da Resolução nº 23.604/2019/TSE, em caso de não cumprimento dessa obrigação, também lhe são aplicáveis IV. DISPOSITIVO. Contas julgadas não prestadas.” [Ac. TRE-MG, na PC nº 060064079, de 04/12/2024, Rel. Juiz Antônio Leite de Pádua, publicado no DJEMG de 06/12/2024.](#)

“PRESTAÇÃO DE CONTAS. INCORPORAÇÃO DE PARTIDO POLÍTICO. OMISSÃO DO DEVER DE PRESTAR CONTAS RELATIVA À INCORPORAÇÃO PELO ÓRGÃO REGIONAL INCORPORADOR. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023. A não apresentação da prestação de contas referentes à incorporação, no prazo previsto no art. 62, da Resolução TSE nº 23.604/19 e, após regular citação dos responsáveis pelo Partido Incorporador, nos termos do art. 30, da Resolução TSE nº 23.604/19, enseja o julgamento das contas como não prestadas, nos termos do art. 45, inciso IV, "a", da Resolução TSE nº 23.604/19, bem como a suspensão do repasse ao partido incorporador de novas contas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de financiamento de campanha, nos termos do art. 47, inciso I, da citada Resolução. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. DETERMINADA A SUSPENSÃO DO REPASSE DE NOVAS COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO E DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA AO PARTIDO INCORPORADOR, ENQUANTO PERSISTIR A INADIMPLÊNCIA.” [Ac. TRE-MG na PC nº 060052995, de 29/05/2024, Rel. Juiz Cássio Azevedo Fontenelle, publicado no DJEMG de 10/06/2024.](#)

Matéria processual - Intimação

“RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022. DECLARAÇÃO DE INADIMPLÊNCIA. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. RECURSO NÃO PROVIDO. I. CASO EM EXAME 1.1. Recurso interposto à sentença que julgou não prestadas as contas anuais, referentes ao exercício financeiro de 2022, e determinou a perda do direito ao recebimento de cotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha até a efetiva apresentação das contas. 1.2. O procedimento de declaração de inadimplência foi gerado automaticamente pelo Sistema de Prestação de Contas Anual – SPCA, em razão da não apresentação das contas anuais. Ausência de órgão municipal decorrente da extinção do partido em razão de fusão. 1.3. Apresentação das contas após a sentença que as julgou não prestadas, com interposição de embargos de declaração, que foram rejeitados. II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO 2.1. Preliminar de nulidade decorrente da intimação do partido via DJe na ausência de advogado constituído nos autos. 2.2. Possibilidade de juntada de documentos após a sentença para sanar irregularidades em prestação de contas. III. RAZÕES DE DECIDIR 3.1. A intimação via DJe é válida mesmo na ausência de advogado constituído, considerando que o órgão regional do União Brasil foi notificado regularmente para apresentar as contas e permaneceu inerte. Assim, operou-se a preclusão, conforme disposto no art. 32, caput, da Resolução TSE 23.604/2019, c/c art. 346, do CPC. 3.2. A jurisprudência do TRE/MG admite a juntada de documentos em fase recursal apenas quando as contas já tenham sido apresentadas antes da prolação da sentença, o que não ocorreu no presente caso.” [Ac. TREMG no RE nº 060003394, de 11/09/2024, Rel. Juíza Patrícia Henriques Ribeiro, publicado no DJEMG de 18/09/2024](#)

“RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. CONTA BANCÁRIA INICIALMENTE NÃO INFORMADA. NÃO APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS BANCÁRIOS EM SUA FORMA DEFINITIVA, CONTEMPLANDO TODO O PERÍODO DA CAMPANHA,

NEM A CORRESPONDENTE DECLARAÇÃO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, ATESTANDO A AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS NAS REFERIDAS CONTAS. CONTAS JULGADAS DESAPROVADAS. 1. Preliminar de nulidade do processo - rejeitada. O art. 13 da Resolução nº 23.607/2019/TSE não afasta o dever do interessado em instruir o processo de contas, com os documentos elencados no art. 53 do mesmo diploma normativo. Não cabe à Justiça Eleitoral determinar a intimação da instituição financeira, para a apresentação dos extratos, diante da ausência de comprovação de que o partido solicitou os extratos ao banco sem, contudo, qualquer êxito. [...] Contas aprovadas com ressalvas. Recurso provido em parte.” [Ac. TRE-MG no RE nº 060064294, de 09/04/2024, Rel. Juiz Marcos Lourenço Capanema de Almeida, publicado no DJEMG de 12/04/2024.](#)

“Recurso Eleitoral. Prestação de contas. Partido político. Eleições de 2022. Contas julgadas não prestadas. Alegação de nulidade de citação. 1. Não é válida a citação do partido político direcionada a e-mail distinto daquele cadastrado no SGIP, bem como não é válida citação/notificação feita pelo DJE em momento em que não havia advogado constituído nos autos, sendo exigível a citação/notificação pessoal dos dirigentes, nos termos do § 8º do art. 98 da Resolução TSE nº 23.607/2019. 2. A ausência de citação válida enseja a anulação dos atos processuais. Anulação do processo a partir do parecer técnico conclusivo. Recurso a que se dá provimento. Determinação de retorno dos autos à origem.” [Ac. TRE-MG no RE nº 060008937, de 30/01/2024, Rel. Juíza Patrícia Henriques Ribeiro, publicado no DJEMG de 05/02/2024](#)

Matéria processual – Representação processual

“Recurso Eleitoral. Prestação de contas. Partido Político. Diretório Municipal. Exercício financeiro de 2019. Sentença de desaprovação das contas. Procurações outorgadas por ex-dirigentes da agremiação, quando o órgão partidário municipal não estava vigente. Demonstrativos que compõem a prestação de contas assinados pelos ex-dirigentes e pelo advogado subscritor do recurso quando da apresentação das contas. Comprovação tácita do mandato. Precedentes do TRE. Ex-dirigentes que atuam como assistentes simples na prestação de contas e ocupam cargos na atual direção do partido. Regularidade da representação processual. Recurso conhecido. [...]” [Ac. TRE-MG no RE nº 060006597, de 24/04/2024, Rel. Juíza Patrícia Henriques Ribeiro, publicado no DJEMG de 30/04/2024.](#)

“PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. PARTIDO SOCIAL CRISTÃO – PSC. DIRETÓRIO ESTADUAL. BALANÇO CONTÁBIL DO EXERCÍCIO DE 2019. Mérito da presente prestação de contas anual. Aplicação da Resolução nº 23.546/2017/TSE, de 18/12/2017, uma vez que a Resolução nº 23.604/2019/TSE, de 17/12/2019, entrou em vigor somente em 1º/1/2020, não se aplicando ao exercício contábil de 2019. Disposições processuais. Observância do rito previsto na Resolução nº 23.604/2019/TSE. PRELIMINAR. DEFEITO DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL NÃO SANADO. PEDIDO DE JULGAMENTO DAS CONTAS COMO NÃO PRESTADAS (SUSCITADA PELA PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL).

REJEITADA. O exame da prestação de contas dos órgãos partidários tem caráter jurisdicional, a teor do que dispõe o § 6º do art. 37 da Lei nº 9.096/95. A não apresentação de instrumento de mandato para constituição de advogado não enseja, necessariamente, o julgamento das contas como não prestadas, sobretudo quando efetivamente as contas foram prestadas, a tempo e modo, pelo advogado que inicialmente representou a agremiação partidária no momento da apresentação das contas. Entendimento do c. TSE, conforme decisões reiteradas, desde 2022. Não obstante tenha o parecer conclusivo salientado que o partido não anexou os instrumentos de mandatos dos dirigentes partidários atuais, a procuração outorgada pelo então dirigente, bem como pelo então Tesoureiro, são suficientes para afastar a irregularidade apontada. [...]” [Ac. TRE-MG na PC nº 060066852, de 17/04/2024, Rel. Des. Miguel Angelo De Alvarenga Lopes, publicado no DJEMG de 24/04/2024.](#)

Prescrição

“RECURSO ELEITORAL. REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE CONTAS PARTIDÁRIAS. EXERCÍCIO DE 2012. GRATUIDADE DOS FEITOS ELEITORAIS. PRESCRIÇÃO DA OBRIGAÇÃO DE PRESTAR CONTAS. ART. 205 DO CÓDIGO CIVIL. PEDIDO PROCEDENTE. RECONHECIDA A PRESCRIÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS REFERENTES AO EXERCÍCIO DE 2012. [...] 6. É razoável e proporcional a aplicação à obrigação de apresentação da prestação de contas do prazo prescricional de 10 anos previsto no art. 205 do Código Civil, para considerar regularizadas as contas e afastar as sanções decorrentes da omissão. Precedente TREMG. IV. DISPOSITIVO E TESE 7. Procedente o pedido de anulação da sentença que extinguiu o feito sem resolução do mérito e, prosseguindo no julgamento, reconhecida a prescrição para apresentação da prestação de contas referentes ao exercício 2012 do PSOL de Divinópolis, com o consequente afastamento das sanções impostas na prestação de contas n. 195–44.2013.6.13.0103. Tese de julgamento: I: ‘Não cabe pagamento de custas no âmbito da Justiça Eleitoral. II: Aplica-se analogicamente à obrigação de prestar contas o prazo geral de prescrição de obrigações previsto no art. 205 do Código Civil.’” [Ac. TREMG no RE nº 060004531, de 11/09/2024, Rel. Des. Miguel Angelo de Alvarenga Lopes, publicado no DJEMG de 16/09/2024](#)

“RECURSO ELEITORAL. REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2012. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DAS CONTAS COMO REGULARIZADAS, POR MOTIVO DE PRESCRIÇÃO. PEDIDO INDEFERIDO. Transcorridos mais de 10 anos do trânsito em julgado da decisão que julgou não prestadas as contas, com a determinação de suspensão de cotas do Fundo Partidário enquanto permanecer a inadimplência. Impossibilidade de sancionar o partido em caráter perpétuo. Reconhecimento da prescrição decenal prevista no art. 205 do Código Civil. RECURSO PROVIDO. CONTAS CONSIDERADAS REGULARIZADAS.” [Ac. TRE-MG, no RE nº 060005122 de 14/08/2024, Rel. Juíza Flávia Birchal de Moura, publicado no DJEMG de 22/08/2024.](#)

Programa de participação política das mulheres

“DIREITO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. RECOLHIMENTO DE VALORES AO TESOIRO NACIONAL. [...] (2.4); Participação política das mulheres: 4 – Há pendência relativa à destinação, do valor de R\$ 109.000,00, ao programa de incentivo e difusão da participação política das mulheres, nos termos do inciso V, art. 44 da Lei 9.096/1995 (2.6). IV. DISPOSITIVO. PRESTAÇÃO DE CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS. [...] Não tendo sido cumprida a destinação do percentual mínimo dos recursos no programa de participação política das mulheres, restando pendente o valor de R\$109.000,00, há a necessidade de verificação pela Unidade Técnica, após o trânsito em julgado deste Acórdão, da destinação de valores em prol do programa de participação política das mulheres. Art. 44, V, da Lei nº 9.096/95. Possibilidade de utilização do valor de R\$109.000,00 nas eleições subsequentes.” [Ac. TRE-MG, na PC nº 060023429, de 11/12/2024, Rel. Juiz Antônio Leite de Pádua, publicado no DJEMG de 13/12/2024.](#)

“PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. PARTIDO SOCIAL CRISTÃO – PSC. DIRETÓRIO ESTADUAL. BALANÇO CONTÁBIL DO EXERCÍCIO DE 2019. [...] MÉRITO[...] Descumprimento da destinação do percentual mínimo dos recursos na criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres. Pendências, no valor de R\$57.483,23, relativas à destinação ao programa de incentivo e difusão da participação política das mulheres de exercícios financeiros de 2017 a 2019, de autos de prestação de contas não transitados em julgado. Ademais, não restou demonstrada, para o ano de 2019, a aplicação de R\$2.595,13 no referido programa. Art. 44, V, da Lei nº 9.096/95. Possibilidade de utilização de valores nas eleições subsequentes. Art. 2º da EC nº 117/2022. Conforme o art. 22, § 1º, da Resolução nº 23.546/2017/TSE, o partido que não destinar, em cada esfera, no mínimo, 5% do total de recursos do Fundo Partidário recebidos no exercício financeiro para a criação ou manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, deve transferir o saldo para a conta bancária de que trata o inciso IV do art. 6º, sendo vedada sua aplicação para finalidade diversa, de modo que o saldo remanescente deve ser aplicado dentro do exercício financeiro subsequente, sob pena de acréscimo de 12,5% (doze inteiros e cinco décimos por cento) do valor previsto no inciso V do caput, a ser aplicado na mesma finalidade (Lei nº 9.096/95, art. 44, § 5º). Pendência que será objeto de verificação nos exercícios seguintes. [...]” [Ac. TRE-MG na PC nº 060066852, de 17/04/2024, Rel. Des. Miguel Angelo De Alvarenga Lopes, publicado no DJEMG de 24/04/2024.](#)

“PRESTAÇÃO DE CONTAS PARTIDÁRIAS - EXERCÍCIO FINANCEIRO 2018 [...] VALORES NÃO DESTINADOS À PARTICIPAÇÃO POLÍTICA DAS MULHERES - APLICAÇÃO NAS ELEIÇÕES POSTERIORES - POSSIBILIDADE [...] - Nas prestações de contas de exercícios financeiros anteriores à promulgação da EC nº 117/2020, que não tenham transitado em julgado até a data dessa promulgação, os valores que não foram destinados aos programas de participação política das mulheres, em descumprimento ao disposto no inciso

V, do art. 44, da Lei nº 9.096/95, poderão ser aplicados nas eleições subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que julgar essas contas.[...]" [Ac. TRE-MG na PC nº 060044281, de 31/01/2024, Rel. Des. Ramom Tácio De Oliveira, publicado no DJEMG de 07/02/2024.](#)

“PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - PSOL. DIRETÓRIO REGIONAL. BALANÇO CONTÁBIL DO EXERCÍCIO DE 2019. Mérito da presente prestação de contas anual. Aplicação da Resolução nº 23.546/TSE, de 18.12.2017, uma vez que a Resolução nº 23.604/TSE, de 17.12.2019, entrou em vigor somente em 1º.1.2020, não se aplicando ao exercício contábil de 2019. [...]. Descumprimento da destinação do percentual mínimo dos recursos na criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres. Art. 44, V, da Lei 9.096/1995. Possibilidade de utilização do valor de R\$ 8.513,39 nas eleições subsequentes. Art. 2º, da EC nº 117/2022. Conforme art. 22, § 1º, da Resolução TSE 23.546/2017, o partido que não destinar, em cada esfera, no mínimo, 5% do total de recursos do Fundo Partidário recebidos no exercício financeiro para a criação ou manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres deve transferir o saldo para conta bancária de que trata o inciso IV do art. 6º, sendo vedada sua aplicação para finalidade diversa, de modo que o saldo remanescente deve ser aplicado dentro do exercício financeiro subsequente, sob pena de acréscimo de 12,5% (doze inteiros e cinco décimos por cento) do valor previsto no inciso V do caput, a ser aplicado na mesma finalidade (Lei nº 9.096/1995, art. 44, § 5º). Pendência que será objeto de verificação no exercício seguinte. [...]" [Ac. TRE-MG na PC nº 060097858, de 08/02/2024, Rel. Des. Miguel Ângelo De Alvarenga Lopes, publicado no DJEMG de 16/02/2024.](#)

Propaganda partidária

“DIREITO ELEITORAL. PROPAGANDA PARTIDÁRIA. REQUERIMENTO DE INSERÇÕES ESTADUAIS. PERDA DO TEMPO DE PROPAGANDA PARTIDÁRIA. INDEFERIMENTO. I. Caso em Exame Pedido de órgão estadual de partido político, para veiculação de propaganda partidária em inserções estaduais no primeiro semestre de 2025. O partido requereu 20 inserções de 30 segundos, em conformidade com o prazo estipulado no art. 6º, I, da Resolução TSE nº 23.679/2022. II. Questão em Discussão A questão a ser analisada é se o partido possui direito à veiculação das inserções estaduais, considerando a existência de decisão judicial que cassou parte do tempo de propaganda partidária do partido devido a sanções aplicadas em processo anterior. III. Razões de Decidir Conforme a Portaria TSE nº 824/2024, o partido cumpriu os requisitos da cláusula de desempenho e, em tese, teria direito ao tempo de propaganda partidária no semestre. Contudo, o partido foi condenado à perda de 39 minutos do tempo de propaganda, com trânsito em julgado em 27 de setembro de 2024, em conformidade com o art. 29, I, da Resolução TSE nº 23.679/2022. A cassação de tempo excede o tempo solicitado para o primeiro semestre de 2025, razão pela qual o pedido deve ser indeferido, conforme art. 29, §2º, que veda a transferência do tempo cassado para semestres subsequentes. IV. Dispositivo e Tese Pedido de veiculação de inserções

estaduais do partido político para o primeiro semestre de 2025 indeferido, em virtude da cassação do tempo de propaganda partidária a que o partido faria jus. Dispositivos Relevantes Citados: Lei nº 9.096/1995, arts. 50–A e 50–B; Resolução TSE nº 23.679/2022, arts. 6º, 29 e 50–A; EC nº 97/2017, art. 3º. Jurisprudência e Normas Relevantes Citadas: Portaria TSE nº 824/2024; Representação nº 0600462-67.2022.6.13.0000.” [Ac. TRE-MG no PP nº 060156541, de 27/11/2024, Rel. Juíza Flávia Birchal de Moura, publicado no DJEMG de 29/11/2024.](#)

“REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA ELEITORAL PARTIDÁRIA - INSERÇÕES REGIONAIS - DESVIO DE FINALIDADE CONFIGURADO - PROMOÇÃO PESSOAL - PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. - As propagandas partidárias na modalidade inserções regionais devem ter como finalidade a promoção do programa partidário ou de qualquer dos objetivos dispostos na Lei nº 9.096/95, do art. 50-B, de I a V. - São vedadas as propagandas partidárias por meio de inserções que promovam a defesa de interesses pessoais, nos termos do disposto na Lei nº 9.096/95, art. 50-B, § 4º, II.” [Ac. TRE-MG no RP nº 060034775, de 11/06/2024, Rel. Des. Ramom Tácio de Oliveira, publicado no DJEMG de 24/06/2024.](#)

PESQUISA ELEITORAL

“DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. DIVULGAÇÃO DE PESQUISA ELEITORAL SEM REGISTRO NO SISTEMA PESQUELE – WHATSAPP – MULTA INDEVIDA – AUSÊNCIA DE SEUS REQUISITOS – RECURSO PROVIDO. [...] No mérito, concluiu-se que a divulgação possui elementos próprios de pesquisa eleitoral não registrada no Sistema PesqEle e comprovada sua autoria, porém, não restou demonstrado que o grupo de WhatsApp possuía ampla publicidade, considerando, entre outros fatores, a ausência de comprovação da finalidade eleitoral do grupo, de organização dos participantes e de liderança do recorrente sobre os membros, portanto, a multa deve ser afastar. Precedente. IV. Dispositivo e Tese. Recurso provido para decotar a multa aplicada ao recorrente. Firmou-se a tese de que para a aplicação de multa pela divulgação de pesquisa eleitoral sem registro em grupo de WhatsApp é necessário preencher os requisitos: I) uso institucional ou comercial da ferramenta digital; II) propensão ao alastramento de informações; III) interesses e número de participantes do grupo; IV) finalidade e nível de organização e/ou institucionalização da ferramenta; V) características dos participantes, conforme entendimento do TSE.” [Ac. TRE-MG, no RE nº 060003027, de 19/12/2024, Rel. Des. Júlio César Lorens, publicado em Sessão de 19/12/2024.](#)

“DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. REPRESENTAÇÃO. DIVULGAÇÃO DE PESQUISA ELEITORAL SEM PRÉVIO REGISTRO. NÃO CARACTERIZADA. RECURSO PROVIDO. I. Caso em exame 1. Recurso eleitoral interposto em face da sentença que julgou procedente a representação por divulgação de pesquisa eleitoral sem prévio registro, condenando o representado a multa prevista no art. 33 § 3º da Lei nº 9.504/1997 em seu mínimo legal. II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em aferir a caracterização do ilícito previsto no art. 33 § 3º da Lei nº 9.504/1997 pela suposta

divulgação de mensagem em grupo no aplicativo de mensagens instantâneas WhatsApp. III. Razões de decidir 3. É irrelevante a prova apresentada nos autos, tal como a captura de tela isolada que comprovaria os fatos alegados, pois de acordo com o entendimento majoritário desta Justiça Especializada, no contexto da plataforma Whatsapp, a troca de mensagens é considerada como realizada em ambiente privado, especialmente pelo alcance restrito e pela natureza fechada do meio, sendo limitada aos participantes da conversa. 4. Não há como considerar caracterizada a divulgação pública da pesquisa não registrada pelo envio de mensagem em grupo restrito no WhatsApp, motivo por que se torna descabida a condenação do recorrente. IV. Dispositivo e tese 6. Recurso provido, para reformar a sentença e julgar improcedente a representação. Tese de julgamento: "A troca de mensagens em grupo restrito de aplicativo de mensagens instantânea é considerada como realizada em ambiente privado." Dispositivos relevantes citados: art. 33 da Resolução TSE nº 23.610/2019; art. 33, Lei n. 9.504/97. Jurisprudência relevante citada: TREMG REI nº 060048946, Rel. Juiz Antônio Leite De Padua, PSESS 07/11/2024; TSE, REspe nº 13351, Relator(a): Min. Rosa Weber, Publ. : 15/08/2019." [Ac. TRE-MG no RE nº 060080711, de 27/11/2024, Rel. Des. Miguel Angelo De Alvarenga Lopes, publicado em Sessão de 27/11/2024.](#)

"Direito Eleitoral. Recurso Eleitoral. Representação. Eleições de 2024. Divulgação de Pesquisa Eleitoral irregular. Sentença julgou improcedente a Representação. Negado provimento ao recurso. I - CASO EM EXAME Recurso eleitoral interposto em face de sentença que julgou improcedente a Representação. II - QUESTÃO EM DISCUSSÃO A questão nuclear aqui tratada diz respeito à alegada divulgação de pesquisa sem a devida observância dos parâmetros técnicos essenciais que garantiriam sua credibilidade. III. RAZÕES DE DECIDIR A pesquisa eleitoral nº MG-07153/2024 contratada pela empresa Instituto Ver Pesquisa e Comunicação Ltda. foi devidamente registrada no Sistema PesqEle com a antecedência de até 5 (cinco) dias antes da divulgação e com o preenchimento dos requisitos apontados no art. 2º e 10 da Resolução TSE nº 23.600/2019. Constam registrados os dados de margem de erro, nível de confiança e número de entrevistas, os quais foram disponibilizados por meio do Sistema PesqEle Público do TSE. O plano amostral da pesquisa eleitoral em comento atendeu as premissas legais que determinam as faixas de amostra, uma vez que também estão presentes o intervalo de confiança e a margem de erro do trabalho estatístico. Quanto à irrisignação sobre os aspectos metodológicos utilizados, não cabe a esta Justiça Especializada perquirir-los se não houver indícios de manipulação ou deficiência técnica. A situação não se enquadra na hipótese do inciso VII do art. 80 do CPC, pois não se trata de "recurso com intuito manifestamente protelatório". Afastada a aplicação de multa por litigância de má-fé. IV. DISPOSITIVO Recurso a que se nega provimento, mantendo a sentença que julgou improcedente a Representação." [Ac. TRE-MG no RE nº 060062334, de 25/11/2024, Rel. Juiz Antônio Leite de Padua, publicado em Sessão de 25/11/2024.](#)

"DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PESQUISA ELEITORAL. ALEGADA FALTA DE DETALHAMENTO DOS ENTREVISTADOS POR BAIRRO. AGRUPAMENTO DAS CATEGORIAS DE

ESCOLARIDADE. ALEGAÇÃO DE ERRO NA SOMA DOS PERCENTUAIS. RECURSO NÃO PROVIDO. (...) Quanto ao mérito, o Tribunal considerou que: a) o detalhamento dos entrevistados por bairro foi devidamente complementado no prazo permitido pela Resolução TSE nº 23.600/2019, art. 2º, § 7º; b) o agrupamento de categorias de escolaridade não constitui irregularidade, por ser uma escolha metodológica do instituto de pesquisa, conforme permitido pela legislação eleitoral; c) as alegadas inconsistências percentuais estão dentro da margem de erro admitida pelas normas aplicáveis, sendo insuficiente para caracterizar manipulação. Ademais, a parte recorrente não apresentou prova técnica que corroborasse suas alegações de fraude. IV. Dispositivo e Tese Recurso conhecido e não provido. A sentença de primeiro grau foi mantida, reafirmando-se que as irregularidades apontadas não comprometem a validade da pesquisa eleitoral, conforme os parâmetros estabelecidos pela Resolução TSE nº 23.600/2019 e pela jurisprudência consolidada. [Ac. TRE-MG no RE nº 060113352, de 05/11/2024, Rel. Juíza Flávia Birchal de Moura, publicado em sessão de 05/11/2024.](#)

“DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. DIVULGAÇÃO DE PESQUISA ELEITORAL SEM REGISTRO. MULTA. RECURSO NÃO PROVIDO. [...] III. Razões de Decidir O recurso foi conhecido, uma vez preenchidos os requisitos de admissibilidade. No mérito, destaca-se que o § 3º do art. 33 da Lei n. 9.504/97 impõe penalidade pela simples divulgação de pesquisas eleitorais não registradas, sem especificar os agentes divulgadores. Portanto, ainda que o caput do artigo se refira a entidades e empresas, o § 3º amplia a responsabilidade para quaisquer autores de divulgação, não importando se empresas de pesquisa estão envolvidas ou se houve dolo direto. Precedente do Tribunal Superior Eleitoral confirma que a divulgação em redes sociais, mesmo em caráter não oficial ou privado, configura infração passível de multa (TSE, AgR–Al 354–96, Rel. Min. Rosa Weber, DJEMG 18.5.2018). IV. Dispositivo e Tese Recurso não provido. Mantida a sentença que aplicou a multa conforme o § 3º do art. 33 da Lei n. 9.504/1997, firmando-se a tese de que qualquer divulgação de pesquisa eleitoral não registrada, independentemente do envolvimento de empresa de pesquisa ou do caráter privado do perfil utilizado, atrai a aplicação da penalidade prevista na legislação eleitoral. Dispositivos relevantes citados: Lei n. 9.504/97, art. 33, § 3º. Jurisprudência relevante citada: TSE, AgR–Al 354–96, Rel. Min. Rosa Weber, DJEMG de 18/5/2018.” [Ac. TRE-MG, no RE nº 060015654, de 29/10/2024, Rel. Juíza Flavia Birchal De Moura, publicado em sessão de 30/10/2024.](#)

“DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. PROPAGANDA ELEITORAL. DIVULGAÇÃO DE PESQUISA ELEITORAL COM OMISSÃO DE DADOS. IMPROCEDÊNCIA. [...] III. RAZÕES DE DECIDIR Pesquisa regularmente registrada no sistema PesqEle, com os dados exigidos pela Resolução TSE nº 23.600/19. A apresentação dos resultados não induziu os eleitores a erro, já que apenas omitiu o percentual dos indecisos, possibilitando aferir o desempenho do candidato recorrido com relação aos demais em disputa. O recorrido comprovou que prontamente adicionou a informação faltante em nova publicação efetuada na mesma página que divulgou o primeiro resultado, esclarecendo seus seguidores quanto aos percentuais dos

eleitores indecisos também. Ausência de elementos que evidenciem comprometimento do resultado da pesquisa. Não compete ao Judiciário analisar a metodologia das pesquisas, mas apenas a violação das normas eleitorais. Não verificada hipótese de litigância de má-fé, nos termos do art. 80 do CPC. IV. DISPOSITIVO Recurso a que se nega provimento.” [Ac. TRE-MG, no RE nº 060085174, de 30/10/2024, Rel. Juiz Antônio Leite de Pádua, publicado em sessão de 30/10/2024.](#)

“DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. PROPAGANDA ELEITORAL. DIVULGAÇÃO DE PESQUISA FALSA EM GRUPO PRIVADO DE WHATSAPP. IMPROCEDÊNCIA. I. CASO EM EXAME. Recurso eleitoral interposto em face de sentença que julgou improcedente a representação por divulgação de pesquisa eleitoral falsa em grupo de WhatsApp. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO. A questão trazida aos autos diz respeito a analisar se a informação encaminhada pelo recorrido em grupo privado de WhatsApp configura a divulgação de pesquisa irregular. III. RAZÕES DE DECIDIR. As mensagens enviadas em grupos privados de WhatsApp, em regra, não se submetem às normas sobre propaganda eleitoral. Previsão do §2º do art. 33 da Resolução TSE nº 23.610/2019. O recorrente não logrou demonstrar eventual replicação do conteúdo em outros grupos de forma a configurar a chamada "viralização" que pudesse atrair a vedação do §1º do art. 27 da referida resolução (divulgação de fato sabidamente inverídico) ou do art. 33, §3º, da Lei das Eleições (divulgação de pesquisa sem registro). Não restou demonstrado nos autos que houve divulgação do conteúdo impugnado capaz de caracterizar o seu "conhecimento público". Ausência de prova do prévio conhecimento dos recorridos acerca da suposta pesquisa fraudulenta. Inexistência de vantagem ou benefício à candidatura dos recorridos. IV. DISPOSITIVO. Recurso a que se nega provimento.” [Ac. TRE-MG no RE nº 060028449, de 14/10/2024, Rel. Juiz Antônio Leite de Pádua, publicado em Sessão em 14/10/2024.](#)

“DIREITO ELEITORAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. PESQUISA ELEITORAL FRAUDULENTA. [...] III. RAZÕES DE DECIDIR. 3. Não existe omissão a ser suprida, tendo o voto condutor consignado que, muito embora os dados constantes do site do TSE apresentem aglutinação de faixas divergentes do plano amostral, não há exigência na legislação eleitoral de como devem ser aglutinados e exibidos os dados no Sistema de Registro de Pesquisas Eleitorais –PesqEle. 4. O questionário não deixou de contemplar aqueles entrevistados que possuem ensino fundamental incompleto, mas somente os incorporou em faixa única junto àqueles analfabetos até os que possuem ensino fundamental completo, não cabendo à essa Justiça Especializada imiscuir-se no método científico usado na pesquisa. IV. Dispositivo e tese. 5. Embargos rejeitados.” [Ac. TRE-MG no ED no REI nº 060059454, de 27/09/2024, Rel. Des. Miguel Ângelo de Alvarenga Lopes, publicado em Sessão em 02/10/2024.](#)

“DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PESQUISA ELEITORAL IRREGULAR. ALTERAÇÃO DO NOME FONÉTICO DO CANDIDATO. EXCLUSÃO DE BAIRROS E DISTRITOS. PLANO AMOSTRAL. LGPD. RECURSO IMPROVIDO. I. Caso em Exame Recurso Eleitoral interposto contra

sentença que julgou improcedente a Representação por Pesquisa Eleitoral Irregular em razão de alegadas irregularidades. II. Questão em Discussão A questão central envolve quatro pontos: (i) a irregularidade na utilização do nome fonético do candidato; (ii) a exclusão de determinados bairros e distritos da pesquisa; (iii) possíveis falhas no tratamento de dados pessoais conforme a LGPD; e (iv) a ausência de plano amostral detalhado por área. III. Razões de Decidir 1. A alteração do nome fonético não comprometeu a identificação do candidato, amplamente conhecido pelo nome que consta da pesquisa. 2. A exclusão de áreas foi devidamente justificada e corrigida sem prejuízo à representatividade da amostra. 3. Não há indícios concretos de descumprimento da LGPD. 3. O plano amostral atendeu aos requisitos normativos. IV. Dispositivo e Tese Recurso improvido. Sentença mantida. Confirmação da regularidade do registro e divulgação da pesquisa eleitoral. Fica firmada a tese de que eventuais irregularidades no plano amostral de pesquisas eleitorais devem ser claramente comprovadas pela parte impugnante, sendo necessário demonstrar que tais vícios comprometem a validade da pesquisa.” [Ac. TREMG no RE nº 060051640, de 30/09/2024, Rel. Des. Júlio César Lorens, publicado em Sessão de 30/09/2024.](#)

“DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. IMPUGNAÇÃO DE PESQUISA ELEITORAL. RECURSO PROVIDO. I. Caso em Exame Trata-se de recurso eleitoral interposto contra sentença do Juízo Eleitoral, que julgou parcialmente procedente a representação, determinando a suspensão da divulgação de pesquisa eleitoral registrada sob o número MG-07825/2024. II. Questão em Discussão A controvérsia consiste na legalidade da pesquisa eleitoral impugnada, especialmente no que concerne à aglutinação de faixas etárias no plano amostral e o cumprimento do prazo de cinco dias entre o registro e a divulgação da pesquisa, conforme art. 2º, § 2º, da Resolução TSE nº 23.600/2019. III. Razões de Decidir O recurso preenche os requisitos de admissibilidade, sendo conhecido. A análise revelou que o prazo de cinco dias para a divulgação da pesquisa, exigido pela Resolução TSE nº 23.600/2019, foi superado, sem indícios de divulgação antecipada. Quanto à metodologia da pesquisa, a Resolução TSE não impõe método específico para estratificação etária, sendo permitido o agrupamento de faixas, desde que mantida a proporcionalidade dos dados. Não foram comprovadas irregularidades que comprometessem a validade da pesquisa. A jurisprudência do TRE-PR e do TRE-MG corrobora que a aglutinação de faixas etárias não implica, por si só, prejuízo à representatividade da pesquisa, conforme precedentes citados. Além disso, a recorrente demonstrou a impossibilidade de manipulação do sistema PesqEle para alterar a data de divulgação, o que fundamenta a alegação de erro sistêmico. IV. Dispositivo e Tese Recurso conhecido e provido. A sentença de primeiro grau foi reformada para julgar improcedentes os pedidos da representação, permitindo a divulgação da pesquisa eleitoral registrada sob o número MG-07825/2024. Tese firmada: "A aglutinação de faixas etárias em pesquisa eleitoral é permitida, desde que mantida a proporcionalidade e não haja prova de prejuízo à representatividade dos dados coletados". [Ac. TREMG no RE nº 060031307, de 30/09/2024, Rel. Juíza Flávia Birchal de Moura, publicado em Sessão de 30/09/2024](#)

“Direito Eleitoral. Recurso Eleitoral. Representação. Eleições de 2024. Pesquisa Eleitoral. Sentença julgou procedente a Representação. Aplicação de multa. Provimento do recurso. Multa afastada. I– CASO EM EXAME Recurso Eleitoral interposto em face da sentença de que, mantendo a decisão liminar, julgou procedente a Representação para aplicar a multa, em patamar mínimo, à recorrente no valor de R\$53.205,00 (cinquenta e três mil, duzentos e cinco reais), conforme art. 17, da Resolução TSE nº 23.600/2019, c/c art. 33, §3º, da Lei nº 9.504/97. II– QUESTÃO EM DISCUSSÃO A questão em discussão consiste em aferir se a postagem compartilhada na rede de comunicação Facebook intitulada ‘Resultado Pesquisa em Rio Espera/MG para Prefeito’, pode ser considerada como verdadeira pesquisa eleitoral. III. RAZÕES DE DECIDIR A divulgação feita no Facebook não caracteriza uma pesquisa técnica ou formal, tendo em vista que não preenche os requisitos legais para ser considerada pesquisa eleitoral. A mensagem, ainda que se intitule “Resultado Pesquisa em Rio Espera – MG, para Prefeito”, não detém um conjunto dos requisitos informativos que permitam identificá-la como uma pesquisa eleitoral em sentido estrito, ou seja, realizada com exatidão metodológica e científica. A recorrente fez um levantamento informal de opiniões no Facebook, que consiste na verdade de uma simples enquete relacionada ao processo eleitoral, face a clara ausência de obediência a critérios científicos e metodológicos. A norma legal prevista no art. 2º da Resolução TSE nº 23.600/2019 está dirigida às empresas que realizarem pesquisa de opinião pública; daí a sanção ser elevada. A divulgação levada a efeito se deu por uma cidadã, servidora pública municipal, que não é candidata e que tampouco detém conhecimento técnico sobre diferenciação entre os institutos da enquete e pesquisa. Inaplicabilidade do disposto no § 1º–A do art. 23 da mencionada resolução. Invocação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Não havendo a caracterização da divulgação como verdadeira pesquisa eleitoral, incabível a imposição da multa prevista no art. 33, §3º, da Lei nº 9.504/97. IV. DISPOSITIVO Reformada a sentença de primeiro grau, que julgou procedente a Representação. Recurso a que se dá provimento. Reforma da sentença para julgar improcedentes os pedidos contidos na Representação e afastar a multa imposta.” [Ac. TREMG no RE nº 060024957, de 25/09/2024, Rel. Juiz Antônio Leite de Pádua, publicado em Sessão de 25/09/2024](#)

“ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. IMPUGNAÇÃO A PESQUISA ELEITORAL. COMPLEMENTAÇÃO TARDIA DOS DADOS DE REGISTRO (ART. 2º, § 7º, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.600/2019). PEDIDO JULGADO PROCEDENTE. PROIBIÇÃO DE VEICULAÇÃO. MULTA. O art. 2º, § 7º, da Resolução TSE nº 23.600/2019 estabelece que, a partir do dia em que a pesquisa puder ser divulgada e até o dia seguinte, o registro deverá ser complementado, sob pena de ser a pesquisa considerada não registrada. Nas eleições municipais, é necessário informar os bairros abrangidos ou, na ausência de delimitação do bairro, a área em que foi realizada (inciso I) e o número de eleitoras e eleitores pesquisadas (os) em cada setor censitário e a composição quanto a gênero, idade, grau de instrução e nível econômico das pessoas entrevistadas na amostra final da área de abrangência da pesquisa eleitoral (inciso IV). As informações determinadas no inciso IV foram incluídas no Sistema de Registro de Pesquisas Eleitorais (PesqEle) somente após o vencimento do

prazo. Pesquisa não registrada, por força do § 7º, que é mero desdobramento dos dados de registro exigidos pelo art. 33, IV, da Lei nº 9.504/1997. Complementação tardia que não supre a falha, pois já prejudicada a transparência necessária ao controle social da atividade. Precedentes. Pesquisa irregular, incidindo a multa prevista no art. 33, § 3º, da Lei nº 9.504/1997. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO”. [Ac. TRE-MG, no RE nº 060012535 de 30/08/2024, Rel. Juiz Vinícius Diniz Monteiro De Barros, publicado em sessão de 30/08/2024.](#)

“RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. DIVULGAÇÃO DE PESQUISA TIDA COMO IRREGULAR. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. ASPECTOS METODOLÓGICOS NÃO DISCIPLINADOS PELA LEGISLAÇÃO ELEITORAL. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. RECURSO PROVIDO [...] A legislação eleitoral estabelece critérios para a divulgação de pesquisas de opinião não se podendo, entretanto, estabelecer restrição injustificada à liberdade de informação assegurada constitucionalmente. Inexistência de irregularidades quanto a ponderações de idade, gênero e escolaridade, bem como quanto a ordem de apresentação dos candidatos diversa da ordem alfabética. Atendidos os requisitos objetivos estabelecidos pelas normas de regência, deve ser autorizada a divulgação da pesquisa eleitoral devidamente registrada. RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO, PARA AUTORIZAR A DIVULGAÇÃO DA PESQUISA ELEITORAL”. [Ac. TRE-MG, no RE nº 060003973 de 14/08/2024, Rel. Des. Miguel Ângelo De Alvarenga Lopes, publicado no DJEMG de 18/08/2024.](#)

“MANDADO DE SEGURANÇA - PESQUISA ELEITORAL - ELEIÇÕES 2024 - DIVULGAÇÃO SUSPensa - INTEGRIDADE DOS DADOS - COMPROMETIMENTO - DENEGAÇÃO DA ORDEM - O Plano amostral utilizado na pesquisa eleitoral deve atender a todos os requisitos previstos na Lei de Eleições, art. 33, IV, bem como aqueles constantes da Resolução nº 23.600/2019/TSE, art. 10. - A constatação de irregularidades quanto aos cálculos de margem de erro e plano amostral impede a divulgação de pesquisa eleitoral, considerando-se a forte influência desses resultados sobre a escolha do eleitor.” [Ac. TRE-MG no MS nº 060036329, de 12/06/2024, Rel. Des. Ramon Tácio De Oliveira, publicado no DJEMG de 24/06/2024.](#)

Enquete

“DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2024. DIVULGAÇÃO DE ENQUETE NO INSTAGRAM. INEXISTÊNCIA DE CRITÉRIO CIENTÍFICO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE MULTA. RECURSO PROVIDO. (...) O art. 33, § 3º, da Lei nº 9.504/1997 prevê a aplicação de multa pela divulgação de pesquisa eleitoral sem registro, mas essa penalidade não se aplica às enquetes, que não seguem critérios científicos ou metodológicos, conforme definido no art. 23, § 1º, da Resolução TSE nº 23.600/2019. No presente caso, a sondagem feita caracteriza-se como mera enquete, sem método científico ou controle amostral, o que afasta a possibilidade de aplicação de multa. Destaca-se que a ferramenta de enquete está disponível para todos os usuários do Instagram, sendo amplamente

reconhecida, de modo que dificilmente poderia ser confundida com uma pesquisa de caráter oficial. IV. DISPOSITIVO Recurso a que se dá provimento, para reformar a sentença, julgando improcedentes os pedidos constantes da Representação e afastando a multa imposta”. [Ac. TRE-MG no RE nº 060054994, de 07/11/2024, Rel. Juiz Antônio Leite de Pádua, publicado em sessão de 07/11/2024](#)

“DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. DIVULGAÇÃO DE ENQUETE. APLICAÇÃO DE MULTA. RECURSO DESPROVIDO. [...] III. Razões de Decidir Conforme disposto no § 1º do art. 23 da Resolução TSE nº 23.600/2019, entende-se por enquete o levantamento de opiniões sem plano amostral, não utilizando método científico, e que não apresenta formalidades mínimas. No caso concreto, as mensagens divulgadas carecem de elementos técnicos que as qualifiquem como pesquisa eleitoral. Ademais, a jurisprudência do TSE confirma que a aplicação de multa por divulgação de pesquisa eleitoral sem registro exige a formalidade mínima, o que não se verificou. Contudo, a realização de enquetes no período eleitoral é vedada, atraindo o poder de polícia, mas sem ensejar a aplicação de multa neste caso. IV. Dispositivo e Tese Recurso desprovido. Firmou-se a tese de que a divulgação de enquetes durante o período eleitoral é proibida, mas, na ausência de formalidades mínimas, não há aplicação de multa por pesquisa eleitoral sem registro. Legislação citada: Lei nº 9.504/1997, art. 33, § 3º; Resolução TSE nº 23.600/2019, art. 17 e art. 23. Jurisprudência citada: Agravo de Instrumento nº 060300747, Relator Min. Edson Fachin, DJE 05/06/2020; AI 38792, Rel. Min. Sérgio Banhos, DJE 30/08/2019.” [Ac. TRE-MG, no RE nº 060078781, de 24/10/2024, Rel. Des. Júlio César Lorens, publicado em sessão de 24/10/2024.](#)

“DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. PROPAGANDA ELEITORAL. DIVULGAÇÃO DE PESQUISA SEM REGISTRO EM GRUPO PRIVADO DE WHATSAPP E INSTAGRAM. AUSÊNCIA DE PROVAS. ENQUETE. IMPROCEDÊNCIA. [...] Mérito. As mensagens enviadas em grupos privados de WhatsApp, em regra, não se submetem às normas sobre propaganda eleitoral. Previsão do §2º do art. 33 da Resolução TSE nº 23.610/2019. A recorrente não logrou demonstrar que a recorrida realizou a divulgação, bem como que tenha havido eventual replicação do conteúdo em outros grupos de forma a configurar a chamada "viralização" que pudesse atrair a vedação do §1º do art. 27 da referida resolução (divulgação de fato sabidamente inverídico) ou do art. 33, §3º, da Lei das Eleições (divulgação de pesquisa sem registro). Pela análise das imagens juntadas aos autos não se tratou de divulgação de pesquisa eleitoral sem registro, pois não há características de pesquisa técnica ou formal, visto que não preenche os requisitos legais para tanto. Conteúdo que se amolda à hipótese de enquete. Não havendo provas da divulgação do conteúdo pela recorrida, bem como considerando que estão ausentes elementos mínimos para a caracterização da divulgação como verdadeira pesquisa eleitoral, incabível qualquer sanção. IV. DISPOSITIVO. Recurso a que se nega provimento.” [Ac. TRE-MG no RE nº 060030979, de 07/10/2024, Rel. Juiz Antônio Leite de Pádua, publicado em Sessão em 07/10/2024.](#)

“DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. ENQUETE. [...] O recorrido teria divulgado enquete eleitoral em vários grupos de WhatsApp. II. Questão em Discussão Verifica-se se a veiculação de enquetes é proibida pela legislação eleitoral. [...] No mérito, embora se trate de enquete, tal conduta é vedada pelo art. 23 da Resolução TSE nº 23.600/19, que proíbe a realização de enquetes relacionadas ao processo eleitoral a partir da data prevista no art. 36 da Lei nº 9.504/97. [...] Mantém-se a tutela cautelar para a retirada das postagens irregulares e a abstenção de novas divulgações, sob pena de multa diária. Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, LV; Lei nº 9.504/1997, arts. 33, § 4º, e 105, § 2º; Resolução TSE nº 23.600/19, art. 23.” [Ac. TRE-MG no RE nº 060036239, de 1º/10/2024, Rel. Juíza Flávia Birchal de Moura, publicado em Sessão em 1º/10/2024.](#)

“Direito Eleitoral. Recurso Eleitoral. Representação. Eleições de 2024. Pesquisa Eleitoral. Sentença julgou procedente a Representação. Aplicação de multa. Provimento do recurso. Multa afastada. I – CASO EM EXAME Recurso Eleitoral interposto em face da sentença de que, mantendo a decisão liminar, julgou procedente a Representação para aplicar a multa, em patamar mínimo, à recorrente no valor de R\$53.205,00 (cinquenta e três mil, duzentos e cinco reais), conforme art. 17, da Resolução TSE nº 23.600/2019, c/c art. 33, §3º, da Lei nº 9.504/97. II– QUESTÃO EM DISCUSSÃO A questão em discussão consiste em aferir se a postagem compartilhada na rede de comunicação Facebook intitulada "Resultado Pesquisa em Rio Espera/MG para Prefeito", pode ser considerada como verdadeira pesquisa eleitoral. III. RAZÕES DE DECIDIR A divulgação feita no Facebook não caracteriza uma pesquisa técnica ou formal, tendo em vista que não preenche os requisitos legais para ser considerada pesquisa eleitoral. A mensagem, ainda que se intitule "Resultado Pesquisa em Rio Espera – MG, para Prefeito", não detém um conjunto dos requisitos informativos que permitam identificá-la como uma pesquisa eleitoral em sentido estrito, ou seja, realizada com exatidão metodológica e científica. A recorrente fez um levantamento informal de opiniões no Facebook, que consiste na verdade de uma simples enquete relacionada ao processo eleitoral, face a clara ausência de obediência a critérios científicos e metodológicos. A norma legal prevista no art. 2º da Resolução TSE nº 23.600/2019 está dirigida às empresas que realizarem pesquisa de opinião pública; daí a sanção ser elevada. A divulgação levada a efeito se deu por uma cidadã, servidora pública municipal, que não é candidata e que tampouco detém conhecimento técnico sobre diferenciação entre os institutos da enquete e pesquisa. Inaplicabilidade do disposto no § 1º–A do art. 23 da mencionada resolução. Invocação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Não havendo a caracterização da divulgação como verdadeira pesquisa eleitoral, incabível a imposição da multa prevista no art. 33, §3º, da Lei nº 9.504/97. [...]” [Ac. TREMG no RE nº 060024957, de 25/09/2024, Rel. Juiz Antônio Leite de Pádua, publicado em Sessão de 25/09/2024](#)

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA ELEITORAL

Conta bancária

“RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA - ELEIÇÕES 2022 [...]. Os partidos políticos são obrigados a abrir conta bancária "Doações para campanha", ainda que não haja arrecadação e/ou movimentação de recursos financeiros (art. 8º da Resolução nº 23.607/2019/TSE e § 2º do art. 6º da Resolução nº 23.604/2019/TSE). - A não abertura da conta bancária específica "Doações para Campanha" é irregularidade grave que prejudica a fiscalização das contas, ocasionando a sua desaprovação.” [Ac. TRE-MG no RE nº 060014396, de 12/06/2024, Rel. Des. Ramom Tácio De Oliveira, publicado no DJEMG de 24/06/2024.](#)

Comprovação de despesa

“RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS. CARGOS DE PREFEITO E DE VICE-PREFEITO. ELEIÇÕES 2020. CONTAS DESAPROVADAS. DESPESAS COM ALIMENTAÇÃO E COM MARKETING. DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DE VALORES AO TESOURO NACIONAL. [...] 2. Mérito. 2.1. Despesas com alimentação. Não podem ser pagas com recursos da campanha despesas de natureza pessoal da candidata ou do candidato com alimentação própria. Art. 35, § 6º, "c", da Resolução TSE 23.607/2019. Documentos juntados que demonstram a contratação de despesas com alimentação compatíveis com os cabos eleitorais contratados, comprovando a despesa. Não se pode presumir que o fornecimento de comida tenha ocorrido em benefício do próprio candidato, exclusivamente com base na ausência de relação dos beneficiários. 2.2. Gastos com marketing. Juntada de contrato. Comprovante de inscrição e de situação cadastral que apresenta atividade econômica diversa. Ausência de nota fiscal que comprove a despesa. A nota fiscal é o documento idôneo para comprovar a regular prestação do serviço por pessoal jurídica. Art. 60, caput, da Resolução TSE 23.607/2019. Precedente do TRE-MG. Manutenção da sentença de desaprovação das contas. Redução dos valores a serem recolhidos ao Tesouro Nacional. Recurso a que se dá parcial provimento.” [Ac. TRE-MG no RE nº 060080398, de 03/07/2024, Rel.\(a\) Juíza Patrícia Henriques Ribeiro, publicado no DJE de 10/07/2024](#)

Cumprimento de Sentença

“AGRAVO DE INTERNO EM FACE DE DECISÃO QUE JULGOU IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, RELATIVA ÀS CONTAS ELEITORAIS DE CANDIDATO AO CARGO DE DEPUTADO FEDERAL NO PLEITO DE 2023 EM RAZÃO DO CONHECIMENTO DOS PEDIDOS FORMULADOS CONSTITUIR OFENSA À COISA JULGADA MATERIAL. Na impugnação ao cumprimento de sentença, o impugnante pode alegar: I – falta ou nulidade da citação se, na fase de conhecimento, o processo correu à revelia; II – ilegitimidade de parte; III – inexecutabilidade do título ou inexigibilidade da obrigação; IV – penhora incorreta ou avaliação errônea; V – excesso de execução ou cumulação indevida de execuções; VI – incompetência

absoluta ou relativa do juízo da execução; VII – qualquer causa modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que supervenientes à sentença, conforme previsto no art. 525, do CPC, aplicável aos processos em trâmite nesta Justiça Especializada por força do art. 2º, da Resolução TSE nº 23.478/16. Entretanto, nas razões da impugnação, não foram apontadas quaisquer das irregularidades arroladas nos incisos do art. 525 do CPC, apenas pleiteada reforma de pontos abordados em acordão, que transitou livremente em julgado, o que não é permitido pelo nosso ordenamento jurídico, sob pena de ofensa ao manto da coisa julgada material. Agravo interno a que se nega provimento.” [Ac. TRE-MG no AgR no CumSen nº 060564434, de 29/05/2024, Rel. Juiz Cássio Azevedo Fontenelle, publicado no DJEMG de 10/06/2024.](#)

Dívida de campanha

“RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA - ELEIÇÕES 2020 - PREFEITO E VICE - ATRASO NA ENTREGA DOS RELATÓRIOS FINANCEIROS - AUSÊNCIA DE PREJUÍZO - IRREGULARIDADE FORMAL - DÍVIDA DE CAMPANHA - ASSUNÇÃO PELO PARTIDO - AUTORIZAÇÃO DO ÓRGÃO DE DIREÇÃO NACIONAL DO PARTIDO - AUSÊNCIA - IMPOSSIBILIDADE - PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE - NÃO APLICAÇÃO - CONTAS DESAPROVADAS - RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO - O atraso na entrega dos relatórios financeiros, isoladamente, não conduz à desaprovação das contas de campanha eleitoral, se não houve comprometimento na análise realizada pela Justiça Eleitoral, tratando-se de mera irregularidade formal. - Eventuais débitos de campanha não quitados até a data fixada para a apresentação da prestação de contas podem ser assumidos pelo partido político (Lei nº 9.504/1997, art. 29, § 3º; e Código Civil, art. 299). - A assunção da dívida de campanha pelo partido político somente é possível por decisão do órgão nacional de direção partidária e requer, de forma cumulativa, acordo expressamente formalizado, cronograma de pagamento e quitação, indicação da fonte dos recursos e a prova das despesas não pagas (art. 33, §§2º e 3º, da Resolução TSE nº 23.607, de 2019). - Se o valor das irregularidades observadas na prestação das contas ultrapassa o montante de R\$1.064,10 ou o percentual de 10% sobre o total de recursos movimentados nessas contas, as contas devem ser desaprovadas, não se podendo aplicar os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.” [Ac. TRE-MG no RE nº 060013779, de 10/06/2024, Rel. Des. Ramom Tácio De Oliveira, publicado no DJEMG de 24/06/2024.](#)

Documentação

“ELEIÇÕES 2022 - AGRAVO INTERNO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO - CONTAS DESAPROVADAS. RECOLHIMENTO DE VALORES AO TESOURO NACIONAL. Conhecimento de documentos em fase recursal, desde que não exijam análise técnica. Precedentes deste Regional. Documentação juntada apta a afastar parte das irregularidades, comprovando os gastos com recursos públicos. [...]” [Ac. TRE-MG no Agravo Regimental na](#)

[PCE nº 060577084, de 20/03/2024, Rel. Juiz Marcos Lourenco Capanema de Almeida, publicado no DJEMG de 02/04/2024.](#)

“ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO AO CARGO DE DEPUTADO FEDERAL. [...]. III - MÉRITO. Emissão de nota fiscal de serviços por empresa de pesquisas eleitorais, à alegação de ter sido realizada pesquisa eleitoral que não foi paga pelo candidato. Alegação do candidato de inexistência de relação jurídica com a empresa que fez a pesquisa. Pedido de desconsideração da nota fiscal de serviços emitida pela empresa. Inexistência de prova da contratação dos serviços, pela ausência do contrato de prestação dos serviços. Juntada, em nova petição, posterior, de prints de mensagem de WhatsApp. Fragilidade da prova que foi juntada depois e sem metadados e hash. Eventual demanda da empresa de pesquisas, com o intuito de provar a realização da pesquisa, a legitimidade da nota fiscal de serviços e o débito do candidato em relação à empresa é de competência da Justiça Comum. Nota fiscal de serviços desconsiderada para fins de prestação de contas, pela ausência do contrato de prestação de serviços. Contas aprovadas.” [Ac. TRE-MG, na PC nº 060466487 de 26/01/2024, Rel. Juíza Flávia Birchal, publicado no DJEMG de 30/01/2024.](#)

Fundo Especial de Financiamento de Campanha

Contratação

“PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2024. CANDIDATOS A PREFEITO E VICE-PREFEITO. ELEITOS. APROVAÇÃO DAS CONTAS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. [...] III. RAZÕES DE DECIDIR. A recorrente alega que três irregularidades ensejam a desaprovação das contas: [...] (ii) Excesso de contratações de prestadores de serviços. A sentença asseverou que diante dos 4.860 eleitores do Município, poderia haver a contratação de 49 pessoas para a atividade de militância e mobilização de rua, com base nos arts. 100–A, I, da Lei nº 9.504/97 e 41, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019. Contratação dentro da margem legalmente autorizada (48 pessoas). Não entram no cálculo a contratação de apoio administrativo e operacional, advogado e contador, devido à exceção legal dos §§6º e 8º dos referidos artigos. Ausência de irregularidade nas contratações realizadas. [...] IV. DISPOSITIVO. Recurso a que se nega provimento.” [Ac. TRE-MG, no RE nº 060050475, de 19/12/2024, Rel. Juiz Antônio Leite de Pádua, publicado em Sessão de 19/12/2024.](#)

Repasso entre partidos

“DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2024. DESAPROVAÇÃO. RECEBIMENTO IRREGULAR DE RECURSOS DO FEFC. PROVIMENTO PARCIAL. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. [...] III. Razões de Decidir. O Supremo Tribunal Federal, na ADI 7214, firmou entendimento de que a vedação constitucional à realização de coligações proporcionais impede o trânsito de recursos entre partidos políticos na eleição proporcional, aplicável às Eleições de 2024. O recebimento de R\$485,00 do FEFC proveniente de partido diverso

configura irregularidade, nos termos do art. 17, §2º e §2º-A, da Resolução TSE nº 23.607/2019. O valor da irregularidade (R\$485,00) é inferior a R\$1.064,10, montante considerado pela jurisprudência do TRE-MG como razoável para aprovação das contas com ressalvas, conforme Recurso Eleitoral nº 0600386-46. A jurisprudência do TRE-MG admite a aprovação com ressalvas das contas quando o valor das irregularidades não ultrapassa R\$1.064,10 ou 10% do total de recursos movimentados na campanha. IV. Dispositivo e Tese. Recurso parcialmente provido para aprovar com ressalvas as contas de campanha, mantida a determinação de devolução do valor de R\$485,00 ao Erário. Firma-se a tese de que o recebimento de recursos do FEFC por candidato de partido diverso configura irregularidade, mas quando o valor envolvido for inferior a R\$1.064,10, permite-se a aprovação das contas com ressalvas, mantendo-se a obrigação de devolução do montante irregular.” [Ac. TRE-MG, no RE nº 060025977, de 11/12/2024, Rel. Juíza Flávia Birchal de Moura, publicado em Sessão de 11/12/2024.](#)

Gastos eleitorais

“DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DESAPROVAÇÃO. EXCESSO NO LIMITE DE GASTOS COM ALUGUEL DE VEÍCULOS. RECURSO NÃO PROVIDO. I. Caso em Exame Recurso eleitoral interposto por vereador eleito contra sentença que desaprovou suas contas de campanha referentes às eleições de 2024, determinando o recolhimento de R\$ 3.200,00 ao Tesouro Nacional, em razão do descumprimento do limite de gastos com aluguel de veículos, conforme o art. 42, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019. II. Questão em Discussão A questão controvertida é a análise do limite de 20% dos gastos totais de campanha destinado ao aluguel de veículos e a eventual existência de dolo na extrapolação desse limite, assim como a possibilidade de afastamento da responsabilidade do recorrente por alegada ausência de dolo. III. Razões de Decidir Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, o recurso foi conhecido. No mérito, constatou-se que o recorrente extrapolou o limite de 20% estabelecido para gastos com aluguel de veículos, previsto no art. 42, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019. O limite permitido, com base no total de despesas contratadas de R\$ 9.000,00, seria de R\$ 1.800,00; entretanto, o recorrente gastou R\$ 5.000,00, ultrapassando o limite em R\$ 3.200,00. A alegação de falta de intenção ou erro de cálculo, fundamentada na expectativa de novos repasses partidários, não é suficiente para afastar a aplicação da norma, dada a obrigatoriedade de cumprimento dos limites estabelecidos na legislação eleitoral. Assim, manteve-se a desaprovação das contas e o recolhimento ao Tesouro Nacional. IV. Dispositivo e Tese Recurso eleitoral não provido. A decisão recorrida foi mantida, reafirmando-se a obrigatoriedade de observância dos limites de despesas em campanhas eleitorais, independentemente de dolo ou expectativas de repasses futuros. Dispositivos relevantes citados: Resolução TSE nº 23.607/2019, art. 42, II.” [Ac. TRE-MG no RE nº 060034217, de 27/11/2024, Rel. Juíza Flávia Birchal De Moura, publicado em Sessão de 27/11/2024](#)

“ELEIÇÕES 2022 – AGRAVO INTERNO – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO – CONTAS DESAPROVADAS. RECOLHIMENTO DE VALORES

AO TESOURO NACIONAL. Gastos com cessão ou locação de veículos sem o registro de despesas correspondentes com combustíveis. Contratos de locação de veículos abrangendo o combustível a ser utilizado na campanha. Caso que se assemelha à contratação de Uber, táxi, dentre outros e que envolve a prestação de serviços do motorista, aluguel de veículo e abastecimento. Modalidade de contratação que não está proibida pela legislação eleitoral. O que não se admite é a existência da despesa com combustível sem o correspondente veículo. Contrato em que o combustível não foi embutido no preço. Omissão de registro e indícios de recursos de origem não identificada, pois os recursos não transitaram pela conta específica. Impossibilidade de mensurar o valor envolvido, para o fim de determinar seu recolhimento ao Erário. Remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral.” [Ac. TRE-MG no AgR na PC nº 060489784, de 28/02/2024, Rel. Juiz Marcos Lourenço Capanema de Almeida, publicado no DJEMG de 17/05/2024.](#)

“ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DEPUTADO FEDERAL. Extrapolação do limite de gastos com locação de veículos, em contrariedade à previsão do art. 26, § 1º, inciso II, da Lei 9.504, de 30.9.1997. Pagamentos efetuados com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC. Falha representativa de cerca de 37% do total dos gastos da campanha, que enseja a desaprovação das contas, tendo em vista julgados desta Corte. Precedente. Recolhimento ao Tesouro Nacional do valor gasto com locação de veículos acima do limite de 20% do total dos gastos da campanha, em contrariedade ao disposto no art. 26, § 1º, II, da Lei 9.504/1997, atualizado na forma prevista no § 2º, do art. 79, da Resolução TSE 23.607/2019. Contas desaprovadas e determinação de recolhimento de valor ao Tesouro Nacional devidamente atualizado.” [Ac. TRE-MG, na PC nº 060512122 de 22/01/2024, Rel. Juíza Flávia Birchal, publicado no DJEMG de 30/01/2024.](#)

“ELEIÇÕES 2022. AGRAVO INTERNO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS COM DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DE VALOR AO ERÁRIO. APLICAÇÃO IRREGULAR DE RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA - FEFC. [...]. Na hipótese de aquisição de bens permanentes com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), estes devem ser alienados ao final da campanha, revertendo os valores obtidos com a venda para o Tesouro Nacional, devendo o recolhimento dos valores ser realizado por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU) e comprovado por ocasião da prestação de contas. A entrega de caixa acústica ao partido pelo candidato não possui respaldo jurídico, tampouco foi apresentado documento para comprovar esse fato. A inobservância da legislação eleitoral impõe ao candidato a devolução integral do recurso utilizado, com base no art. 79, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, ressaltando-se que o valor de mercado do bem adquirido é permitido pela norma mencionada apenas no caso de sua alienação. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.” [Ac. TRE-MG no AgR na PCE nº 060345061, de 31/01/2024, Rel. Juíza Flávia Birchal De Moura, publicado no DJEMG de 06/02/2024](#)

Matéria processual – Capacidade postulatória

“AGRAVO INTERNO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS. CARGO DE DEPUTADO FEDERAL. ELEIÇÕES 2022. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. Preliminar de cerceamento de defesa (suscitada pela Agravante). A substituição de procurador no curso do processo não resulta na renovação dos prazos processuais, não constituindo óbice ao regular andamento do feito. Novos procuradores recebem o processo na fase em que se encontra. Ausência de prejuízo ao exercício do direito de ampla defesa. Preliminar rejeitada. [...]” [Ac. TRE-MG no Agravo Regimental na PCE nº 060578468, de 20/03/2024, Rel. Juiz Cássio Azevedo Fontenelle, publicado no DJEMG de 03/04/2024](#)

Matéria processual - Competência

“AGRAVO INTERNO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS. ELEIÇÕES 2022. CARGO DE DEPUTADO FEDERAL. [...] 1. Da nulidade da decisão monocrática por ofensa aos princípios do juiz natural, da colegialidade e do devido processo legal. Competência originária do TRE-MG para julgamento de prestação de contas dos cargos de Governador e Vice-Governador, Senador, Deputado Federal e Deputado Estadual. Conforme art. 76, II, da Resolução TRE-MG 1.014/2016, Regimento Interno do TRE-MG, o relator poderá decidir monocraticamente processos de prestação de contas de campanha eleitoral. Vícios inexistentes. [...] AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.” [Ac. TRE-MG no AgrR na PCE nº 060473407, de 21/02/2024, Rel. Juíza Patrícia Henriques Ribeiro, publicado no DJEMG de 26/02/2024](#)

Matéria processual –Citação/Intimação/Notificação

“RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE (QUERELA NULLITATIS). PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS DE 2020. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. NULIDADE DA CITAÇÃO REALIZADA APENAS PELO DJE. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. [...] II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO. O recorrente pretende a nulidade da decisão proferida nos autos da prestação de contas em referência, ao argumento de que não tinha advogado constituído nos autos e a sua citação se deu unicamente por meio de publicação no DJe, fora do período eleitoral. III. RAZÕES DE DECIDIR. Na ausência de procurador constituído nos autos de prestação de contas, fora do período eleitoral, deve ser efetuada a citação/intimação pessoal do prestador, pelos meios previstos no CPC/2015, em seu art. 246. Violação dos princípios do contraditório e da ampla defesa. Não foi oportunizado ao recorrente manifestar-se nos autos da prestação de contas. Prejuízo evidente, uma vez que, com as contas julgadas não prestadas, o recorrente encontra-se inelegível. IV. DISPOSITIVO. Recurso a que se dá provimento, para cassar a sentença proferida nos autos da prestação de contas em referência e anular todos os atos praticados a partir da citação inválida.” [Ac. TRE-MG, no RE nº 060035207, de 08/11/2024, Rel. Juiz Antônio Leite de Pádua, publicado no DJEMG de 18/12/2024.](#)

“DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. [...] III. RAZÕES DE DECIDIR 3. Registra-se ser a querela nullitatis a ação própria para combater a sentença que apresenta vícios graves, como ausência ou defeito na citação. 4. O candidato foi intimado via Correios, com Aviso de Recebimento – AR, para prestar contas, fora do período eleitoral. 5. A sentença, em consulta ao cadastro eleitoral, consignou que a assinatura que consta do AR seria da filha do candidato. 6. Sendo a citação efetuada fora do período eleitoral, e não constando advogado cadastrado nos autos, deve ser aquela dirigida pessoalmente ao candidato, entendendo esta Corte que a via preferencial é justamente por meio de carta com aviso de recebimento. 7. É possível o recebimento da carta por terceiros, desde que entregue no endereço declinado no registro de candidatura. IV. Dispositivo e tese. 8. Recurso a que se nega provimento. Tese de julgamento: "Considera-se válida, regular e eficaz a citação postal, com aviso de recebimento, encaminhada corretamente ao endereço fornecido no RRC, ainda quando recebida por terceira pessoa." Dispositivo relevante citado: art. 98, da Resolução TSE nº 23.607/2019." [Ac. TRE-MG, no RE nº 060047851, de 16/10/2024, Rel. Des. Miguel Ângelo De Alvarenga Lopes, publicado no DJEMG de 22/10/2024.](#)

“RECURSO ELEITORAL. [...] II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO. 2. A questão em discussão é relativa a ausência de citação válida da recorrente, vício transrecisório a desconstituir a sentença que julgou não prestadas as contas de campanha. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A Ação Declaratória de Nulidade de Ato Judicial (querela *nullitatis insanabilis*) tem por finalidade desconstituir a decisão transitada em julgado proferida em desfavor de parte que não foi citada, ou foi citada de forma defeituosa, ou submetida à prestação jurisdicional eivada de outra nulidade absoluta – o reconhecimento de nulidade tão gravosa que ofende até mesmo a coisa julgada. 4. A recorrente constituiu advogada nos autos da prestação de contas, sendo válidas as intimações realizadas por meio do Diário de Justiça Eletrônico na pessoa da advogada constituída. 5. Não verificada a alegada ausência de citação válida da candidata no processo em que foram julgadas não prestadas as suas contas de campanha referentes às eleições 2020. [...] 7. Recurso a que se nega provimento.” [Ac. TRE-MG no RE nº 060026027, de 09/10/2024, Rel. Des. Miguel Ângelo de Alvarenga Lopes, publicado no DJEMG de 12/10/2024.](#)

“DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS. INTIMAÇÃO POR DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO. VALIDADE DA INTIMAÇÃO NA PESSOA DO ADVOGADO. RECURSO NÃO PROVIDO. [...] III. Razões de Decidir. Foi constatado que a advogada do recorrente estava regularmente constituída nos autos desde 23.1.2021, conforme procuração juntada, e que o nome e o número da OAB da advogada constavam da intimação publicada no DJEMG de 31.5.2021, atendendo aos requisitos do art. 98, § 7º, da Resolução TSE n. 23.607/2019. O Tribunal entendeu que, conforme o art. 98, II, da referida resolução, a intimação na pessoa do advogado é válida quando há procurador constituído nos autos. A ausência de recurso após a intimação da sentença foi corretamente imputada ao

recorrente, não havendo vício processual insanável. [...] Fica firmada a tese de que, em processos de prestação de contas eleitorais, a intimação é válida se realizada na pessoa do advogado regularmente constituído, nos termos do art. 98, II, da Resolução TSE n. 23.607/2019.” [Ac. TRE-MG no RE nº 060025942, de 09/10/2024, Rel. Juíza Flávia Birchal de Moura, publicado no DJEMG de 12/10/2024.](#)

“DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS. ELEIÇÕES 2020. RECURSO PROVIDO. [...] II. Questão em Discussão. A questão em discussão é a validade da intimação eletrônica realizada fora do período eleitoral, que ensejou a falta de manifestação do recorrente nos autos da prestação de contas. III. Razões de Decidir. Preliminarmente, o recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, sendo conhecido. No mérito, restou comprovado que a intimação do recorrente foi realizada por meio eletrônico fora do período eleitoral, em desacordo com o art. 98, § 7º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, que determina que comunicações processuais fora do período eleitoral devem ser feitas via Diário de Justiça Eletrônico (DJEMG). A falha na intimação viola as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, previstas no art. 5º, LV, da Constituição Federal de 1988. Além disso, não houve confirmação de entrega da notificação por e-mail, o que reforça o vício procedimental. Conforme o entendimento consolidado pelo Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais (TRE-MG) nas eleições de 2020, a validade das intimações eletrônicas restringe-se ao período eleitoral. O vício na intimação comprometeu a regularidade dos atos processuais subsequentes, o que torna necessária a anulação do processo a partir da intimação do relatório de diligências. IV. Dispositivo e Tese. Recurso Eleitoral provido. Anulação do processo de prestação de contas nº 0601012-20.2020.6.13.0166 a partir da intimação do relatório de diligências, devendo o feito prosseguir regularmente com a observância das regras processuais aplicáveis.” [Ac. TRE-MG no RE nº 060000636, de 25/09/2024, Rel. Juíza Flávia Birchal de Moura, publicado no DJEMG de 1º/10/2024.](#)

“DIREITO ELEITORAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO JUDICIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA ELEITORAL. CONTAS NÃO PRESTADAS. PEDIDO IMPROCEDENTE. [...]. Determinada citação pessoal do prestador das contas. Ato realizado pelos correios com aviso de recebimento. Endereço faltando uma informação, "casa A". Utilizado endereço informado pelo candidato no requerimento de registro de candidatura. Informação faltante não impede a realização da citação. Citação recebida. Desnecessidade de citação pessoal da decisão que julga as contas. Citação realizada de forma adequada. 4. O requerente interpôs agravo interno, que fica prejudicado em razão do julgamento do mérito da presente ação. Ação declaratória de nulidade julgada improcedente. 6. Prejudicado o julgamento do agravo interno interposto pelo agravante.” [Ac. TRE-MG no AGR na PET nº 060085096, de 11/09/2024, Des. Miguel Ângelo de Alvarenga Lopes, publicado no DJEMG de 13/09/2024](#)

“RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS. ELEIÇÕES 2020. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. ALEGAÇÃO DE VÍCIOS EM INTIMAÇÕES. REALIZAÇÃO DE ATOS PROCESSUAIS POR ESTAGIÁRIA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO CANDIDATO A VICE-PREFEITO. EXTRATOS BANCÁRIOS NÃO ANALISADOS NO PROCESSO DE ORIGEM. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA 1. Alegação de vícios nos autos da prestação de contas eleitorais. Vícios transrescisórios que autorizam o ingresso de ação anulatória na Justiça Eleitoral consistem em: ausência ou defeito na citação; defeitos na intimação da parte; e sentença proferida sem dispositivo legal, sem assinatura do magistrado ou exarada por quem não exerce função judicante ou atividade jurisdicional. Jurisprudência do TSE e do TRE-MG. 2. Alegação de que intimação do relatório de diligências foi praticada por estagiária. Mandado de intimação determinado pelo Juiz Eleitoral. Ato processual realizado por autoridade judiciária e formalizado por estagiária. Ato meramente ordinatório. Intimação publicada no DJEMG, nos termos do art. 98, § 7º, da Resolução TSE nº 23.607/2019. Ausência de prejuízo ao prestador de contas. Incidência do art. 219 do Código Eleitoral. Aplicação da Teoria da Aparência. Inexistência de nulidade. 3. Alegação de vício em intimação de candidato ao cargo de Vice-Prefeito que não tinha advogado regularmente constituído nos autos. Candidato ao cargo de Prefeito regularmente representado por advogado nos autos. Intimação regular do candidato ao cargo de Prefeito aproveita ao candidato ao cargo de Vice-Prefeito. Unicidade e indivisibilidade da chapa majoritária. Precedentes. Ausência de nulidade. 4. Inexistência dos vícios alegados. Recurso a que se nega provimento”. [Ac. TRE-MG, no RE nº 060017602 de 22/08/2024, Rel. Juíza Patrícia Henriques Ribeiro, publicado no DJEMG de 27/08/2024.](#)

“RECURSO ELEITORAL – AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO – EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. NULIDADE DA SENTENÇA (EX-OFFÍCIO) [...]. Mérito. É a *querela nullitatis* a ação própria para combater sentença que apresenta vícios graves, como ausência ou defeito na citação. Como se verifica no caso concreto, a recorrente foi notificada após o período eleitoral e, por isso, deveria ter sido notificada por carta, com AR, e se tivesse constituído advogado(a) a notificação seria pelo DJEMG. Com razão a recorrente ao pretender a nulidade da sentença do processo original, uma vez que não houve sua citação pessoal pela via correta. Embora a citação tenha sido concretizada no WhatsApp e e-mail, este Tribunal tem entendido pela intimação pessoal da candidata, após o período eleitoral, para se manifestar acerca do relatório preliminar em processos de prestação de contas. Assim, é irregular a citação e demais intimações realizadas no processo de prestação de contas de nº 0600417-11.2020.6.13.0137, sendo inválidos os atos processuais posteriores. Recurso provido. Julgado procedente o pedido da recorrente para anular todos os atos proferidos após a expedição do relatório de diligências nos autos da prestação de contas de nº 0600417-11.2020.6.13.0137”. [Ac. TRE-MG, no RE nº 060003831 de 14/08/2024, Rel. Des. Miguel Ângelo De Alvarenga Lopes, publicado no DJEMG de 28/08/2024.](#)

“ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATA A VEREADORA [...]. NÃO INTIMAÇÃO DA ADVOGADA REGULARMENTE CONSTITUÍDA. NULIDADE DOS ATOS PRATICADOS APÓS RELATÓRIO PRELIMINAR DE DILIGÊNCIAS. [...] 2) PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. Ausência de intimação da advogada regularmente constituída, nos autos para se manifestar sobre os termos do relatório de diligência e do relatório conclusivo, o que inviabilizou a defesa e o contraditório da recorrente das irregularidades ali apontadas. São nulos os atos praticados após a emissão do Relatório Preliminar para Expedição de Diligências. Retorno dos autos à origem para intimação da recorrente para se manifestar Relatório de Diligência, com posterior retomada do trâmite processual a partir daquele ponto. Acolhida a preliminar para anular a sentença e declarar nulo os atos praticados após a emissão do Relatório de Diligências, id 63457595, e determinação de regular intimação da recorrente para se manifestar sobre o referido relatório. Determinação de exclusão dos advogados Wederson Advíncula Siqueira e Mateus de Moura Lima Gomes do PJE, uma vez que não foram constituídos advogados e erroneamente cadastrados.” [Ac. TRE-MG no RE nº 060004082, de 31/01/2024, Rel. Des. Miguel Ângelo De Alvarenga Lopes, publicado no DJEMG de 08/02/2024.](#)

Matéria processual – Prazo recursal

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. PREFEITO. CONTAS DESAPROVADAS. ELEIÇÕES 2020. Ausência de omissão a ser suprida. Da leitura conjunta dos arts. 32 e 34, da Resolução nº 1.054/2017/TRE, conclui-se que, tratando-se de processo eletrônico, as intimações deverão ser feitas por meio do DJE, contando-se os prazos da forma prevista pelos §§ 3º e 4º, da Lei nº 11.419/2006. Logo, o prazo recursal se inicia com a publicação da sentença no DJE e não com a sua disponibilização no PJE.[...]” [Ac. TRE-MG no Ed no REI nº 060056064, de 19/03/2024, Rel. Des. Miguel Ângelo De Alvarenga Lopes, publicado no DJEMG de 25/03/2024.](#)

“ELEIÇÕES 2022 - AGRAVO INTERNO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO - CONTAS DESAPROVADAS. RECOLHIMENTO DE VALORES AO TESOURO NACIONAL. Preliminar de intempestividade recursal (de ofício). Acolhida. Após a prolação da decisão que desaprovou as contas do candidato, publicada esta no DJE de 06/12/2023, foram juntados documentos, sem a interposição de qualquer recurso. Somente em 22/01/2024 foi apresentado pelo interessado pedido de retratação da decisão, recebido como agravo interno. O agravante tinha o prazo de 03 dias para se insurgir da decisão que desaprovou as contas, publicada no DJe em 05/12/2023. Todavia, não o fez, já que juntou apenas documentos sem interpor recurso algum. Somente no dia 22/01/2024, o agravante apresentou pedido de retratação da decisão, requerendo o seu recebimento como agravo interno. Logo, não foi respeitado o prazo de três dias da publicação da decisão para a apresentação do recurso, sendo este intempestivo. Art. 161, §2º, Regimento Interno deste TRE/MG. RECURSO NÃO CONHECIDO.” [Ac. TRE-MG no AgR no\(a\) PCE nº 060424907, de 06/03/2024,](#)

[Rel. Des. Miguel Ângelo De Alvarenga Lopes, publicado no DJEMG de 18/03/2024.](#)

Matéria processual – Prova

“DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. IMPUGNAÇÃO. TERCEIRO INTERESSADO. IRREGULARIDADE NÃO COMPROVADA. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME. Recurso eleitoral interposto em face da sentença proferida pelo Juízo da 090ª Zona Eleitoral de Contagem/MG, que julgou improcedente a impugnação apresentada pela empresa recorrida e aprovou com ressalvas as contas de campanha do impugnado/recorrido. [...] II. RAZÕES DE DECIDIR. [...] A impugnante não instruiu o feito com provas robustas da efetiva prestação do serviço. Limitou-se a fornecer capturas de tela de conversas em aplicativo de mensagens, meios de prova extremamente frágeis, já que podem ser adulteradas ou descontextualizadas. O contrato supostamente avençado com o candidato não foi sequer assinado por ele. O documento conta apenas com a assinatura da representante legal da empresa. O boleto emitido em nome do candidato não comprova a efetiva prestação dos serviços, já que pode ser emitido por qualquer pessoa jurídica. O mesmo vale para a Nota Fiscal Eletrônica de Serviço, que não possui aceite ou qualquer assinatura do suposto contratante. A falta de comprovação clara da despesa impede, pois, o reconhecimento da irregularidade alegada pela recorrente, de modo que o não provimento do recurso é medida que se impõe. IV. DISPOSITIVO. Recurso conhecido e desprovido.” [Ac. TRE-MG, no RE nº 060040104, de 18/12/2024, Rel. Juiz Antônio Leite de Pádua, publicado no DJEMG de 19/12/2024.](#)

“AGRAVO INTERNO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2022. DESAPROVAÇÃO. RECOLHIMENTO DE VALORES AO ERÁRIO. Intimada para manifestar sobre o gasto com pessoal, diante da ausência de material de campanha eleitoral (ID 71695495), a candidata, ora Agravante, limitou-se a informar que o trabalho de cabo eleitoral pode ocorrer por meio de divulgação da campanha nas redes sociais ou mesmo pelo método boca a boca, sem declinar, efetivamente, a modalidade em que os trabalhos de fato ocorreram. Juntada posterior de prints de tela de whatsapp e instagram não são suficientes para comprovação do gasto, apesar de ser possível o seu conhecimento em sede de prestação de contas. Os contratos padrão e a impossibilidade de verificação dos integrantes do grupo criado impedem o reconhecimento da regularidade da despesa. Os prints de whatsapp não possuem eficácia probatória efetiva, diante da possibilidade de alteração de seu conteúdo. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.” [Ac. TRE-MG no Agravo na PCE nº 060500868, de 09/04/2024, Rel. Juiz Marcos Lourenço Capanema de Almeida, publicado no DJEMG de 12/04/2024.](#)

Quitação eleitoral

“DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE REGULARIZAÇÃO DE SITUAÇÃO ELEITORAL. CERTIDÃO DE

QUITAÇÃO ELEITORAL. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. IMPEDIMENTO DURANTE A LEGISLATURA. SÚMULA 42 DO TSE. RECURSO NÃO PROVIDO. [...]. O recorrente sustenta que, embora tenha adotado todas as medidas necessárias para assegurar o cumprimento das exigências legais referentes à prestação de contas, o advogado por ele constituído não juntou a procuração nos autos, resultando no julgamento das contas como não prestadas. [...], a súmula nº 42 do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) estabelece que a decisão que julga as contas de campanha como não prestadas impede o candidato de obter a certidão de quitação eleitoral durante o curso do mandato ao qual concorreu, persistindo esses efeitos até a efetiva apresentação das contas. No presente caso, apesar da regularização das contas, o impedimento permanece até o término da legislatura. O fato de o recorrente alegar negligência por parte de seu advogado não altera a situação, uma vez que foi ele próprio quem o constituiu, e a falha não prejudicou a análise técnica das contas. IV. Dispositivo Recurso não provido. A decisão de primeiro grau que indeferiu o pedido de regularização da situação eleitoral foi mantida, com base na súmula nº 42 do TSE, reafirmando que a certidão de quitação eleitoral só poderá ser emitida após o término da legislatura para a qual o recorrente concorreu, caso não haja outro impedimento.”. [Ac. TRE-MG no RE nº 060005244, de 10/09/2024, Juíza Flávia Birchal de Moura, publicado no DJEMG de 12/09/2024](#)

[...]. Pedido de regularização de contas de campanha de 2018 julgadas não prestadas. Apresentados os documentos exigidos pela legislação e transmitida a prestação de contas pelo sistema da Justiça Eleitoral, entendendo sanada a omissão da requerente, restabelecendo-se a quitação eleitoral. - Pedido julgado procedente.” [Ac. TRE-MG no PET nº 060001221, de 18/06/2024, Rel. Juiz Cassio Azevedo Fontenelle, publicado no DJEMG de 24/06/2024.](#)

“MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. AMEAÇA CONCRETA DE NÃO EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE QUITAÇÃO ELEITORAL. IMPEDIMENTO DE REGULARMENTE CONCORRER NAS ELEIÇÕES 2024. SUPOSTO DIREITO LÍQUIDO E CERTO À OBTENÇÃO DE QUITAÇÃO ELEITORAL IMEDIATA APÓS A REGULARIZAÇÃO DA OMISSÃO DE PRESTAR CONTAS. JULGAMENTO DE CONTAS NÃO PRESTADAS COM TRÂNSITO EM JULGADO. IMPEDIMENTO DE QUITAÇÃO ELEITORAL ATÉ O FIM DO MANDATO PARA O QUAL CONCORREU. ART. 80, § 1º, I, DA RESOLUÇÃO TSE 23.607/2019. CONSTITUCIONALIDADE. LEGALIDADE. SEGURANÇA DENEGADA. 1. Prejudicial de inconstitucionalidade incidental do art. 80, §1º, I, da Resolução TSE 23.607/2019. Alegação de inconstitucionalidade do art. 80, §1º, I, da Resolução TSE 23.607/2019 em relação ao art. 14, § 9º, da CRFB/1988, que exige lei complementar para criação de condição de inelegibilidade. Não há dúvida de que a ausência de quitação eleitoral decorrente da aplicação do art. 80, §1º, I, da Resolução TSE 23.607/2019, não é causa de inelegibilidade. Constitucionalidade. Prejudicial de inconstitucionalidade rejeitada. 2. Alegação de ilegalidade do art. 80, §1º, I, da Resolução TSE 23.607/2019. A Resolução TSE 23.607/2019 retira sua validade do art. 11, § 1º, VI, c/c § 7º da Lei 9.504/97. Exercício regular do poder regulamentar previsto no art. 1º, parágrafo único, art. 23, IX e 23-A, todos do Código Eleitoral, dentro das balizas fixadas no art. 105 da Lei 9.504/97. Finalidade de dar efetividade à

prestação de contas na forma e nos prazos previstos. Observância do princípio republicano. Jurisprudência do TSE já sedimentada sobre a legalidade. Súmula TSE nº 42. Inexistência de direito líquido e certo à imediata obtenção de quitação eleitoral. DENEGADA A ORDEM.” [Ac. TRE-MG no MS nº 060026544, de 23/05/2024, Rel. Juíza Patrícia Henriques Ribeiro, publicado no DJEMG de 28/05/2024.](#)

PROPAGANDA ELEITORAL

Atuação da administração – Divulgação

“DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. ELEIÇÕES 2024. PUBLICAÇÃO EM REDE SOCIAL. PROPAGANDA EM BEM DE USO COMUM. JULGADA IMPROCEDENTE A REPRESENTAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO. I. CASO EM EXAME Recurso Eleitoral interposto em face da sentença proferida pelo Juízo da 028ª Zona Eleitoral, de Belo Horizonte/MG, que julgou improcedente a representação em face de Fuad Jorge Noman Filho, Álvaro Damião Vieira da Paz e Coligação ‘BH Sempre em Frente’, reconhecendo a regularidade das postagens realizadas no perfil particular dos candidatos a Prefeito e Vice–Prefeito, no Instagram. [...]. A divulgação de atos realizados durante o exercício do mandato não configura privilégio ou irregularidade, especialmente quando ocorre sem o uso de recursos públicos e em plataformas acessíveis a todos os candidatos, como as redes sociais. Das postagens não é possível aferir que tenha, de fato, ocorrido ato de propaganda política no local. Em que pese a realização da visita dos gestores da obra juntamente com o atual candidato à reeleição Fuad Noman, não se constata a presença de trabalhadores, público, discurso, de modo que não se pode afirmar que a gravação e fotos consistiram em um ato de propaganda política para os presentes. Ausência da alegada propaganda eleitoral irregular, tendo em vista que os fatos narrados não mostraram gravidade suficiente para causar desequilíbrio no jogo de forças do processo eleitoral e nem afetaram a legitimidade e normalidade das eleições. Recurso a que se nega provimento. Mantida a sentença de 1º grau” [Ac. TRE-MG no RE nº 060007072, de 09/09/2024, Juiz Antônio Leite de Pádua, publicado em sessão de 09/09/2024](#)

Bandeiras

“DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE LIMINAR. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. MULTA. RECURSO NÃO PROVIDO. I. Caso em Exame Recurso eleitoral interposto contra sentença do Juízo Eleitoral, que julgou procedente a representação e condenou os recorrentes ao pagamento de multa de R\$ 8.000,00 devido ao descumprimento de liminar que ordenava a retirada de bandeiras azuis afixadas em residências, caracterizadas como propaganda eleitoral irregular. II. Questão em Discussão A controvérsia envolve o descumprimento de decisão liminar que determinava a remoção de propagandas eleitorais irregulares, em específico, bandeiras afixadas em bens particulares, violando o art. 20 da Resolução TSE nº 23.610/2019. Os recorrentes alegam inexistência de vínculo com as bandeiras e desconhecimento de sua instalação.

III. Razões de Decidir Foi verificado que os recorrentes foram notificados da irregularidade das bandeiras e intimados para a remoção, porém permaneceram inertes, configurando descumprimento da decisão judicial. A legislação eleitoral permite propaganda em vias públicas somente se as bandeiras forem móveis e não obstruírem o trânsito de pessoas e veículos. A manutenção de bandeiras fixas em bens particulares viola o art. 37, § 2º, da Lei n. 9.504/1997. A jurisprudência do TSE reconhece que o prévio conhecimento do candidato pode ser presumido pelas circunstâncias do caso, especialmente em municípios de pequeno porte, onde a propagação de tais materiais de campanha é notória. A alegação de que as bandeiras não são de responsabilidade dos recorrentes foi refutada, uma vez que foram dispostas em locais visíveis e de maneira uniforme, remetendo diretamente à cor de sua campanha. IV. Dispositivo e Tese Recurso não provido. Mantida a sentença de primeiro grau que fixou multa no valor de R\$ 8.000,00 pelo descumprimento da liminar, com base no art. 37, § 1º, da Lei n. 9.504/1997. A responsabilidade pelo prévio conhecimento das propagandas irregulares foi confirmada pelas circunstâncias do caso, sendo justificada a imposição de multa diária no valor de R\$ 2.000,00 em caso de novos descumprimentos, a título de astreintes. Dispositivos Relevantes Citados: Lei n. 9.504/1997, art. 37, § 1º e § 2º; Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 20. Jurisprudência Relevante Citada: TSE, Representação nº 060066047, Acórdão, Des. Ruy Trezena Patu Júnior, DJE - TRE-PE, 04/12/2020.” [Ac. TRE-MG no RE nº 060063613, de 19/11/2024, Rel. Juíza Flavia Birchal De Moura, publicado em Sessão de 19/11/2024.](#)

“DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. ELEIÇÕES 2024. MANUTENÇÃO DE BANDEIRAS MÓVEIS FORA DO HORÁRIO PREVISTO NO ART. 37, §7º, DA LEI 9.504/97, APÓS REGULAR NOTIFICAÇÃO. REPRESENTAÇÃO JULGADA PROCEDENTE. APLICAÇÃO DE MULTA NO MÍNIMO LEGAL. RECURSO NÃO PROVIDO. (...) Na previsão contida no caput do art. 37, está incluída a vedação à realização de propaganda eleitoral por meio de bandeiras móveis em via pública, exceto na hipótese prevista no § 7º, ambos do art. 37 da Lei das Eleições. A análise da decisão proferida na NIP nº 0600159-50.2024.6.13.0334 e do auto de constatação elaborado após a intimação para regularização da propaganda (ID 72127579, fls. 08, 09 e 13) revela que o recorrente violou a previsão contida no caput, além de descumprir o prazo da notificação, que se estendia até às 22 horas do dia da intimação. Dessa forma, está correta a aplicação da multa prevista no § 1º do art. 37 da Lei das Eleições, bem como sua fixação no mínimo legal, vez que não há informações sobre eventual reincidência. V. DISPOSITIVO Recurso ao qual se nega provimento.” [Ac. TRE-MG no RE nº 060019977, de 04/11/2024, Rel. Juiz Antônio Leite de Pádua, publicado em sessão de 04/11/2024.](#)

“DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. Wind banners. REGULARIDADE. ELEIÇÕES 2024. RECURSO PROVIDO. I. CASO EM EXAME Recurso eleitoral interposto contra sentença que julgou procedente a representação por propaganda irregular veiculada por meio de wind banners. II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO A questão em discussão consiste em analisar a existência de propaganda

eleitoral irregular. III. RAZÕES DE DECIDIR A legislação não veda o uso desse artefato, inexistindo tamanho a ser observado para o seu uso. à semelhança do uso de bandeiras, não pode obstaculizar o trânsito de pessoas e veículos. Os artefatos são móveis e não há notícia nos autos de que sua fixação tenha prejudicado ou impedido a locomoção de pessoas e veículos. A publicidade feita mediante wind banners, peças móveis equiparadas a bandeiras, não ofende a legislação, porquanto realizada sem abuso ou desvirtuamento do bem de uso comum. Multa afastada. IV. DISPOSITIVO E TESE 4. Recurso provido. Afastamento da multa.” [Ac. TRE-MG, no RE nº 060084215 de 30/10/2024, Rel. Des. Miguel Ângelo De Alvarenga Lopes, publicado em sessão de 30/10/2024.](#)

“DIREITO ELEITORAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PROPAGANDA ELEITORAL. BANDEIRAS ("WIND BANNER"). AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. REGRAS DE DIMENSÃO E LOCALIZAÇÃO OBSERVADAS. SEGURANÇA CONCEDIDA. I. Caso em Exame Mandado de segurança impetrado contra ato do MM. Juiz Zona Eleitoral, que determinou a irregularidade de propaganda eleitoral realizada por meio de bandeiras do tipo "Wind Banner", com dimensões de 1,28m x 2,12m e 0,79m x 2,20m, sob alegação de que as dimensões e a colocação violariam as normas eleitorais. II. Questão em Discussão Discute-se se as bandeiras utilizadas na propaganda eleitoral, com dimensões dentro do limite permitido de quatro metros quadrados, e colocadas em canteiros centrais sem obstruir o trânsito de pessoas ou veículos, estão em conformidade com a legislação eleitoral. III. Razões de Decidir As bandeiras examinadas possuem dimensões dentro do permitido pela legislação eleitoral (art. 38, §4º, da Lei 9.504/1997) e não prejudicam o trânsito de pedestres ou veículos, tendo sido instaladas em locais adequados. A regulamentação eleitoral exige que as bandeiras sejam móveis e respeitem o horário de exposição das 6h às 22h, o que foi observado no caso em análise. As imagens apresentadas confirmam a conformidade com as normas, não havendo motivos para vedar o uso das bandeiras. IV. Dispositivo e Tese Segurança concedida para invalidar a decisão proferida pelo Juízo Eleitoral, permitindo o uso das bandeiras ("Wind Banner"), desde que respeitadas as regras de trânsito e de exposição. Dispositivos relevantes citados: Lei nº 9.504/1997, art. 38, § 4º.” [Ac. TREMG no MS nº 060113322, Rel. Juíza Flávia Birchal de Moura, publicado em Sessão de 30/09/2024](#)

Bens de uso comum

“DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. BEM DE USO COMUM. RECURSO NÃO PROVIDO. [...]. II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO. 2. A questão em discussão consiste em determinar se a distribuição de material eleitoral em hospital, classificado como bem de uso comum, configura propaganda eleitoral irregular. III. RAZÕES DE DECIDIR. 3. A legislação eleitoral veda expressamente a realização de propaganda eleitoral em bens de uso comum, definidos como aqueles a que a população em geral tem acesso, independentemente de sua titularidade, conforme art. 37, caput e §4º, da Lei nº 9.504/1997. 4. O material probatório constante nos autos, incluindo vídeos, comprova que a recorrente realizou a distribuição de propaganda eleitoral nas dependências do Hospital de Câncer de

Curvelo/MG, caracterizando a utilização de bem de uso comum para fins eleitorais. 5. A vedação à propaganda eleitoral em bens de uso comum independe de poluição sonora, visual ou ambiental, sendo suficiente a comprovação da utilização do espaço para promoção eleitoral, seja de forma permanente ou transitória. IV. DISPOSITIVO E TESE. 7. Recurso não provido.” [Ac. TRE-MG, no RE nº 060097555, de 11/12/2024, Rel. Des. Miguel Ângelo de Alvarenga Lopes, publicado em Sessão de 11/12/2024.](#)

“DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. UTILIZAÇÃO DE BEM DE USO COMUM. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE. RECURSO PROVIDO. MULTA AFASTADA. I. CASO EM EXAME 1. Recursos eleitorais interpostos contra sentença que julgou parcialmente procedente representação por propaganda eleitoral irregular. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há duas questões em discussão: (i) se o evento na Igreja Sarça Ardente configura propaganda em bem de uso comum; e (ii) se a visita à Escola Estadual Padre Joãozinho durante a feira de ciências caracteriza ato de campanha eleitoral em bem de uso comum. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A reunião na Igreja Sarça Ardente não caracteriza propaganda em bem de uso comum, pois a garagem utilizada pertence a imóvel privado da proprietária, sendo utilizada ocasionalmente para cultos religiosos, e não constitui local de uso público. 4. A visita à Escola Estadual Padre Joãozinho ocorreu em evento aberto ao público (Feira de Ciências), sem uso exclusivo dos candidatos, inexistindo vantagem indevida ou quebra de isonomia. IV. DISPOSITIVO E TESE 5. Recurso provido para afastar a multa aplicada. 6. Recurso do Ministério Público Eleitoral desprovido. Tese de julgamento: "Atividades eleitorais em evento público, como uma feira de ciências em escola aberta ao público, não caracterizam propaganda irregular em bem de uso comum." Dispositivos relevantes citados: Lei nº 9.504/97, art. 37. Jurisprudência relevante citada: TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) - 0601068-27.2024.6.13.0000, Uberlândia/MG, Rel. Des. Miguel Angelo de Alvarenga Lopes.” [Ac. TRE-MG no RE nº 060066084, de 27/11/2024, Rel. Des. Miguel Angelo De Alvarenga Lopes, publicado em Sessão de 27/11/2024.](#)

“DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. DISTRIBUIÇÃO DE MATERIAIS IMPRESSOS EM BEM DE USO COMUM. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE MULTA SEM NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. REDUÇÃO DO VALOR DA MULTA. PROVIMENTO PARCIAL. I. CASO EM EXAME 1. Recursos eleitorais interpostos por candidatos a prefeito e vice-prefeito do município de Ibitaré contra sentença que julgou procedente representação por propaganda eleitoral irregular, ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral; e aplicou multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) com fundamento no art. 37, caput e § 1º, da Lei nº 9.504/97. A irregularidade consistiu na distribuição de material de campanha em estabelecimento comercial de propriedade de um dos recorrentes, caracterizado como bem de uso comum. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO [...] 4. Configura-se propaganda eleitoral irregular a distribuição de material de campanha em bem de uso comum, nos termos do art. 37, caput e § 4º, da Lei nº 9.504/97, que abrange estabelecimentos comerciais de acesso geral, independentemente de serem de propriedade

privada. 5. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) é pacífica no sentido de que a distribuição de material impresso configura infração de natureza instantânea, dispensando a notificação prévia para aplicação de multa. 6. Restou comprovado nos autos que os recorrentes tinham ciência da irregularidade, tendo em vista a quantidade de materiais apreendidos em sua propriedade e a ausência de justificativa plausível para negar conhecimento da prática ilícita. 7. No entanto, o valor da multa fixado acima do mínimo legal não foi devidamente fundamentado, sendo necessária a redução para o patamar mínimo previsto no § 1º do art. 37 da Lei nº 9.504/97. IV. DISPOSITIVO 8. Recurso parcialmente provido.” [Ac. TRE-MG no RE nº 060071156, de 25/11/2024, Rel. Juiz Antônio Leite De Padua, publicado em Sessão de 25/11/2024.](#)

“DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR EM TEMPLO RELIGIOSO. AUSÊNCIA DE PROVAS VÁLIDAS. DOCUMENTOS JUNTADOS INTEMPESTIVAMENTE. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. RECURSO PROVIDO. (...) A simples presença de candidato em templo religioso, sem comprovação de pedido explícito de votos ou distribuição de material de campanha, não configura propaganda eleitoral irregular. 4. Os vídeos apresentados pelo Ministério Público Eleitoral após a contestação, sem justificativa para a juntada tardia e sem preservação da cadeia de custódia, não podem ser admitidos como prova válida, nos termos do art. 435 do CPC. Preclusão. 5. Ausente prova da prática de propaganda eleitoral irregular, não se sustenta a condenação ao pagamento de multa, nem a aplicação de penalidade por litigância de má-fé. IV. Dispositivo e Tese 6. Recurso provido para julgar improcedente a representação e excluir as multas aplicadas. Tese de julgamento: "1. A mera presença de candidato em templo religioso, sem comprovação de pedido explícito de votos ou atos de campanha, não caracteriza propaganda eleitoral irregular. 2. É inadmissível a juntada tardia de vídeos sem justificativa adequada e sem preservação da cadeia de custódia." [Ac. TRE-MG no RE nº 060118821, de 13/11/2024, Rel. Juíza Flávia Birchal de Moura, publicado em sessão de 13/11/2024](#)

“DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. MULTA. RECURSO PROVIDO. [...] No mérito, verificou-se que a decisão de primeira instância diverge de entendimentos atuais do Tribunal Superior Eleitoral, que defende interpretação restritiva no uso do art. 37 da Lei das Eleições para evitar limitação excessiva à propaganda eleitoral permitida. Observa-se a distinção entre a afixação de propaganda em bens de uso comum, vedada pela legislação, e a distribuição de material impresso, o que não configura uso permanente desses bens. Ademais, ausentes evidências concretas de poluição ou irregularidades aptas a desequilibrar o processo eleitoral, não há justificativa para a aplicação da penalidade de multa no caso. IV. Dispositivo e Tese Recurso provido, reformando a sentença recorrida para julgar improcedente o pedido inicial e cancelar a multa imposta. Fixa-se a tese de que a distribuição de material impresso em bens de acesso público, quando não afixado ou utilizado de forma permanente, não caracteriza propaganda irregular em bens de uso comum, conforme os princípios da liberdade de comunicação política e proporcionalidade na interpretação da legislação

eleitoral. Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º; Lei nº 9.504/97, art. 37; Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 19.” [Ac. TRE-MG, no RE nº 060100153, de 23/10/2024, Rel. Juíza Flavia Birchal de Moura, publicado em sessão de 23/10/2024.](#)

“DIREITO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. PRESENÇA EM EVENTO PÚBLICO. PROPAGANDA EM BEM DE USO COMUM. PUBLICAÇÃO EM REDE SOCIAL. NÃO CARACTERIZADA. RECURSO PROVIDO. [...] De acordo com a exordial, o representado divulgou em suas contas oficiais no Instagram um vídeo que exhibe a realização de publicidade eleitoral de grande alcance, durante o evento STOCK CAR, realizado em local considerado bem de uso comum, violando-se o disposto no art. 37, § 4º, da Lei nº 9.504/1997. [...] O TSE firmou entendimento de que a proibição prevista no art. 37 da Lei nº 9.504/97 não se aplica à divulgação das propostas do candidato e à veiculação de propaganda eleitoral por meio da distribuição de folhetos, adesivos, panfletos e outros materiais impressos em bens de uso comum, como feiras livres e lojas comerciais, desde que seja respeitada a proibição de poluição visual e ambiental. [...] Da análise do caso em tela, não restou verificada a alegada propaganda eleitoral irregular, tendo em vista que o vídeo impugnado evidencia apenas a atuação do recorrente como figura pública, no exercício do seu mandato de Prefeito; bem como os fatos narrados pelo recorrido não mostraram gravidade suficiente para causar desequilíbrio no jogo de forças do processo eleitoral e nem afetaram a legitimidade e normalidade das eleições. Recurso a que se dá provimento, para reformar a sentença recorrida e julgar improcedentes os pedidos formulados nesta representação, afastando-se a multa imposta em primeira instância” [Ac. TRE-MG no RE nº 060004353, de 11/09/2024, Juiz Antônio Leite de Pádua, publicado no DJEMG de 11/09/2024](#)

Bens particulares

“DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE LIMINAR. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. MULTA. RECURSO NÃO PROVIDO. I. Caso em Exame Recurso eleitoral interposto contra sentença do Juízo Eleitoral, que julgou procedente a representação e condenou os recorrentes ao pagamento de multa de R\$ 8.000,00 devido ao descumprimento de liminar que ordenava a retirada de bandeiras azuis afixadas em residências, caracterizadas como propaganda eleitoral irregular. II. Questão em Discussão A controvérsia envolve o descumprimento de decisão liminar que determinava a remoção de propagandas eleitorais irregulares, em específico, bandeiras afixadas em bens particulares, violando o art. 20 da Resolução TSE nº 23.610/2019. Os recorrentes alegam inexistência de vínculo com as bandeiras e desconhecimento de sua instalação. III. Razões de Decidir Foi verificado que os recorrentes foram notificados da irregularidade das bandeiras e intimados para a remoção, porém permaneceram inertes, configurando descumprimento da decisão judicial. A legislação eleitoral permite propaganda em vias públicas somente se as bandeiras forem móveis e não obstruírem o trânsito de pessoas e veículos. A manutenção de bandeiras fixas em bens particulares viola o art. 37, § 2º, da Lei n. 9.504/1997. A

jurisprudência do TSE reconhece que o prévio conhecimento do candidato pode ser presumido pelas circunstâncias do caso, especialmente em municípios de pequeno porte, onde a propagação de tais materiais de campanha é notória. A alegação de que as bandeiras não são de responsabilidade dos recorrentes foi refutada, uma vez que foram dispostas em locais visíveis e de maneira uniforme, remetendo diretamente à cor de sua campanha. IV. Dispositivo e Tese Recurso não provido. Mantida a sentença de primeiro grau que fixou multa no valor de R\$ 8.000,00 pelo descumprimento da liminar, com base no art. 37, § 1º, da Lei n. 9.504/1997. A responsabilidade pelo prévio conhecimento das propagandas irregulares foi confirmada pelas circunstâncias do caso, sendo justificada a imposição de multa diária no valor de R\$ 2.000,00 em caso de novos descumprimentos, a título de astreintes. Dispositivos Relevantes Citados: Lei n. 9.504/1997, art. 37, § 1º e § 2º; Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 20. Jurisprudência Relevante Citada: TSE, Representação nº 060066047, Acórdão, Des. Ruy Trezena Patu Júnior, DJE - TRE-PE, 04/12/2020.” [Ac. TRE-MG no RE nº 060063613, de 19/11/2024, Rel. Juíza Flavia Birchal De Moura, publicado em Sessão de 19/11/2024.](#)

“DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. ELEIÇÕES 2024. FAIXA EM BEM PARTICULAR. TAMANHO QUE EXCEDE O PERMITIDO. [...] Mérito. Da simples análise da foto juntada aos autos, é possível a qualquer pessoa aferir que o artefato de propaganda possui dimensão superior à permitida pela legislação eleitoral, qual seja, de 0,5 m2. O fato de ter sido fixada em fachada de residência particular localizada acima da loja de propriedade do candidato da coligação recorrida nos leva a concluir pelo prévio conhecimento da própria recorrida acerca da propaganda. Art. 107, § 1º, da Resolução TSE nº 23.610/2019. Há previsão expressa que afasta a aplicação de multa na hipótese de propaganda irregular em bens particulares. Inteligência do art. 20, § 5º, da citada resolução. Reconhecida a irregularidade da propaganda eleitoral impugnada. Afastada a multa. IV. DISPOSITIVO Recurso a que se dá parcial provimento.” [Ac. TRE-MG, no RE nº 060038086, de 16/10/2024, Rel. Juiz Antônio Leite De Pádua, publicado em sessão de 16/10/2024.](#)

Bens públicos

“DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. FIXAÇÃO EM VEGETAÇÃO EM ÁREA PÚBLICA. MULTA. RESPONSABILIDADE DO CANDIDATO. ART. 37 DA LEI Nº 9.504/97. RECURSO NÃO PROVIDO, (...) A recorrente alegou a ausência de prova do seu prévio conhecimento sobre a propaganda, entretanto, foi constatado que, após ser intimada em 3/10/2024 para remover a propaganda, a recorrente não tomou as providências necessárias, configurando a sua responsabilidade conforme o art. 40–B da Lei nº 9.504/97. Ademais, a fixação das placas em vegetação ao longo de rodovia estadual configura infração ao art. 37 da mesma lei, que proíbe propaganda eleitoral em bens públicos ou de uso comum, independentemente de prejudicar ou não o trânsito local. Assim, o argumento de ausência de previsão legal para a penalidade foi rejeitado, considerando que a infração é clara e a legislação aplicável expressa. IV. Dispositivo e Tese Recurso não

provido. Mantida a sentença recorrida na íntegra, que condenou a recorrente ao pagamento da multa por propaganda eleitoral irregular. Fica consolidada a tese de que a responsabilidade do candidato por propaganda irregular se configura tanto pela inércia quanto pela utilização indevida de bens públicos ou de uso comum, nos termos do art. 37 da Lei nº 9.504/97” [Ac. TRE-MG no RE nº 060060526, de 13/11/2024, Rel. Juíza Flavia Birchal de Moura, publicado em sessão de 13/11/2024](#)

“DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR EM BEM TOMBADO PELO MUNICÍPIO. REMOÇÃO TEMPESTIVA. RECURSO NÃO PROVIDO. (...). Na inteligência do art. 37 da Lei nº 9.504/1997, aplica-se multa em caso de não cumprimento da determinação de restauração do bem. 4. Comprovado o cumprimento da determinação de retirada da propaganda irregular no prazo determinado, não se aplica a multa prevista no art. 37, § 1º da Lei nº 9.504/1997. IV. DISPOSITIVO E TESE5. Recurso a que se nega provimento. Tese de julgamento: "A multa do art. 37, § 1º da Lei nº 9.504/1997 somente se aplica em caso de não cumprimento da determinação de retirada da propaganda irregular no prazo determinado." [Ac. TRE-MG no RE nº 060075777, de 13/11/2024, Rel. Des. Miguel Ângelo de Alvarenga Lopes, publicado em sessão de 13/11/2024.](#)

“DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. GRAVAÇÃO DE VÍDEO EM BEM PÚBLICO. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA À ISONOMIA. RECURSO NÃO PROVIDO. [...]. II. Questão em Discussão. A questão em discussão consiste em verificar se a gravação de vídeo de campanha eleitoral em bem público, de acesso comum, configura irregularidade eleitoral passível de reprimenda. III. Razões de Decidir. [...]. No mérito, a alegação de ilicitude foi afastada, pois o vídeo foi gravado em área de acesso comum, aberta a todos os candidatos, sem interrupção das atividades no local. A Procuradoria Regional Eleitoral também concluiu pela inexistência de infração, ao considerar que o espaço utilizado era acessível à população e não houve qualquer privilégio que afrontasse a isonomia entre os candidatos. Ademais, a recorrida apresentou propostas para o uso do espaço em sua plataforma política, o que reforça a lisura da conduta. IV. Dispositivo e Tese. Recurso não provido. A decisão recorrida foi mantida, entendendo-se que a utilização de espaço público de livre acesso por candidato, sem restrição de uso por outros concorrentes, não configura infração eleitoral. [...].” *NE: Centro de Eventos Nabih Zaiat, no Município de Guaxupé.* [Ac. TRE-MG na RP nº 060051590, de 03/10/2024, Rel. Juíza Flávia Birchal de Moura, publicado no DJEMG de 08/10/2024.](#)

Brindes

“DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. CONFECÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE CAMISETAS. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. RECURSO NÃO PROVIDO. (...) O recurso é próprio e tempestivo, e os requisitos de admissibilidade foram atendidos. No mérito, o art. 39, § 6º, da Lei nº 9.504/1997 proíbe a distribuição de brindes e outros bens que ofereçam vantagem ao eleitor, prática corroborada pela Resolução TSE nº

23.610/2019. A jurisprudência do TSE orienta que a distribuição de itens como camisetas, especialmente com o número de candidato, pode impactar indevidamente o eleitorado, configurando tentativa de captação ilícita de sufrágio. Embora a recorrente alegue que a aquisição das camisetas ocorreu espontaneamente pelos eleitores, tal argumento não afasta a presunção de irregularidade, uma vez que a jurisprudência entende que a ausência de distribuição direta por parte do candidato não descaracteriza a prática ilícita. Ademais, a inovação recursal é vedada em razão dos limites da lide estabelecidos na contestação, conforme os arts. 329 e 336 do CPC/2015, não se aplicando ao caso a exceção prevista no art. 1.014 do mesmo código. IV. Dispositivo e Tese Recurso não provido. Mantenho a sentença de primeira instância que reconheceu a prática de propaganda irregular e a captação ilícita de sufrágio em razão da distribuição de camisetas associadas à campanha eleitoral, nos termos do art. 39, § 6º, da Lei nº 9.504/1997 e do art. 18, caput, da Resolução TSE nº 23.610/2019.” [Ac. TRE-MG no RE nº 060071690, de 07/11/2024, Rel. Juíza Flávia Birchal de Moura, publicado em sessão de 07/11/2024](#)

“DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA IRREGULAR. DISTRIBUIÇÃO DE LEQUES PERSONALIZADOS. INEXISTÊNCIA DE INFRAÇÃO ELEITORAL. RECURSO NÃO PROVIDO. [...] III. Razões de Decidir Observou-se que o material distribuído é um leque de papel, descartável e sem valor duradouro, não se enquadrando no conceito de brinde proscrito pela legislação. A jurisprudência do TRE-BA (REI nº 060001383, DJE 23/08/2024) corrobora que objetos dessa natureza, sem pedido explícito de voto, não configuram propaganda irregular. A conduta questionada, portanto, não apresenta gravidade capaz de violar a legislação eleitoral. IV. Dispositivo e Tese Recurso não provido. Mantém-se a sentença de primeiro grau. Fica firmada a tese de que a distribuição de material de propaganda eleitoral, desprovido de valor econômico e de caráter duradouro, não caracteriza brinde nos termos do art. 39, § 6º, da Lei das Eleições (Lei nº 9.504/1997). Dispositivos relevantes citados: Lei nº 9.504/1997, art. 39, § 6º. Jurisprudência relevante citada: TRE-BA, REI nº 060001383, DJE 23/08/2024.” [Ac. TRE-MG, no RE nº 060034269, de 30/10/2024, Rel. Juíza Flávia Birchal de Moura, publicado em sessão de 30/10/2024.](#)

Carreata, caminhada, passeata, carro de som e alto-falante

“DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. TRIO ELÉTRICO. PROCEDÊNCIA. ELEIÇÕES 2024. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Recurso eleitoral interposto contra a decisão que julgou procedente a representação e condenou o recorrente nos termos do artigo 39, § 11º, da Lei 9.504/97. II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO 2. As questões em discussão consistem em analisar a existência de utilização irregular de carro de som. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. Pelas provas juntadas aos autos restou clara a utilização de carro de som completamente desvinculado de eventos como carreatas, passeatas ou reuniões, tornando seu uso ilegal, nos termos do artigo 39, § 11, da Lei 9.504/97. 4. Ausência da previsão legal para a aplicação de

multa em razão de tal irregularidade afasta a possibilidade de sua cominação. IV. DISPOSITIVO E TESE 5. Recurso a que se dá parcial provimento para manter o reconhecimento da propaganda irregular, mas afastar a condenação em multa. Dispositivos relevantes citados: Lei 9.504/97, artigo 39, § 11. Jurisprudência relevante citada: Recurso Eleitoral nº 060024080, Acórdão, Des. Wellington Cláudio Pinho De Castro; RECURSO ELEITORAL nº 060022689, Acórdão, Des. Rogerio De Meneses Fialho Moreira; RECURSO ELEITORAL nº 060034734, Acórdão, Des. Ana Lúcia Freire De Almeida Dos Anjos.” [Ac. TRE-MG no RE nº 060052546, de 27/11/2024, Rel. Des. Miguel Angelo De Alvarenga Lopes, publicado em Sessão de 27/11/2024.](#)

“DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. PODER DE POLÍCIA. PASSEATA. COINCIDÊNCIA DE DATA E HORÁRIO. DETERMINAÇÃO JUDICIAL PARA ABSTENÇÃO OU ALTERAÇÃO DO HORÁRIO. DESCUMPRIMENTO. APLICAÇÃO DE MULTA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (...) Os documentos juntados aos autos comprovam que o recorrente divulgou para seus apoiadores que seria mantida a passeata sem alteração de horário. As fotos confirmam a ocorrência do evento. O recorrente não logrou comprovar que iniciou o evento após o final da carreta dos adversários em local distante, conforme alegado. A decisão do Juízo não proibiu o ato de propaganda, mas apenas buscou ajustar o seu horário - mostrando-se fundamentada e razoável para equacionar a garantia da liberdade de manifestação e a segurança pública. Possibilidade de que seja estabelecida multa por descumprimento de decisão judicial ("astreintes"), no âmbito do poder de polícia do magistrado. Precedentes. A multa deve ser aplicada exclusivamente ao candidato recorrente, que foi quem comunicou o evento à PM, divulgou que seria mantida a passeata no horário originalmente marcado e comprovadamente descumpriu a decisão judicial em apreço. As circunstâncias do caso concreto possibilitam a redução da multa, em atenção aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, mormente por se tratar de evento de pequeno porte, em data crucial em que todos os candidatos desejam promover atos de propaganda. IV. DISPOSITIVO Recurso a que se dá parcial provimento, para aplicar a multa somente ao recorrente e reduzir o seu valor para R\$ 5.000,00.” [Ac. TRE-MG no RE nº 060081379, de 11/11/2024, Rel. Juiz Antônio Leite de Pádua Moura, publicado em sessão de 11/11/2024.](#)

“Eleitoral. Recurso na Representação relativa à propaganda eleitoral irregular. Eleições Municipais 2024. Ato de pré-campanha. Divulgação da pré-candidatura por meio de jingle. Carro de som plotado com adesivos que remetem à candidatura. Veículo circulando pela cidade isoladamente, sem acompanhar carreta, caminhada ou passeata. Forma proscrita para o período da campanha eleitoral oficial. Sentença. Determinação de retirada e abstenção da prática do ato. Astreintes. Cumprimento. Multa aplicada pela prática de propaganda antecipada. Recurso a que se nega provimento. (...) A legislação de regência (Art. 15, § 3º, da Resolução TSE n.º 23.610/2019) dispõe que a utilização de carro de som como meio de propaganda eleitoral é permitida apenas em carreatas, caminhadas e passeatas ou durante reuniões e comícios. No presente caso, foi usado carro de som transitando isoladamente, dissociado de qualquer ato de campanha a que alude o § 3º do art. 15 da Res. TSE n. 23.610/19, tais

como carreatas, caminhadas e passeatas ou durante reuniões e comícios. 5. Dentre os critérios para identificação dos limites para a propaganda no período pré-eleitoral está impossibilidade de utilização de formas proscritas durante o período oficial de propaganda. 6. O § 3º do art. 36 da Lei das Eleições prescreve que a violação da regra em análise sujeita o responsável à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou ao equivalente ao custo da propaganda, se este for maior. Inaplicabilidade. 7. O art. 39 não prevê sanção de multa para o emprego irregular de carro de som no período eleitoral, apenas ordem para a cessação da conduta. Projeção dos efeitos da norma para o período de pré-campanha. Normas limitadoras de direitos políticos fundamentais, como a livre manifestação de pensamento mediante propaganda eleitoral, devem ser interpretadas estrita ou restritivamente, jamais extensiva, ampliativa ou analogicamente. Precedentes do c. TSE. 8. Multa afastada. IV. Dispositivo e tese. 8. Recurso a que se dá provimento. Tese de julgamento: 1. "A circulação de carro de som, isoladamente, não é permitida pela legislação eleitoral, de modo que se o ato é praticado antes do período permitido para propaganda eleitoral, visando divulgar pré-candidatura, resta configurada a propaganda eleitoral extemporânea, mas sem sujeição à multa prevista no art. 36, § 3º, da Lei n.º 9.504/1997, uma vez que o art. 39 da Lei 9.504/1997 não prevê multa para a mesma conduta no período eleitoral." [Ac. TRE-MG no RP nº 060005455, de 08/11/2024, Rel. Juiz Vinícius Diniz Monteiro de Barros, publicado em sessão de 08/11/2024](#)

"DIREITO ELEITORAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PODER DE POLÍCIA. ELEIÇÕES 2024. APREENSÃO DE CARRO DE SÔM. I. CASO EM EXAME. Mandado de segurança impetrado em face de decisão do Juiz Eleitoral que determinou a busca e apreensão de veículo utilizado como carro de som em sua campanha. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO. Analisar a legalidade do ato da autoridade impetrada dentro do exercício do poder de polícia sobre a propaganda eleitoral. [...] III. RAZÕES DE DECIDIR. O poder de polícia sobre a propaganda eleitoral se restringe às providências necessárias para inibir as práticas ilegais. O uso do carro de som está previsto no art. 39 da Lei das Eleições. No exercício do poder de polícia, o magistrado não pode adotar medidas coercitivas tipicamente jurisdicionais, como é o caso da busca e apreensão (§ 2º do art. 54 da Resolução nº 23.608/2019). Considerando que o ato impugnado se deu sem a observância da legalidade, da proporcionalidade e do direito de propriedade do impetrante, configura ato ilegal que ofende seu direito líquido e certo. IV. DISPOSITIVO. Segurança concedida para ratificar a liminar e cassar a decisão impugnada." [Ac. TRE-MG no MS nº 060130731, de 14/10/2024, Rel. Juiz Antônio Leite de Pádua, publicado em Sessão em 14/10/2024.](#)

"DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. REALIZAÇÃO DE CARREATA/MOTOCIATA. INEXISTÊNCIA DE PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. RECURSO PROVIDO. [...] III. Razões de Decidir. Ao analisar as provas dos autos, notadamente o vídeo anexado, verificou-se que o evento em questão não se tratou de propaganda eleitoral extemporânea, mas sim de manifestação popular contra a cassação de Gabriel. Não houve uso de

"palavras mágicas" ou qualquer pedido expresso de voto que configurasse a propaganda antecipada. A manifestação, ainda que caracterizada pela presença de veículos e adesivos, não desvirtuou-se para fins eleitorais, conforme o entendimento consolidado pelo Tribunal Superior Eleitoral. Ademais, a simples realização de carreata/motociata, sem conotação eleitoral explícita, não caracteriza propaganda eleitoral extemporânea, conforme jurisprudência citada no julgamento (RECURSO ELEITORAL nº 060011588, Acórdão, Des. Roberto D Horn Moreira Monteiro Da Franca Sobrinho, PSESS, 26/08/2024). IV. Dispositivo e Tese Recurso provido. A sentença de primeiro grau foi reformada para julgar improcedente o pedido contido na petição inicial, afastando a multa aplicada. Fica firmada a tese de que a realização de carreata/motociata sem pedido expresso de voto ou conotação eleitoral explícita não configura propaganda eleitoral antecipada, conforme art. 36-A da Lei nº 9.504/1997." [Ac. TRE-MG no RP nº 060035323, de 09/10/2024, Rel. Juíza Flávia Birchal de Moura, publicado em Sessão em 09/10/2024.](#)

"DIREITO ELEITORAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PODER DE POLÍCIA. ELEIÇÕES 2024. DETERMINAÇÃO DO JUIZ ELEITORAL PARA QUE A COLIGAÇÃO ALTERE A DATA DE SUA CARREATA. I. CASO EM EXAME. Mandado de segurança impetrado em face de decisão do Juiz Eleitoral que, em procedimento administrativo, determinou que a Coligação impetrante alterasse a data de sua carreata. [...] III. RAZÕES DE DECIDIR. Ausência de direito líquido e certo do impetrante às datas comunicadas para a realização de suas carreatas. Razoável sugestão da Polícia Militar local no sentido de não se autorizar duas carreatas de coligações adversárias no mesmo dia, diante do histórico político conflituoso no Município e do efetivo policial disponível. Não demonstrada a teratologia ou a ilegalidade do ato impugnado. IV. DISPOSITIVO. Segurança denegada." [Ac. TRE-MG no MS nº 060114196, de 03/10/2024, Rel. Juiz Antônio Leite de Pádua, publicado em Sessão em 03/10/2024.](#)

"DIREITO ELEITORAL. MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO LIMINAR. SUPOSTO ATO ILEGAL COMETIDO PELO MM JUIZ DA 217ª ZONA ELEITORAL DE MEDINA/MG EM DECISÃO PROFERIDA NO SEI Nº 00000268-64.2024.6.13.0175, NO QUAL FOI DECIDIDA A PRIORIDADE PARA A REALIZAÇÃO DE CARREATA INICIANDO NO TREVO EM 05/10/2024, ÀS 15 HORAS. DENEGADA A SEGURANÇA. [...]. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO. A questão em discussão consiste em analisar se há ilegalidade/ teratologia na decisão impetrada. A impetrante alega, em síntese, que a decisão que reconheceu a preferência dos candidatos 'Lucas e Juba' para a realização de carreata no dia 05/10/2024, às 15h, é ilegal. [...] Sustenta que a invalidade decorre do fato de o documento ter sido protocolado em 20/07/2024 às 18h, durante a convenção partidária, que começou às 17h e terminou às 22h, ou seja, antes da formalização da coligação que foi responsável pelo protocolo. III. RAZÕES DE DECIDIR. [...]. A decisão proferida pela autoridade impetrada está devidamente fundamentada e não caracteriza ato teratológico. Ademais, não há ilegalidade na decisão questionada, haja vista que não há impedimento legal para a comunicação de ato de campanha e propaganda eleitoral no mesmo dia da formalização da coligação. IV. DISPOSITIVO. Denegada a segurança." [Ac.](#)

[TRE-MG no MS nº 060105880, de 1º/10/2024, Rel. Juiz Antônio Leite de Pádua, publicado em Sessão em 1º/10/2024.](#)

“DIREITO ELEITORAL. AGRAVO INTERNO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROPAGANDA ELEITORAL. CARREATA. PRIORIDADE NO REQUERIMENTO. ART. 39, §1º, DA LEI Nº 9.504/1997. AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE DO DIREITO ALEGADO. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em Exame Agravo Interno interposto pela Coligação "Acaiaca Avança" contra a decisão que indeferiu o pedido liminar no mandado de segurança, o qual visava garantir a realização de carreata no município de Acaiaca no dia 5.10.2024. II. Questão em Discussão A questão principal é se a Coligação "Acaiaca Avança" teria prioridade na realização da carreata, em detrimento da Coligação "Construindo a Acaiaca que Queremos", que apresentou requerimento para o mesmo evento na autoridade policial antes do início oficial da campanha, mas observando o prazo mínimo legal para a comunicação, conforme o art. 39, §1º, da Lei nº 9.504/1997. III. Razões de Decidir Preliminarmente, rejeitou-se a alegação de intempestividade do agravo interno, tendo em vista que o recurso foi apresentado no prazo legal de um dia, conforme o art. 96, § 8º, da Lei nº 9.504/1997. No mérito, verificou-se que a Coligação "Construindo a Acaiaca que Queremos" apresentou a devida comunicação à autoridade policial com a devida antecedência, respeitando o prazo mínimo de 24 horas exigido pela Lei nº 9.504/1997, garantindo, assim, a prioridade para a realização do evento. Além disso, a convenção partidária que constituiu a Coligação agravada ocorreu antes do início oficial da campanha, validando o requerimento. A decisão agravada não ofende o princípio da isonomia entre os candidatos, pois observa os critérios de segurança jurídica e respeito ao procedimento previsto em lei. IV. Dispositivo e Tese Agravo interno não provido. Manteve-se a decisão que garantiu a prioridade para a Coligação "Construindo a Acaiaca que Queremos" na realização da carreata, com fundamento no art. 39, §1º, da Lei nº 9.504/1997, que estabelece a necessidade de comunicação à autoridade policial com antecedência mínima de 24 horas, garantindo o direito de prioridade segundo a ordem do aviso. Dispositivos relevantes citados: Lei nº 9.504/1997, arts. 39, §1º, e 96, §8º.” [Ac. TREMG no MSAREG nº 060111076, de 30/09/2024, Rel. Juíza Flávia Birchal de Moura, publicado em Sessão de 30/09/2024](#)

“Direito Eleitoral. Recurso Eleitoral. Reserva de Data para Carreata. Competência. Recurso Desprovido. I. Caso em Exame Recurso eleitoral interposto contra decisão do Juízo Eleitoral, que indeferiu o pedido de reserva de data para realização de carreata, sob o fundamento de que tal solicitação não deveria ser direcionada ao Juízo Eleitoral, mas à autoridade policial competente. [...]. No mérito, a decisão do Juízo Eleitoral foi mantida, com base no art. 13 da Resolução TSE nº 23.610/2019, que estabelece que a comunicação para a realização de atos de propaganda eleitoral, como carreatas, deve ser feita perante a Polícia Militar, não competindo à Justiça Eleitoral a autorização ou reserva de datas para tais eventos. O art. 13, § 3º, da referida Resolução determina ainda que, havendo custeio de combustível para a realização do ato, a comunicação deve ser feita à Justiça Eleitoral para controle de gastos, o que não foi solicitado no caso em análise. IV. Dispositivo e Tese Recurso conhecido e desprovido. Mantida a sentença de primeiro grau que indeferiu o pedido de

reserva de data para a realização de carreatas, por ser incabível tal solicitação perante a Justiça Eleitoral.” [Ac. TRE-MG, no RE nº 060016416, de 26/08/2024, Rel. Juíza Flavia Birchal de Moura, publicado em sessão de 26/08/2024.](#)

Comício

“DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. COMÍCIO EM PERÍODO VEDADO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA APLICAÇÃO DE MULTA. IMPOSSIBILIDADE DE INTERPRETAÇÃO ANALÓGICA DE NORMA RESTRITIVA. RECURSO NÃO PROVIDO. [...] III. Razões de Decidir. O recurso foi conhecido por preencher os pressupostos de admissibilidade. No mérito, entendeu-se pela impossibilidade de aplicação analógica de multa prevista para propaganda eleitoral irregular (art. 36 da Lei nº 9.504/1997) aos casos de comício realizado em período vedado (art. 240 do Código Eleitoral e art. 5º, caput, da Resolução TSE nº 23.610/2019). A decisão fundamentou-se no princípio da legalidade estrita em matéria sancionatória, vedando-se a interpretação extensiva de normas restritivas de direitos. Tal entendimento alinha-se à jurisprudência dos Tribunais Regionais Eleitorais, que rejeitam a aplicação analógica de sanções em casos de propaganda eleitoral irregular não expressamente previstos em lei. IV. Dispositivo e Tese. Recurso não provido, mantendo-se a sentença de primeiro grau. Firma-se a tese de que não é cabível a aplicação de multa, por analogia, em casos de realização de comício em período vedado, ante a ausência de previsão legal específica, em observância ao princípio da legalidade estrita em matéria sancionatória eleitoral.” [Ac. TRE-MG, no REI nº 060087012, de 11/12/2024, Rel. Juíza Flávia Birchal de Moura, publicado em Sessão de 11/12/2024.](#)

“DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. REALIZAÇÃO DE COMÍCIO. DIREITO DE PREFERÊNCIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. [...] II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO. [...] 3. Possibilidade de realização de dois atos, desde que não frustrar outro no mesmo local e no mesmo horário. III. RAZÕES DE DECIDIR. 4. Há direito de preferência pelo critério da precedência de comunicação, ainda que não seja especificado o horário. 5. Considerando o princípio da igualdade de oportunidades entre os candidatos e o direito constitucional à reunião, previsto no art. 5º, XVI, da CRFB/1988, é direito dos candidatos a realização de comício desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente. 6. É permitida a realização de dois comícios no mesmo dia, desde que: i) sejam realizados em locais diferentes, caso o horário seja o mesmo; ou ii) em horários diferentes, caso o local seja o mesmo. IV. DISPOSITIVO E TESE. 7. Recurso parcialmente provido, para autorizar a realização do comício no dia e horário agendados, mas em outro local, e desde que não frustrar outro comício que tenha sido previamente comunicado para ser realizado no mesmo horário e no mesmo local.” [Ac. TRE-MG no RE nº 060051160, de 03/10/2024, Rel. Juíza Patrícia Henriques Ribeiro, publicado em Sessão em 03/10/2024.](#)

“MANDADO DE SEGURANÇA. SORTEIO PARA A REALIZAÇÃO DE COMÍCIOS. CASO EM EXAME Trata-se de Mandado de Segurança impetrado

em face de ato do Juiz Eleitoral, que convocou reunião para sorteio de locais e datas para a realização de comícios. [...] O direito de preferência expresso nas normas supracitadas não é absoluto. Deve ser analisado pelo magistrado, considerando as reclamações a respeito da realização dos comícios, bem como eventuais comunicações anteriores para o mesmo local e data e indícios de marcações abusivas. Inexistência de direito líquido e certo do impetrante às datas comunicadas para a realização de seus comícios. Não se verifica ilegalidade ou abuso de poder na decisão do Juízo que convocou a reunião, tendo em vista que constou a ressalva de que seriam objeto de sorteio apenas os casos onde houvesse discordâncias/coincidências. **SEGURANÇA DENEGADA**” [Ac. TRE-MG no RE nº 060086565, de 09/09/2024, Juiz Antônio Leite de Pádua, publicado em sessão de 09/09/2024](#)

Crítica política

“DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. INTERNET. MONTAGEM FEITA COM VÍDEOS DO RECORRIDO. PROCEDÊNCIA NA ORIGEM. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO (...) O uso da inteligência artificial se caracteriza pela produção de conteúdo sintético, que é aquele gerado ou significativamente modificado por tecnologia digital (art. 37, XXXIV e XXXV da Resolução TSE nº 23.610/2019).O conteúdo divulgado consiste em montagem simples feita com vídeos originais e inalterados por uso de inteligência artificial, publicados pelo recorrido em sua página do instagram, contendo mera crítica política no contexto dos debates eleitorais, sem ofensa à sua honra ou divulgação de fatos inverídicos. Apesar de terem sido descontextualizadas as falas do recorrido, não o foram para divulgar fatos graves, mas somente crítica política em tom de brincadeira, no sentido de que o recorrido fala o tempo todo sobre o recorrente. Ausência de potencial para causar danos ao equilíbrio do pleito ou à integridade do processo eleitoral. Intervenção mínima da Justiça Eleitoral na propaganda eleitoral. Privilégio à liberdade de manifestação na internet. Inteligência do §1º do art. 10 da citada resolução. Reforma da sentença. IV. DISPOSITIVO Recurso a que se dá provimento, para julgar improcedentes os pedidos da representação e afastar a multa imposta .” [Ac. TRE-MG no RE nº 060066142, de 05/11/2024, Rel. Juiz Antônio Leite de Pádua, publicado em sessão de 05/11/2024](#)

“DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. VÍDEO EM REDE SOCIAL. PEDIDO DE NÃO VOTO EM DESFAVOR DO RECORRENTE. CONTEÚDO VEICULADO NÃO EXTRAPOLA OS LIMITES DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO. IMPROCEDÊNCIA. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. [...] Mérito Após o dia 16 de agosto/2024, a legislação específica autoriza a propaganda eleitoral na internet. Os arts. 27, 28 e 38 da Resolução TSE nº 23.610/2019 (alterada pela Resolução TSE nº 23.732/2024), preconizam que é permitida a propaganda eleitoral na internet e é livre a manifestação espontânea de pessoas naturais em matéria político–eleitoral, mesmo que sob a forma de elogio ou crítica a candidata, candidato, partido político, federação ou coligação, não será considerada propaganda eleitoral [...] A análise do conteúdo da postagem do

vídeo transcrito demonstra que não há pedido explícito de não voto e não extrapola os limites da liberdade de expressão, inserindo-se no contexto da crítica política, inerente ao debate democrático. IV. DISPOSITIVO Recurso a que se nega provimento.” [Ac. TRE-MG, no RE nº 060048703, de 16/10/2024, Rel. Juiz Antônio Leite De Pádua, publicado em sessão de 16/10/2024.](#)

“DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. CRÍTICAS. IMPULSIONAMENTO PATROCINADO. MULTA. O teor das postagens acostadas na inicial, a partir das páginas do Instagram da recorrente, revela críticas à administração municipal, cujo titular é candidato à reeleição na chefia do Executivo Municipal. Apesar de não haver na mensagem impugnada ofensa pessoal, discurso de ódio ou outras condutas legal e tipicamente vedadas (arts. 243 do Código Eleitoral e 22 da Resolução TSE 23.610), é possível constatar o intento de reprovação à atual gestão da Prefeitura de Divinópolis, desqualificando-a por meio de críticas, a atrair a incidência, na espécie, do art. 57-C, § 3º da Lei das Eleições. Art. 28, § 7.º-A, da Resolução TSE 23.610/2019. Seja pela Lei das Eleições, seja pela Resolução regulamentar da matéria, o impulsionamento patrocinado não pode ser realizado para criticar adversários políticos. Incidência de multa. Mínimo legal. Recurso não provido.” [Ac. TRE-MG no RE nº 060036496, de 14/10/2024, Rel. Designado Juiz Vinícius Diniz Monteiro de Barros, publicado em Sessão em 14/10/2024.](#)

“DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. RECURSO NÃO PROVIDO. I. Caso em Exame Recurso eleitoral interposto por candidato à reeleição ao cargo de Prefeito Municipal contra sentença que julgou improcedente a representação por suposta propaganda eleitoral negativa realizada por vereadora em seu perfil no Instagram, na qual divulgou vídeo de sessão da Câmara Municipal, acompanhado de publicações e comentários. II. Questão em Discussão A controvérsia gira em torno de saber se a vereadora extrapolou o direito à livre manifestação do pensamento ao criticar o recorrente, configurando propaganda eleitoral negativa. III. Razões de Decidir. [...] No mérito, verificou-se que as críticas realizadas pela recorrida, embora incisivas, ocorreram no âmbito do debate político e não constituíram ofensa à honra nem divulgação de fatos sabidamente inverídicos. Ademais, a publicação em rede social reproduziu discurso proferido na tribuna da Câmara Municipal, o que se encontra protegido pela imunidade parlamentar, conforme disposto no art. 29, VIII, da Constituição Federal. Não houve pedido explícito de não voto, e os termos utilizados, como ‘gabinete do ódio’ e ‘discurso de ódio’, são compreendidos como parte do discurso político dentro dos limites da liberdade de expressão. Além disso, as declarações de um servidor comissionado, mencionadas pela recorrida, não podem ser resolvidas em procedimento célere da Justiça Eleitoral, sendo objeto de processo administrativo. IV. Dispositivo e Tese Recurso não provido. Mantém-se a sentença de improcedência, consolidando a tese de que críticas feitas no âmbito político, ainda que contundentes, não ultrapassam os limites da liberdade de expressão, especialmente quando proferidas no exercício de mandato parlamentar em sessão pública. Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 29, VIII; Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 27, §1º; Lei nº

9.504/1997, art. 58.” [Ac. TRE-MG no RE nº 060065046, de 14/10/2024, Rel. Juíza Flávia Birchal de Moura, publicado em Sessão em 14/10/2024.](#)

“MANDADO DE SEGURANÇA. TRANSMISSÃO DAS SESSÕES DA CÂMARA DE VEREADORES. PEDIDO DE SUSPENSÃO. INDEFERIMENTO. [...] II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO. A impetrante alega que as transmissões ao vivo das sessões da Câmara de Vereadores estão sendo utilizadas como "palco de campanha" por candidatos da oposição, que tem dirigido críticas contundentes à administração municipal, sendo o Prefeito candidato a reeleição, razão pela qual requer sejam suspensas no período vedado à propaganda institucional. III. RAZÕES DE DECIDIR. A vedação de transmissão das sessões da Câmara incidiria apenas em caso de tratamento privilegiado a algum candidato ou eventuais abusos, o que não estou demonstrado no presente feito. Necessidade de ampla dilação probatória, condizente com o rito da AIJE, já em tramitação. A decisão recorrida se mostra fundamentada e assertiva, atendendo aos ditames do art. 93, IX, da Constituição Federal e art. 371 do CPC. Ausência de direito líquido e certo do impetrante à suspensão das transmissões da Câmara de Vereadores pelas rádios indicadas durante o período de vedação eleitoral, por se tratar de ato expressamente autorizado na legislação, que se mostra condizente com os princípios da transparência e da publicidade. IV. DISPOSITIVO. SEGURANÇA DENEGADA.” [Ac. TRE-MG no MS nº 060105273, de 07/10/2024, Rel. Juiz Antônio Leite de Pádua, publicado no DJEMG de 09/10/2024.](#)

“RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA. VEICULAÇÃO DE ENTREVISTA TRANSMITIDA NO RÁDIO. AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPLÍCITO DE NÃO VOTO. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À HONRA, IMAGEM OU DIVULGAÇÃO DE FATO SABIDAMENTE INVERÍDICO. MERA DIVULGAÇÃO DE CRÍTICA E POSICIONAMENTO POLÍTICO PESSOAL. RECURSO PROVIDO. 1- Para a configuração da propaganda eleitoral antecipada negativa, pressupõe-se: i) a extemporaneidade; ii) a conotação eleitoral; iii) o pedido explícito de não voto ou ato que, desqualificando pré-candidato, venha a macular sua honra ou imagem ou divulgue fato sabidamente inverídico. Precedentes TSE. 2- Ausência de pedido explícito de não voto, tampouco grave ofensa à honra ou imagem do pré-candidato. Mera crítica política que, embora ácida, não ultrapassou os limites da liberdade de expressão, sendo inerente ao próprio debate democrático. 3- É expressamente autorizada a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas (art. 36- A, V, da Lei nº 9.504/1997). 4- Inexistência de afirmações cujas falsidades sejam evidentes, perceptíveis de plano, a ensejar a ação repressiva da Justiça Eleitoral. 5- Contudo, considerando a existência de impulsionamento em descompasso com o disposto no art. 57-C, § 3º, da Lei 9.504/97 c/c art. 3º-A, a aplicação da multa é medida que se impõe. Recurso a que se dá provimento.” [Ac. TREMG no RE nº 060005794, de 30/09/2024, Rel. Des. Júli César Lorens, publicado em Sessão de 30/09/2024.](#)

“DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. IMPULSIONAMENTO DE CONTEÚDO EM REDES SOCIAIS. VEDAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. I.[...] A controvérsia gira em torno da

legalidade do impulsionamento de conteúdo eleitoral com críticas à gestão municipal durante o período pré-eleitoral, especialmente no contexto da vedação à propaganda eleitoral negativa na internet. [...] verificou-se que a legislação eleitoral, conforme disposto no art. 57-C, § 3º, da Lei nº 9.504/1997 e no art. 28, § 7º-A, da Resolução TSE nº 23.610/2019, veda o impulsionamento de conteúdo na internet que não tenha o propósito de promover ou beneficiar diretamente candidatos ou suas agremiações. A utilização de impulsionamento pago para críticas a adversários configura infração à igualdade de condições entre os concorrentes, conforme jurisprudência consolidada do Tribunal Superior Eleitoral (TSE). A argumentação do recorrente de que se tratava de conteúdo propositivo não afasta a caracterização de propaganda eleitoral negativa, especialmente porque a crítica ao trânsito de Belo Horizonte, associada à gestão municipal, visava prejudicar o candidato à reeleição IV. Dispositivo e Tese Recurso não provido. Mantida a sentença que julgou procedente a representação, com base na vedação ao impulsionamento de propaganda eleitoral negativa. Firma-se a tese de que o impulsionamento de conteúdo em redes sociais deve se destinar exclusivamente à promoção ou benefício de candidatos ou partidos, sendo vedada a utilização desse meio para difundir críticas que possam prejudicar adversários, conforme estabelecido no art. 57-C, § 3º, da Lei nº 9.504/1997 e art. 28, § 7º-A, da Resolução TSE nº 23.610/2019. [Ac. TRE-MG no RE nº 060005904, de 02/09/2024, Juíza Flávia Birchal de Moura, publicado em sessão de 02/09/2024](#)

“REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA. PUBLICAÇÃO EM REDE SOCIAL. IMPULSIONAMENTO. APLICAÇÃO DE MULTA PELO JUÍZO A QUO. ART. 2º, § 4º, C/C ARTS. 28, § 5º, e 29, § 2º, TODOS DA RESOLUÇÃO nº 23.610/2019/TSE. MERA DIVULGAÇÃO DE POSICIONAMENTO PESSOAL POLÍTICO. CRÍTICAS. INOCORRÊNCIA DE PEDIDO DE NÃO VOTO. AUSÊNCIA DE OFENSA À HONRA OU IMAGEM. PROVIMENTO DO RECURSO. – Para a configuração da propaganda eleitoral antecipada negativa são observados três requisitos: (i) que seja realizada antes do início do período eleitoral; (ii) que tenha conotação eleitoral e (iii) que traga pedido "explícito de não voto ou ato que, desqualificando pré-candidato, venha a macular sua honra ou imagem ou divulgue fato sabidamente inverídico" (AgR Respe 0600016-43, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe de 13/12/2021). – Não restou configurada a propaganda eleitoral antecipada negativa, pela ausência do pedido de "não voto", bem como pela inexistência de ofensa à honra ou imagem do atual Prefeito de Belo Horizonte; não se justificando in casu a multa aplicada pelo Juízo a quo, com fulcro no art. 2º, § 4º, e nos arts. 28, § 5º, e 29, § 2º, todos da Resolução nº 23.610/2019/TSE. Meras críticas. – Uma vez definido que o conteúdo em questão não configura propaganda eleitoral antecipada, nos termos do art. 3º, inciso v, da Resolução nº 23.610/2019/TSE, é permitido seu impulsionamento pago durante a pré-campanha, já que cumpridos os requisitos legais acima transcritos. Recurso a que se dá provimento, para julgar improcedente a presente representação, afastando a multa aplicada pelo Juízo a quo.” [Ac. TRE-MG no REI nº 060000708, de 24/06/2024, Rel. Juiz Cassio Azevedo Fontenelle, publicado no DJEMG de 28/06/2024.](#)

“RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA. ELEIÇÕES 2024. DIVULGAÇÃO DE VIDEO NO INSTAGRAM. POSICIONAMENTO SOBRE QUESTÕES POLÍTICAS. CRÍTICAS A ATUAÇÃO PARLAMENTAR DE Opositor POLÍTICO. AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPLÍCITO DE NÃO VOTO. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À SUA HONRA OU IMAGEM. NÃO CONFIGURAÇÃO DA PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA. Para a configuração da propaganda eleitoral antecipada negativa deve haver pedido explícito de ‘não voto’, que se infere do contexto dos termos e expressões utilizadas, não se limitando ao uso da locução “não vote em”. Art. 3º–A, parágrafo único, da Resolução TSE nº 23.610/2019. Posicionamento pessoal sobre questões políticas, com críticas ácidas à atuação de opositor. Alerta aos seus seguidores sobre o pleito vindouro e a possibilidade de a recorrente concorrer ao cargo de Prefeito do Município de Uberlândia. Ausência de pedido de “não voto”. Autorização pelo art. 36–A, V, da Lei das Eleições. Debates que se mantiveram no plano das atuações parlamentares de ambos. Temas de grande repercussão política e social. Inexistência de ofensa capaz de macular a honra ou imagem da recorrente. Precedentes do TSE. Não configurada a propaganda eleitoral antecipada negativa. Recurso a que se nega provimento.” [Ac. TRE-MG no RE nº 060000421, de 06/05/2024, Rel. Juiz Cassio Azevedo Fontenelle, publicado no DJEMG de 09/05/2024.](#)

Direito de informação ao eleitor

Nome. Chapa majoritária

“[...] ELEIÇÕES 2024 – PROPAGANDA ELEITORAL – USO DE APELIDO (CAROL – CANDIDATA A VICE–PREFEITA EM SETE LAGOAS). POSSIBILIDADE. PROPAGANDA ELEITORAL – INOBSERVÂNCIA DO ART. 36, § 4º, DA LEI Nº 9.504/1007 – OMISSÃO DE INFORMAÇÕES OBRIGATÓRIAS – VICE–PREFEITA – MULTA APLICADA DEVIDA – RECURSO DESPROVIDO. [...]. II – Questão em discussão. Cinge–se a controvérsia em verificar a existência de irregularidade na propaganda eleitoral no tocante ao nome da vice-prefeita divulgado em material de campanha. III – Razões de decidir. Rejeitada a preliminar de ilegitimidade ativa, visto que a ausência de CNPJ na procuração constitui mera irregularidade não demonstrado prejuízo às partes. Vício superado. No mérito, não há previsão legal que determine que o candidato empregue o seu nome de urna completo em todos os materiais de propaganda. O apelido utilizado não compromete a identificação da candidata. No entanto, restou comprovada a infração ao art. 36, §4º, da Lei nº 9.504/1997, que exige a menção, de modo claro, legível e em tamanho proporcional do nome do candidato a vice em propagandas eleitorais para cargos majoritários. A multa prevista no § 3º do art. 36 da Lei nº 9.504/1997 é aplicável à irregularidade elencada no artigo, o que inclui a violação ao §4º. Recurso desprovido.” [Ac. TRE-MG, no RE nº 060052880, de 10/12/2024, Rel. Des. Júlio César Lorens, publicado em Sessão de 10/12/2024.](#)

Omissão – Legenda

“DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL IMPRESSA. ELEIÇÃO PROPORCIONAL. OMISSÃO DO NOME DO CANDIDATO A VICE-PREFEITO E DA FEDERAÇÃO PARTIDÁRIA. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME Recurso eleitoral interposto contra sentença que julgou improcedente representação por suposta propaganda eleitoral irregular. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO A questão em discussão consiste em determinar se a omissão do nome do candidato a Vice-Prefeito e da Federação PSOL REDE em santinhos de propaganda eleitoral configura irregularidade nas eleições proporcionais. III. RAZÕES DE DECIDIR A legislação eleitoral exige, na propaganda majoritária, a inclusão do nome da federação e das legendas dos partidos integrantes. Contudo, para a propaganda proporcional, cada partido usa apenas sua legenda, sendo dispensada a inclusão do nome da federação, conforme interpretação do art. 6º, § 2º, da Lei nº 9.504/1997. Em relação à omissão do nome do candidato a Vice-Prefeito, a Resolução TSE nº 23.610/2019 estabelece a obrigatoriedade dessa informação apenas em propagandas de candidaturas majoritárias, não aplicável ao caso de eleições proporcionais. Quanto à indicação gráfica dos responsáveis pela confecção dos materiais, o art. 21 da Resolução TSE nº 23.610/2019 determina a inclusão de CNPJ, CPF e tiragem, dados que foram devidamente informados nos materiais questionados, inexistindo, portanto, irregularidade. IV. DISPOSITIVO E TESE Recurso desprovido. Tese de julgamento: "Na propaganda eleitoral para eleições proporcionais, não é obrigatória a inclusão do nome da federação partidária e nem do Vice-Prefeito e/ou Prefeito." Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 6º, § 2º; Lei nº 9.504/1997, art. 6º, § 2º; Resolução TSE nº 23.610/2019, arts. 11, 12, e 21." [Ac. TRE-MG no RE nº 060057492, de 27/11/2024, Rel. Des. Miguel Angelo De Alvarenga Lopes, publicado em Sessão de 27/11/2024.](#)

“DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL. INCLUSÃO DE LEGENDAS E NOMES DE PARTIDOS E VICE-PREFEITO EM PROPAGANDA DE ELEIÇÃO MAJORITÁRIA. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Recurso Eleitoral interposto contra sentença que julgou extinta, sem resolução de mérito, representação por propaganda eleitoral irregular. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há duas questões em discussão: (i) determinar se a ausência das legendas de todos os partidos integrantes da federação na propaganda eleitoral majoritária configura irregularidade; e (ii) verificar se a omissão do nome do vice-prefeito na propaganda caracteriza descumprimento das exigências legais. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A Resolução TSE nº 23.610/2019, em seu art. 11, exige que na propaganda para eleições majoritárias, sejam incluídas as legendas de todos os partidos das federações. 4. No caso concreto, a sentença entendeu que a irregularidade foi sanada mediante adequação imediata, satisfazendo a exigência de exercício do poder de polícia pelo juízo eleitoral. 5. A ausência da legenda dos partidos integrantes da federação na propaganda eleitoral majoritária, desde que sanada em conformidade com o exercício do poder de polícia, não configura irregularidade passível de sanção. 6. As fotografias juntadas aos autos comprovam que a propaganda do candidato

recorrente contém o nome do vice-prefeito, "Teo Souza", afastando a alegação de omissão quanto a essa informação. IV. DISPOSITIVO E TESE 7. Recurso desprovido. Tese de julgamento: "A ausência da legenda dos partidos integrantes da federação na propaganda eleitoral majoritária, desde que sanada em conformidade com o exercício do poder de polícia, não configura irregularidade passível de sanção." Dispositivos relevantes citados: Lei nº 9.504/97, art. 6º, § 2º; Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 11." [Ac. TRE-MG no RE nº 060057832, de 27/11/2024, Rel. Des. Miguel Angelo De Alvarenga Lopes, publicado em Sessão de 27/11/2024](#)

"DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2024. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. MATERIAL IMPRESSO SEM INDICAÇÃO DA FEDERAÇÃO E DOS PARTIDOS INTEGRANTES. SENTENÇA. DETERMINAÇÃO DE DESTRUIÇÃO. ADEQUAÇÃO DO MATERIAL. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I. Caso em Exame Recurso eleitoral interposto contra sentença que julgou improcedente o pedido na representação por propaganda eleitoral irregular, ante a falta de menção a todos os partidos da federação ou coligação no material impresso de campanha e ao nome do candidato a vice-prefeito. II - Questão de Discussão O recurso devolve ao conhecimento desta Corte Eleitoral a existência de propaganda eleitoral irregular, diante a veiculação de material gráfico sem menção ao nome da Federação à qual o Partido Rede está vinculado, nem menção aos partidos integrantes e ao nome do candidato à Vice-Prefeito. III. Razões de Decidir Não consta dos materiais de propaganda (adesivos, "santinhos", bottons) o nome da Federação REDE PSOL, apresentando-se, apenas, o partido REDE Sustentabilidade. Constata-se o nome do candidato a Vice-Prefeito nas publicidades. A decisão liminar determinou a destruição dos materiais irregulares. No entanto, os recorridos, reaproveitaram o material impresso anteriormente recolhido, fizeram inserir os dados faltantes nas propagandas impugnadas e alcançaram a finalidade da norma. Admissibilidade da conduta pela jurisprudência eleitoralista. Não há previsão de multa em casos de omissão da coligação/federação e partidos integrantes. Resposta do ordenamento jurídico-eleitoral. Poder de polícia. Retirada do material de circulação. Vícios não mais existentes. Perda superveniente do objeto e do interesse processual na representação. Art. 485, IV e VI, do CPC/2015. Sentença mantida. IV. Dispositivo. Recurso a que se nega provimento." [Ac. TRE-MG no RE nº 060057577, de 27/11/2024, Rel. Juiz Vinicius Diniz Monteiro De Barros, publicado em Sessão de 27/11/2024](#)

"DIREITO ELEITORAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PROPAGANDA ELEITORAL. FEDERAÇÃO PARTIDÁRIA. BANDEIRAS DE CAMPANHA. DESCUMPRIMENTO DO ART. 6º, §2º, DA LEI Nº 9.504/1997. SEGURANÇA PARCIALMENTE CONCEDIDA. [...]. II. Questão em Discussão. A questão discutida é se o material de campanha (bandeiras amarelas com o número 55) estaria em desconformidade com o art. 6º, §2º, da Lei nº 9.504/1997, que exige a utilização das legendas de todos os partidos que integram a coligação em propagandas para eleição majoritária. III. Razões de Decidir. O juízo entendeu que as bandeiras não observaram o disposto no art. 6º, §2º, da Lei nº 9.504/1997, uma vez que não continham as legendas de todos os partidos que integram a

federação partidária. Foi destacado que, apesar da tiragem e CNPJ das bandeiras estarem presentes, a falta dessa informação configurou infração à norma legal. O Juízo de primeiro grau deferiu tutela de urgência para a retirada de circulação do material irregular. No entanto, a decisão foi ratificada parcialmente, esclarecendo que apenas o material específico mencionado na petição inicial (bandeiras amarelas) que não seguir a regra legal não deve ser utilizado. IV. Dispositivo e Tese. Segurança parcialmente concedida para esclarecer que apenas o material de campanha eleitoral que não esteja em conformidade com o art. 6º, §2º, da Lei nº 9.504/1997, como as bandeiras mencionadas, deve ser retirado de circulação. [...]” [Ac. TRE-MG no MS nº 060100162, de 03/10/2024, Rel. Juíza Flávia Birchal de Moura, publicado em Sessão em 03/10/2024.](#)

“DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. INTERNET. IMPROCEDÊNCIA. ELEIÇÕES 2024. RECURSO DESPROVIDO. [...]. II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO. 2. As questões em discussão consistem em analisar a existência de propaganda eleitoral irregular por ausência da legenda partidária. III. RAZÕES DE DECIDIR. 3. Divulgação de vídeo. Ausência de legendas dos partidos políticos. Divulgação no *stories* do *instagram* de atos de campanha. Propaganda reconhecida. Necessidade de indicação das legendas partidárias. Irregularidade. IV. DISPOSITIVO E TESE. 4. Recurso a que se nega provimento.” [Ac. TRE-MG no RE nº 060032985, de 27/09/2024, Rel. Des. Miguel Ângelo de Alvarenga Lopes, publicado em Sessão em 02/10/2024.](#)

“DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. INTERNET. IMPROCEDÊNCIA. ELEIÇÕES 2024. RECURSO DESPROVIDO. [...]. II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO. 2. As questões em discussão consistem em analisar a existência de propaganda eleitoral irregular por ausência da legenda partidária. III. RAZÕES DE DECIDIR. 3. Divulgação de vídeo. Ausência de legendas dos partidos políticos. Divulgação no *stories* do *instagram* de atos de campanha. Propaganda reconhecida. Necessidade de indicação das legendas partidárias. Irregularidade. IV. DISPOSITIVO E TESE. 4. Recurso a que se nega provimento.” [Ac. TRE-MG no RE nº 060032985, de 27/09/2024, Rel. Des. Miguel Ângelo de Alvarenga Lopes, publicado em Sessão em 02/10/2024.](#)

Direito de Resposta

“DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. INTERNET. INFORMAÇÕES INVERÍDICAS/OFENSIVAS. ELEIÇÕES 2024. SENTENÇA. PROCEDÊNCIA. RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO. I. CASO EM EXAME Recurso eleitoral interposto contra sentença que julgou procedente o pedido em representação, deferindo o direito de resposta condenando ao pagamento de multa, inscrita no art. 57-D, § 2º, da Lei nº 9.504/97. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO Possibilidade de cumulação de direito de resposta com multa por

propaganda eleitoral irregular em representação eleitoral. III. RAZÃO DE DECIDIR A sentença não deve conceder mais, menos ou diferente do que foi pedido, nem fundar-se em causa de pedir que não foi narrada pelo autor, do contrário afronta o princípio da correlação, congruência ou adstrição. Art. 492 do CPC/2015. É incabível a cumulação de pedido de direito de resposta com pedido de aplicação de multa por propaganda eleitoral irregular, ainda que digam respeito aos mesmos fatos, conforme art. 4º da Resolução TSE 23.608/2019. Multa afastada. IV. DISPOSITIVO RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO. Dispositivos relevantes citados: Art. 492 do CPC/2015; art. 4º da Resolução TSE nº 23.608/2019. Jurisprudência relevante citada: REI nº 060071298, Acórdão, Rel.: Des. Miguel Angelo De Alvarenga Lopes, Julgamento: 08/11/2024 Publicação: 13/11/2024.” [Ac. TRE-MG no RE nº 060036617, de 27/11/2024, Rel. Juiz Vinicius Diniz Monteiro De Barros, publicado em Sessão de 27/11/2024](#)

“DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE DIREITO DE RESPOSTA E APLICAÇÃO DE MULTA. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS. INCOMPATIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. [...] III. No mérito, conclui-se que a cumulação de pedidos de direito de resposta e de aplicação de multa, conforme prevista na Resolução TSE nº 23.608/2019, não é permitida, pois cada pedido segue procedimento próprio. O Juízo de primeiro grau decidiu corretamente ao indeferir a petição inicial e extinguir o processo, considerando a incompatibilidade procedimental entre os pedidos formulados. O recorrente argumentou que as acusações contra ele eram falsas e lesivas à sua imagem, mas tal argumento não afasta a limitação processual imposta pela legislação eleitoral vigente. IV. Dispositivo e Tese Recurso não provido. Manteve-se a extinção do processo sem resolução do mérito, firmando-se a tese de que é incabível a cumulação de pedidos de direito de resposta e aplicação de multa em uma mesma ação, conforme a Resolução TSE nº 23.608/2019. Dispositivos relevantes citados: Resolução TSE nº 23.608/2019, art. 4º.” [Ac. TRE-MG no RE nº 060052339, de 30/10/2024, Rel. Juíza Flavia Birchal de Moura, publicado em sessão de 30/10/2024.](#)

“DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. DIREITO DE RESPOSTA. PROPAGANDA ELEITORAL. INFORMAÇÕES INVERÍDICAS. GRAVE DESINFORMAÇÃO. RECURSO PROVIDO. [...] III. Razões de Decidir Constatou-se que as alegações feitas pelo candidato recorrido, ao afirmar que determinadas unidades de saúde estavam ‘às moscas’ e criticando a alocação de recursos públicos, não correspondem à realidade. Documentos juntados aos autos demonstram a regularidade e o volume significativo de atendimentos realizados, conforme confirmado pelo Ministério Público Eleitoral. A veiculação não pode ser considerada meramente crítica à gestão, mas configura desinformação, justificando o direito de resposta. Essa decisão respeita o equilíbrio necessário entre liberdade de expressão e proteção da honra, conforme consolidado na jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral (TSE). IV. Dispositivo e Tese Recurso provido. Determinou-se a concessão do direito de resposta, delegando à Comissão de Propaganda de Belo Horizonte a execução da decisão. Fica firmada a tese de que a veiculação de informações inverídicas que impactem negativamente a administração pública, caracterizando desinformação grave, justifica a concessão do direito de resposta conforme o

disposto no art. 58, § 3º, da Lei nº 9.504/1997. Dispositivos Relevantes Citados: Lei nº 9.504/1997, art. 58, § 3º.” [Ac. TRE-MG no RE nº 060022308, de 24/10/2024, Rel. Juíza Flavia Birchal De Moura, publicado em sessão de 24/10/2024.](#)

“Direito Eleitoral. Recursos eleitorais. Representação com pedido de direito de resposta. Postagens feitas por candidato, na internet (Facebook e X), com conteúdo ofensivo à honra do atual prefeito de Belo Horizonte e candidato à reeleição. Sentença assegurou o exercício do direito de resposta após o trânsito em julgado. I. Caso em exame I.1. Recurso eleitoral interposto por GABRIEL SOUSA MARQUES AZEVEDO contra sentença que julgou procedente a representação contra ele ajuizada por FUAD JORGE NOMAN FILHO e o PSD a quem foi concedido o direito de resposta em virtude de propaganda eleitoral com divulgação de fato sabidamente inverídico e ofensivo à honra do atual Prefeito de Belo Horizonte. I.2. Recurso eleitoral interposto por FUAD JORGE NOMAN FILHO e PSD, com vistas à execução imediata da sentença que lhes assegurou o exercício do direito de resposta, mas o condicionou ao trânsito em julgado da decisão. II. Questão em discussão A questão em discussão consiste em aferir se o vídeo divulgado por GABRIEL DE SOUSA MARQUES AZEVEDO, candidato a Prefeito de Belo Horizonte, contém fato sabidamente inverídico ou ofensivo à honra do candidato à reeleição para o cargo de Prefeito de Belo Horizonte. III. Razões de decidir A realização de postagens por candidato, em redes sociais, com expressões como "estorvo", "entulho", "não consegue andar com as próprias pernas", "não existe por conta própria" ofendem a honra da pessoa contra quem se dirigem e garantem-lhe o exercício do pronto direito de resposta. [...] IV.2. Recurso interposto por FUAD JORGE NOMAN FILHO e PSD provido para afastar-se a exigência de aguardo do trânsito em julgado da sentença para exercício do direito de resposta, e determinar que GABRIEL SOUSA MARQUES AZEVEDO divulgue a resposta do ofendido em até 48 horas após a sua entrega, em mídia física, pelos recorrentes. [...]” [Ac. TRE-MG, no RE nº 060005336, de 26/08/2024, Rel. Des. Miguel Ângelo De Alvarenga Lopes, publicado em sessão de 26/08/2024](#)

“Direito Eleitoral. Recurso Eleitoral. Representação. Direito de Resposta. Informação sabidamente inverídica. Imprensa escrita. Internet. Recurso desprovido. [...]. A questão em discussão consiste em aferir se a publicação "bicho do pão" atribuída ao recorrido consiste em informação sabidamente inverídica. III. Razões de decidir [...] .C) Mérito. Publicação de informação sabidamente inverídica. A veiculação é inverídica, uma vez que, durante convenção partidária para escolha de candidatos, o recorrido utilizou a expressão “bicho grupão” e não "bicho do pão" como publicado pelo jornal. Diante de informação sabidamente inverídica, que pode prejudicar a imagem do pré-candidato, resta assegurado o direito de resposta. Art. 58, Lei nº 9.504/97. IV. Dispositivo e tese Recurso a que se nega provimento. Ratificada a decisão que concedeu a tutela provisória”. [Ac. TRE-MG, no RE nº 060005582, de 19/08/2024, Rel. Des. Miguel Ângelo De Alvarenga Lopes, publicado no DJEMG de 22/08/2024.](#)

Horário gratuito

“DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. HORÁRIO ELEITORAL GRATUITO. TELEVISÃO. BEM PÚBLICO. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (...) Como sustentado quando do exame da preliminar suscitada, não se trata de perquirir sobre a prática de conduta vedada a agente público, inculpada no art. 73, da Lei nº 9.504/97 mas, a veiculação de propaganda em desacordo com o art. 37, do mesmo diploma legal. 5. Verifica-se que foi efetuada gravação de propaganda eleitoral em locais de acesso restrito, com exibição de escolas, crianças uniformizadas em refeitório, equipamentos de robótica utilizados pelos alunos, o que fere a isonomia entre os candidatos que estão na gestão da coisa pública em detrimento daqueles que não podem usufruir dos mesmos meios de propaganda. 6. Da propaganda eleitoral apresentada se vislumbra a efetiva utilização de bem público de acesso restrito com finalidade de propaganda eleitoral, incidindo a vedação disposta no art. 37 da Lei nº 9.504/1997 IV. DISPOSITIVO E TESE 7. Dado parcial provimento ao recurso eleitoral, para reconhecer a prática de propaganda eleitoral irregular, reformando a sentença e condenar os recorridos ao pagamento da multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com base no 1º, art. 37, da Lei n. 9.504/97.” [Ac. TRE-MG no RE nº 060026920, de 13/11/2024, Rel. Des. Miguel Ângelo de Alvarenga Lopes, publicado em sessão de 13/11/2024](#)

“RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. INVASÃO DE HORÁRIO. PROTAGONISMO DO CANDIDATO AO PLEITO MAJORITÁRIO NAS PROPAGANDAS DESTINADAS A CANDIDATOS DO PLEITO PROPORCIONAL. Do exame dos vídeos constata-se que, no decorrer das apresentações dos candidatos proporcionais, a imagem dos candidatos majoritários aparece de forma proeminente e contínua, bem como com a legenda da qual ressaem seus nomes e a coligação de forma destacada e contínua. Propaganda eleitoral em benefício da chapa majoritária. Caracterização da invasão. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. Manutenção da decisão que julgou procedente a representação e condenou o recorrente à perda do tempo de cinco minutos, correspondente a 10 (dez) inserções de 30 (trinta) segundos das inserções do candidato majoritário.” [Ac. TRE-MG no RE nº 060010238, de 03/10/2024, Rel. Juiz Vinícius Diniz Monteiro De Barros, publicado em Sessão em 03/10/2024.](#)

“DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. PROPAGANDA ELEITORAL NA TELEVISÃO. JANELA DE INTÉRPRETE DE LIBRAS EM TAMANHO INFERIOR AO PREVISTO. ART. 48, §4º, DA RESOLUÇÃO TSE nº 23.610/2019. SUSPENSÃO DA PROPAGANDA. APLICAÇÃO DE MULTA. [...] Mérito. Irregularidade no tamanho da janela do intérprete de libras na propaganda em bloco na televisão. Previsão do §4º do art. 48 da Resolução TSE nº 23.610/2019. O recorrente admite a irregularidade, mas alega que ela foi imediatamente corrigida, juntando aos autos mídia que atende ao disposto na norma. A legislação eleitoral não prevê penalidade para a irregularidade específica, entendendo cabível somente a aplicação de multa por

descumprimento de decisão judicial ("astreintes"). Ausência de comprovação de efetivo descumprimento de ordem judicial. IV. DISPOSITIVO. Recurso a que se dá parcial provimento, apenas para afastar a multa aplicada." [Ac. TRE-MG no RE nº 060008332, de 1º/10/2024, Rel. Juiz Antônio Leite de Pádua, publicado em Sessão em 1º/10/2024.](#)

"DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. USO DE IMAGEM DE CANDIDATO MAJORITÁRIO NA PROPAGANDA PROPORCIONAL. RECURSO NÃO PROVIDO. I. Caso em Exame Trata-se de recurso eleitoral interposto, com pedido de efeito suspensivo, contra sentença proferida pelo Juízo Eleitoral, que julgou parcialmente procedente a representação. A sentença condenou a perda de seis minutos e meio do tempo de propaganda eleitoral majoritária por irregularidade na utilização da imagem de candidato majoritário em propaganda proporcional. II. Questão em Discussão A questão discutida é a irregularidade da propaganda eleitoral, onde se alega o uso indevido da imagem de candidato majoritário na propaganda destinada aos candidatos proporcionais, caracterizando invasão de horário reservado para a propaganda proporcional. III. Razões de Decidir Verificou-se que a propaganda eleitoral dos candidatos proporcionais vinculou excessivamente a imagem do candidato majoritário, e sua vice, ocupando metade da tela, em desacordo com as permissões legais para exploração de imagem. Além disso, o jingle final reforçava a promoção do candidato majoritário, caracterizando a invasão de horário destinado à propaganda proporcional. Tais práticas não configuram mero uso de imagem permitido pela legislação eleitoral, mas sim abuso de destaque ao candidato majoritário, conforme ressaltado também no parecer da Procuradoria Regional Eleitoral. Assim, mantém-se a decisão de primeiro grau, que corretamente aplicou a sanção eleitoral de perda de tempo de propaganda. IV. Dispositivo e Tese Recurso não provido. Manteve-se a condenação à perda de seis minutos e meio do tempo de propaganda majoritária. Fica firmada a tese de que a utilização excessiva da imagem de candidato majoritário em propaganda eleitoral proporcional configura abuso de protagonismo, sujeitando a campanha à perda de tempo de propaganda, nos termos dos arts. 93 e 93-A da Lei nº 9.504/1997." [Ac. TREMG no RE nº 060006259, de 23/09/2024, Rel. Juíza Flávia Birchal de Moura, publicado em Sessão de 23/09/2024](#)

"DIREITO ELEITORAL. MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO DE DRAP. PARTICIPAÇÃO EM HORÁRIO ELEITORAL GRATUITO. DECISÃO SUB JUDICE. ART. 58 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.610/2019. CONCESSÃO DA SEGURANÇA [...] A controvérsia reside na análise da legalidade do indeferimento da participação dos partidos PRD e PDT de Liberdade/MG na propaganda eleitoral gratuita enquanto os DRAPs ainda estão pendentes de julgamento, configurando situação sub judice. Conforme os arts. 48 e 51 da Resolução TSE nº 23.609/2019 e o art. 58 da Resolução TSE nº 23.610/2019, a condição sub judice permite que os partidos e candidatos realizem todos os atos de campanha, incluindo a utilização do horário eleitoral gratuito, enquanto não houver trânsito em julgado do indeferimento dos DRAPs. O indeferimento da participação da coligação no horário eleitoral gratuito antes da decisão final configura clara ilegalidade. Precedentes do Tribunal Superior Eleitoral (TSE)

reforçam que o candidato ou partido sub judice pode efetuar todos os atos relativos à campanha até que se conclua o julgamento dos registros. IV. Dispositivo e Tese Segurança concedida. Fica determinada a inclusão da coligação "Unidos para Vencer" (PDT/PRD) na distribuição do tempo de horário eleitoral gratuito no município de Liberdade/MG, conforme o disposto no art. 58 da Resolução TSE nº 23.610/2019. Determina-se ainda a exclusão do tempo de horário eleitoral gratuito anteriormente atribuído ao PRD/Liberdade na coligação "O Povo é a Razão" (PRD/PP)." [Ac. TRE-MG no RE nº 060087949, de 11/09/2024, Juíza Flávia Birchal de Moura, publicado em sessão de 11/09/2024](#)

Internet

Desinformação / fake news / deep fake

"DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR CARACTERIZADA. DIVULGAÇÃO DE FALA DESCONTEXTUALIZADA DO CANDIDATO ADVERSÁRIO POR MEIO DE VÍDEO MANIPULADO EM REDE SOCIAL. RECURSO PROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Recurso Eleitoral interposto contra a sentença proferida pelo MM. Juiz da 028ª Zona Eleitoral, que julgou improcedente a representação eleitoral ajuizada em virtude de divulgação de mensagem descontextualizada e manipulada. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em aferir se houve realização de propaganda eleitoral irregular pelos recorridos. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A divulgação de vídeo manipulado pelos recorridos, por meio de Instagram, com a fala descontextualizada do recorrente numa entrevista, associada a imagens e manchetes jornalísticas em sentido diverso da fala original gera dano ao equilíbrio do pleito e à integridade do processo eleitoral, mormente quando se trata de assunto especialmente relevante para o eleitorado, como as enxurradas na Capital mineira. 4. No que se refere à divulgação do mesmo vídeo em grupo restrito de Whatsapp, tanto a legislação quanto a jurisprudência a autorizam. IV. DISPOSITIVO E TESE 5. Recurso a que se dá provimento, para reformar a sentença e julgar procedente a representação eleitoral proposta em desfavor dos recorridos, além de condená-los ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00, nos termos dos arts. 9º-H da Resolução TSE nº 23.610/2019 e 57-D da Lei nº 9.504/97. Tese de julgamento: "Constatada descontextualização suficiente para alterar a essência da fala do candidato adversário, associada à manipulação de vídeo e sua divulgação no Instagram, impõe-se a aplicação da multa ao recorrido." Dispositivos relevantes citados: Lei nº 9.504/97, 57-D, Resolução TSE nº 23.610/2019, arts. 9º-C e 9º-H; 28, IV e 33, § 2º." [Ac. TRE-MG no RE nº 060015121, de 19/11/2024, Rel. Des. Miguel Ângelo de Alvarenga Lopes, publicado em Sessão de 19/11/2024.](#)

"DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL INVERÍDICA. FAKE NEWS. MULTA. REMOÇÃO DE CONTEÚDO. RECURSO NÃO PROVIDO (...) No mérito, foi constatado que os recorrentes divulgaram informações inverídicas sobre o Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB), cujas imprecisões foram confirmadas por consulta oficial ao site do INEP. O Tribunal concluiu que as publicações, ao distorcer dados oficiais, ultrapassaram os limites da liberdade de expressão, configurando-se como fake

news. Assim, mantêm-se a multa e a determinação de remoção e proibição de novas divulgações. IV. Dispositivo e Tese Recurso não provido. Mantida a sentença que aplicou multa no valor de R\$ 5.000,00 a cada um dos recorrentes, com a proibição de divulgação das informações inverídicas e remoção do conteúdo” [Ac. TRE-MG no RE nº 060097975, de 05/11/2024, Rel. Juíza Flavia Birchal de Moura, publicado em sessão de 05/11/2024](#)

“DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL. MANIPULAÇÃO DE IMAGEM E ÁUDIO. MOCKUP. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 9º-C DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.610/2019. RECURSO NÃO PROVIDO. [...] III. Razões de Decidir A sentença de primeiro grau foi mantida, com fundamento de que o vídeo em questão utilizou uma técnica de design conhecida como ‘Mockup’ para editar a tela de um aparelho celular, sem alterar a imagem ou voz do Senador Cleitinho. Não houve uso de Deep Fake, conforme dispõe o §1º do art. 9º-C da Resolução TSE nº 23.610/2019. A manipulação realizada visava caráter humorístico, sem potencial para enganar o eleitorado, motivo pelo qual não se verificou violação à legislação eleitoral. IV. Dispositivo e Tese Recurso não provido. Não houve irregularidade na propaganda eleitoral em questão, uma vez que a edição de vídeo não configurou uso de Deep Fake ou outro meio que pudesse prejudicar a integridade do processo eleitoral. Dispositivos relevantes citados: Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 9º-C, § 1º.” [Ac. TRE-MG, no RE nº 060031404, de 24/10/2024, Rel. Juíza Flavia Birchal De Moura, publicado em sessão de 24/10/2024.](#)

“DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA IRREGULAR. DIVULGAÇÃO DE DESINFORMAÇÃO. MULTA. REMOÇÃO DE CONTEÚDO. RECURSO NÃO PROVIDO. I. Caso em Exame. Recurso eleitoral interposto contra a sentença que julgou parcialmente procedente a representação, determinando a remoção de conteúdo veiculado em redes sociais e aplicando multa no valor de R\$ 5.000,00, nos termos do art. 57-D, §2º da Lei 9.504/1997, em razão da divulgação de informações que confundiram o eleitorado. II. Questão em Discussão. A questão principal é a validade da decisão que impôs a remoção do conteúdo e a multa, considerando a argumentação de que a manifestação do recorrente estaria protegida pela imunidade parlamentar e o direito à liberdade de expressão. [...] No mérito, foi afastada a alegação de imunidade parlamentar, uma vez que esta não é absoluta e não pode ser utilizada como escudo para a disseminação de desinformação que prejudique a integridade do processo eleitoral. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é clara ao afirmar que a liberdade de expressão não cobre a divulgação de informações falsas com potencial de confundir o eleitorado. Portanto, manteve-se a condenação à remoção do conteúdo e à multa. [...] Fica firmada a tese de que a imunidade parlamentar não é aplicável para a divulgação de desinformação que tenha o potencial de desequilibrar o processo eleitoral.” [Ac. TRE-MG no RE nº 060030615, de 03/10/2024, Rel. Juíza Flávia Birchal de Moura, publicado em Sessão em 03/10/2024.](#)

“[...] UTILIZAÇÃO DE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL (IA). DEEP FAKE EM PERÍODO PRÉ-ELEITORAL. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO TOTAL, INDEPENDENTEMENTE DE INDUZIR O ELEITORADO A ERRO.

CONCESSÃO DA SEGURANÇA. [...]. 2. No mérito, a utilização de *deep fakes* em período pré-eleitoral foi considerada vedada, independentemente de o conteúdo ser claramente identificado como manipulado por inteligência artificial. A Resolução TSE nº 23.610/2019, com as modificações introduzidas pela Resolução nº 23.732/2024, impõe a proibição total do uso de *deep fakes*, tanto para prejudicar quanto para favorecer candidaturas, em razão do potencial de tais práticas para desequilibrar o pleito ou comprometer a integridade do processo eleitoral. V. DISPOSITIVO E TESE Diante do exposto, concede-se a segurança, anulando-se a decisão que indeferiu a liminar nos autos da Representação, mantendo-se a vedação ao uso de *deep fakes* em conteúdos eleitorais, mesmo no período pré-eleitoral, conforme as normas eleitorais vigentes. [...]" [Ac. TRE-MG, no MS nº 060080847, de 22/08/2024, Rel. Juíza Flávia Birchal De Moura, publicado em sessão de 22/08/2024](#)

Impulsioneamento de conteúdo

“Recurso na Representação por propaganda eleitoral irregular. Eleições Municipais 2024. Vedação de propaganda paga na internet. Permitido o impulsioneamento de conteúdo, desde que identificado de forma inequívoca como tal e com o número de inscrição no CNPJ ou no CPF da pessoa responsável, além da expressão ‘Propaganda Eleitoral’. Sentença. Improcedência do pedido. Rótulo utilizado na campanha eleitoral atende ao comando do § 5º-A do art. 29 da Resolução TSE nº 23.610/2019. Não demonstrada a irregularidade. Recurso não provido. I. Caso em exame. 1. Propaganda eleitoral na Internet com a contratação de impulsioneamento. Necessidade de as postagens conterem, de forma clara e legível, o número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) ou o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) da pessoa responsável, além da expressão ‘Propaganda Eleitoral’. 2. Utilizado pelo candidato rótulo da plataforma Facebook com as informações necessárias para sua conformação com a norma regente da matéria. [...] 6. Segundo o §5º do art. 29 da Resolução TSE nº 23.610/2019, não preenche os requisitos legais a existência de hiperlink que direciona para a Biblioteca de Anúncios do Facebook, que exige clicar novamente em outro ícone para se ter acesso ao número de inscrição do CNPJ/CPF do responsável pelo impulsioneamento. 7. Segundo a compreensão do § 5º-A do art. 29 da Resolução TSE nº 23.610/2019, o hiperlink deve direcionar diretamente o eleitor/eleitora para o CNPJ da pessoa responsável pelo conteúdo digital visualizado, o que não acontece no caso ora em apreço. IV. Dispositivo e tese. 8. PROVIMENTO DO RECURSO, interposto pela COLIGAÇÃO O PROGRESSO NÃO PODE PARAR para reformar a sentença judicial e condenar o representado, ora recorrido, ALDO HENRIQUE CHAVES DA SILVEIRA, ao pagamento de multa eleitoral no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com base no § 2º do art. 57-C da Lei nº 9.504/97 e § 2º do art. 29 da Resolução TSE nº 23.610/2019.” [Ac. TRE-MG, no RE nº 060042513, de 04/12/2024, Rel. Juiz Vinícius Diniz Monteiro de Barros, publicado em Sessão de 04/12/2024.](#)

“DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. IMPULSIONAMENTO DE CONTEÚDO ELEITORAL NEGATIVO. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em Exame Recurso Eleitoral interposto

contra sentença em que se julgou procedente a Representação por Propaganda Eleitoral Irregular, condenando o Representado ao pagamento de multa por impulsionamento de conteúdo negativo. II. Questão em Discussão Examina-se a legalidade do impulsionamento de conteúdo eleitoral de caráter negativo, à luz do art. 57-C, da Lei nº 9.504/1997. III. Razões de Decidir Reconheceu-se que a postagem impulsionada desbordou do direito à liberdade de expressão, ao exceder os limites do exercício legítimo da crítica e configurar propaganda negativa vedada pela legislação eleitoral. O dispositivo legal autoriza apenas o impulsionamento de conteúdos destinados a promover candidatos ou agremiações, sendo vedado o uso para depreciá-los ou criticá-los. A conduta constatada encontra-se em desacordo com o ordenamento jurídico, corroborada pela jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral. IV. Dispositivo e Tese Recurso não provido. Mantém-se a sentença de primeiro grau, reafirmando-se a tese de que o impulsionamento de conteúdo eleitoral negativo é vedado pela legislação, conforme o art. 57-C, § 3º, da Lei nº 9.504/1997. Dispositivos relevantes citados: Lei nº 9.504/1997, art. 57-C, §§ 2º e 3º. Jurisprudência relevante citada: TSE, AgR-AREspE nº 060004789, Rel. Min. ANDRÉ MENDONÇA, data de julgamento: 24 de outubro de 2024, publicado em sessão. “ [Ac. TRE-MG no RE nº 060087177, de 28/11/2024, Rel. Des. Julio Cesar Lorens, publicado em Sessão de 28/11/2024.](#)”

“RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL - IMPULSIONAMENTO - AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES OBRIGATÓRIAS NO CONTEÚDO - MULTA - DESCABIMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO. I. Caso em exame Recurso eleitoral interposto à sentença que julgou parcialmente procedente a representação por impulsionamento de propaganda eleitoral sem informações obrigatórias. II - Questão em discussão A questão trazida aos autos cinge-se em analisar a regularidade da propaganda eleitoral impulsionada na internet, que disponibilizou as informações obrigatórias, como o CNPJ do responsável pela propaganda, apenas na Biblioteca de Anúncios da Meta (Facebook), bem como omitiu a expressão "Propaganda Eleitoral". III - Razões de decidir 3- Há provas nos autos capazes de elidir a dúvida quanto ao cumprimento dos normativos constantes dos arts. 57-C da Lei 9.504/1997 e 29, § 5º-A, da Resolução TSE nº 23.610/2019. Ao clicar no link indicado na inicial, pelo autor da representação, é possível verificar as informações "Patrocinado. Propaganda Eleitoral. Eleição 2024 Aldo Silveira." Ao clicar no "Ver detalhes do anúncio", constata-se o número do CNPJ, os valores, entre outras informações. De acordo com o hiperlink da propaganda, não há falar em irregularidade, já que é possível, por meio de seu acesso, a identificação do responsável pelo anúncio, que no caso é o próprio candidato o que atende ao comando do art. 29, § 5º-A, da Resolução TSE nº 23.610/2019. IV - Dispositivo Recurso a que se nega provimento. “ [Ac. TRE-MG no RE nº 060042428, de 28/11/2024, Rel. designado Juiz Antônio Leite De Padua, publicado em Sessão de 28/11/2024.](#)”

“DIREITO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL. IMPULSIONAMENTO DE CONTEÚDO CRÍTICO. VEDAÇÃO LEGAL. RECURSO NÃO PROVIDO. [...] III. Razões de Decidir O voto destacou que o conteúdo do vídeo foi crítico, usando expressões como ‘corrupção’ e ‘politicagem’ ao se referir à gestão municipal. Embora seja permitido criticar a administração pública por meio de tráfego

orgânico, o uso de tráfego pago para impulsionar tal conteúdo configura uma prática artificial que distorce o alcance da mensagem, favorecendo a candidatura de maneira indevida. Assim, foi observado que o impulsionamento de conteúdo crítico fere o equilíbrio de condições entre os candidatos, conforme os arts. 28, §7º-A, e 29, §3º, da Resolução TSE nº 23.610/2019, e o art. 57-C, §3º, da Lei das Eleições (Lei nº 9.504/1997). Dessa forma, o recurso não merece provimento, mantendo-se a decisão que aplicou a multa aos recorrentes. IV. Dispositivo e Tese Recurso não provido. Mantém-se a condenação à multa pela utilização de impulsionamento pago em propaganda eleitoral com conteúdo crítico à gestão concorrente. Afirma-se a tese de que o impulsionamento pago, ao promover conteúdo que critique concorrentes de forma amplificada e artificial, configura violação à legislação eleitoral, que veda tal prática para preservar a igualdade de condições no pleito. Dispositivos relevantes citados: Resolução TSE nº 23.610/2019, arts. 28, §7º-A, e 29, §3º; Lei nº 9.504/1997, art. 57-C, §3º.” [Ac. TRE-MG no RE nº 060020147, de 16/10/2024, Rel. Juíza Flavia Birchal de Moura, publicado em sessão de 16/10/2024.](#)

“DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. IMPULSIONAMENTO DE CONTEÚDO NA INTERNET SEM IDENTIFICAÇÃO DA COLIGAÇÃO E SEM HIPERLINK PARA O CNPJ. MULTA APLICADA. RECURSO PROVIDO. [...] III. Razões de Decidir O recurso foi conhecido por estar preenchido com os requisitos de admissibilidade. No mérito, constatou-se que a propaganda impulsionada infringiu o art. 57-C da Lei nº 9.504/1997, que exige a clara identificação da coligação, do partido ou do candidato responsável, além da inserção de um hiperlink direcionando diretamente ao CNPJ do responsável. A jurisprudência do TSE corrobora a exigência de que tal informação conste na própria propaganda, não sendo suficiente a mera disponibilidade do CNPJ na biblioteca de anúncios da plataforma. Observou-se ainda que o impulsionamento estava ativo no período relevante para o caso, configurando irregularidade. IV. Dispositivo e Tese Recurso provido. Aplicada multa de R\$5.000,00 ao candidato Aldo Henrique Chaves da Silveira, com base no art. 29, § 2º, da Resolução TSE nº 23.610/2019, em razão da propaganda eleitoral irregular por ausência de menção à coligação e do hiperlink para o CNPJ. Firma-se a tese de que a falta de informações exigidas pela legislação caracteriza irregularidade na propaganda eleitoral na internet.” [Ac. TRE-MG no RE nº 060049275, de 14/10/2024, Rel. Juíza Flávia Birchal de Moura, publicado em Sessão em 14/10/2024.](#)

“DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. IMPULSIONAMENTO DE CONTEÚDO NAS REDES SOCIAIS DURANTE A PRÉ-CAMPANHA. AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO. GASTOS MODERADOS. REGULARIDADE DA CONDUTA. RECURSO DESPROVIDO [...] A regularidade do impulsionamento pago de publicações em redes sociais durante a pré-campanha, com base nas disposições do art. 3º-B da Resolução TSE nº 23.732/2024, que permite tal prática, desde que observados os requisitos legais. [...] O recorrente alegou que houve irregularidade no impulsionamento de conteúdo em período anterior ao permitido, e inovação da tese recursal quanto à ausência de CNPJ/CPF nas publicações. No entanto, o impulsionamento ocorreu entre 15 de julho e 13 de agosto de 2024, sendo realizado dentro dos

limites previstos pela legislação. Ademais, o valor despendido foi de R\$ 1.500,00, considerado moderado e proporcional, não havendo pedido explícito de voto e nem crítica ou conteúdo negativo. Conforme a sentença de primeiro grau, as publicações limitaram-se à divulgação da pré-candidatura qualidades pessoais do representado, em conformidade com o art. 3º, V, da Resolução TSE nº 23.610/2019. Não há elementos que comprovem gastos excessivos ou desproporcionais. Por fim, a inovação de tese recursal impede o conhecimento das alegações adicionais. [...]. Manteve-se a sentença que julgou improcedente o pedido contido na representação por não haver violação das regras eleitorais quanto ao impulsionamento de conteúdo na internet durante a pré-campanha. Ficou firmada a tese de que o impulsionamento pago de publicações é permitido no período pré-eleitoral, desde que moderado, transparente, sem pedido explícito de voto e que seja propositivo” [Ac.TRE-MG no RE nº 060037304, de 10/09/2024, Juíza Flávia Birchal de Moura, publicado em sessão de 10/09/2024](#)

Rede social

“DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2024. SUPOSTA PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA E IRREGULAR. FATO SABIDAMENTE INVERÍDICO. AUSÊNCIA DO CNPJ OU CPF DO RESPONSÁVEL PELA CONFECÇÃO DO MATERIAL IMPRESSO. REPRODUÇÃO NA INTERNET. FACEBOOK. SENTENÇA. MULTA. AUSÊNCIA DE FATO SABIDAMENTE INVERÍDICO OU OFENSIVO. A PUBLICIDADE FOI VEICULADA NA REDE SOCIAL E NÃO POR MEIO DE PANFLETOS IMPRESSOS. AINDA QUE EXIGIDOS OS REQUISITOS DO ART. 38, §1º, DA LEI 9.504/97, NÃO HÁ PREVISÃO DE INCIDÊNCIA DE MULTA. DETERMINAÇÃO DE REMOÇÃO OU SUSPENSÃO DA PROPAGANDA. MULTAS AFASTADAS. RECURSO PROVIDO. [...]. O caso em exame refere-se à veiculação de publicidade supostamente irregular na rede social Facebook e não por meio de panfletos impressos, não se aplicando, portanto, as regras da propaganda impressa. Art. 38, §1.º, da Lei 9.504/1997. A ausência de indicação no panfleto virtual do "número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ ou o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF do responsável pela confecção, bem como de quem a contratou, e a respectiva tiragem," não autoriza a incidência de multa, à mingua de previsão legal. Possibilidade jurídica de remoção ou suspensão da publicidade. Multas afastadas. IV. Dispositivo e tese. Recurso provido. Pedido de multa na representação julgado improcedente.” [Ac. TRE-MG, no RE nº 060053193, de 05/12/2024, Rel. Juiz Vinícius Diniz Monteiro de Barros, publicado em Sessão de 05/12/2024.](#)

“DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL NA INTERNET. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO DOS ENDEREÇOS ELETRÔNICOS À JUSTIÇA ELEITORAL. REGULARIZAÇÃO TARDIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I. Caso em Exame 1. Recurso Eleitoral interposto contra sentença do Juízo Eleitoral que condenou os recorrentes ao pagamento de multa de R\$15.000,00 por realização de propaganda eleitoral na internet sem prévia comunicação dos endereços eletrônicos à Justiça Eleitoral. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em verificar: (i)

se a posterior regularização dos endereços eletrônicos afasta a aplicação da multa; e (ii) se o valor da multa aplicada é proporcional à conduta. III. Razões de Decidir 3. A comunicação prévia dos endereços eletrônicos utilizados para propaganda eleitoral na internet é requisito obrigatório, nos termos do art. 57-B, I e II, da Lei nº 9.504/97, visando garantir a lisura, igualdade e fiscalização do pleito. 4. A regularização posterior à propositura da ação não afasta a irregularidade, uma vez que a propaganda já foi veiculada durante parte significativa do período eleitoral sem o devido controle pelos interessados e pelo Ministério Público. 5. Considerando o baixo potencial ofensivo da conduta, é razoável a redução da multa ao mínimo legal de R\$ 5.000,00, em observância aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. IV. Dispositivo e Tese 6. Recurso parcialmente provido para reduzir a multa ao mínimo legal. Tese de julgamento: "1. A ausência de comunicação prévia dos endereços eletrônicos utilizados para propaganda eleitoral na internet configura irregularidade que não se sana com regularização posterior. 2. O valor da multa deve ser fixado considerando-se o potencial lesivo da conduta e os princípios da proporcionalidade e razoabilidade." Dispositivos relevantes citados: Lei nº 9.504/97, art. 57-B, I, II e § 5º; Código Eleitoral, art. 242. Jurisprudência relevante citada: TRE-MG, RE nº 060590074, Rel. Juiz Adilon Claver De Resende, j. 11/10/2022." [Ac. TRE-MG no RE nº 060048420, de 27/11/2024, Rel. Juíza Flavia Birchal De Moura, publicado em Sessão de 27/11/2024.](#)

"DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. FALTA DE INDICAÇÃO DO CÓDIGO HASH. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO NÃO PROVIDO. (...) No mérito, observa-se que o Juízo Eleitoral agiu corretamente ao não atender ao pedido de diligências, pois as representações eleitorais devem ser instruídas com as provas necessárias desde o início. A extinção do processo se justifica pela ausência de informações essenciais, como a indicação do código hash da mensagem no WhatsApp, exigência contida na Resolução TSE nº 23.608/2019, que visa garantir a validade e autenticidade das provas digitais. A falta de tais elementos probatórios inviabiliza a apreciação da propaganda irregular. IV. Dispositivo e Tese Recurso não provido. Mantém-se a sentença que extinguiu o processo sem resolução de mérito, com base na inépcia da petição inicial, pela ausência de identificação suficiente do conteúdo digital impugnado. Fica firmada a tese de que, em representações eleitorais que envolvem conteúdo digital, a petição inicial deve ser instruída com provas que preservem a cadeia de custódia, sob pena de não conhecimento." [Ac. TRE-MG no RE nº 060065482, de 07/11/2024, Rel. Juíza Flávia Birchal de Moura, publicado em sessão de 07/11/2024](#)

"DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. DIVULGAÇÃO DE VÍDEO EM GRUPO DE WHATSAPP. NÃO CONFIGURAÇÃO DE PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. RECURSO NÃO PROVIDO. [...] III. Razões de Decidir. O Tribunal confirmou a existência do vídeo mencionado e a divulgação dele em um grupo de WhatsApp. Todavia, à luz da jurisprudência do TSE, concluiu que conteúdos divulgados em grupos restritos de WhatsApp não se enquadram no conceito de propaganda eleitoral, em razão da ausência do requisito de publicidade. Ademais, não foi comprovado

o alcance do conteúdo divulgado, não havendo elementos suficientes que caracterizassem ampla disseminação ou impulsionamento nas redes sociais. O Tribunal também reconheceu que, embora o conteúdo extrapolasse os limites da liberdade de expressão, a questão escapa à competência da Justiça Eleitoral, não sendo esta responsável pela análise de dano moral ou questões internas do partido. IV. Dispositivo e Tese Recurso não provido. A divulgação de conteúdo em grupo de WhatsApp, sem prova de ampla difusão, não configura propaganda eleitoral, em consonância com a jurisprudência do TSE (REsp nº 13.351 e RE nº 060141612).” [Ac. TRE-MG no RE nº 060044133, de 14/10/2024, Rel. Juíza Flávia Birchal de Moura, publicado em Sessão em 14/10/2024.](#)

Liberdade de expressão

“DIREITO ELEITORAL. RECURSO CONTRA DECISÃO DE IMPROCEDÊNCIA EM REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. DESINFORMAÇÃO. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. RECURSO NÃO PROVIDO. I. Caso em Exame: Recurso interposto contra decisão de improcedência proferida pelo Juízo Eleitoral em representação por alegada propaganda eleitoral irregular por meio de desinformação em live transmitida no Facebook. II. Questão em Discussão: Avaliação da configuração de desinformação (fake news) e ofensa à honra do candidato em críticas realizadas no contexto de campanha eleitoral, confrontando os limites da liberdade de expressão no debate democrático. III. Razões de Decidir: 1. Reconheceu-se que os conteúdos questionados representam críticas duras, mas legítimas, comuns ao debate eleitoral, e não apresentam elementos suficientes para caracterização de fatos sabidamente inverídicos. 2. A Justiça Eleitoral deve intervir minimamente na liberdade de expressão, conforme precedentes do TSE, sendo essencial que a inautenticidade dos fatos seja evidente para configuração de desinformação. 3. Considerou-se que as críticas, embora ácidas, encontram-se no âmbito do debate democrático e não configuram propaganda eleitoral negativa nos termos do art. 36 da Lei nº 9.504/1997. IV. Dispositivo e Tese: Recurso não provido. Mantida a sentença de improcedência. Firmada a tese de que críticas realizadas no âmbito da liberdade de expressão não configuram desinformação ou ofensa à honra de candidatos, salvo prova inequívoca de falsidade dos fatos. Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, IV e IX; Lei nº 9.504/1997, art. 36. Jurisprudência relevante citada: TSE, Ac. de 03/05/2024 no AgR-REspEI nº 060149544.” [Ac. TRE-MG no RE nº 060052254, de 25/11/2024, Rel. Juíza Flávia Birchal De Moura, publicado em Sessão de 25/11/2024.](#)

“RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. SENTENÇA. PROCEDÊNCIA PARCIAL. RECURSO ADESIVO. Embora a emenda parlamentar possa ser de autoria de um deputado, a obtenção da verba pode ter contado com o engajamento político do outro. Fato que depende de dilação probatória, incompatível com o procedimento do pedido de direito de resposta. Não é rara a situação da falta de total transparência sobre os agentes políticos municipais efetivamente responsáveis pelo sucesso da obtenção de recursos. Tampouco é possível, por vezes, identificar a parcela do êxito atribuível a cada um. A documentação acostada aos autos não permite aferir, de plano, as supostas

inverdades que a recorrida almeja ver reconhecidas. Inexistência de inverdade perceptível de plano. Manifestação inserta no âmbito da liberdade de manifestação do pensamento. Art. 5.º, IV, da CRFB. Inadequada a intervenção do Judiciário Eleitoral quando o direito de manifestação não é exercido de modo abusivo. À própria coligação autora, que se sente contrariada por afirmações não sabidamente falsas, é dado se defender e expor seus posicionamentos políticos, pelos meios de comunicação acessíveis a todos os concorrentes. RECURSO PROVIDO. RECURSO ADESIVO – Ausente relação dialética entre o recurso adesivo e o principal, aquele levantou questão fora do prazo para recurso. Preclusão operada quanto ao ponto. RECURSO NÃO CONHECIDO.” [Ac. TRE-MG no RE nº 060036484, de 03/10/2024, Rel. Juiz Vinícius Diniz Monteiro De Barros, publicado em Sessão em 03/10/2024.](#)

“MANDADO DE SEGURANÇA. POSTAGEM EM PÁGINA DO FACEBOOK. IMPUTAÇÃO DE CRIME. CANDIDATO A REELEIÇÃO. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. LIMINAR CONCEDIDA PARCIALMENTE. RETIRADA DE POSTAGEM. LIMINAR REFERENDADA. [...] III. RAZÕES DE DECIDIR 3.1. A postagem em questão, ao sugerir o cometimento de crimes por parte do candidato e de seus associados, ultrapassou os limites da liberdade de expressão, conforme entendimento do TSE. 3.2. A liberdade de expressão não abarca a imputação infundada de crimes, especialmente quando inexistente condenação judicial definitiva, situação que autoriza a interferência da Justiça Eleitoral, face à flagrante atentado ao princípio da presunção de inocência (art. 5º, LVII, CF/88).3.3. A jurisprudência do TSE tem entendido que imputações dessa natureza ferem a honra objetiva e subjetiva do candidato e extrapolam o debate político, justificando a remoção do conteúdo ofensivo (Referendo na Representação nº 060155880, Acórdão, Min. Paulo de Tarso Vieira Sanseverino, 28/10/2022). IV. DISPOSITIVO E TESE 4.1. Ordem parcialmente concedida para determinar a retirada da postagem específica, mantida a decisão de não suspender a página em questão. Agravo Interno julgado prejudicado. 4.2. Imputação infundada de crime, em período eleitoral, justifica a intervenção judicial para remoção de conteúdo, sem que isso se configure cerceamento à liberdade de expressão. [...]” [Ac. TRE-MG, no MS nº 060081709, de 30/08/2024, Rel. Juíza Flávia Birchal De Moura, publicado em sessão de 30/08/2024.](#)

Material impresso

Santinho

“RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. VIA PÚBLICA. ART. 37 DA LEI Nº 9.504/97. ART. 19 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.610/2019. ELEIÇÕES 2024. SENTENÇA. IMPROCEDÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO. [...] 2. A questão em discussão consiste em se verificar se, de fato, houve propaganda eleitoral irregular por meio de derramamento de material de campanha impresso ("santinhos") em via pública. III – Razões de decidir. 3. Do conjunto probatório não se identifica um comprometimento anormal do bem público ou de uso comum. 4. Ausência de conhecimento prévio do representado beneficiário, que não pode ser presumido. O fato de o local, próximo a uma paróquia, contar com considerável circulação de pessoas, não é suficiente para

atrair a responsabilidade do recorrido, exigindo-se do representante a comprovação da autoria ou do prévio conhecimento do representado, conforme o art. 40-B da Lei 9.504/97. IV – Dispositivo. 5. Recurso não provido.” [Ac. TRE-MG, no RE nº 060102992, de 04/12/2024, Rel. Juiz Vinícius Diniz Monteiro de Barros, publicado em Sessão de 04/12/2024.](#)

“DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. REPRESENTAÇÃO. DERRAME DE SANTINHOS. AUSÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS QUE INDIQUEM QUE OS CANDIDATOS TIVERAM CONHECIMENTO DA PROPAGANDA IRREGULAR. QUANTIDADE INEXPRESSIVA DE MATERIAL DE CAMPANHA. REPRESENTAÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE NA ORIGEM. AUSÊNCIA DE TERMO DE CONSTATAÇÃO. AUSÊNCIA DE DILIGÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. VÍDEO APRESENTADO COMO PROVA NÃO PERMITE RESPONSABILIZAÇÃO. DEFICIÊNCIA PROBATÓRIA. QUANTITATIVO DE SANTINHOS DE CADA CANDIDATO É INEXPRESSIVO. SENTENÇA MANTIDA. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. I. CASO EM EXAME Trata-se de Recurso Eleitoral interposto em face de sentença que julgou improcedente a Representação Eleitoral em razão da propaganda eleitoral irregular que consiste no derrame de santinhos em via pública, no dia do primeiro turno das eleições de 2024. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO A controvérsia recursal cinge-se a analisar se os recorridos deverão ser responsabilizados pelo "derramamento de santinhos" ocorrido no Distrito de Flor de Minas, no primeiro turno das eleições de 2024. III. RAZÕES DE DECIDIR Para a configuração da propaganda ilícita por derrame de "santinhos" exige-se a presença de circunstâncias elementares, a saber: i) a proximidade do despejo das seções eleitorais; ii) a individualização do artefato publicitário do candidato representado e iii) que o quantitativo objeto de irregularidade seja visualizável ou razoavelmente significativo. Quantidade de material comprovada por vídeo, de cada recorrido, é inexpressiva. Deficiência probatória. Ausência de termo de constatação do Cartório Eleitoral. Ausência de diligência do Ministério Público Eleitoral no local. Não é possível deduzir que todo o material espalhado (ou expressiva parte dele) pertença, com absoluta certeza, aos recorridos. Ausentes os elementos de prova necessários para a configuração do liame entre o ilícito eleitoral e as partes recorridas. Sentença mantida. IV. DISPOSITIVO Recurso a que se NEGA PROVIMENTO. Sentença de primeiro grau mantida.” [Ac. TRE-MG no RE nº 060104376, de 27/11/2024, Rel. Juiz Antônio Leite De Padua, publicado em Sessão de 27/11/2024.](#)

“DIREITO ELEITORAL. APELAÇÃO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. DERRAMAMENTO DE MATERIAIS PUBLICITÁRIOS EM LOCAL DE VOTAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO (...). No mérito, a recorrente alegou que não teria controle sobre a distribuição dos materiais após sua entrega. Contudo, conforme dispõe a Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 19, § 8º, a responsabilidade da candidata independe de prévia notificação, bastando a existência de circunstâncias que revelem a impossibilidade de a pessoa beneficiária não ter tido conhecimento da propaganda. No presente caso, restou demonstrado que os santinhos da campanha da recorrente foram encontrados nas vias próximas ao local de votação, presumindo-se sua anuência. A jurisprudência do TSE é clara ao reconhecer a irregularidade da conduta (Agravo

de Instrumento nº 38605, Rel. Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, DJe 30/06/2020). IV. Dispositivo e Tese Recurso não provido. A sentença que condenou a recorrente ao pagamento de multa de R\$ 2.000,00 pela prática de propaganda eleitoral irregular foi mantida. Fica firmada a tese de que a responsabilidade pelo derramamento de material de propaganda eleitoral próximo aos locais de votação não exige prévia notificação da candidata, conforme disposto no art. 19, § 8º, da Resolução TSE nº 23.610/2019.” [Ac. TRE-MG no RE nº 060081362, de 13/11/2024, Rel. Juíza Flávia Birchal de Moura, publicado em sessão de 13/11/2024](#)

Outdoor e placa

“DIREITO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. BANNER EM REBOQUE CONECTADO A VEÍCULO. EFEITO VISUAL EQUIPARADO A OUTDOOR. NÃO CARACTERIZAÇÃO. RECURSO PROVIDO. MULTA AFASTADA. [...] III. Razões de Decidir: Constata-se que o banner, pela sua dimensão, que não se mostra exagerada, tampouco gera impacto visual significativo, não pode ser equiparado a outdoor. Tendo em vista o cumprimento da decisão liminar, com a correção da irregularidade apontada, não há possibilidade de cominação de multa ao caso, em face da ausência de previsão legal. IV. Dispositivo: Recurso provido, para reformar a decisão que julgou procedente a representação e afastar a multa aplicada.” [Ac. TRE-MG, no RE nº 060034089, de 18/12/2024, Rel. Des. Júlio César Lorens, publicado em Sessão de 18/12/2024.](#)

“DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. PROPAGANDA IRREGULAR. BANDEIRÃO COM NÚMERO DO PARTIDO AFIXADO NA TRASEIRA E LATERAL DE VEÍCULO. EFEITO VISUAL SEMELHANTE A OUTDOOR. ART. 26, § 1º, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.610/2019. INFRAÇÃO AO ART. 39, § 8º, DA LEI Nº 9.504/97. NÃO CABIMENTO DE APLICAÇÃO DE SANÇÃO PECUNIÁRIA NA HIPÓTESE DE PROPAGANDA IRREGULAR EM BENS PARTICULARES. ART. 20, § 5º, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.610/2019. NÃO DEMONSTRAÇÃO DO PRÉVIO CONHECIMENTO DA CANDIDATA BENEFICIADA. ART. 26, § 2º, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.610/2019. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA QUE RECONHECEU A PRÁTICA DA PROPAGANDA IRREGULAR, CONTUDO NÃO APLICOU MULTA ELEITORAL AOS REPRESENTADOS. RECURSO NÃO PROVIDO. I. Caso em exame. Recurso eleitoral interposto contra sentença judicial que deixou de condenar os representados ao pagamento de multa eleitoral pela prática de propaganda irregular com efeito outdoor, por meio da exibição de "bandeirão" com o número 15, referente ao Movimento Democrático Brasileiro (MDB), na traseira do veículo de propriedade de servidora pública municipal. II. Questão em discussão. A questão em discussão consiste na aferição do cabimento de aplicação de multa eleitoral a particular que tenha veiculado propaganda irregular em automóvel de sua propriedade. III. Razões de decidir. 1. As fotos disponibilizadas nos autos não deixam dúvidas acerca do efeito outdoor gerado pelo "bandeirão" com o número 15, referente ao Partido Movimento Democrático Brasileiro (MDB), que cobria a traseira e a lateral do veículo de propriedade da recorrida. 2. Segundo

dispõe o § 1º do art. 26 da Resolução TSE nº 23.610/2019, a utilização de engenhos ou de equipamentos publicitários ou ainda de conjunto de peças de propaganda, justapostas ou não, que se assemelhem ou causem efeito visual de outdoor, sujeita a pessoa infratora à multa eleitoral de que trata o art. 39, §8º, da Lei nº 9.504/97, que veda a propaganda eleitoral mediante outdoors. 3. Não é cabível a aplicação de sanção pecuniária na hipótese de propaganda irregular em bens particulares, conforme o disposto no § 5º do art. 20 da Resolução TSE nº 23.610/2019, cuja observância pode ser ilustrada por jurisprudência deste Tribunal Regional (TREM - Recurso Eleitoral nº 0600380-86, Município de Guiricema, Rel. Juiz Antônio Leite de Pádua, julgado e publicado na sessão de 16.10.2024). 4. Assim, não cabendo a aplicação de multa eleitoral a particular, o simples cumprimento da decisão liminar pela recorrida, mediante a retirada do artefato de propaganda, conforme informado em sua defesa atende a exigência legal, sendo incabível a imposição de qualquer reprimenda legal à representada. 5. Quanto à caracterização da responsabilidade da candidata beneficiada e de sua coligação pela propaganda irregular realizada, verifica-se que, a teor do que dispõe o § 2º do art. 26 da Resolução TSE nº 23.610/2019, é necessário se aferir a existência de circunstâncias suficientes que demonstrem o seu prévio conhecimento, não dependendo de prévia notificação. 6. Pelo exame dos autos, constata-se que o acervo de provas não indica circunstâncias claras que demonstrem que os representados tiveram prévio conhecimento da propaganda irregular. 7. Não havendo circunstâncias claras a indicar que os representados tiveram prévio conhecimento da propaganda irregular, não é cabível a sua responsabilização, e, conseqüentemente, a aplicação de multa eleitoral. IV. Dispositivo e tese. 8. Recurso a que se nega provimento. Tese de julgamento: "1. Não é cabível a aplicação de sanção pecuniária na hipótese de propaganda irregular em bens particulares, conforme o disposto no § 5º do art. 20 da Resolução TSE nº 23.610/2019; 2. a aferição do prévio conhecimento da prática de propaganda irregular depende da demonstração, por meio de circunstâncias claras sobre o caso específico que revelem a impossibilidade de o candidato beneficiário não ter tido conhecimento da propaganda." [Ac. TRE-MG no RE nº 060044922, de 27/11/2024, Rel. Des. Miguel Ângelo de Alvarenga Lopes, publicado em Sessão de 27/11/2024.](#)

“DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. UTILIZAÇÃO DE ARTEFATOS PUBLICITÁRIOS (WIND BANNERS) COM EFEITO DE OUTDOOR. MULTA. RECURSO NÃO PROVIDO. (...) Os argumentos apresentados pelo recorrente, quanto à ausência de especificação legislativa sobre dimensões de banners e à cronologia dos fatos, foram analisados à luz da Lei das Eleições, art. 39, § 8º, que veda expressamente propagandas eleitorais em formato de outdoor, incluindo engenhos publicitários que causem efeito visual semelhante. A Resolução TSE nº 23.610/2019 reitera essa proibição, equiparando à propaganda vedada todos os meios que apresentem as características de outdoor, independentemente do formato. Precedentes do Tribunal Superior Eleitoral reforçam a posição de que a utilização de engenhos publicitários com impacto visual similar a outdoors caracteriza infração eleitoral, sujeita à penalidade mínima, não se exigindo notificação prévia, bastando a comprovação de conhecimento do candidato. Diante disso, verificou-se que os cinco wind banners utilizados pelo recorrente

se enquadram na vedação legal, configurando infração ao disposto no art. 39, § 8º, da Lei nº 9.504/97. IV. Dispositivo e Tese Negado provimento ao recurso, mantendo a sentença de primeiro grau que aplicou a multa de R\$ 25.000,00 pela instalação de cinco artefatos publicitários caracterizados como outdoor. Fica firmada a tese de que a utilização de engenhos publicitários que causem efeito visual de outdoor, ainda que em formato de wind banner, configura infração ao art. 39, § 8º, da Lei das Eleições e ao art. 26 da Resolução TSE nº 23.610/2019.” [Ac. TRE-MG no RE nº 060089064, de 14/11/2024, Rel. Juíza Flávia Birchal de Moura, publicado em sessão de 14/11/2024.](#)

“DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. ELEIÇÕES 2024. UTILIZAÇÃO DE VEÍCULOS DE SOM FORA DE UMA CARREATA. VEICULAÇÃO DE PROPAGANDAS ELEITORAIS JUSTAPOSTAS EM VEÍCULO DE SOM, COM EFEITO DE OUTDOOR. JULGADA PROCEDENTE A REPRESENTAÇÃO. FIXAÇÃO DO VALOR DA MULTA EM R\$10.000,00, PARA CADA REPRESENTADO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. REDUÇÃO DA MULTA PARA R\$5.000,00, PARA CADA RECORRENTE. (...) Veículos de som que não participavam de uma carreta. Dois outros veículos pequenos à frente, que se assemelharam a "batedores"; e mais nenhum outro. (Art. 39, §11, da lei 9504/97) Ocorrência de veiculação de propagandas justapostas em veículo de som, com efeito de outdoor. O impacto visual da propaganda impugnada se assemelha a um outdoor. Violação aos arts. 26, §1º da Resolução 23.610/19, e 39, §8º da Lei das Eleições. Multa majorada em primeira instância sem especificação de circunstâncias agravantes ou fundamentos dos motivos que levaram o julgador a aplicar patamar acima do mínimo legal. IV. DISPOSITIVO Recurso a que se dá parcial provimento, reduzindo-se a multa ao seu patamar mínimo legal de R\$5.000,00, para cada recorrente, mantendo-se os demais fundamentos da sentença de 1º grau.” [Ac. TRE-MG no RE nº 060036282, de 13/11/2024, Rel. Juiz Antônio Leite de Pádua, publicado em sessão de 13/11/2024](#)

“DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL. UTILIZAÇÃO DE ARTEFATO SIMBÓLICO. AUSÊNCIA DE CONFIGURAÇÃO COMO OUTDOOR. MULTA AFASTADA. RECURSO PROVIDO. (...) Quanto ao mérito, a análise dos autos indica que a caixa d’água, embora de tamanho considerável, não configura um outdoor nos termos do art. 39, §8º, da Lei nº 9.504/97 e do art. 26 da Resolução TSE nº 23.610/2019, uma vez que não houve pedido explícito de votos nem ofensa à honra de qualquer candidato. Trata-se de um artefato simbólico e animado, não causando impacto visual que justifique a comparação com um outdoor. Ademais, a Resolução TSE nº 23.610/2019 permite manifestações simbólicas que não excedam o limite de exposição previsto. Precedente similar do TRE-AL (ELEIÇÕES 2024, Município de Arapiraca) confirma que a utilização de artefatos simbólicos, como bonecos, não se configura como showmício ou outdoor, tampouco caracteriza propaganda irregular, desde que não violem diretamente os limites estabelecidos em lei. IV. Dispositivo e Tese Recurso provido. Afasta-se a multa aplicada, uma vez que a utilização do artefato simbólico não se equipara à prática de propaganda irregular mediante outdoor e se insere no direito de manifestação espontânea, conforme garantido pela legislação eleitoral. “[Ac. TRE-MG no RE nº 060079813, de](#)

[07/11/2024, Rel. Juíza Flávia Birchal de Moura, publicado em sessão de 07/11/2024](#)

“DIREITO ELEITORAL. RECURSO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA IRREGULAR. EFEITO OUTDOOR. FILIAL DE COMITÊ DE CAMPANHA. REPRESENTAÇÃO JULGADA PROCEDENTE. RECURSO NÃO PROVIDO [...] III– RAZÕES DE DECIDIR No caso, é incontestado o impacto visual da propaganda impugnada se assemelha a um outdoor, haja vista o efeito causado pela justaposição das três propagandas em sequência. Além disso, é igualmente incontroverso o cumprimento do disposto no art. 40–B da Lei 9.504/97, por se tratar de propaganda afixada em filial do comitê de campanha dos próprios recorrentes. Assim, em decorrência da incidência do art. 26, da Resolução 23.610/19 e dos arts. 39, §8º, da Lei nº 9.504/97 e do art. 14, §1º, da Resolução TSE nº 23.610/2019, correta está a conclusão da Representação pela sua procedência e a fixação da pena de multa. Incabível o acolhimento do pedido de majoração da multa formulado nas contrarrazões, uma vez que não há recurso próprio da parte recorrida para tal finalidade. Sentença mantida. IV– DISPOSITIVO Recurso a nega provimento” [Ac. TRE-MG no RE nº 060031404, de 24/10/2024, Rel. Juíza Flávia Birchal De Moura, publicado em sessão de 24/10/2024.](#)

“DIREITO ELEITORAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. USO DE PAINEL ELETRÔNICO EM COMÍCIO. OUTDOOR ELETRÔNICO. SEGURANÇA DENEGADA. [...]. II. Questão em Discussão. O ponto controvertido é se o uso de painel eletrônico em comício configuraria propaganda irregular, equiparando–se a outdoor eletrônico, vedado pelo art. 39, § 8º, da Lei nº 9.504/1997, e se a decisão que proibiu o uso dos painéis eletrônicos violaria direito líquido e certo dos impetrantes. III. Razões de Decidir. [...]. As provas indicaram que os painéis eletrônicos utilizados nos comícios não se limitavam à transmissão do evento, mas sim veiculavam propaganda eleitoral, configurando irregularidade. A jurisprudência consolidada do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) é no sentido de que o uso de engenhos publicitários com efeito visual de outdoor, mesmo que eletrônicos ou móveis, é proibido em atos de campanha eleitoral (TSE, REspE n.º 32.260, Rel. Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, DJEMG 02/08/2018). IV. Dispositivo e Tese Segurança denegada. Mantida a proibição do uso de painéis eletrônicos que veiculam propaganda eleitoral, sob pena de multa, reafirmando–se a vedação de outdoor, inclusive eletrônico, para tais fins, conforme art. 39, § 8º, da Lei nº 9.504/1997.” [Ac. TRE-MG no MS nº 060124151, de 1º/10/2024, Rel. Juíza Flávia Birchal de Moura, publicado em Sessão em 1º/10/2024](#)

“DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. EFEITO OUTDOOR. REDUÇÃO DA MULTA. PROVIMENTO PARCIAL. [...] No mérito, verificou–se que a propaganda excedia o limite de 0,5m² previsto para comitês de campanha, conforme o art. 14, §§ 1º e 2º, da Resolução TSE nº 23.610/2019, e foi instalada em local distinto da sede do comitê central. Além disso, a publicidade causou efeito visual de outdoor, sendo vedado pela legislação eleitoral. Contudo, considera–se razoável a redução da multa ao valor mínimo legal de R\$ 5.000,00, nos termos do art. 39, § 8º, da Lei

nº 9.504/1997 e art. 26, §§ 1º e 2º da Resolução TSE nº 23.610/2019.” [Ac. TREMG no RE nº 060032008, de 19/09/2024, Rel. Juíza Flávia Birchal de Moura, publicado em Sessão de 19/09/2024.](#)

“DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. APLICAÇÃO DE MULTA. RECURSO DESPROVIDO [...]. A análise concluiu que as propagandas eleitorais dos recorrentes ultrapassaram o limite de 4 m² previsto no art. 14, §1º, da Resolução TSE nº 23.610/2019, configurando-se como propaganda irregular do tipo ‘outdoor’. Apesar da alegação de conformidade com a legislação, o efeito visual unificado das placas em diversas ruas, aliado às dimensões excessivas, corroborou a decisão de primeira instância. A aplicação da multa, mesmo após a remoção da propaganda irregular, está em consonância com a jurisprudência do TSE, que reafirma a sanção para o descumprimento das normas eleitorais, conforme disposto no art. 39, §8º, da Lei nº 9.504/1997 e Resolução TSE nº 23.610/2019. IV. Dispositivo e Tese Recurso não provido. Mantenho a decisão de primeiro grau, que aplicou a multa no valor de R\$5.000,00 pela prática de propaganda eleitoral irregular em desacordo com a legislação vigente. Fica consolidada a tese de que a instalação de placas eleitorais em dimensões superiores ao limite permitido configura propaganda eleitoral irregular, sujeitando-se à aplicação de multa, ainda que removidas posteriormente, conforme o art. 14, §1º, da Resolução TSE nº 23.610/2019 e art. 39, §8º, da Lei nº 9.504/1997.” [Ac. TRE-MG no RE nº 060026543, de 10/09/2024, Juíza Flávia Birchal de Moura, em sessão de 10/09/2024](#)

Poder de polícia

“DIREITO ELEITORAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PODER DE POLÍCIA. ELEIÇÕES 2024. APREENSÃO DE CARRO DE SÔM. I. CASO EM EXAME. Mandado de segurança impetrado em face de decisão do Juiz Eleitoral que determinou a busca e apreensão de veículo utilizado como carro de som em sua campanha. [...] III. RAZÕES DE DECIDIR. O poder de polícia sobre a propaganda eleitoral se restringe às providências necessárias para inibir as práticas ilegais. O uso do carro de som está previsto no art. 39 da Lei das Eleições. No exercício do poder de polícia, o magistrado não pode adotar medidas coercitivas tipicamente jurisdicionais, como é o caso da busca e apreensão (§ 2º do art. 54 da Resolução nº 23.608/2019). Considerando que o ato impugnado se deu sem a observância da legalidade, da proporcionalidade e do direito de propriedade do impetrante, configura ato ilegal que ofende seu direito líquido e certo. IV. DISPOSITIVO. Segurança concedida para ratificar a liminar e cassar a decisão impugnada.” [Ac. TRE-MG no MS nº 060130731, de 14/10/2024, Rel. Juiz Antônio Leite de Pádua, publicado em Sessão em 14/10/2024.](#)

“DIREITO ELEITORAL. HABEAS CORPUS. TUTELA CAUTELAR ANTECIPADA. INDEFERIMENTO. ELEIÇÕES 2024. I. CASO EM EXAME. 1. Habeas corpus interposto contra decisão judicial que proibiu os pacientes de realizar comício em locais próximos àqueles em que a Coligação concorrente está implementando os seus, no mesmo momento, sob pena de prisão pelo

crime de desobediência. II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO. 2. As questões em discussão consistem em analisar a existência de ato coator ilegal. III. RAZÕES DE DECIDIR. 3. Decisão do Juiz Eleitoral que definiu locais para realização de comício. Compatibilização do direito à reunião dos pacientes e de seus adversários políticos. Eventos realizados nos mesmos dias e horários. Preferência dos adversários políticos, em razão de prévia comunicação. Exercício de poder de polícia, nos limites de sua competência. Ausente ilegalidade ou abuso de poder. IV. DISPOSITIVO E TESE. 5. Ordem de Habeas Corpus denegada. 6. Prejudicado o julgamento do agravo interno.” [Ac.TRE-MG no AgR no AgR no CumSen nº 060123629, de 03/10/2024, Rel. Des. Miguel Angelo de Alvarenga Lopes, publicado em Sessão em 03/10/2024.](#)

“DIREITO ELEITORAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PROPAGANDA ELEITORAL. BEM PÚBLICO. REGULAMENTO MUNICIPAL IRREGULAR. PEDIDO DE CONCESSÃO DE LIMINAR. LIMINAR DEFERIDA. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. I. CASO EM EXAME. 1. Mandado de segurança contra ato praticado pelo Prefeito Municipal de Betim consistente na publicação do Decreto nº 46.239/2024, com finalidade de regulamentar a utilização de espaços públicos para disposição de propagandas eleitorais, durante o período eleitoral de 2024. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO. [...]. 4. Decreto municipal com efeitos concretos não se trata de lei em tese. b) Mérito. 5. É permitida a veiculação de material de propaganda eleitoral em bens públicos consistente em bandeiras ao longo de vias públicas, desde que móveis e que não dificultem o bom andamento do trânsito de pessoas e veículos, conforme disciplinado pelo art. 37, §2º, I, da Lei nº 9.504/97. 6. A disciplina da propaganda eleitoral em vias públicas encontra-se inteiramente disciplinada pela lei eleitoral, não restando competência residual ao município para disciplinar a matéria de outra forma, nem tampouco avocar para si a prerrogativa de exercer a fiscalização da propaganda eleitoral. 7. O Decreto Municipal nº 46.239, de 3.9.2024, ao regulamentar a utilização de espaços públicos para disposição de propagandas eleitorais durante o período eleitoral de 2024, atribuindo à Guarda Municipal e demais agentes de trânsito municipais o poder de polícia sobre a propaganda eleitoral, usurpa competência exclusiva da Justiça Eleitoral para regulamentar e fiscalizar o exercício da propaganda eleitoral nas vias públicas, sendo inconstitucional. IV. DISPOSITIVO E TESE. 8. Concedo a segurança, tornando definitiva a decisão liminar, e declaro incidentalmente a inconstitucionalidade do Decreto da Prefeitura Municipal de Betim de nº 43.239, de 03 de setembro de 2024. Tese de julgamento: ‘Não existe competência residual aos municípios para legislar sobre propaganda eleitoral’.” [Ac.TRE-MG no MS nº 060100077, de 03/10/2024, Rel. Des. Miguel Ângelo de Alvarenga Lopes, publicado em Sessão em 03/10/2024.](#)

“DIREITO ELEITORAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PROPAGANDA ELEITORAL. RECOLHIMENTO DE MATERIAL DE CAMPANHA POR AUTORIDADE MUNICIPAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ELEITORAL. SEGURANÇA PARCIALMENTE CONCEDIDA. I. Caso em Exame: O impetrante, candidato ao cargo de vereador, impetrou mandado de segurança contra ato do Município que recolheu material de campanha com fundamento em Código de Posturas, apontando como autoridade coatora o Prefeito municipal. [...]. No mérito, constatou-se que o ato de recolhimento do material de campanha

eleitoral foi arbitrário e ilegal, pois o controle sobre a propaganda eleitoral, por meio do poder de polícia, é exercido pela Justiça Eleitoral, conforme disposto no art. 41 da Lei nº 9.504/1997 e art. 6º, §1º, da Resolução TSE nº 23.610/2019. Esse entendimento está em consonância com a jurisprudência do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais. IV. Dispositivo e Tese: Segurança parcialmente concedida. A liminar foi referendada para determinar a devolução dos materiais apreendidos ao impetrante. Fica firmada a tese de que o poder de polícia sobre a propaganda eleitoral é de competência exclusiva da Justiça Eleitoral, sendo ilegal a intervenção municipal para recolhimento de material de campanha. Foi indeferido o pedido de decretação de ineficácia do art. 159 do Código de Posturas de Uberlândia, por não ser atribuição da Justiça Eleitoral invalidar normas municipais no rito especial do mandado de segurança”. [Ac. TRE-MG, no MS nº 060020332 de 29/08/2024, Rel. Juíza Flávia Birchal de Moura, publicado em sessão de 29/08/2024.](#)

Propaganda eleitoral antecipada

“DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. ELEIÇÕES 2024. RECURSO PROVIDO. [...]. 5. A propaganda eleitoral divulgada após a data permitida e antes do protocolo do requerimento do registro de candidatura não configura propaganda eleitoral antecipada. IV. DISPOSITIVO E TESE. 6. Recurso eleitoral provido, para reformar a sentença e afastar as sanções aplicadas.” [Ac. TRE-MG, no RE nº 060030008, de 18/12/2024, Rel. Juiz Marcos Lourenço Capanema De Almeida, publicado em Sessão de 18/12/2024.](#)

“Eleitoral. Recurso na Representação relativa à propaganda eleitoral irregular. Eleições Municipais 2024. Ato de pré-campanha. Divulgação da pré-candidatura por meio de jingle. Carro de som plotado com adesivos que remetem à candidatura. Veículo circulando pela cidade isoladamente, sem acompanhar carreatas, caminhada ou passeata. Forma proscriita para o período da campanha eleitoral oficial. Sentença. Determinação de retirada e abstenção da prática do ato. Astreintes. Cumprimento. Multa aplicada pela prática de propaganda antecipada. Recurso a que se nega provimento. (...) A legislação de regência (Art. 15, § 3º, da Resolução TSE n.º 23.610/2019) dispõe que a utilização de carro de som como meio de propaganda eleitoral é permitida apenas em carreatas, caminhadas e passeatas ou durante reuniões e comícios. No presente caso, foi usado carro de som transitando isoladamente, dissociado de qualquer ato de campanha a que alude o § 3º do art. 15 da Res. TSE n. 23.610/19, tais como carreatas, caminhadas e passeatas ou durante reuniões e comícios. 5. Dentre os critérios para identificação dos limites para a propaganda no período pré-eleitoral está impossibilidade de utilização de formas proscriitas durante o período oficial de propaganda. 6. O § 3º do art. 36 da Lei das Eleições prescreve que a violação da regra em análise sujeita o responsável à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou ao equivalente ao custo da propaganda, se este for maior. Inaplicabilidade. 7. O art. 39 não prevê sanção de multa para o emprego irregular de carro de som no período eleitoral, apenas ordem para a cessação da conduta. Projeção dos efeitos da norma para o período de pré-campanha. Normas limitadoras de

direitos políticos fundamentais, como a livre manifestação de pensamento mediante propaganda eleitoral, devem ser interpretadas estrita ou restritivamente, jamais extensiva, ampliativa ou analogicamente. Precedentes do c. TSE. 8. Multa afastada. IV. Dispositivo e tese. 8. Recurso a que se dá provimento. Tese de julgamento: 1. "A circulação de carro de som, isoladamente, não é permitida pela legislação eleitoral, de modo que se o ato é praticado antes do período permitido para propaganda eleitoral, visando divulgar pré-candidatura, resta configurada a propaganda eleitoral extemporânea, mas sem sujeição à multa prevista no art. 36, § 3º, da Lei n.º 9.504/1997, uma vez que o art. 39 da Lei 9.504/1997 não prevê multa para a mesma conduta no período eleitoral." [Ac. TRE-MG no RP nº 060005455, de 08/11/2024, Rel. Juiz Vinícius Diniz Monteiro de Barros, publicado em sessão de 08/11/2024](#)

"DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. CONVENÇÃO PARTIDÁRIA TRANSFORMADA EM COMÍCIO. PEDIDO EXPRESSO DE VOTO. RECURSO PROVIDO. [...] III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A propaganda eleitoral é permitida somente a partir de 16 de agosto do ano eleitoral, conforme o art. 36 da Lei nº 9.504/97, sendo passível de multa a sua veiculação antecipada. 4. Para caracterização da propaganda antecipada, é necessário que o conteúdo contenha pedido explícito de voto ou que o evento tenha elementos que induzam o eleitorado a uma campanha fora do período autorizado. 5. O evento, embora inicialmente apresentado como convenção partidária, configurou-se em um verdadeiro comício, com ampla participação popular, uso de carro de som, distribuição de materiais de campanha, presença de locutores e jingle eleitoral, caracterizando pedido indireto de voto e violação das regras eleitorais. 6. A jurisprudência do TSE permite que o pedido de voto seja inferido de expressões semânticas equivalentes, conhecidas como "palavras mágicas", que influenciem o eleitorado, sem necessidade de formulação explícita. 7. A ampla divulgação pública e o uso de elementos típicos de campanha eleitoral, como shows e fogos de artifício, demonstram que o evento ultrapassou os limites de uma reunião partidária interna, ferindo o princípio da igualdade de oportunidades entre os candidatos. IV. DISPOSITIVO E TESE 8. Recurso provido. Dispositivos relevantes citados: Lei nº 9.504/97, art. 36 e 36-A; Res. TSE nº 23.610/2019, art. 3º-A. Jurisprudência relevante citada: TSE, AgR-REspEI nº 060003828, Rel. Min. Mauro Campbell, Rel designado Min. Edson Fachin." [Ac. TRE-MG, no RE nº 060025746, de 24/10/2024, Rel. Des. Miguel Ângelo de Alvarenga Lopes, publicado em sessão de 24/10/2024.](#)

"DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. DOAÇÃO DE CAMISETAS COM SLOGAN E SÍMBOLO ASSOCIADOS À FUTURA CAMPANHA. USO DE MEIO PROSCRITO. MULTA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. [...] II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO A questão em discussão é determinar se a doação das camisetas com o slogan 'Tô com Neto' e com o símbolo associado à candidatura configura propaganda eleitoral antecipada. III. RAZÕES DE DECIDIR A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) estabelece que a propaganda eleitoral antecipada ocorre mesmo sem pedido explícito de voto, quando há manifestação de cunho eleitoral ou uso de meios proscritos durante o período de pré-campanha. A

utilização de camisetas com o slogan e símbolo vinculados à futura candidatura caracteriza promoção eleitoral antecipada, uma vez que a confecção e distribuição de materiais desse tipo são proibidas tanto no período de pré-campanha quanto durante a campanha, conforme art. 39, §6º, da Lei nº 9.504/97. A doação realizada a entidade sem fins lucrativos está associada a uma estratégia de divulgação subliminar, configurando propaganda eleitoral antecipada, em violação aos artigos 36 e 39 da Lei nº 9.504/97, ao utilizar meios vedados para influenciar o eleitorado. A inexistência de pedido explícito de voto não afasta a ilicitude da conduta, pois o uso do slogan e símbolo, posteriormente empregados na campanha, evidencia o caráter eleitoral da ação. IV. DISPOSITIVO E TESE Recurso desprovido. Tese de julgamento: 'A doação de camisetas com slogan e símbolo associados à futura campanha configura propaganda eleitoral antecipada quando realizada antes do período permitido, ainda que não haja pedido explícito de votos.' Dispositivos relevantes citados: Lei nº 9.504/97, arts. 36, §3º, e 39, §6º. Resolução TSE nº 23.610/19, art. 3º-A. Jurisprudência relevante citada: TSE, AgR-REspEI nº 0600279-36/SP, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE de 12.5.2023; TSE, Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº 060004663, rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 16/03/2021." [Ac. TRE-MG, no RE nº 060109583, de 23/10/2024, Rel. Des. Miguel Ângelo De Alvarenga Lopes, publicado em sessão de 23/10/2024.](#)

"Eleitoral. Recurso eleitoral. Representação por propaganda eleitoral irregular. Extemporaneidade. Eleições Municipais 2024. [...]. I. Caso em exame. 1. Suposta propaganda eleitoral antecipada realizada a partir de evento de lançamento de pré-candidaturas, utilização de artefatos com efeito visual de outdoor, queima de fogos de artifício e transmissão ao vivo pela Internet. [...]. IV. Dispositivo e teses. 8. É cabível a redução do valor das multas. O tempo em que os eventos ocorreram, distante do pleito, não é critério para a elevação do patamar mínimo da multa. O porte da cidade também não justifica o agravamento da penalidade. Não reincidência. O alto rigor na aplicação das multas visando evitar a reiteração é fundamento que desvirtua o sentido da regra. Não há dados suficientes nos autos a demonstrar que o evento tenha tido elevada repercussão, a ponto de justificar a imposição de multa acima do mínimo legal. 9. Reconhecida responsabilidade pela queima de fogos e a transmissão ao vivo do evento, para justificar aplicação de multa com base no art. 36, § 3º, da Lei n.º 9.504/1997 c/c o art. 22, inciso VII e art. 29-A da Resolução TSE n.º 23.610/2019. 10. Afastada a multa prevista no art. 39, § 8º, da Lei n.º 9.504/1997. Reduzido, ao mínimo legal, o valor das multas aplicadas com base no art. 36, § 3º, da mesma Lei." [Ac. TRE-MG no RE nº 060003644, de 09/10/2024, Rel. Juiz Vinícius Diniz Monteiro De Barros, publicado em Sessão em 09/10/2024.](#)

"DIREITO ELEITORAL. RECURSOS ELEITORAIS. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA EXTEMPORÂNEA. INTERNET. PÁGINA DE PESSOA JURÍDICA. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. CONDENAÇÃO EM MULTA. RECURSOS PROVIDOS PARCIALMENTE. REDUÇÃO DA MULTA AO MÍNIMO LEGAL. [...]. MÉRITO. O conteúdo veiculado cinge-se a postagens e vídeos demonstrando a imagem da pré-candidata em eventos políticos e sociais, *lives*, encontros com cidadãos e cidadãs em vários locais da Cidade – como a Feira Coberta e a empresa FRISA. Constatação que as postagens possuem conteúdo

nitidamente eleitoral, pois há a divulgação da imagem da candidata, enfatizando que ela poderá ser a prefeita no 'futuro imediato'. Além disso, a veiculação da propaganda ocorreu em perfil de pessoa jurídica, o que é vedado pelo art. 57-C, § 1º, I da Lei das Eleições. IV. DISPOSITIVO. Recursos a que se dão parcial provimento, apenas para reduzir a multa ao valor mínimo legal." [Ac. TRE-MG no RE nº 060006112, de 30/09/2024, Rel. Juiz Antônio Leite de Pádua, publicado em Sessão em 03/10/2024.](#)

"Recurso. Propaganda Eleitoral Antecipada. Ano 2024. Republicação de postagens de terceiros. Instagram. Sentença condenatória. Multa. Prints de publicações na rede social Instagram, com imagens do recorrente, donde ressaí nítido pedido de votos em seu favor. É impensável que apenas o pedido direto de votos consubstancia pedido explícito de votos, desiderato alcançável por meio das chamadas 'palavras mágicas'. O ato de republicar equivale a publicar, porquanto depende da vontade daquele que republicou a postagem. Multa mantida. Recurso não provido." [Ac. TRE-MG no RE nº 060005786, de 17/07/2024, Rel. Juiz Marcos Lourenco Capanema de Almeida, publicado no DJE de 23/07/2024.](#)

"RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. POSTAGENS EM REDE SOCIAL. INSTAGRAM. ART. 36 DA LEI Nº 9.504/97. SENTENÇA CONDENATÓRIA. APLICAÇÃO DE MULTA ELEITORAL. A frase 'Minha prioridade é OUVIR AS PESSOAS', não se amolda ao conceito abstrato construído na jurisprudência do c. TSE referente ao uso de palavras mágicas, pois apenas se exalta sua atuação seja como empresário, porquanto proprietário da empresa 'Frutos de Goiás', motivo pelo qual promoveu o sorteio de uma caixa de açaí de 10 litros pelo Dia das Mães, seja como pré-candidato ao cargo de Vereador. A divulgação da condição de pré-candidato, inclusive em redes sociais, é permitida pelo disposto no inciso V do art. 36-A da Lei das Eleições, desde ausentes pedidos explícitos de votos e de não votos, que é o caso dos autos. Multa afastada. Recurso provido." [Ac. TRE-MG no RE nº 060003281, de 08/07/2024, Rel. Juiz. Marcos Lourenco Capanema de Almeida, publicado no DJE de 15/07/2024](#)

"RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. ELEIÇÕES 2024. POSTAGEM NO INSTAGRAM DE PRÉ-CANDIDATO A PREFEITO. VÍDEO DE DEPUTADA ESTADUAL MANIFESTANDO APOIO À PRÉ-CANDIDATURA. ALEGAÇÃO DE PROPAGANDA ELEITORAL SUBLIMINAR. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA (ART. 36, § 3º, DA LEI Nº 9.504/1997) E DETERMINAÇÃO DE RETIRADA DA PROPAGANDA. Ausência de pedido explícito de voto ou de equivalentes semânticos. Manifestação de apoio político e divulgação de ações pretéritas, e possivelmente futuras, expressamente albergadas pelo art. 36-A, § 2º, da Lei das Eleições. No caso, a referência ao cargo almejado se confunde com a "menção à pretensa candidatura", admitida pelo caput do art. 36-A da lei. Exaltação de qualidades pessoais igualmente permitida pelo dispositivo. Precedentes. O vasto significado das locuções empregadas sinalizou mais uma forma de manifestação política, que de propaganda propriamente eleitoral. Não configurada a propaganda eleitoral

implícita, com sentido semelhante ao do pedido explícito de votos. RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO. Afastamento da penalidade de multa e desconstituição da ordem de remoção da postagem”. [Ac. TRE-MG, no RE nº 060003279, de 19/08/2024, Rel. Juiz Marcos Lourenço Capanema de Almeida, publicado em sessão de 19/08/2024.](#)

Propaganda eleitoral antecipada negativa

“DIREITO ELEITORAL. RECURSO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA E NEGATIVA. INTERNET. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. CONDENAÇÃO EM MULTA. ELEIÇÕES 2024. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.I. CASO EM EXAME [...] A questão reside em averiguar se houve, ou não, a configuração de propaganda eleitoral antecipada negativa, decorrente da divulgação de postagens e notícias nas redes Facebook e Instagram do Representado, acusando o pré-candidato de estar envolvido em uma operação da Polícia Civil, que se deu no ano de 2018, denominada OPERAÇÃO PEDRA VERMELHA, que visava apurar supostos desvios de valores frente à Administração Pública Municipal, com o suposto intuito de exercer influência negativa perante os eleitores. Para a configuração de propaganda eleitoral antecipada negativa se faz necessário o pedido explícito de não voto ou ato que, desqualificando pré-candidato, venha a macular sua honra ou imagem ou divulgue fato sabidamente inverídico. No caso, restou caracterizada a prática de veiculação de propaganda eleitoral extemporânea negativa pelo recorrente, tendo em vista que as postagens propagadas nas redes sociais Instagram e Facebook, contém pedido explícito de não voto e atenta contra a honra e a imagem do ex-prefeito, ultrapassando os limites da mera crítica política e da liberdade de expressão. Recurso a que se nega provimento. Mantida a sentença de 1º grau” [Ac. TRE-MG no RE nº 060021689, de 09/09/2024, Rel. Juiz Antônio Leite de Paula publicado em sessão de 09/09/2024](#)

“DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA. DIVULGAÇÃO EM GRUPO RESTRITO DE WHATSAPP. MULTA. FIXAÇÃO EM RESPEITO AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. [...] A questão em discussão é a adequação do valor da multa aplicada pela prática de propaganda eleitoral antecipada negativa, considerando o alcance da divulgação do conteúdo em um grupo restrito de WhatsApp e a ausência de comprovação de maior disseminação do material. [...] o argumento do recorrente de que a multa deveria ser majorada não procede. O conteúdo em questão foi divulgado em um grupo restrito de WhatsApp, com apenas 110 participantes, sem que tenha sido demonstrado que a publicação tenha alcançado terceiros ou sido amplamente compartilhada. A fixação da multa em R\$ 5.000,00, conforme determinado pelo Juízo Eleitoral, foi adequada e proporcional, em consonância com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. A Procuradoria Regional Eleitoral destacou que a majoração da multa não é justificada pela simples possibilidade de alcance do conteúdo, sem provas concretas de sua disseminação. Recurso não provido. Mantém-se a decisão de primeira instância que fixou a multa em R\$ 5.000,00 pela prática de propaganda eleitoral

antecipada negativa, considerando a divulgação restrita do conteúdo em grupo de WhatsApp e a ausência de provas de maior disseminação. [Ac. TRE-MG no RE nº 060011884, de 02/09/2024, Juíza Flávia Birchal de Moura, publicado em sessão de 02/09/2024](#)

“REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA. PUBLICAÇÃO EM REDE SOCIAL. IMPULSIONAMENTO. APLICAÇÃO DE MULTA PELO JUÍZO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. POSTAGEM CONTENDO CRÍTICA A ADVERSÁRIO - RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. - A postagem impugnada é ilícita por utilizar o impulsionamento em rede social para veicular críticas a candidatos, em ofensa ao que determina o art. 57-C, §3º da Lei das Eleições- É permitido o impulsionamento pago de conteúdos eleitorais apenas com a finalidade de promover ou beneficiar candidatos e partidos. Recurso a que se nega provimento. [...]” [Ac. TRE-MG, no RE nº 060005315, de 22/08/2024, Rel. designado Des. Júlio César Lorens, publicado em sessão de 22/08/2024.](#)

“RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA. ELEIÇÕES 2024. COMPARTILHAMENTO DE MENSAGENS NO WHATSAPP. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. 1. Compartilhamento de matéria jornalística em grupo de WhatsApp, noticiando o envolvimento de pré-candidato ao cargo de Prefeito Municipal em operação ao combate de esquema de corrupção. Alegação de que a mensagem que acompanhava a matéria encaminhada distorceria o seu teor e difamaria o pré-candidato, configurando propaganda eleitoral antecipada negativa. 2. A configuração da propaganda eleitoral antecipada negativa pressupõe o pedido explícito de não voto ou ato que, desqualificando pré-candidato, venha a macular sua honra ou imagem ou divulgue fato sabidamente inverídico. Precedente do TSE. 3. Configura indiferente eleitoral o compartilhamento de mensagens em grupo de WhatsApp que não possuem conteúdo eleitoral e pedido de ‘não voto’ ou exposição de fatos manifestamente falsos ou que configurem calúnia, injúria ou difamação. Precedentes do TRE-MG. Recurso a que se nega provimento.” [Ac. TRE-MG no RE nº 060001711, de 10/07/2024. Rel.\(a\) Juíza Patrícia Henriques Ribeiro, publicado no DJE de 17/07/2024](#)

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA. CRÍTICAS A PREFEITO E GESTÃO POR MEIO DE VÍDEOS PUBLICADOS EM REDES SOCIAIS. IMPULSIONAMENTO. PROCEDÊNCIA PARCIAL EM PRIMEIRO GRAU. CONDENAÇÃO EM MULTA. A propaganda eleitoral é permitida somente a partir de 16 de agosto do ano das eleições (art. 36 da Lei nº 9.504, de 30.9.1997 - Lei das Eleições), sujeitando aquele que a realiza antes desta data à multa. O art. 3º-A da Resolução TSE nº 23.610, de 18.12.2019, dispõe que se considera ‘propaganda antecipada passível de multa aquela divulgada extemporaneamente cuja mensagem contenha pedido explícito de voto, ou que veicule conteúdo eleitoral em local vedado ou por meio, forma ou instrumento proscrito no período de campanha’. O parágrafo único, do referido dispositivo, acrescenta que o ‘pedido explícito de voto não se limita ao uso da locução ‘vote em’, podendo ser inferido de termos e expressões que transmitam o mesmo conteúdo’. O Tribunal Superior Eleitoral -

TSE - decidiu que, para caracterização de propaganda eleitoral antecipada deve haver a caracterização dos seguintes critérios, de forma alternativa: a) pedido explícito de voto; b) utilização de formas proscritas durante o período oficial de propaganda, ou c) ofensa ao princípio da igualdade de oportunidades entre os 'candidatos'. É certo que há propaganda eleitoral antecipada negativa, que ocorre por meio da desqualificação de pretense candidato e exige um pedido de não voto, com objetivo de influenciar as decisões políticas dos eleitores. Contudo, para sua configuração não bastam meras palavras desabonadoras ou críticas, fazendo-se necessário existir um apelo para que os cidadãos não votem em determinado pré-candidatos. O art. 3º-B da Resolução TSE nº 23.610/2019 dispõe que o impulsionamento pago de conteúdo político-eleitoral relacionado aos atos previstos no caput e nos incisos do art. 3º desta Resolução somente é permitido durante a pré-campanha quando cumpridos cumulativamente os seguintes requisitos: I - o serviço seja contratado por partido político ou pela pessoa natural que pretenda se candidatar diretamente com o provedor de aplicação; II - não haja pedido explícito de voto; III - os gastos sejam moderados, proporcionais e transparentes; IV - sejam observadas as regras aplicáveis ao impulsionamento durante a campanha. O art. 57-C, §3º, da Lei das Eleições dispõe que o impulsionamento de que trata o caput deste artigo deverá ser contratado diretamente com provedor da aplicação de internet com sede e foro no País, ou de sua filial, sucursal, escritório, estabelecimento ou representante legalmente estabelecido no País e apenas com o fim de promover ou beneficiar candidatos ou suas agremiações. Apesar de as críticas nos vídeos não terem pedidos explícitos de não voto, é certo pela regra acima, que o impulsionamento de conteúdo somente poderá ser utilizado para promover ou beneficiar candidatura, partido político ou federação que o contrate. Em recente julgado, o Tribunal Superior Eleitoral confirmou seu entendimento jurisprudencial a respeito da matéria decidindo que críticas não podem ser impulsionadas durante a campanha. Precedente. Contudo, considerando que são cinco vídeos impulsionados na rede social e que a Magistrada aplicou a multa de R\$5.000,00 para cada, o valor da condenação deve ser readequado para R\$20.000,00, considerando que não vi crítica ao Prefeito ou sua gestão no vídeo 2. RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE, MULTA REDUZIDA PARA R\$20.000,00." [Ac. TRE-MG no RE nº 060004545, de 11/04/2024, Rel.\(a\) Juíza Flávia Birchal de Moura, publicado no DJE de 19/07/2024.](#)

Propaganda eleitoral negativa

Rádio

“DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. MULTA. PROVIMENTO DO RECURSO. I. Caso em Exame Recurso eleitoral interposto por coligação contra sentença que julgou parcialmente procedente a representação para declarar irregular a conduta dos recorridos, sem impor multa. II. Questão em Discussão A questão é se a conduta dos recorridos, ao realizar propaganda negativa veiculada em emissora de rádio, justifica a aplicação de multa prevista no art. 43, § 3º, da Resolução TSE nº 23.610/2019. III. Razões de Decidir O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade. No mérito, constatou-se que as afirmações feitas pelo recorrido

Erlandson Ferreira de Araújo Andrade, divulgadas pela Rádio Cultura de Lavras, configuram propaganda eleitoral negativa, com ofensa à honra do candidato Luiz Fábio Cherem. As críticas ultrapassam os limites da liberdade de expressão, enquadrando-se como difamação nos termos do art. 22, X, da Resolução TSE nº 23.610/2019. A jurisprudência do TSE e a manifestação do Ministério Público Eleitoral corroboram que, em tais casos, é cabível a aplicação de multa. IV. Dispositivo e Tese Recurso provido parcialmente. Aplicada a multa prevista no art. 43, § 3º, da Resolução TSE nº 23.610/2019, no valor de R\$ 21.282,00. Fica firmada a tese de que a veiculação de propaganda eleitoral negativa, com ofensa à honra de candidato, por meio de emissora de rádio, justifica a imposição de multa conforme o art. 43, § 3º, da Resolução TSE nº 23.610/2019. Dispositivos relevantes citados: Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 43, § 3º; Lei nº 9.504/1997, art. 45.” [Ac. TREMG no RE nº 060047333, de 19/09/2024, Rel. Juíza Flávia Birchal de Moura, publicado em Sessão de 19/09/2024](#)

Rede social

“DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. ELEIÇÕES 2024. I. CASO EM EXAME 1. Recursos eleitorais interpostos contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido formulado na representação por propaganda eleitoral irregular, determinando a remoção de publicações e a abstenção de divulgação de conteúdo semelhante. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em saber se: (i) houve propaganda eleitoral negativa irregular; e (ii) é cabível a aplicação de multa. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O vídeo publicado configurou propaganda eleitoral negativa irregular, ao acusar esquema de "fura-fila" em exames médicos, utilizando gravações de áudio supostamente ilícitas e proferindo falas ofensivas à honra de candidato. 4. A multa prevista no art. 57-D da Lei nº 9.504/1997 é aplicável somente em casos de anonimato na propaganda eleitoral na internet, não sendo cabível sua aplicação por analogia a casos de propaganda irregular que não envolvam anonimato, sob pena de interpretação extensiva de norma sancionadora. 5. Considerando a gravidade da conduta, a repercussão do vídeo e o fato de o candidato ter sido eleito, a multa deve ser aplicada no mínimo legal, em R\$ 5.000,00. IV. DISPOSITIVO E TESE 6. Primeiro recurso não provido. Segundo Recurso não provido.” [Ac. TRE-MG no RE nº 060095246, de 25/11/2024, Rel. Juíza Flavia Birchal De Moura, publicado em Sessão de 25/11/2024.](#)

“DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. ELEIÇÕES 2024. REDE SOCIAL. RECURSO DESPROVIDO. [...] Mérito. Discute-se se publicações em rede social que associam o candidato e seus aliados a irregularidades durante o exercício de cargo público configuram propaganda eleitoral negativa. III. Razões de decidir 4. Os provedores de conteúdo e de aplicação da internet não podem ser responsabilizados pelas postagens veiculadas por seus usuários, somente quando descumprida alguma ordem judicial a eles dirigida. 5. As mensagens enviadas em grupos privados de WhatsApp, em regra, não se submetem às normas sobre propaganda eleitoral, conforme previsão do §2º do art. 33 da Resolução TSE nº 23.610/2019. IV. Dispositivo e tese 6. Acolhimento da preliminar de ilegitimidade passiva do

WhatsApp LLC e do Facebook Serviços Online do Brasil Ltda, com a extinção do feito em relação a eles sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC e recurso desprovido, para manter a sentença recorrida, que julgou improcedentes os pedidos na representação. [...]” [Ac. TRE-MG, no RE nº 060016713, de 30/10/2024, Rel. Juíza Patrícia Henriques Ribeiro, publicado em sessão de 30/10/2024.](#)

Propaganda irregular

“DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. ELEIÇÕES 2024. DIVULGAÇÃO DE VÍDEO COM APOIO POLÍTICO A CANDIDATURAS EM SITE OFICIAL. REPRESENTAÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. APLICAÇÃO DE MULTA. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME Recurso Eleitoral interposto em face da sentença que julgou parcialmente procedente a representação e condenou a recorrente ao pagamento de multa, com fulcro no § 2º do art. 57-C da Lei nº 9.504/1997. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO A questão discutida nos autos refere-se à possibilidade de aplicação de multa à Prefeita Municipal por veiculação de propaganda eleitoral de outra candidata em página oficial do Setor de Turismo do Município. III. RAZÕES DE DECIDIR Divulgação de vídeo na página oficial do Setor de Turismo da Prefeitura de Córrego do Bom Jesus, no qual o Deputado Federal Dimas Fabiano pede apoio político para os candidatos Mariana e Dorival e fala que vai ajudá-los a aprovar emendas parlamentares para o Município. Configurada a propaganda irregular em violação ao art. 57–C, §1º, II, da Lei das Eleições. A responsabilidade da recorrente decorre do cargo que ocupa, sendo que, como Prefeita, é a gestora dos órgãos da administração pública municipal. Precedentes. A pronta retirada do vídeo não afasta a aplicação da multa, em razão do potencial impacto que pode causar no eleitorado, considerando o grande número de seguidores da página e o prestígio do interlocutor. Aplicação da multa no valor mínimo legal. Manutenção da sentença de primeiro grau. IV. DISPOSITIVO Recurso a que se nega provimento.” [Ac. TRE-MG no RE nº 060088136, de 19/11/2024, Rel. Juiz Antônio Leite de Padua, publicado em Sessão de 19/11/2024.](#)

“DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. VEICULAÇÃO EM SITE EMPRESARIAL. MICRO EMPREENDEDOR INDIVIDUAL. ENQUADRAMENTO COMO PESSOA JURÍDICA. RECURSO NÃO PROVIDO. (...) O empresário individual, ainda que classificado como MEI, utiliza-se de ficção jurídica que permite atuar no mercado com vantagens próprias da pessoa jurídica, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça.4. A veiculação de propaganda eleitoral em site de pessoa jurídica configura, por si só, o ilícito previsto no art. 57–C da Lei nº 9.504/97, sendo irrelevante a posterior remoção do conteúdo para fins de aplicação da multa.5. A multa aplicada no valor mínimo legal é proporcional e razoável, considerando a natureza da infração e a ausência de circunstâncias que justifiquem sua majoração. IV. Dispositivo e Tese. Recurso não provido.” [Ac. TRE-MG no RE nº 060007594, de 04/11/2024, Rel. juíza Flávia Birchal de Moura, publicado em sessão de 04/11/2024](#)

“DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. UTILIZAÇÃO DE IMAGEM DE TERCEIRO. INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO PARTIDÁRIO. RECURSO DESPROVIDO. [...] No mérito, o Tribunal concluiu que o locutor de futebol atuou como mero narrador, desprovido de qualquer atuação política ou partidária. Ademais, a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral admite a participação de apoiadores na propaganda eleitoral, desde que respeitados os limites impostos pelo art. 54 da Lei das Eleições, o que foi observado no caso concreto. A peça publicitária não indicou qualquer apoio explícito ou velado do locutor de futebol aos recorridos, configurando-se como uso de recurso publicitário permitido. IV. Dispositivo e Tese Recurso desprovido. Manteve-se a sentença que julgou improcedente a representação. Fica firmada a tese de que a utilização de narrador profissional em propaganda eleitoral, sem menção ou indicação de apoio partidário, não configura propaganda irregular, conforme disposto no art. 54 da Lei das Eleições. Legislação citada: Lei n.º 9.504/1997, art. 54. Jurisprudência relevante: TSE, Rj 0600890-12/DF, Rel. Min. Maria Claudia Bucchianeri, DJE 30/09/2022” [Ac. TRE-MG no RE nº 060017294, de 24/10/2024, Rel. Des. Júlio César Lorens, publicado em sessão de 24/10/2024.](#)

REGISTRO DE CANDIDATURA

Coligação partidária

“Direito Eleitoral. Coligação Partidária. DRAP. Exclusão de Partido. Tutela de Urgência. Permanência do Partido na Coligação. Recurso Procedente. I. Caso em Exame. Coligação partidária apresentou pedido de tutela de urgência de natureza antecipada contra a decisão proferida nos autos do DRAP nº 0600098-63.2024.6.13.0279, que determinou a exclusão de partido político da coligação requerente. II. Questão em Discussão A questão principal envolve a análise da decisão que excluiu o Partido Novo da coligação, sua natureza terminativa, e a possibilidade de inclusão de novos partidos na coligação após o período estabelecido pelo art. 8º da Lei nº 9.504/97, desde que essa possibilidade tenha sido expressamente deliberada na convenção partidária dos partidos coligados. III. Razões de Decidir 1. Natureza da Decisão: Verificou-se que a decisão que excluiu o partido da coligação foi terminativa, e não interlocutória, ainda que o julgamento do DRAP não tenha sido concluído. [...] Ratificada a concessão da tutela de urgência e julgado procedente o pedido para garantir a permanência do partido na coligação, junto com os demais partidos que a compõem**Tese de Julgamento:** “A inclusão de novos partidos em uma coligação após o período estabelecido pelo art. 8º da Lei nº 9.504/97 é válida desde que tal inclusão tenha sido expressamente deliberada nas convenções partidárias dos partidos coligados.” [Ac. TRE-MG, no MC nº 060082316 de 26/08/2024, Rel. Juíza Flávia Birchal de Moura, publicado em sessão de 26/08/2024.](#)

Convenção partidária**Anulação**

“DIREITO ELEITORAL. AGRAVO INTERNO. REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2024. DRAP. CARGOS DE PREFEITO E DE VICE-PREFEITO. DISSIDÊNCIA PARTIDÁRIA. EXCLUSÃO DE PARTIDO DA COLIGAÇÃO. DRAP DEFERIDO. RECURSO DESPROVIDO. AGRAVO DESPROVIDO. [...] 3. Existência de dissidência partidária com realização de duas convenções, sendo essa questão discutida em processo específico, com posterior decisão do órgão nacional anulando os atos praticados pelo órgão estadual. III. RAZÕES DE DECIDIR. 4. É dever do Juízo Eleitoral levar em consideração fato superveniente, consistente em decisão do órgão nacional, ainda que trazida em grau recursal, ao examinar o pedido de reconsideração, uma vez que se tratava de fato novo capaz de influir no julgamento, assegurado o contraditório. 5. Há previsão legal de que o órgão nacional do partido pode anular deliberações de convenções partidárias inferiores sobre coligações que contrariem suas diretrizes. Art. 7º, §2º, da Lei 9.504/97. IV. DISPOSITIVO. 6. Agravo Interno desprovido, para manter a decisão que negou provimento ao recurso, para deferir o DRAP com exclusão de partido.” [Ac. TRE-MG no Ag no REI nº 060017961, de 1º/10/2024, Rel. Juíza Patrícia Henriques Ribeiro, publicado em Sessão em 1º/10/2024.](#)

“DIREITO ELEITORAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DESTITUIÇÃO DE COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL. INDEFERIMENTO DA LIMINAR. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO PELA CORTE. DENEGAÇÃO DA ORDEM. I. Caso em exame. 1. Mandado de segurança impetrado contra ato do PRESIDENTE DO DIRETÓRIO ESTADUAL DO UNIÃO DE MINAS GERAIS, Marcelo Eduardo de Freitas que destituiu a comissão provisória do município de Caratinga. II. Questão em discussão. 2. A questão em discussão consiste em suposta ilegalidade dos atos praticados pelo órgão estadual do partido União Brasil, que destituiu a comissão provisória municipal integrada pelos impetrantes, anulou as convenções partidárias realizadas para a escolha de candidatos e nomeou comissão provisória municipal integrada por membros distintos, que realizou nova convenção partidária. [...]. 4. A jurisprudência do TSE fixou o entendimento de que a destituição dos órgãos partidários de hierarquia inferior deve observar o contraditório e a ampla defesa, notadamente quando houver reflexos no processo eleitoral. 5. Houve notificação com informação acerca das irregularidades que motivaram a destituição do órgão provisório, oportunizada a manifestação prévia dos impetrantes, atendidas as disposições estatutárias e os postulados do contraditório e ampla defesa. 6. Verificou-se que a comissão provisória destituída era composta por membros não filiados ao partido União Brasil, sendo o presidente filiado a partido diverso pelo qual lançou candidatura, contrariando as disposições estatutárias que reservam a filiados o exercício de órgãos de direção partidária. 7. Caracterizado conflito de interesses a justificar a ação da agremiação para assegurar a regularidade dos atos do órgão municipal e o cumprimento das disposições estatutárias. IV. Dispositivo e tese. 8. Denegada a segurança.” [Ac. TREMG no MS nº 060076865, de](#)

[25/09/2024, Rel. Des. Miguel Ângelo de Alvarenga Lopes, publicado em Sessão de 25/09/2024](#)

“DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. SUBSTITUIÇÃO DE CANDIDATURA. CONVENÇÃO PARTIDÁRIA. COMPETÊNCIA PARA ANULAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO. I. Caso em Exame Recurso eleitoral contra a sentença proferida pelo Juízo Eleitoral, que rejeitou o pedido de substituição da candidatura ao cargo proporcional no município de Felixlândia. A recorrente pleiteava a substituição do candidato, sob alegação de que houve descumprimento das diretrizes partidárias. II. Questão em Discussão A controvérsia reside na possibilidade de o órgão estadual da Federação anular a convenção municipal em razão de descumprimento das diretrizes estabelecidas pelo órgão nacional, bem como na observância dos prazos para a substituição de candidaturas, conforme o art. 7º da Lei 9.504/1997. III. Razões de Decidir Preliminarmente, constatou-se que o recurso é tempestivo e cumpre os requisitos de admissibilidade. No mérito, o Juízo de primeira instância entendeu que o art. 7º da Lei 9.504/1997 estabelece que somente o órgão de direção nacional do partido tem competência para anular convenções partidárias municipais que descumpram diretrizes nacionais, conforme jurisprudência consolidada pelo Tribunal Superior Eleitoral (TSE). Ademais, a recorrente não respeitou o prazo decadencial de 10 dias para a substituição de candidatos, previsto no art. 7º, § 4º, da Lei 9.504/1997. A convenção municipal aprovou, por aclamação, a candidatura do recorrido, sem impugnação ou reclamação. Assim, não houve decisão arbitrária ou contrária ao Estatuto da Federação, sendo justificada pela necessidade de segurança jurídica na escolha dos candidatos. Demais disso, questão afeta a convenção partidária deve ser discutido em DRAP. Precedente do TSE. IV. Dispositivo e Tese Recurso não provido. Manteve-se a decisão que deferiu o registro de candidatura.” [Ac. TREMG no RE nº 060048448, de 23/09/2024, Rel. Juíza Flávia Birchal de Moura, publicado em Sessão de 23/09/2024](#)

“DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. DEMONSTRATIVO DE REGULARIDADE DOS ATOS PARTIDÁRIOS (DRAP). INDEFERIDO. SUPOSTA ILEGALIDADE DE ATO QUE DESTITUIU COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL. ANULAÇÃO DE CONVENÇÃO PARTIDÁRIA. LEGALIDADE. RECURSO PROVIDO [...] A questão central é verificar se houve ilegalidade no ato de destituição da antiga comissão provisória, e na anulação da convenção partidária realizada pelos antigos membros. III. Razões de Decidir Conhecido o recurso. Sobre o mesmo dissídio, a Corte já decidiu, em mandado de segurança anterior, que a destituição da antiga comissão provisória e a anulação da convenção partidária, observaram os princípios do contraditório e ampla defesa, e estavam amparadas pelas normas do estatuto partidário, não configurando ilegalidade. Concluiu que o indeferimento do DRAP, pelo Juízo de Primeira Instância, foi contrário a entendimento unânime, formado nesta Corte e, em respeito ao princípio da segurança jurídica, a decisão deve ser revista e o DRAP deferido. IV. Dispositivo e Tese Recurso provido. Defere-se o DRAP, reconhecendo-se a legalidade do ato de destituição da antiga comissão provisória e da anulação da convenção partidária, conforme decidido pela Corte em julgamento anterior. Fica firmada a tese de que o Judiciário deve se limitar a

verificar a observância dos princípios constitucionais, das normas de regência, e do estatuto partidário, sem adentrar em decisões de caráter meramente político” [Ac. TRE-MG no RE nº 060011545, de 11/09/2024, Rel. Juíza. Flávia Birchal, publicado em sessão de 11/09/2024](#)

Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários - DRAP

“RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2024. DRAP. EXCLUSÃO DE FEDERAÇÃO. COISA JULGADA. NULIDADE DE DECISÃO POSTERIOR. RECURSO PROVIDO. I. Caso em Exame. Trata-se de Recurso Eleitoral interposto contra sentença que determinou a exclusão de federação de coligação previamente deferida por meio de Demonstrativo de Regularidade dos Atos Partidários (DRAP), cuja decisão havia transitado em julgado. II. Questão em Discussão. A controvérsia reside na possibilidade de alteração dos efeitos de decisão judicial transitada em julgado, que deferiu o DRAP, ante comunicação posterior de anulação de convenção partidária pela direção nacional da federação. III. Razões de Decidir. Foi reconhecida a nulidade da decisão posterior que determinou a exclusão da federação recorrente da coligação, tendo em vista a existência de coisa julgada material em favor da decisão anterior que deferiu o DRAP. Tal exclusão configura violação ao princípio da segurança jurídica, sendo a coisa julgada protegida constitucionalmente (CF, art. 5º, XXXVI). A comunicação de anulação da convenção partidária pela direção nacional, ainda que válida no âmbito administrativo (Lei nº 9.504/97, art. 7º, § 3º), não tem o condão de afastar os efeitos de decisão judicial transitada em julgado. Precedentes do Tribunal Superior Eleitoral reforçam o entendimento de que decisões transitadas em julgado nos processos de registro de candidatura são imutáveis e não podem ser alteradas em desconformidade com o devido processo legal. Assim, a sentença posterior foi declarada nula. IV. Dispositivo e Tese. Recurso provido. Declara-se a nulidade da decisão que determinou a exclusão da federação recorrente da coligação, restabelecendo os efeitos da decisão que deferiu o DRAP. Fica firmada a tese de que decisões judiciais transitadas em julgado no âmbito eleitoral não podem ser alteradas, sob pena de violação à segurança jurídica e à coisa julgada, salvo os casos previstos no art. 22, I, ‘j’, do Código Eleitoral.” [Ac. TRE-MG, no RE nº 060037274, de 12/12/2024, Rel. Des. Sálvio Chaves, publicado em Sessão de 12/12/2024.](#)

“DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. DEMONSTRATIVO DE REGULARIDADE DE ATOS PARTIDÁRIOS. CHAPA MAJORITÁRIA NÃO ELEITA. PERDA DO OBJETO. ART. 224, §3º, DO CÓDIGO ELEITORAL [...] III. Razões de Decidir No sistema majoritário, a relevância do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários de agremiações que não obtiveram sucesso nas urnas desaparece após o pleito, diferentemente do sistema proporcional. Não há possibilidade de o segundo colocado assumir o cargo. Assim, o recurso perde o objeto. O somatório dos votos anulados não é passível de gerar eleição suplementar. IV. Dispositivo e Tese Agravo Interno prejudicado por perda de objeto. O Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários de agremiações que não obtiveram sucesso nas urnas torna-se irrelevante após a proclamação dos resultados. Dispositivos relevantes citados: Código Eleitoral, art. 224, §3º.”

[Ac. TRE-MG no AqR no AR nº 060029498, de 24/10/2024, Rel. Des. Júlio César Lorens, publicado em sessão de 24/10/2024.](#)

“DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. IMPUGNAÇÃO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. DRAP. DISSIDÊNCIA PARTIDÁRIA. LEGITIMIDADE DE REPRESENTAÇÃO PARTIDÁRIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. NULIDADE DE DRAP E REGISTRO DE CANDIDATURA. RECURSO NÃO PROVIDO. [...]. No mérito, ficou comprovado que a comissão provisória do PRTB, presidida por André dos Santos Moreira, estava devidamente anotada no Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais (TRE/MG) e vigente à época dos fatos. A convenção realizada por Priscila Raquel Henriques Gomes Marialva e a subsequente apresentação de candidaturas não foram reconhecidas pela Justiça Eleitoral, dado que a comissão presidida por ela não possuía legitimidade. A destituição da comissão provisória presidida por André Moreira, sem a devida observância do contraditório e da ampla defesa, foi considerada nula, invalidando os atos praticados pela chapa oposta. Em conformidade com o art. 48 da Resolução TSE n. 23.609/2019, o indeferimento do DRAP implica o indeferimento dos registros de candidatura a ele vinculados. Mantém-se a decisão de primeira instância que indeferiu o DRAP e os registros de candidatura correlatos, firmando-se a tese de que a legitimidade para representar o partido em convenções e registros de candidatura pertence ao órgão devidamente constituído e anotado no tribunal eleitoral competente, sendo nulos os atos praticados por órgão destituído sem observância das garantias processuais constitucionais.” [Ac TRE-MG no RE nº 060012250, de 02/09/2024, Rel. Juíza Flávia Birchal de Moura, publicado em sessão de 02/09/2024](#)

Prazo. Entrega

“DIREITO ELEITORAL. AGRAVO INTERNO. DEMONSTRATIVO DE REGULARIDADE DE ATOS PARTIDÁRIOS (DRAP). INTEMPESTIVIDADE. REGISTRO INDIVIDUAL DE CANDIDATURAS (RRCI). PRAZO PARA APRESENTAÇÃO SUPLEMENTAR. ART. 29, § 3º, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.609/2019. REGULARIDADE. AGRAVO PROVIDO. I. Caso em Exame Agravo interno interposto contra decisão que indeferiu o DRAP referente aos candidatos a vereador nas eleições municipais de 2024, sob alegação de intempestividade. II. Questão em Discussão Discute-se se a apresentação do DRAP pela Federação agravante, após o prazo geral, mas dentro do período excepcional previsto no art. 29, § 3º, da Resolução TSE nº 23.609/2019, pode ser considerada tempestiva. III. Razões de Decidir Preliminar de Prevenção na Distribuição do Feito: Rejeitada, pois inexistente determinação legal de julgamento conjunto dos DRAPs majoritários e proporcionais. Regularidade do DRAP: Verifica-se que: a. O DRAP foi apresentado antes da intimação de ofício prevista no art. 29, § 3º, da Resolução TSE nº 23.609/2019, após o protocolo dos RRCIs pelos candidatos individualmente, conforme previsto no art. 11, § 4º, da Lei nº 9.504/1997. b. Todos os requisitos de regularidade foram preenchidos, incluindo a observância da cota de gênero prevista no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/1997. Jurisprudência Aplicável: A possibilidade de apresentação complementar do DRAP dentro do prazo excepcional protege o direito dos candidatos de participar

do pleito, resguardando a legitimidade do processo eleitoral, conforme precedente do TRE-MG no processo nº 0600287-09.2024.6.13.0322. IV. Dispositivo e Tese Agravo interno provido. Reformada a sentença para deferir o DRAP da Federação. Fica firmada a tese de que a apresentação do DRAP dentro do prazo excepcional previsto no art. 29, § 3º, da Resolução TSE nº 23.609/2019, após protocolo de RRCIs, é válida e suficiente para resguardar a participação dos candidatos no pleito. Dispositivos Relevantes Citados: Lei nº 9.504/1997, arts. 10, § 3º, e 11, § 4º; Resolução TSE nº 23.609/2019, art. 29, § 3º. Jurisprudência Relevante Citada: TRE-MG, Agravo Interno no RE nº 0600287-09.2024.6.13.0322.” [Ac. TRE-MG no AgR no\(a\) REI nº 060027932, de 19/11/2024, Rel. Des. Salvio Chaves, publicado em Sessão de 19/11/2024](#)

“DIREITO ELEITORAL. AGRAVO INTERNO. REGISTRO DE CANDIDATURA. DRAP. CARGO DE VEREADOR. ELEIÇÕES 2024. REGISTRO INDEFERIDO. RECURSO DESPROVIDO. AGRAVO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Agravo Interno interposto à decisão monocrática que negou provimento ao recurso à sentença que indeferiu o Demonstrativo de Regularidade dos Atos Partidários (DRAP) ao cargo de vereador. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Intempestividade da apresentação do DRAP. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. Apesar de uma primeira convenção ter deliberado pelas candidaturas ao cargo de Vereador, o DRAP foi apresentado no CANDex dia 18/8/2024, às 17h12, após o prazo para o registro de candidaturas, que se encerrou às 19h do dia 15/8/2024, conforme art. 19 da Resolução TSE 23.609/2019. DRAP manifestamente intempestivo. IV. DISPOSITIVO 4. Agravo Interno não provido, para manter a decisão que negou provimento ao recurso, para indeferir o DRAP.” [Ac. TREMG no AGR no RE nº 060031989, de 30/09/2024, Rel. Juíza Patrícia Henriques Ribeiro, publicado em Sessão de 30/09/2024.](#)

“DIREITO ELEITORAL. AGRAVO INTERNO. DRAP. PARTIDO IMPUGNANTE. ATRASO NO ENVIO DA ATA DE CONVENÇÃO PARTIDÁRIA. ART. 6º, § 5º, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.609/2019. NÃO DEMONSTRADO PREJUÍZO AO PLEITO. MATÉRIA INTERNA CORPORIS. ILEGITIMIDADE PARA IMPUGNAÇÃO. AGRAVO NÃO PROVIDO. I. Caso em Exame Agravo interno interposto contra decisão que acolheu preliminar de ilegitimidade ativa de agremiação para impugnar DRAP com fundamento no atraso de envio da ata de convenção partidária pelo sistema CANDex, nos termos do art. 6º, § 5º, da Resolução TSE nº 23.609/2019. II. Questão em Discussão Discute-se a legitimidade do MDB para impugnar o DRAP do partido Progressistas, sob o argumento de que o atraso no envio da ata de convenção partidária teria causado prejuízo à transparência e à legalidade do pleito, e se tal atraso justificaria o indeferimento do DRAP e das candidaturas a ele vinculadas. III. Razões de Decidir A Corte considerou que o art. 8º, da Lei nº 9.504/1997, atualizado pelo art. 6º, § 5º, da Resolução TSE nº 23.609/2019, estabeleceu que a ata da convenção partidária deve ser transmitida, via internet pelo sistema CANDex, até o dia seguinte à realização da convenção. Contudo, a legislação eleitoral não prevê qualquer penalidade específica para o descumprimento desse prazo. A jurisprudência do TSE e dos Tribunais Regionais Eleitorais fixou entendimento de que atrasos no envio da ata de convenção não invalidam o DRAP, desde que não haja evidência de fraude ou irregularidade grave que

comprometa a lisura do pleito (TSE: AgRREspe nº 23.212/2017; AgR-REspe nº 8.942/2012). Assim, concluiu a Corte que o atraso de seis dias no envio da ata da convenção do partido Progressistas, por si só, não demonstra prejuízo concreto ao pleito. Além disso, o recorrente não apresentou provas de que o atraso tenha afetado a regularidade das eleições no município. Conforme jurisprudência consolidada do TSE, partidos adversários somente têm legitimidade para impugnar atos internos de convenção partidária quando houver indícios de fraude ou de violação à lisura do processo eleitoral, sendo que meros atrasos no envio de documentos configuram matéria interna corporis, sobre a qual partidos adversários não têm legitimidade para questionar (TSE: REspe nº 060034622/2020, TRE-MG: REI nº 060036937/2020). Precedentes citados pelo recorrente não corroboram a tese, pois, em tais casos, o indeferimento dos DRAPs se deu em razão de intempestividade na entrega do próprio pedido de registro, e não apenas pelo atraso no envio das atas de convenção. IV. Dispositivo e Tese Agravo interno não provido. Mantida a decisão que deferiu o DRAP e extinguiu a impugnação sem resolução de mérito. Ratificada a tese de que atrasos no envio de ata de convenção partidária, sem comprovação de fraude ou prejuízo grave ao pleito, constituem matéria interna corporis, sobre a qual candidatos, partidos, coligações e federações adversárias não possuem legitimidade para impugnar.” [Ac. TREMG no RE nº 060011680, de 30/09/2024, Rel. Juíza Flávia Birchal de Moura, publicado em Sessão de 30/09/2024](#)

Documentação

“DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. OMISSÃO NA ATA DE CONVENÇÃO PARTIDÁRIA. COMPLÇÃO POSTERIOR. POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO. [...] No mérito, constatou-se que o recorrente não constava na ata de convenção do partido protocolizada no CANDEX durante o período de convenções (23.7.2024), entretanto, a referida ata outorgava à Comissão Executiva do partido poderes para deliberar em situações omissas, incluindo alterações ao longo do processo eleitoral. A complementação, realizada em 23.8.2024, supriu a omissão inicial, sendo acompanhada de declaração de veracidade dos fatos. Diante disso, entendeu-se que o equívoco foi sanado conforme permitido pela própria ata de convenção, o que autoriza o deferimento do registro de candidatura. Dispositivo e Tese Recurso provido. Deferido o requerimento de registro de candidatura de Edmilson Antônio Werneck ao cargo de Vereador. Fica firmada a tese de que é admissível a complementação de ata de convenção partidária dentro do processo eleitoral, desde que previsto e devidamente formalizado pela instância competente do partido, conforme dispõe o art. 10, §5º da Lei nº 9.504/1997.” [Ac TRE-MG no RE nº 060010985, de 09/09/2024, Rel. Juíza Flávia Birchal de Moura, publicado em sessão de 09/09/2024](#)

Nome – Urna eletrônica

“DIREITO ELEITORAL. AGRAVO INTERNO. ELEIÇÕES 2024. REGISTRO DE CANDIDATURA. REGISTRO DE CANDIDATURA. INDEFERIMENTO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. SITUAÇÃO DE INAPTO. NÃO INCLUSÃO DO NOME NAS URNAS ELETRÔNICAS. INEXISTÊNCIA DE VOTOS VÁLIDOS.

AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. I. CASO EM EXAME Agravo interno interposto contra decisão monocrática que manteve a r. sentença de indeferimento do registro de candidatura ao cargo de Vereador no Município de Pouso Alegre nas eleições de 2024, em razão de suspensão de direitos políticos e da falta de filiação pelo prazo mínimo legal. II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO Verificar se houve perda superveniente do objeto, em razão da situação de inapto do candidato, sem inclusão de seu nome nas urnas eletrônicas. III. RAZÕES DE DECIDIR A consulta aos resultados das eleições de 2024 e à página Divulgacandcontas do TSE confirma que o recorrente não figurou como candidato nas urnas eletrônicas, estando na situação de INAPTO. Os votos digitados para candidato inapto são considerados nulos e não influenciam a totalização dos votos válidos. À luz dos art. 7º e seguintes da Res. TSE nº 23.677/2021, todos os cálculos de representação proporcional consideram apenas os votos válidos obtidos. Reconheceu-se a perda superveniente do objeto pela ausência de utilidade na análise do recurso, visto que o Agravante não obteve votos válidos. IV. DISPOSITIVO 4.1. Agravo interno não conhecido, em razão da perda superveniente do interesse recursal. Dispositivos relevantes citados: Art. 7º e seguintes da Res. TSE nº 23.677/2021.” [Ac. TRE-MG no AgR no\(a\) REI nº 060051053, de 27/11/2024, Rel. Des. Carlos Henrique Perpetuo Braga, publicado em Sessão de 27/11/2024](#)

“RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2024. NOME UTILIZADO NA URNA. USO DE EXPRESSÃO GENÉRICA LIGADA À PROFISSÃO DO CANDIDATO. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 25 §1º, DA RESOLUÇÃO Nº 23.609/2019/TSE.– É permitido ao candidato a utilização na urna do nome pelo qual é mais conhecido, desde que não se estabeleça dúvida quanto a sua identidade, não atente contra o pudor, não seja ridículo ou irreverente, bem como não possua sigla ou expressão pertencente a qualquer órgão da administração pública (Art. 25, §1º, da Resolução nº 23.609/2019/TSE).– O uso de expressões genéricas sem nenhum complemento ainda que relativas ao ramo de atuação do candidato não se insere na vedação do § 1º do art. 25 da Resolução nº 23.609/2019/TSE.RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO” [Ac. TRE-MG no RE nº 060037239, de 10/09/2024, Des. Sálvio Chaves, publicado em sessão de 10/09/2024](#)

Renúncia

“DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. DEMONSTRATIVO DE REGULARIDADE DE ATOS PARTIDÁRIOS (DRAP). RENÚNCIA DE CANDIDATA APÓS TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA QUE DEFERIU O DRAP. DESCUMPRIMENTO SUPERVENIENTE DA COTA DE GÊNERO. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO. AUSÊNCIA DE FRAUDE. RECURSO NÃO PROVIDO. [...] III. Razões de Decidir. Renúncia Após o Trânsito em Julgado A renúncia da candidata ocorreu após o prazo legal para substituições e o trânsito em julgado do DRAP. O descumprimento da cota de gênero por motivo alheio à vontade do partido, como a renúncia, não afeta as candidaturas deferidas. Manutenção da Cota de Gênero Nos termos do art. 17, § 4º, da Resolução TSE nº 23.609/2019, a cota de gênero deve ser aferida no momento do registro das candidaturas e sua equivalência deve ser mantida

apenas nos casos de substituição. A renúncia superveniente não acarreta responsabilidade objetiva ao partido, salvo comprovação de fraude, o que não ocorreu no caso. Ausência de Fraude. Não há provas concretas de fraude eleitoral, sendo a renúncia da candidata um ato voluntário. Deve ser afastada a responsabilização do partido, em caso de descumprimento superveniente da cota de gênero, quando não existem indícios de má-fé IV. Dispositivo e Tese Recurso não provido. Mantida a sentença de primeiro grau que deferiu o DRAP da Coligação União Brasil Estrela do Sul – MG. Firmada a tese de que o descumprimento superveniente da cota de gênero, por renúncia voluntária após o trânsito em julgado do DRAP, não acarreta a cassação do registro.” [Ac. TRE-MG, no RE nº 060028326, de 02/12/2024, Rel. Des. Carlos Henrique Perpétuo Braga, publicado em Sessão de 02/12/2024.](#)

“DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. RENÚNCIA À CANDIDATURA. NEGATIVA DE HOMOLOGAÇÃO. DIREITO POTESTATIVO. RECURSO PROVIDO. I. Caso em Exame Recurso eleitoral interposto contra a sentença que deixou de homologar a renúncia à candidatura ao cargo de Vereadora. II. Questão em Discussão Discute-se se o ato de renúncia está limitado ao prazo final para substituição de candidatos. III. Razões de Decidir A renúncia é um ato unilateral de vontade do candidato ou da candidata, que produz efeitos imediatos, independentemente de concordância do partido político ou da Justiça Eleitoral. Mesmo que a renúncia tenha sido apresentada após o prazo de substituição de candidatos ou de que existam suspeitas de que o ato esteja viciado por corrupção, a homologação não pode ser negada, uma vez cumpridas as formalidades legais. A discussão quanto à eventual prática de abuso de poder pela coligação adversária deve ser discutida em ação própria, em que os envolvidos poderão ser adequadamente responsabilizados. IV. Dispositivo e Tese Recurso provido. A tese firmada é de que a renúncia à candidatura é ato unilateral, que não depende da concordância de terceiros ou da Justiça Eleitoral para produzir efeitos, desde que cumpridas as formalidades legais. Dispositivos relevantes citados: Res. TSE nº 23.609/2019, art. 69. Jurisprudência relevante citada: AgR-REspe nº 61245/2014, Rel. Des. Ricardo Múcio Santana de Abreu Lima; REspe nº 61245/2014, Rel. Min. João Otávio de Noronha.” [Ac. TRE-MG no RE nº 060008520, de 19/11/2024, Rel. Des. Carlos Henrique Perpétuo Braga, publicado em Sessão de 19/11/2024.](#)

“DIREITO ELEITORAL. AGRAVO INTERNO. REGISTRO DE CANDIDATURA. RENÚNCIA. REQUERIMENTO DE NOVO REGISTRO POR OUTRO PARTIDO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO. [...] A questão a ser decidida é se o agravante, que renunciou ao registro de candidatura pelo partido PP, pode concorrer ao mesmo cargo por outro partido, o PRD, nas eleições de 2024, considerando a previsão do art. 69, §3º, da Resolução TSE nº 23.609/2019. III. [...] A renúncia homologada do registro de candidatura pelo partido PP impede o candidato de concorrer ao mesmo cargo por outro partido, conforme o §3º do art. 69 da referida Resolução e jurisprudência consolidada no Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais e no Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo. IV. Dispositivo e Tese Recurso não provido. Mantém-se a decisão que indeferiu o registro de candidatura do agravante por impossibilidade de concorrer ao mesmo

cargo após renúncia homologada por outro partido na mesma eleição.” [Ac. TREMG no AgR no\(a\) REI nº 060059123, de 25/09/2024, Rel. Juíza Flávia Birchal de Moura, publicado em Sessão de 25/09/2024](#)

Requerimento de registro de candidatura individual - RRCI

“DIREITO ELEITORAL. AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO AO RECURSO INTERPOSTO E DEFERIU O DRAP DO ÓRGÃO PARTIDÁRIO AGRAVADO. I. CASO EM EXAME [...] III. RAZÕES DE DECIDIR O agravante não apresentou com o recurso qualquer argumento ou documentação que pudesse alterar o entendimento consignado na decisão agravada, mantendo-se a decisão de deferimento do DRAP do partido agravado nos termos do art. 29, § 3º da Resolução do TSE nº 23.609/2024. A alegação de fraude exige arcabouço probatório, o agravante só apresentou meras presunções. Inexistência de fraude. A argumentação levantada em sede recursal acerca da intempestividade do DRAP já foi devidamente analisada quando do julgamento do recurso eleitoral, não tendo o agravo infirmado qualquer fundamento da decisão agravada. A legislação eleitoral autoriza excepcionalmente a apresentação do requerimento de candidatura individual – RRCI, quando aquele escolhido em convenção partidária não for apresentado pelo partido no prazo convencionado. A possibilidade de apresentação do RRCI não dispensa a apresentação do DRAP. Não tendo sido apresentado o DRAP, a agremiação será intimada de ofício a fazê-lo. Inteligência dos arts.11, § 4º da Lei nº 9.504/97 c/c art. 29 "caput" e § 3º da Resolução do TSE nº 23.609/2019. DRAP tempestivo. Manutenção da decisão agravada. IV. DISPOSITIVO Agravo a que se nega provimento.” [Ac. TRE-MG, no AgR no RE nº 060028709, de 23/10/2024, Rel. Juiz Antônio Leite De Pádua, publicado em sessão de 23/10/2024.](#)

Substituição de candidato

“DIREITO ELEITORAL. AGRAVO INTERNO. REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2024. REGISTRO INDEFERIDO. SUBSTITUIÇÃO DE CANDIDATO. FORA DO PRAZO LEGAL. NEGA-SE PROVIMENTO AO AGRAVO. [...]. III. Razões de Decidir. 1. O art. 72, § 3º, da Resolução TSE nº 23.609/2019 estabelece que o pedido de substituição de candidatura deve ser efetuado até 20 dias antes do pleito, salvo em caso de falecimento do substituído, respeitando-se o prazo de 10 dias a partir do fato que originou a substituição. 2. No caso em questão, o requerimento foi realizado após o prazo legal, em 17/09/2024, enquanto o prazo final era 16/09/2024. [...]. 4. A ausência de comunicação oportuna da renúncia do candidato substituído não afasta o prazo legal estipulado para substituição, sendo responsabilidade do partido observar as normas aplicáveis. IV. Dispositivo e Tese. Recurso desprovido. Mantém-se a decisão monocrática que indeferiu o registro de candidatura da agravante, reafirmando que a substituição de candidatura deve respeitar o prazo legal de 20 dias antes do pleito, conforme disposto no art. 13, § 3º, da Lei nº 9.504/1997 e no art. 72, § 1º, da Resolução TSE nº 23.609/2019.” [Ac. TRE-MG, no AgR no REI nº 060054327, de 11/12/2024, Rel. Des. Sálvio Chaves, publicado em Sessão de 11/12/2024.](#)

“DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. DEFERIMENTO DE PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. CANDIDATA SUBSTITUTA. IMPUGNAÇÃO. ALEGAÇÃO DE IRREGULARIDADE NO PROCESSO DE SUBSTITUIÇÃO. DOCUMENTAÇÃO QUE COMPROVA QUE O PROCEDIMENTO DE SUBSTITUIÇÃO OCORREU DE ACORDO COM A LEGISLAÇÃO ELEITORAL. RECURSO IMPROVIDO. [...] III – RAZÕES DE DECIDIR 3. O artigo 13 da Lei 9.504/97 dispõe que "é facultado ao partido ou coligação substituir candidato que renunciar, desde que o partido ao qual pertença o substituído renuncie ao direito de preferência. IV. DISPOSITIVO E TESE 4. Recurso improvido para manter o deferimento de registro de candidatura da substituta. Tese de julgamento: Havendo regularidade no procedimento de substituição, deve ser deferido o registro de candidatura da candidata ou candidato substituto. Dispositivo relevante citado: § 1º e 2º do art. 13 da Lei 9.504/97." [Ac. TRE-MG, no RE nº 060069536, de 16/10/2024, Rel. Des. Júlio César Lorens, publicado em sessão de 16/10/2024.](#)”

Vagas remanescentes

“DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. AGRAVO INTERNO. REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2024. RECURSO DESPROVIDO. AGRAVO PROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Agravo Interno interposto à decisão monocrática que deu provimento ao Recurso Eleitoral, para indeferir o DRAP às eleições proporcionais. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em definir se pode ser deferido o DRAP que indica, em vagas remanescentes, pretensas candidatas não escolhidas em convenção partidária. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A indicação em convenção partidária é requisito indispensável para o registro de candidatura, exceto nas hipóteses de vagas remanescentes e de substituição de candidatos. 4. Não obstante o nome das pretensas candidatas não constarem da ata da convenção, o preenchimento de vagas remanescentes pela Comissão Executiva do partido, representada por seu Presidente, subscritor do DRAP, no ato de sua apresentação à Justiça Eleitoral, mais de 30 dias antes do pleito, preenche todos os requisitos necessários ao deferimento do DRAP, conforme art. 10, § 5º, da Lei nº 9.504/97 c/c art. 17, § 7º, da Resolução TSE nº 23.609/2019. IV. DISPOSITIVO 5. Agravo interno provido para reformar a decisão monocrática que deu provimento ao recurso, para deferir o DRAP. Dispositivos relevantes citados: Lei 9.504/97, art. 10, §5º; Resolução TSE nº 23.609/2019, art. 17, § 7º.” [Ac. TRE-MG no AG no RE nº 060044234, de 30/10/2024, Rel. Des. Carlos Henrique Perpetuo Braga, publicado em sessão de 30/10/2024](#)

“DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. AGRAVO INTERNO. REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2024. RECURSO DESPROVIDO. AGRAVO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Agravo Interno interposto à decisão monocrática que deu provimento ao Recurso Eleitoral interposto à sentença que indeferiu o registro de candidatura, para deferir o registro de candidatura. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em definir se a pretensa candidata não escolhida em convenção partidária pode ter o registro considerado em vaga remanescente. III. RAZÕES DE DECIDIR 3.

Não obstante o nome da pretensa candidata não constar da ata da convenção, ela constou no DRAP, assim como no edital que publicou a relação dos candidatos, tendo preenchido os demais requisitos. 4. O art. 10, § 5º, da Lei 9.504/97 prevê a possibilidade de preenchimento de vagas remanescente em situações em que as convenções partidárias não indiquem o número máximo de candidatos. IV. DISPOSITIVO 5. Agravo interno desprovido para manter a decisão monocrática que deu provimento ao recurso, para deferir o registro de candidatura. Dispositivos relevantes citados: Lei 9.504/9, art. 10, §5º; art. 11, §1º, I." [Ac. TRE-MG no AG no RE nº 060044671, de 30/10/2024, Rel. Juíza Patrícia Henriques Ribeiro, publicado em sessão de 30/10/2024](#)

REPRESENTAÇÃO

Ajuizamento

Prazo

“DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. AJUIZAMENTO APÓS O PLEITO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Recurso eleitoral interposto contra sentença que extinguiu o processo sem resolução de mérito, por perda superveniente do objeto, em representação por propaganda eleitoral irregular ajuizada após a realização do pleito. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em determinar se a extinção do processo sem resolução de mérito, em razão do ajuizamento de representação por propaganda eleitoral irregular após a realização do pleito, está em conformidade com o ordenamento jurídico eleitoral. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O prazo final para ajuizamento de representação por propaganda eleitoral irregular é a data da eleição, sob pena de reconhecimento da perda do interesse de agir. 4. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral está consolidada no sentido de que, ultrapassada a data do pleito, não mais subsiste interesse processual para o ajuizamento de representação por propaganda irregular. 5. No caso concreto, tendo a representação sido ajuizada após a realização das eleições municipais, houve perda superveniente do objeto, impondo-se a manutenção da sentença que IV. DISPOSITIVO E TESE 6. Recurso conhecido e não provido. Tese de julgamento: "A representação por propaganda eleitoral irregular deve ser proposta até a data do pleito, sob pena de perda superveniente do objeto e consequente extinção do processo sem resolução de mérito." Dispositivos relevantes citados: Lei nº 9.504/1997, art. 57-C; CPC/2015, art. 485, VI. Jurisprudência relevante citada: TSE, AgR-AI nº 343978, Rel. Min. Luciana Lóssio, DJE 07/12/2015." [Ac. TRE-MG no RE nº 060031865, de 27/11/2024, Rel. Juíza Flavia Birchal De Moura, publicado em Sessão de 27/11/2024.](#)

“RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL. ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2020. [...] PREJUDICIAL DE MÉRITO - DECADÊNCIA. CONSOANTE ARTIGOS 44 E 45 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.608/2019, A REPRESENTAÇÃO FUNDADA NO ART. 23 DA LEI DAS

ELEIÇÕES PODE SER AJUIZADA ATÉ 31 DE DEZEMBRO DO ANO POSTERIOR À ELEIÇÃO. TRATANDO-SE DE FATO OCORRIDO NAS ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2020, A REPRESENTAÇÃO MANEJADA EM 15/12/2021 OBSERVOU O PRAZO FIXADO PARA O EXERCÍCIO DO DIREITO DE AÇÃO. REJEITADA.” [Ac. TRE-MG no RE nº 060009466, de 07/02/2024, Rel. Juiz Marcos Lourenco Capanema De Almeida, publicado no DJEMG de 19/02/2024.](#)

Contestação

“DIREITO ELEITORAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO QUE NÃO APRECIOU PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO. ACOLHIDOS. EFEITOS INFRINGENTES. [...] A Lei nº 9.504/97, em seu art. 58, prevê, no procedimento do pedido de direito de resposta o prazo de 24 (vinte e quatro) horas tanto para contestação (§ 2º) quanto para interposição de recurso eleitoral (§ 5º). Quanto a esses mesmos prazos, porém, a Res. TSE nº 23.608/2019, no intuito de viabilizar a tramitação dos processos pelo sistema PJe, ao tratar do procedimento de direito de resposta em propaganda eleitoral, inclusive fazendo referência aos dispositivos da Lei nº 9.504/97, prevê o prazo de 01 (um) dia. Tanto para a apresentação de defesa quanto para a interposição de recurso eleitoral, o prazo é de 01 (um) dia e se encerra às 23h59m do dia do vencimento. [...]” [Ac. TREMG no ED no\(a\) REI nº 060013853, de 25/09/2024, Rel. Juiz Antônio Leite de Pádua, publicado em Sessão de 25/09/2024](#)

Intimação

“DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. EFEITO OUTDOOR. REDUÇÃO DA MULTA. PROVIMENTO PARCIAL. [...] Preliminarmente, rejeita-se a alegação de irregularidade na intimação. A citação foi realizada conforme o disposto no art. 11 da Resolução TSE nº 23.608/2019, sendo válida a notificação via aplicativo de mensagem instantânea. [...]” [Ac. TREMG no RE nº 060032008, de 19/09/2024, Rel. Juíza Flávia Birchal de Moura, publicado em Sessão de 19/09/2024](#)

Legitimidade ativa

“DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. RECURSOS ELEITORAIS. PESQUISA ELEITORAL SEM REGISTRO. INTEMPESTIVIDADE AFASTADA. AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE DE PARTIDO POLÍTICO COLIGADO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. [...] III. Razões de Decidir: [...] preliminar – ilegitimidade ativa arguida pelos segundos recorrentes após intimação: partido coligado para a eleição majoritária ajuizou representação, isoladamente, contra pesquisa eleitoral supostamente sem registro. No caso, embora a representação envolvesse candidatos a cargos proporcionais, a questão principal diz respeito à regularidade de pesquisa eleitoral vinculada aos cargos majoritários. Assim, afirmou-se a ausência de legitimidade do partido para atuar isoladamente em demandas de natureza majoritária, conforme jurisprudência consolidada do TSE, nos termos do art. 6º,

§ 4º, da Lei nº 9.504/1997, e art. 4º, § 4º, da Resolução TSE nº 23.609/2019, não se aplicando ao caso a exceção prevista no §5º deste último artigo. Reconhecida a ilegitimidade do PDT para propor a representação. IV. Dispositivo e Tese: Extinção do processo sem resolução do mérito, em razão da ilegitimidade ativa do representante, nos termos do art. 485, VI, do CPC. Prejudicado o primeiro recurso. Fica firmada a tese de que partidos coligados não possuem legitimidade ativa para propor representações de forma isolada, quando o mérito da demanda se relacionar às eleições majoritárias, ainda que haja representados concorrendo às eleições proporcionais.” [Ac. TRE-MG, no RE nº 060043296, de 02/12/2024, Rel. Juíza Flávia Birchal de Moura, publicado em Sessão de 02/12/2024.](#)

“DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. CARREATA. ELEIÇÕES 2024. ILEGITIMIDADE ATIVA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. I. CASO EM EXAME Recurso Eleitoral interposto contra a sentença, que julgou parcialmente procedente a representação ajuizada pelo PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO (PSD), reconhecendo a irregularidade da utilização de trio elétrico em carreata. A sentença em questão confirmou, em parte, a liminar requerida e, em razão da conduta descrita no art. 77, IV, do CPC, condenou o recorrente ao pagamento de multa no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO A questão em discussão consiste em avaliar a correção da sentença recorrida, que reconheceu a irregularidade da utilização de trio elétrico em carreata e condenou o recorrente ao pagamento de multa no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). III. RAZÕES DE DECIDIR Preliminar de ilegitimidade ativa do partido coligado para propor de forma isolada a representação por propaganda irregular, suscitada de ofício. Nos termos do art. 6º, § 4º, da Lei 9.504/97 "O partido político coligado somente possui legitimidade para atuar de forma isolada no processo eleitoral quando questionar a validade da própria coligação, durante o período compreendido entre a data da convenção e o termo final do prazo para a impugnação do registro de candidatos". No caso, conforme se apurou, o Partido representante PSD (Partido Social Democrático) do Campo do Meio/MG está coligado desde o dia 21/07/2024, com os Partidos Republicanos, PSB e com a FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL, formando assim a Coligação "SEGUIMOS EM FRENTE!", na eleição majoritária, razão pela qual se revela imprescindível observar a regra imposta pelo art. 6º, § 4º, da Lei nº 9.504/97. Preliminar acolhida. IV. DISPOSITIVO Processo extinto sem resolução do mérito. Afastada a multa aplicada pelo juízo de 1º grau.” [Ac. TRE-MG no RE nº 060043697, de 27/11/2024, Rel. Juiz Antônio Leite de Pádua, publicado em Sessão.](#)

“DIREITO ELEITORAL. RECURSOS ELEITORAIS. DIVULGAÇÃO ANTECIPADA DE PESQUISA ELEITORAL. ILEGITIMIDADE ATIVA DE PARTIDO POLÍTICO ISOLADO INTEGRANTE DE FEDERAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. (...) Preliminarmente, verifica-se que o partido político, enquanto membro da federação, não possui legitimidade ativa para atuar isoladamente em representação eleitoral, conforme o art. 6º, §4º, da Lei nº 9.504/1997 e o art. 4º, §4º, da Resolução TSE nº 23.609/2019. O Tribunal Superior Eleitoral já consolidou o entendimento de que

partidos políticos formalmente reunidos em federação não podem atuar de forma isolada em ações judiciais eleitorais. Assim, a ilegitimidade ativa do PT impõe a extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil. IV. Dispositivo e Tese Processo extinto sem resolução de mérito, por ilegitimidade ativa do partido, integrante da federação. Fica firmada a tese de que partidos políticos integrantes de federações não possuem legitimidade para atuar isoladamente em representações eleitorais, conforme o art. 6º, §4º, da Lei nº 9.504/1997 e a jurisprudência do TSE.” [Ac. TRE-MG no RE nº 060007421, de 13/11/2024, Rel. Juíza Flávia Birchal de Moura, publicado em sessão de 13/11/2024.](#)

“Eleitoral. Recurso na Representação por propaganda eleitoral irregular. Eleições Municipais 2024. Propaganda eleitoral negativa extemporânea. Montagens. Notícias falsas. Ofensas a pré-candidato ao cargo de prefeito. Divulgação na internet. Redes sociais. Multa aplicadas Artigo 36, § 3º da lei n.º 9.504/1997. [...] III. Razões de decidir. 5. A parte autora pleiteia, em nome próprio, o reconhecimento de direito alheio, caracterizando a denominada legitimidade extraordinária, que por sua vez demanda autorização legal, não verificada no caso. Reconhecida a ilegitimidade ativa. 6. Matéria de ordem pública, de caráter cogente, cuja análise deve ser realizada de ofício (art. 337, XI e §5.º, CPC/2015). 7. Necessária extinção do procedimento sem a resolução do mérito (art. 485, VI, CPC/2015), por ausência de legitimidade ativa, matéria não sujeita à preclusão. 8. Prejudicada a análise de mérito. IV. Dispositivo e teses. 9. Dado provimento ao recurso, reformada a sentença, reconhecia a ilegitimidade ativa da Comissão Provisória do Partido Socialista Brasileiro – PSB. 10. Indeferida a petição inicial. 11. Extinto o procedimento sem resolução de mérito (arts. 17, 18, 330, II, e 485, I, IV e VI, do CPC/2015).” [Ac. TRE-MG, no RE nº 060008219, de 30/10/2024, Rel. Juiz Vinicius Diniz Monteiro De Barros, publicado em sessão de 30/10/2024.](#)

“DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA IRREGULAR. DIVULGAÇÃO DE DESINFORMAÇÃO. MULTA. REMOÇÃO DE CONTEÚDO. RECURSO NÃO PROVIDO. [...] Preliminarmente, foi rejeitada a alegação de ilegitimidade ativa, visto que o recorrido, sendo candidato a prefeito, tem legitimidade para propor a representação conforme o art. 96 da Lei 9.504/1997 e a Resolução TSE nº 23.608/2019. [...]” [Ac. TRE-MG no RE nº 060030615, de 03/10/2024, Rel. Juíza Flávia Birchal de Moura, publicado em Sessão em 03/10/2024.](#)

“DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. CONDUTA VEDADA AOS AGENTES PÚBLICOS. ELEIÇÕES 2024. ILEGITIMIDADE ATIVA. PARTIDO COLIGADO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. I. CASO EM EXAME Recurso Eleitoral interposto contra a sentença, que julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, na forma do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da ilegitimidade ativa do representante. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO A questão em discussão consiste em avaliar a correção da sentença recorrida, que julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, na forma do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da ilegitimidade ativa do representante. III.

RAZÕES DE DECIDIR [...] Nos termos do art. 6º da Lei 9.504/97 e art. 4º da Resolução TSE nº 23.609/19, o partido coligado não possui legitimidade para atuar no processo eleitoral, exceto para questionar a validade da própria coligação, durante o período compreendido entre a data da convenção e o termo final do prazo para a impugnação do registro de candidatos. Sentença mantida.” [Ac. TREMG no RE nº 060012491, de 17/09/2024, Rel. Juiz Antônio Leite de Pádua, publicado no DJEMG de 20/09/2024](#)

“DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. ILEGITIMIDADE ATIVA. PRÉ-CANDIDATO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. RECURSO NÃO PROVIDO. [...] A questão em discussão refere-se à ilegitimidade ativa de pré-candidato para ajuizar representação eleitoral referente à propaganda eleitoral antecipada, conforme jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral. [...]. Preliminarmente, acolheu-se a alegação de ilegitimidade ativa do autor, que, à época da propositura da ação, era pré-candidato, condição que não lhe confere legitimidade para a propositura de representação eleitoral, nos termos do art. 96 da Lei nº 9.504/1997 e do art. 3º da Res.–TSE nº 23.608/2019. Ressalta-se que o fato de o recorrente ter se tornado candidato durante o trâmite do feito não tem o condão de alterar essa conclusão, visto que a legitimidade ativa deve ser aferida no momento da propositura da ação, de acordo com a teoria da asserção. V. Dispositivo e Tese Acolhida a preliminar de ilegitimidade ativa, extinguindo-se o processo sem resolução de mérito com base no art. 485, VI, do CPC. Firmada a tese de que pré-candidato não possui legitimidade ativa para ajuizar representação eleitoral por propaganda eleitoral antecipada” [Ac. TRE-MG no RE nº 060006006, de 03/09/2024, Rel. Juíza Flávia Birchal de Moura, publicado em sessão de 03/09/2024](#)

“DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA. LEGITIMIDADE ATIVA DO PARTIDO POLÍTICO. MULTA MANTIDA [...]. Preliminarmente, o recorrente alegou ilegitimidade ativa do partido político, sob o argumento de que, após a convenção partidária, o partido coligado não possui legitimidade para atuar isoladamente no processo eleitoral, salvo para questionar a validade da coligação. Contudo, rejeitou-se a preliminar, pois, conforme o art. 4º, § 5º, da Resolução TSE nº 23.609/2019, o partido possui legitimidade para impugnar candidaturas e propor ações relativas à eleição proporcional, mesmo após a formação de coligação” [Ac. TRE-MG no RE nº 060040017, de 03/09/2024, Rel. Juíza Flávia Birchal de Moura, publicado em sessão de 03/09/2024](#)

“RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ANTECIPADA NEGATIVA. REPRESENTANTE PRÉ-CANDIDATO. ILEGITIMIDADE ATIVA. RECURSO PROVIDO. EXTINÇÃO DO FEITO – O pré-candidato não possui legitimidade para propor representação eleitoral por propaganda irregular, pois não se encontra arrolado no rol previsto no art. 96, da Lei 9.504/97 (candidato, partido político e coligação), nem nos regramentos esparsos sobre o tema: Resoluções TSE nº 23.608/2019 e Resolução TSE nº 23.670/2021, que preveem a legitimidade ativa do Ministério Público e das Federações Partidárias. – O simples fato de o representante figurar como ofendido não o legitima a propor

representação por propaganda eleitoral irregular. Recurso a que se dá provimento para reformar a sentença primeva e extinguir o feito, sem resolução do mérito, em razão da ilegitimidade ativa, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC.” [Ac. TRE-MG, no MS nº 060008019, de 19/08/2024, Rel. Juiz Antônio Leite De Pádua, publicado no DJEMG de 22/08/2024](#)

Legitimidade passiva

“DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. INTERNET. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. RECURSO NÃO PROVIDO. I. CASO EM EXAME. 1. Recurso eleitoral interposto contra sentença que julgou improcedentes os pedidos em representação por propaganda eleitoral irregular negativa. [...] 3. Nos termos do art. 17, §1º–B, da Res. TSE nº 23.608/2019, os provedores de aplicação devem, tão somente, ser oficiados, como terceiros interessados na lide, para fins de cumprimento de determinação judicial, cabendo sua inclusão no polo passivo apenas em caso de descumprimento da ordem. 4. Preliminar acolhida para determinar a exclusão do WHATSAPP INC do polo passivo da demanda, passando a figurar apenas como terceiro interessado, com a devida retificação da autuação. Mérito. 5. De acordo com o entendimento majoritário desta Justiça Especializada, no contexto da plataforma Whatsapp, a troca de mensagens é considerada como realizada em ambiente privado, especialmente pelo alcance restrito e pela natureza fechada do meio, sendo limitada aos participantes da conversa. IV. Dispositivo e tese. 6. Recurso a que se nega provimento.” [Ac. TRE-MG, no RE nº 060033759, de 18/12/2024, Rel. Des. Miguel Ângelo de Alvarenga Lopes, publicado em Sessão de 18/12/2024.](#)

“DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. POSTAGEM OFENSIVA, DIFAMATÓRIA E DE CONTEÚDO DE DESINFORMAÇÃO EM PERFIL FAKE (ANÔNIMO) NO FACEBOOK. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELO NÚMERO DE IP FORNECIDO PELO PROVEDOR DE APLICATIVO. INTERPRETAÇÃO DO § 2º DO ART. 57-D DA LEI Nº 9.504/97, SEGUNDO A QUAL A SANÇÃO DE MULTA ELEITORAL DEVE SER IMPOSTA A TODOS OS USUÁRIOS QUE REPRODUZIREM A POSTAGEM ANÔNIMA, E NÃO SOMENTE O VERDADEIRO RESPONSÁVEL PELO PERFIL FAKE. RECURSO NÃO PROVIDO. I. Caso em exame. Recurso eleitoral interposto contra sentença judicial que julgou parcialmente procedente os pedidos iniciais formulados na representação eleitoral, tornando definitiva a tutela de urgência concedida para remoção de postagem com conteúdo difamatório e ameaçador no Facebook deixando, entretanto, de impor a multa eleitoral prevista no art. 57-D da Lei nº 9.504/97, por não ter se caracterizado o anonimato da postagem fake promovida na rede social Facebook. II. Questão em discussão. A questão em discussão consiste na aferição se subsiste a natureza anônima do perfil fake no facebook, mesmo tendo sido disponibilizados os registros de conexão e de acesso, com identificação do número de IP associado ao referido perfil fake, bem como a possibilidade de aplicação da sanção prevista no § 2º do art. 57-D da Lei nº 9.504/97, sem que tenha havido pedido recursal para condenação ao pagamento de multa, limitando-se o pedido do recorrente à reforma da sentença para que

os autos sejam devolvidos ao Juízo eleitoral de origem para prosseguimento da investigação destinada à identificação do verdadeiro autor do perfil fake. III. Razões de decidir. PRELIMINAR. 1. Da desnecessidade de inclusão dos provedores de aplicação no polo passivo da representação eleitoral (suscitada pelo recorrido). ACOLHIDA. 1.1. Verifica-se acertada a jurisprudência do TSE citada pelo recorrido que se orienta no sentido de que 'à luz do § 4º do art. 40 da Res.–TSE nº 23.610/2019, é prematura a integração dos provedores de aplicação da internet ao polo passivo da representação, in initio litis, por força do que dispõe o art. 39 da mesma Resolução, sendo cabível a indicação somente na hipótese de descumprimento de determinações judiciais' (TSE - Representação nº 0600550-68/DF, Rel. Min. Maria Cláudia Bucchianeri, julgado e publicado em 30.9.2022). 1.2. Reforça-se esse entendimento a previsão contida no § 1º-A do art. 30 da Resolução TSE nº 23.610/TSE, que dispõe que a multa prevista no § 1º do mencionado artigo, que reproduz a regra do art. 57-D da Lei nº 9.504/97, 'não poderá ser aplicada ao provedor de aplicação de internet'. 1.3. PRELIMINAR ACOLHIDA para que o recorrido FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA. seja removido do polo passivo da presente representação eleitoral, devendo ser identificado, em nova autuação, como terceiro interessado na lide. [...] [Ac. TRE-MG no RE nº 060081731, de 27/11/2024, Rel. Des. Miguel Angelo De Alvarenga Lopes, publicado em Sessão de 27/11/2024.](#)

“RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA EXTEMPORÂNEA IRREGULAR. INTERNET. DEEP FAKE DE VOZ. PROCEDÊNCIA NA ORIGEM. APLICAÇÃO DE MULTA. DADO PROVIMENTO AO RECURSO. MULTA AFASTADA. I. CASO EM EXAME Trata-se de Recurso Eleitoral interposto em face de sentença que julgou procedentes os pedidos formulados nesta representação, em razão da propaganda eleitoral irregular, aplicando-se multa no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO Preliminar: aferir se o recorrente tem legitimidade passiva para figurar como representado nos autos. [...] . III. RAZÕES DE DECIDIR Preliminar de ilegitimidade passiva, suscitada pelo recorrente O fato de a empresa do recorrente não estar regularizada junto à Receita Federal (CNPJ inapto) não altera a titularidade dos perfis nas redes sociais, que, uma vez vinculados à empresa, atraem a responsabilidade do sócio administrador pelas publicações ali veiculadas. Preliminar rejeitada.” [Ac. TRE-MG no RE nº 060043471, de 25/11/2024, Rel. Juiz Antônio Leite De Padua, publicado em Sessão de 25/11/2024.](#)

“RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. OUTDOOR. ELEIÇÕES 2024. Preliminar. Ilegitimidade passiva. Rejeitada. Apontado o recorrente como beneficiário da suposta propaganda eleitoral antecipada, evidencia-se a sua legitimidade para figurar no polo passivo da representação. [...]” [Ac. TRE-MG no RE nº 060000772, de 10/06/2024, Rel. designado Juiz Marcos Lourenco Capanema De Almeida, publicado no DJEMG de 19/06/2024.](#)

Litisconsórcio passivo necessário

“DIREITO ELEITORAL. MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL. DECISÃO JUDICIAL. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA. I. CASO EM EXAME. 1. Mandado de segurança cível impetrado contra decisão que, ao acolher embargos de declaração, anulou a sentença proferida nos autos de representação por conduta vedada a agente público e determinou a emenda da inicial para inclusão do candidato ao cargo de Vice–Prefeito no polo passivo, com determinação de citação dos representados para defesa em dois dias. [...] III. RAZÕES DE DECIDIR: 3. Com a anulação da sentença e de todos os atos processuais pelo juízo, ao acolher embargos de declaração, é permitida a intimação do autor para emendar a inicial visando a regularizar o polo passivo, com a inclusão do litisconsorte passivo necessário, nos termos do art. 115, parágrafo único do CPC, desde que não transcorrido o prazo decadencial para ajuizamento da representação. [...] IV. DISPOSITIVO E TESE: 5. Concedida parcialmente a segurança para anular em parte a decisão impugnada e determinar a renovação do despacho de citação pessoal dos representados, observando estritamente o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar 64/90.” [Ac. TRE-MG, no MS nº 060141645, de 12/12/2024, Rel. Des. Marcos Lourenço Capanema de Almeida, publicado no DJEMG de 16/12/2024.](#)

“RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. OUTDOOR. ELEIÇÕES 2024. [...] Preliminar. Ausência de formação de litisconsórcio passivo necessário. Rejeitada. Conforme o art. 114 do CPC, o litisconsórcio passivo necessário decorre da lei ou da natureza jurídica da relação, não sendo prevista entre o pré-candidato apontado como beneficiário da suposta propaganda eleitoral antecipada e o partido político. [...]” [Ac. TRE-MG no RE nº 060000772, de 10/06/2024, Rel. designado Juiz Marcos Lourenço Capanema de Almeida, publicado no DJEMG de 19/06/2024.](#)

Prazo recursal

“Eleitoral. Recurso na Representação relativa à propaganda eleitoral irregular. Eleições Municipais 2024. Bens de uso comum. Distribuição de materiais de campanha no interior de estabelecimentos comerciais da cidade, em desacordo com o art. 37, caput, da Lei n.º 9.504/1997. Sentença. Multa aplicada. Preliminar de intempestividade do recurso. Acolhida. Recurso não conhecido. I. Caso em exame. 1. Representação relativa à prática de propaganda eleitoral irregular, consistente em distribuição de materiais de campanha em estabelecimentos comerciais considerados bens de uso comum, nos termos do artigo 37, caput e § 4º, da Lei n.º 9.504/1997 2. Questão preliminar de intempestividade do recurso. II. Questão em discussão. 3. Analisar se o recurso eleitoral é tempestivo. III. Razões de decidir. 4. A intimação da recorrente a respeito da sentença se deu com a publicação no Mural Eletrônico de 14/9/2024. Prazo decorrido em 15/9/2024. Recurso interposto aos 17/9/2024, após o prazo de 1 (um) dia previsto no art. 96, § 8º, da Lei n.º 9.504/1997. 5. Os prazos do devido processo eleitoral são contínuos e peremptórios e não se suspendem aos sábados, domingos e feridos, no período compreendido entre 15 de agosto a 19 de

dezembro do ano das Eleições Municipais 2024. IV. Dispositivo e tese. 6. Recurso não conhecido. Dispositivo relevante citado: Art. 15, § 3º, da Resolução TSE n.º 23.610/2019. Art. 39, § 3º e § 11, da Lei n.º 9.504/1997. Art. 96, § 8º, da Lei n.º 9.504/1997. Resolução TSE n.º 23.738/2024 - Calendário Eleitoral (Eleições 2024).” [Ac. TRE-MG no RE nº 060063739, de 27/11/2024, Rel. Juiz Vinicius Diniz Monteiro De Barros, publicado em Sessão de 27/11/2024.](#)

“DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. DISTRIBUIÇÃO DE KITS ODONTOLÓGICOS EM ANO ELEITORAL. CONDUTA VEDADA. ART. 73, § 10, DA LEI Nº 9.504/97. RECURSO NÃO PROVIDO. I. Caso em exame 1. Recurso eleitoral interposto contra sentença que julgou procedente representação por conduta vedada, proibindo a distribuição de kits odontológicos, no ano eleitoral de 2024, por não configurar programa social contínuo e preexistente. II. Questão em discussão [...] Intempestividade do recurso. O recurso é tempestivo, pois apresentado dentro do prazo de 3 dias previsto no art. 73, § 13, da Lei nº 9.504/97, aplicável aos casos de conduta vedada. Rejeitada a preliminar de intempestividade do recurso. [...]” [Ac. TRE-MG no RE nº 060042645, de 13/11/2024, Rel. Juíza Flavia Birchal De Moura, publicado no DJEMG de 18/11/2024.](#)

Prova

“DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. DISTRIBUIÇÃO DE BRINDES. ÓCULOS ESCUROS COM DIZERES "SOU 40". INFRAÇÃO À VEDAÇÃO CONTIDA NO § 6º DO ART. 39 DA LEI Nº 9.504/97. PROVAS INDICIÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE DE APROFUNDAMENTO DAS INVESTIGAÇÕES EM SEDE DE REPRESENTAÇÃO ELEITORAL SUBMETIDA AO RITO SUMÁRIO DO ART. 96 DA LEI Nº 9.504/97. FATOS A SEREM APURADOS EM SEDE DE AIJE. ART. 18, CAPUT, DA RESOLUÇÃO TSE 23.610/2019. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO. [...]. 7. O autor incorreu em erro ao buscar a apuração dos fatos narrados na inicial, isto é, a distribuição de brindes (óculos) pelos recorridos por meio do rito sumário da representação eleitoral por propaganda irregular, pois o recomendado seria o ajuizamento de ação de investigação judicial eleitoral (AIJE), nos termos do rito do art. 22 da LC nº 64/90, pois a proibição de distribuição de brindes que possa proporcionar "vantagem ao eleitor/eleitora" sugere a prática de captação ilícita de sufrágio ou abuso de poder econômico. 8. O descumprimento da proibição prevista no § 6º do art. 39 da Lei nº 9.504/97, durante o período eleitoral, não acarreta diretamente, a aplicação de nenhuma sanção. 9. Por essa razão, a previsão contida no caput do art. 18 da Resolução TSE nº 23.610/2019, que dispõe que os infratores da proibição de que trata o § 6º do art. 39 da Lei nº 9.504/97 responderão, conforme o caso, "pela prática de captação ilícita de sufrágio, emprego de processo de propaganda vedada e, se for o caso, pelo abuso de poder (Lei nº 9.504/1997, art. 39, § 6º; Código Eleitoral, arts. 222 e 237; e Lei Complementar nº 64/1990, art. 22)". 10. Dada a precariedade do conjunto probatório, constituído de provas meramente indiciárias, e não havendo a possibilidade de aprofundamento das investigações em sede de representação eleitoral submetida ao rito do art. 96 da Lei nº 9.504/97, forçoso concluir pela

improcedência das acusações no presente feito. 11. Com relação ao pedido formulado pelos recorridos em contrarrazões recursais, para condenação do recorrente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, deve ser indeferido, em razão do não cabimento da cobrança no processo eleitoral (TSE – AgR–AI nº 148675/CE, Município de Fortaleza, Rel. Min. Luciana Lóssio, julgado em 12.5.2015 e publicado em 16.6.2015). IV. Dispositivo e tese. Recurso não provido, mantendo-se a sentença de improcedência.” [Ac. TRE-MG, no RE nº 060057161, de 11/12/2024, Rel. Des. Miguel Ângelo de Alvarenga Lopes, publicado em Sessão de 11/12/2024.](#)

“Eleitoral. Recurso na Representação por divulgação de pesquisa eleitoral sem registro. Eleições Municipais 2024. Provas questionadas. WhatsApp. Textos. Áudio. Montagem. Manipulação. Sentença. Julgado procedente. Multa aplicada. Instrução dos autos com provas inidôneas. Reprodução fotográfica de ambiente do aplicativo WhatsApp a partir de tela de smartphone. Áudio que teria sido extraído do grupo do qual o representado é membro. Impugnação. Necessidade de perícia. Impossibilidade. Incompatibilidade com o procedimento das representações fundadas no art. 96 da Lei das Eleições. Ausência de comprovação da materialidade e da autoria. Recurso a que se dá provimento. Ausência de publicidade na mensagem divulgada em grupo de mensagens particulares whatsapp. Inaplicabilidade das regras atinentes à propaganda eleitoral. Julgado improcedente o pedido na representação. Multa insubsistente. I. Caso em exame. 1. Recurso eleitoral contra sentença que julgou procedente pedido na representação relativa à divulgação de pesquisa eleitoral sem prévio registro. Multa aplicada. 2. Recorrente alega que as provas carreadas aos autos são imprestáveis para sustentar a condenação havida no primeiro grau, por serem reproduções fotográficas de imagens e de sons, não submetidas a perícia. 3. Uma vez impugnadas, seria necessário a apresentação da respectiva autenticação eletrônica ou realização de perícia (art. 422 CPC/2015). Impossibilidade. 4. Inaplicabilidade das normas sobre propaganda eleitoral às mensagens enviadas via WhatsApp. II. Questão em discussão. 5. Idoneidade das provas carreadas aos autos pela parte representante. Autenticidade e integridade. Materialidade e autoria. 6. Provas impugnadas. Espécies que demandam outros meios de comprovação. Impossibilidade de realização de perícia devido ao célere e rígido procedimento das representações fundadas no art. 96 da Lei das Eleições. 7. Conteúdo divulgado em grupo privado do aplicativo do WhatsApp, que, em regra, são inatingíveis pelo controle do Judiciário, por se tratar de ambiente restrito, particular, não aberto ao público. Situação que não se enquadra no conceito de publicidade nem propaganda eleitoral. III. Razões de decidir. 8. Documentos de prova consubstanciados em reproduções de imagens e sons, por serem dotados de eficácia probatória relativa, admitem impugnação. Necessidade perícia para investigar sua autenticidade (art. 225 do CC/2002), não realizada nos autos. 9. O procedimento relativo ao processamento das representações fundadas no art. 96 da Lei n.º 9.504/1997 não comporta a realização de perícia. [...] 2. “Elementos de prova consubstanciados em reprodução fotográficas e fonográficas de ambiente de dispositivo móvel eletrônico são dotados de eficácia probatória relativa; se impugnados pela parte contra quem forem exibidos, carecem da respectiva autenticação eletrônica mediante perícia, inviável no procedimento estreito das

representações fundadas no art. 96 da Lei n.º 9.504/1997." [Ac. TRE-MG no RE nº 060046780, de 27/11/2024, Rel. Juiz Vinicius Diniz Monteiro De Barros, publicado em Sessão de 27/11/2024.](#)

“DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. DISTRIBUIÇÃO DE KITS ODONTOLÓGICOS EM ANO ELEITORAL. CONDUTA VEDADA. ART. 73, § 10, DA LEI Nº 9.504/97. RECURSO NÃO PROVIDO. I. Caso em exame 1. Recurso eleitoral interposto contra sentença que julgou procedente representação por conduta vedada, proibindo a distribuição de kits odontológicos, no ano eleitoral de 2024, por não configurar programa social contínuo e preexistente. II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em saber se: (i) o recurso é tempestivo; (ii) houve cerceamento de defesa pelo indeferimento de produção de prova testemunhal; e (iii) a distribuição de kits odontológicos configura exceção à vedação do art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/97 por se tratar de programa social preexistente. III. Razões de decidir [...] 4. Preliminar. Cerceamento de produção de prova. Não houve cerceamento de produção de prova, uma vez que o recorrente não especificou o requerimento de prova testemunhal, nem apresentou rol de testemunhas na contestação. Rejeitada a preliminar de cerceamento de produção de prova. 5. Dos documentos juntados com o recurso eleitoral. Não conhecimento, em razão da preclusão.” [Ac. TRE-MG no RE nº 060042645, de 13/11/2024, Rel. Juíza Flavia Birchal De Moura, publicado no DJEMG de 18/11/2024.](#)

“DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. FALTA DE INDICAÇÃO DO CÓDIGO HASH. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO NÃO PROVIDO. (...) No mérito, observa-se que o Juízo Eleitoral agiu corretamente ao não atender ao pedido de diligências, pois as representações eleitorais devem ser instruídas com as provas necessárias desde o início. A extinção do processo se justifica pela ausência de informações essenciais, como a indicação do código hash da mensagem no WhatsApp, exigência contida na Resolução TSE nº 23.608/2019, que visa garantir a validade e autenticidade das provas digitais. A falta de tais elementos probatórios inviabiliza a apreciação da propaganda irregular. IV. Dispositivo e Tese Recurso não provido. Mantém-se a sentença que extinguiu o processo sem resolução de mérito, com base na inépcia da petição inicial, pela ausência de identificação suficiente do conteúdo digital impugnado. Fica firmada a tese de que, em representações eleitorais que envolvem conteúdo digital, a petição inicial deve ser instruída com provas que preservem a cadeia de custódia, sob pena de não conhecimento.” [Ac. TRE-MG no RE nº 060065482, de 07/11/2024, Rel. Juíza Flávia Birchal de Moura, publicado em sessão de 07/11/2024](#)

“DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR NA INTERNET. MULTA. INÉPCIA DA INICIAL E QUEBRA DE CADEIA DE CUSTÓDIA. PRELIMINAR REJEITADA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (...) Inépcia da Inicial. Rejeitada, uma vez que a questão refere-se ao descumprimento da obrigação de comunicar à Justiça Eleitoral os endereços eletrônicos utilizados para a propaganda eleitoral, conforme art. 57-B, § 1º, da Lei nº 9.504/1997 e art. 28 da Res. TSE nº 23.610/2019, e não ao

conteúdo específico. A argumentação quanto à quebra da cadeia de custódia também não prospera, sendo que a coleta de provas foi realizada mediante tecnologia de 'blockchain', garantindo a integridade e imutabilidade dos dados, conforme precedentes do TSE (Agravo em Recurso Especial n.º 060038–08.2021.6.06.0080)". [Ac. TRE-MG no RE nº 060024757, de 05/11/2024, Rel. Des. Júlio Cesar Lorens, publicado em sessão de 05/11/2024](#)

“DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. INTERNET. INOBSERVÂNCIA. OBRIGATORIEDADE. COMUNICAÇÃO À JUSTIÇA ELEITORAL. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. CONDENAÇÃO EM MULTA. ELEIÇÕES 2024. [...] PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL, ARGUIDA PELO RECORRENTE A Representante acostou aos autos imagens das publicações realizadas nas redes sociais, informando a ausência de cadastramento dos endereços indicados no registro de candidatura. Como não há impugnação de outro tipo de publicação nos perfis em questão, é suficiente a indicação das URLs a eles correspondentes para embasar a pretensão autoral. As irregularidades registradas não foram comprovadas por simples capturas de tela ou menção à URL de site, como quer fazer entender a candidata, mas por meio de documentos digitais devidamente produzidos por plataforma de coleta de provas online. Preliminar rejeitada. [...]” [Ac. TRE-MG, no RE nº 060043028, de 24/10/2024, Rel. Juiz Antônio Leite de Pádua, publicado em sessão de 24/10/2024.](#)

“RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA – AUSÊNCIA DE URL NA PETIÇÃO INICIAL – NÃO CONHECIMENTO – RECURSO DESPROVIDO. [...] 2. Preliminar de Perda Superveniente do Objeto: A retirada do conteúdo considerado propaganda eleitoral antecipada não leva à perda do objeto. A suposta infração, uma vez consumada, demanda a imposição das sanções cabíveis, inclusive a aplicação de multa, de modo a coibir práticas futuras. REJEITADA. 3. A ausência da indicação da URL na inicial em representação relativa à propaganda irregular leva ao seu não conhecimento, conforme disposto no art. 17, III, da Resolução TSE nº 23.608/2019. Precedentes TSE. RECURSO ELEITORAL DESPROVIDO.” [Ac. TRE-MG no RE nº 060008459, de 09/10/2024, Rel. Des. Júlio Cesar Lorens, publicado em Sessão em 14/10/2024.](#)

“DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. RECURSO. REPRESENTAÇÃO. DIREITO DE RESPOSTA. PRELIMINAR. AUSÊNCIA DE URL DO INSTAGRAM. PRELIMINAR ACOLHIDA. PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. I. CASO EM EXAME Recurso eleitoral interposto em face da sentença que julgou parcialmente procedente a presente representação, concedendo direito de resposta em favor do recorrido. Divulgação de vídeo no qual foi imputada ao requerente a prática do delito de captação de sufrágio, além da associação de sua imagem à prática de homicídio, conforme mencionado na sentença. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO Preliminar: Ausência de menção do link (URL) da origem da postagem (Instagram). III. RAZÕES DE DECIDIR Preliminar: Não indicada a URL da plataforma Instagram, onde foi veiculada a postagem. IV. DISPOSITIVO Preliminar acolhida para julgar extinto o processo, sem julgamento de mérito, reformando-se a sentença de

primeiro grau.” [Ac. TREMG no RE nº 060033183, de 25/09/2024, Rel. Juiz Antônio Leite de Pádua, publicado em Sessão de 25/09/2024](#)

“DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. DISTRIBUIÇÃO GRATUITA DE BENS EM ANO ELEITORAL. CONDUITA VEDADA. [...] Do Cerceamento de Defesa: A alegação de cerceamento de defesa foi rejeitada, pois a matéria em discussão exigia prova documental, e não testemunhal. O Juízo Eleitoral, ao decidir, seguiu o entendimento de que a prova necessária para demonstrar a legalidade das distribuições realizadas pelo recorrente deveria ser documental, especialmente a comprovação de autorização legal e execução orçamentária no exercício anterior, o que não foi apresentado. Ademais, o pedido de oitiva de testemunha foi formulado de forma genérica e sem fundamentação plausível, configurando preclusão. [...]” [Ac. TREMG no RE nº 060002514, de 11/09/2024, Rel. Juíza Flávia Birchal de Moura, publicado no DJEMG de 17/09/2024](#)

“DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2016. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. RECURSO PROVIDO. I. CASO EM EXAME [...]. A interceptação telefônica que originou as provas foi devidamente autorizada pelo Juízo Eleitoral após a realização de diligências preliminares que indicaram indícios razoáveis de autoria de crime eleitoral, cumprindo, assim, os requisitos legais previstos no art. 2º da Lei nº 9.296/1996. 4. A prática de ‘fishing expedition’ foi afastada, uma vez que as provas não foram coletadas de forma aleatória ou indiscriminada, mas sim precedidas de diligências que confirmaram a veracidade das informações recebidas. [...]” [Ac. TRE -MG no RE nº 000000142, de 03/09/2024, Rel. Juíza Patrícia Henriques Ribeiro Lopes, publicado no DJEMG de 12/09/2024.](#)

“DIREITO ELEITORAL. RECURSO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ANTECIPADA. INSTAGRAM. PUBLICIDADE EM COAUTORIA. FERRAMENTA COLLABS. NÃO COMPROVAÇÃO DA AUTORIA PELA URL INFORMADA NA PETIÇÃO INICIAL. RECURSO DESPROVIDO. Caso em exame.1. Recurso eleitoral interposto pela Comissão Provisória Municipal do Partido Progressista (PP), de Uberlândia/MG, em face de sentença que julgou extinta sem julgamento de mérito a representação eleitoral ajuizada pela recorrente em desfavor de Leonídio Henrique Correa Bouças, por ausência de comprovação, pela autora, ora recorrente, de que a pessoa indicada como representado é o autor da postagem com suposto conteúdo de propaganda eleitoral antecipada. Não preenchimento dos requisitos exigidos para conhecimento da petição inicial, nos termos do art. 17, III, da Resolução TSE nº 23.608/2019. II. Questão em discussão [...] 3. As representações eleitorais fundadas no art. 96 da Lei nº 9.504/97 são regulamentadas pelo art. 17 da Resolução TSE nº 23.608/2019, que exige que petição inicial da representação relativa à propaganda irregular seja necessariamente instruída, sob pena de não conhecimento, com a identificação do endereço da postagem, no âmbito e nos limites técnicos de cada serviço (URL ou, caso inexistente esta, URI ou URN) e a prova de que a pessoa indicada para figurar como representada ou representado é a sua autora ou o seu autor. 4. Não basta ao autor da representação eleitoral identificar na petição inicial o endereço da postagem em ambiente de internet, mediante o fornecimento da URL, uma vez que, nos termos do § 2º do mencionado artigo,

incumbe ao autor comprovar o conteúdo da postagem descrita na petição inicial, que pode ser satisfeito 'por qualquer meio de prova admitido em Direito, não se limitando à ata notarial'. 4. Juntada de prints da postagem como se sua mera apresentação, com a indicação da URL (instagram.com/p/C9DwyfuvpNE/) fossem suficientes como prova para instruir a petição inicial da representação. 5. Não comprovação do conteúdo da referida postagem no momento da propositura da presente representação eleitoral. Segundo o disposto no §2º do art. 17 da Resolução TSE nº 23.608/2019, essa comprovação por ser realizada por qualquer meio de prova admitido em Direito, não se limitando à ata notarial. 6. Desta forma, se a postagem que consta no ambiente virtual não identifica o representado Leonídio Bouças como coautor da propaganda divulgada, não há como mantê-lo no polo passivo da relação processual. [...] IV. Dispositivo e tese. Recurso a que se nega provimento. Mantida a sentença que julgou extinta sem julgamento de mérito a representação eleitoral, por ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, com fundamento no art. 17, III, da Resolução TSE nº 23.608/2019 e art. 485, IV, do Código de Processo Civil. [...]” [Ac. TRE-MG, no RE nº 060004744, de 26/08/2024, Rel. Des. Miguel Ângelo De Alvarenga Lopes, publicado em sessão de 26/08/2024.](#)

“Direito Eleitoral. Recurso eleitoral. Propaganda Eleitoral antecipada negativa. Ausência de url. Indeferimento da inicial. Processo extinto sem resolução do mérito. recurso desprovido. [...] Discute-se sobre a imprescindibilidade da identificação do endereço da postagem ao recebimento da representação, visto que a determinação de exclusão de conteúdo deve indicar o endereço específico da postagem. [...] A identificação do endereço da postagem é imprescindível ao recebimento da representação. Indicado o endereço do perfil de Instagram da representada e supostas capturas de tela (print screens), sem outros elementos a comprovar sua autenticidade. As capturas de tela, isoladamente, não constituem lastro probatório suficiente ao prosseguimento da ação. [...] Tese de julgamento: É obrigatório juntar a identificação do endereço da postagem ao recebimento da representação, visto que a determinação de exclusão de conteúdo deve indicar o endereço específico da postagem. Dispositivo relevante citado: Resolução n. 23.608/2019, art. 17, inciso III”. [Ac. TRE-MG, no RE nº 060008714, de 19/08/2024, Rel. Des. Miguel Ângelo De Alvarenga Lopes, publicado em sessão de 19/08/2024](#)

“REPRESENTAÇÃO ELEITORAL POR CONDUTA VEDADA. ART. 73, I, DA LEI Nº 9.504/1997. ELEIÇÕES 2022. USO DE QUADRA POLIESPORTIVA MUNICIPAL. VEREADOR. GRAVAÇÃO DE VÍDEO EM BENEFÍCIO DE CANDIDATO A DEPUTADO FEDERAL. Preliminar de nulidade do processo por ofensa ao contraditório e à ampla defesa – rejeitada. Mídia não trazida com a inicial. Presença de outros meios aptos, em tese, a comprovar o uso do bem público para a gravação do vídeo, tais como print da rede social onde o vídeo foi postado, testemunhas e certidão exarada ainda no bojo do procedimento preparatório instaurado junto ao Ministério Público. Inteligência do art. 369 do CPC – possibilidade de prova dos fatos por todos os meios idôneos, ainda que não previstos expressamente. Ademais, a gravação do vídeo não foi negada pelo

representado. [...].” [Ac.TRE-MG no REP nº 060642034, de 29/04/2024, Rel. Juiz Marcos Lourenco Capanema de Almeida, publicado no DJEMG de 06/05/2024.](#)